

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,** nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, composto pelas empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.; SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.; SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.; SUPLETIVO ENERGIA LTDA.; ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.; DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA. e PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA.), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de ev. 399, expor e requerer o que segue:

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e” da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a lista de credores a que alude o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administração Judicial, na Avenida Iguaçu, n.º 2820, conj. 1001, Curitiba - PR, CEP 80430- 232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone/WhatsApp (41) 3242- 9009.

Ainda, informa que a minuta de edital anexa também contempla o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao PRJ apresentado pelas Recuperandas no evento 278 e documentos complementares no evento 386, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, combinado com o art. 55, do mesmo diploma legal e determinado na r. decisão de ev. 354.

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentação da lista de credores anexa e a publicação do edital uno a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e o aviso aos credores previsto nos arts. 53, parágrafo único, e 55, todos do referido diploma legal, em relação ao PRJ apresentado no evento 278 e documentos complementares no evento 386, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA  
COMARCA DA CAPITAL**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro:  
Centro - CEP: 88010290  
Telefone: (48) 3287-6525  
Email capital.falencia@tjsc.jus.br

Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023 (EPROC SC)

EDITAL CONJUNTO – ART. 7º, § 2º E ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/05, BEM COMO RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 DO CNJ - RELAÇÃO DE CREDORES E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 06.233.257/0001-70); SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ/MF Nº 83.466.045/0001-83); SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ/MF Nº 03.111.277/0001-80); SUPLETIVO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 83.802.835/0001-92); ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ/MF Nº 06.013.229/0001-47); DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 07.503.482/0001-41) e GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 85.328.474/0001-10), que compõem o GRUPO ENERGIA.**

**AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES E O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS PELAS RECUPERANDAS SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA; SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA; SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA; SUPLETIVO ENERGIA LTDA; ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA e GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA, que compõem o GRUPO ENERGIA.**

**PRAZOS: 10 (DEZ) E 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Capital - Estado de Santa Catarina, na forma da Lei 11.101/2005, **FAZ SABER** que:

**1)** A Administradora Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, das Recuperandas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 06.233.257/0001-70); SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ/MF Nº 83.466.045/0001-83); SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ/MF Nº 03.111.277/0001-80); SUPLETIVO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 83.802.835/0001-92); ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ/MF Nº 06.013.229/0001-47); DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 07.503.482/0001-41) e GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA (CNPJ/MF Nº 85.328.474/0001-10)**, no processo de autos nº 5082162-15.2024.8.24.0023, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, ficando estes cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço do Administradora Judicial, situado na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242- 9009, das 9h às 17h30; e

**2)** os Recuperandos apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial no Evento 278, e documentos complementares no Evento 386**. Assim, podem as partes e interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste edital, apresentar eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial, na forma dos artigos 53, parágrafo único, e 55, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os documentos constam do processo, mas poderão ser também consultados no site da administradora judicial: <https://credibilita.com.br/processo/grupo-energia/>.

## RELAÇÃO DE CREDORES

**Classe I – TRABALHISTA** - ADRIANO GRANDI ALVES - R\$ 2.170,89; ALINE DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA - R\$ ILIQUIDO; ANDERSON NIZER STINGELIN - R\$ 3.000,00; ANDRE CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELO - R\$ 4.110,99; ANDRÉ VINICIUS GIL - R\$ 39.339,37; ANTONIO BITTENCOURT NETO, HENRIQUE FRANÇA - R\$ 64.810,90; ANTONIO PAULINHO FURTADO FILHO - R\$ 1.051,07; ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF - R\$ 838.858,59; BRUNA FERREIRA BAIXO, RENATO WILIAN DE SOUZA - R\$ 2.707,79; BRUNO RICARDO DA SILVA - R\$ 32.974,97; CARLOS EDUARDO BASTOS - R\$ 18.297,01; CARLOS FELIPE ASSIS ROBERTS - R\$ 1.910,50; CHRISTINA SOARES SANTANDREA WELLER - R\$ 2.200,00; CLÁUDIO SAUSEN MALMANN - R\$ 51.047,24; CONTAÇON SOLUCOES CONTABEIS LTDA - R\$ 50.298,73; DALAVY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 7.275,82; DANIELA NEVES PEREIRA - R\$ ILIQUIDO; DAVID MEZECO, VINICIUS ROSS ADRIANO - R\$ 1.580,97; DENISE FARIAS GAUZE - R\$ 86.090,77; DILNEI MARCELINO JUNIOR - R\$ 8.870,54; EDILSON REZENDE - R\$ 25.298,40; ELIZABETH CRISTINA DE SÁ - R\$ ILIQUIDO; FABIANA D AMOREIRA CAETANO - R\$ 8.921,62; FABIO HENRIQUE COSTA - R\$ 11.631,58; FELIPE FERRONATO VARGAS - R\$ 41.917,87; FERNANDA MAURA ROSA - R\$ 2.735,37; FERNANDA POSSENTI DE SOUZA - R\$ 48.211,91; GAVA & LODETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 4.359,72; GELAZIO PITZ - R\$ 41.194,07; GILSON LUIZ DA SILVA - R\$ 11.806,36; GIOVANA CALLADO FERREIRA - R\$ 24.821,90; GUILHERME WEBER SCHIMITT - R\$ 800,00; IGOR PEREIRA DA LUZ - R\$ 12.033,66; ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO - R\$ 5.585,77; JONI GILMAR CONSOLI - R\$ 61.397,13; JULIANA DE ASSUNÇÃO MOROCCO - R\$ 5.599,32; JULIANA TERESINHA SOUZA SILVA - R\$ ILIQUIDO; JURANDI MARTINS - R\$ 38.447,46; KARINE DA LUZ - R\$ 48.258,21; KAULING & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 34.072,53; KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 129.439,31; LARISSA VELHO GOMES - R\$ 10.712,00; LETICIA DE SOUZA CERUTTI - R\$ 19.404,55; LIGIA MARIA GOULART - R\$ 29.595,31; LUCAS LUCIANO KUHN, ORLANDO MARTINS, VIVIAN DE GANN DOS SANTOS - R\$ 1.229,40; LUIZ BASTOS - R\$ 215.339,32; LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA - R\$ 8.768,56; MABEL CRISTINA GRASSI - R\$ 25.977,23; MARCELO BORGES SOARES - R\$ 22.589,22; MARCIA CRISTINA CAETANO DE CARVALHO - R\$ 15.513,86; MARCIO CASTANHO CABRAL - R\$ 900,00; MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCACIA - R\$ 6.101,56; MIRIAN TAVARES PIRATH - R\$ ILIQUIDO; MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS - R\$ 2.476,30; MORJANA DE ANHAIA - R\$ 3.373,43; NABILA KAROLINE LOBATO REIS - R\$ 524,23; NARCISO GRANDI - R\$ 1.031,00; NELSON MURILO COELHO JUNIOR - R\$ 15.809,70; PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER e SCHIEFLER ADVOCACIA - R\$ 826.225,22; PAULO ARTUR MARQUES INFANTE - R\$ 11.366,38; PAULO EDUARDO LOPES - R\$ 47.579,33; PRATTS & PRATTS ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 3.383,15; PRISCYLLA ALVES CAMPOS - R\$ 126.375,00; RAFAEL SOARES - R\$ 30.321,74; RENATO AURINO ESPINDOLA - R\$ 3.032,58; RODOLFO PINHEIRO - R\$ 10.684,61; RODRIGO FERNANDO BEIRÃO - R\$ 224.632,80; ROSANGELA NATALINA OJEDA CERUTTI - R\$ 2.910,68; SCHEILA FRANCIELLE PEREIRA - R\$ 264.420,00; SHARLENE MELAINE MARTINS DE ARAUJO - R\$ 11.673,16; SILVIO OSNI KOERICH - R\$ 15.732,70; SUELI MARIA SODRE - R\$ 455,13; SUZANA RODRIGUES MACEDO - R\$ 16.156,92; THALITA APARECIDA REIS - R\$ 23.396,36; TIAGO KREMER PIZZETTI - R\$ 2.620,95; VLADIMIR BERNARDI - R\$ 89.649,08; WESLLEY CONRADO DOS SANTOS - R\$ 743,18; **Total credores Classe I - Trabalhista - R\$ 3.863.832,98.**

**Classe III - QUIROGRAFÁRIA** - ALEXANDRE PRATES GOULART, HENRIQUE SOUZA GOULART, SARAH SOUZA GOULART - R\$ 17.372,31; ANA CAROLINE MELLO GONCALVES - R\$ 5.000,00; ANA CAROLINE MELLO GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES JUNIOR - R\$ 7.079,56; ANA TEREZA SPRICIGO PAES, MATEUS SPRICIGO PAES - R\$ 7.050,52; ANDREA BERTONCINI MENDES ZABOTI, LUCAS MENDES ZABOTI - R\$ 3.300,78; ANGELO ANDRÉ FERNANDES, PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES, VITÓRIA FERNANDES - R\$ 10.216,67; ANIBAL BORIN - R\$ 1.153.790,75; ARLEI JOSÉ SERAFIM, WESLER SERAFIM - R\$ 9.355,17; ARMINDA DAMIAN DA SILVA, GABRIELA DAMINA DA SILVA - R\$ 33.337,02; ASSOCIACAO EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE FPOLI - R\$ 10.437,90; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 700.467,51; BEATRIZ GONÇALVES MARQUES - R\$ 5.000,00; BEATRIZ GONÇALVES MARQUES, FELIX MARQUES - R\$ 1.279,86; BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA - R\$ 5.000,00; BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA, GERALDO DE MELLO ROCHA - R\$ 5.435,20; BRUNO MASSIH DE OLIVEIRA e CÁSSIO



MEDEIROS DE OLIVEIRA - ILÍQUIDO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 9.194.869,95; CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT - R\$ 5.181,67; CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT, KATIA REGINA DA SILVA WENSING HEERDT - R\$ 5.508,73; EDSON JOSÉ PIOVESAN, MATEUS COELHO PIOVESAN - R\$ 9.010,27; ENZO NAPOLI TONON - R\$ 5.293,33; ENZO NAPOLI TONON, ISSAC GUIZONI TONON - R\$ 2.192,51; ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES - R\$ 5.000,00; FERNANDO DA SILVA CEOLIN - R\$ 35.371,35; GABRIELA DAMIAN DA SILVA - R\$ 5.000,00; GABRIELE DE SOUSA LOPES, GIOVANA DE SOUSA LOPES - R\$ 22.824,81; GEOFUSION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 24.500,00; GEORGIOS EFSTATHIOS GUEDES ANASTASIADIS, MAYSA DOS SANTOS GUEDES ANASTASIADIS - R\$ 10.912,27; GERALDO DE MELLO ROCHA - R\$ 2.500,00; GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES - R\$ 13.037,79; GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES, SINARA DOS SANTOS - R\$ 3.025,49; GV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - R\$ 316.031,86; HELENA HOFFMANN RIGONI - R\$ 5.163,13; HELENA HOFFMANN RIGONI, MARCIA HELENA HOFFMANN RIGONI - R\$ 4.855,05; INTERNATIONAL SCHOOL SERVICOS DE ENSINO, TREINAMENTO E EDITORACAO FRANQUEADORA S.A. - R\$ 420.642,31; ISABELA ROSENDO MENDONÇA - R\$ 5.000,00; ISABELA ROSENDO MENDONÇA, ROSANA BITENCOURT, ROSENDO MENDONÇA - R\$ 632,03; ISADORA MAZUCO DA SILVA - R\$ 5.402,13; ISADORA MAZUCO DA SILVA, RONY DA SILVA - R\$ 35.567,21; JADNA BECKER - R\$ 12.643,13; JOSE ANTUNES SOBRINHO - R\$ 2.227.511,17; LAURA ANTUNES SOARES - R\$ 3.000,00; LAURA ANTUNES SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES, MARIO SÉRGIO SOARES, METALÚRGICA MS LTDA - R\$ 55.924,80; LUCAS MENDES ZABOTI - R\$ 5.000,00; LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO - R\$ 1.843.106,57; MARCOS MEDEIROS CARVALHO - R\$ 5.000,00; MARIA CAROLINA GARCIA CAVALCANTI BARREIROS, MARINA CAVALCANTI BARREIROS - R\$ 2.521,13; MARIA DA GLORIA SILVA BITTENCOURT, MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT - R\$ 5.212,84; MARIANE ANTUNES SOARES - R\$ 3.000,00; MARILETE MARIA GOUDINHO MARCON, PÂMELA GOUDINHO MARCON - R\$ 4.044,67; MARINA CAVALCANTI BARREIROS - R\$ 5.000,00; MARIO SERGIO SOARES - R\$ 3.000,00; MARTA REGINA DA SILVA CUSTODIO, OTAVIO DA SILVA CUSTODIO - R\$ 5.323,31; MATEUS SPRICIGO PAES - R\$ 5.000,00; MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT - R\$ 5.000,00; MILENE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - R\$ 1.004.740,07; NATÁLIA FIGUEREDO BERTOLDI - R\$ 8.674,48; OTAVIO DA SILVA CUSTODIO - R\$ 5.000,00; PÂMELA GOUDINHO MARCON - R\$ 5.217,94; PAULA DE MEDEIROS VIEIRA - R\$ 5.000,00; PAULA DE MEDEIROS VIERA, GIANE MARGOTI DE MEDEIROS - R\$ 6.731,66; PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES - R\$ 6.000,00; RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CARVALHO, GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO, MARCOS MEDEIROS CARVALHO - R\$ 39.646,27; SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI - R\$ 12.233,78; TÚLIO DOERNER STEINER - R\$ 5.000,00; TÚLIO DOERNER STEINER, EDINEIA DOERNER STEINER - R\$ 5.179,28; VICTOR OLIVEIRA MEDEIROS, VILMA DE OLIVEIRA - R\$ 34.083,64; VINICIUS VIANNA MACHADO - R\$ 5.235,00; VINICIUS VIANNA MACHADO, MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO - R\$ 5.362,53; VITORIA FERNANDES - R\$ 6.000,00; VIVIANE CRISTINA ROSA FERNANDES - R\$ 58.377,28; VOXEL DIGITAL COMERCIO, SERVICOS DE TECNOLOGIA, ENGENHARIA E COMUNICACAO LTDA. - R\$ 2.932,77; **Total credores Classe III - Quirografários - R\$ 17.517.347,46.**

**Classe IV- ME e EPP** - CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - R\$ 1.102,00; CRETA ELEVADORES LTDA - R\$ 34.650,00; ILHA BELA PAINEIS E CARTAZES LTDA - R\$ 15.243,53; METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA - R\$ 1.245,82; MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA. - R\$ 6.041,66; RL SERVIÇOS LTDA - R\$ 7.125,00; RS COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 900,00; SPY INFORMATICA LTDA - R\$ 1.546,60; SUN CAMISETAS LTDA - R\$ 6.255,00; V4 COMPANY NUNES E ASSOCIADOS SERVICOS DE MARKETING LTDA - R\$ 11.360,00; YXO EVENTOS LTDA - R\$ 613.971,29; **Total credores Classe IV - ME e EPP - R\$ 699.440,90.**

**Total Geral de Credores - R\$ 22.080.621,34**

**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023**

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

**LISTA  
DE  
CREDORES**

**RESUMO EDITAL CREDITORES**

| <b>Classe</b>              | <b>Quantidade</b> | <b>Valor em R\$</b>  |
|----------------------------|-------------------|----------------------|
| Classe I - Trabalhista     | 77                | 3.863.832,98         |
| Classe II - Garantia Real  | 0                 | -                    |
| Classe III - Quirografária | 72                | 17.517.347,46        |
| Classe IV - ME e EPP       | 11                | 699.440,90           |
| <b>Total</b>               | <b>160</b>        | <b>22.080.621,34</b> |

**Credores Classe I, da Lei 11.101/2005**

| Classe   | Credor                                                  | Moeda | Valor      |
|----------|---------------------------------------------------------|-------|------------|
| Classe I | ADRIANO GRANDI ALVES                                    | R\$   | 2.170,89   |
| Classe I | ALINE DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA                    | R\$   | ILÍQUIDO   |
| Classe I | ANDERSON NIZER STINGELIN                                | R\$   | 3.000,00   |
| Classe I | ANDRE CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELO                     | R\$   | 4.110,99   |
| Classe I | ANDRÉ VINÍCIUS GIL                                      | R\$   | 39.339,37  |
| Classe I | ANTONIO BITTENCOURT NETO,<br>HENRIQUE FRANÇA            | R\$   | 64.810,90  |
| Classe I | ANTONIO PAULINHO FURTADO FILHO                          | R\$   | 1.051,07   |
| Classe I | ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF        | R\$   | 838.858,59 |
| Classe I | BRUNA FERREIRA BAIXO,<br>RENATO WILIAN DE SOUZA         | R\$   | 2.707,79   |
| Classe I | BRUNO RICARDO DA SILVA                                  | R\$   | 32.974,97  |
| Classe I | CARLOS EDUARDO BASTOS                                   | R\$   | 18.297,01  |
| Classe I | CARLOS FELIPE ASSIS ROBERTS                             | R\$   | 1.910,50   |
| Classe I | CHRISTINA SOARES SANTANDREA WELLER                      | R\$   | 2.200,00   |
| Classe I | CLÁUDIO SAUSEN MALMANN                                  | R\$   | 51.047,24  |
| Classe I | CONTAÇON SOLUCOES CONTABEIS LTDA                        | R\$   | 50.298,73  |
| Classe I | DALAVY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA                | R\$   | 7.275,82   |
| Classe I | DANIELA NEVES PEREIRA                                   | R\$   | ILÍQUIDO   |
| Classe I | DAVID MEZECO,<br>VINÍCIUS ROSS ADRIANO                  | R\$   | 1.580,97   |
| Classe I | DENISE FARIAS GAUZE                                     | R\$   | 86.090,77  |
| Classe I | DILNEI MARCELINO JUNIOR                                 | R\$   | 8.870,54   |
| Classe I | EDILSON REZENDE                                         | R\$   | 25.298,40  |
| Classe I | ELIZABETH CRISTINA DE SÁ                                | R\$   | ILÍQUIDO   |
| Classe I | FABIANA D AMOREIRA CAETANO                              | R\$   | 8.921,62   |
| Classe I | FABIO HENRIQUE COSTA                                    | R\$   | 11.631,58  |
| Classe I | FELIPE FERRONATO VARGAS                                 | R\$   | 41.917,87  |
| Classe I | FERNANDA MAURA ROSA                                     | R\$   | 2.735,37   |
| Classe I | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA                              | R\$   | 48.211,91  |
| Classe I | GAVA & LODETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS                     | R\$   | 4.359,72   |
| Classe I | GELAZIO PITZ                                            | R\$   | 41.194,07  |
| Classe I | GILSON LUIZ DA SILVA                                    | R\$   | 11.806,36  |
| Classe I | GIOVANA CALLADO FERREIRA                                | R\$   | 24.821,90  |
| Classe I | GUILHERME WEBER SCHIMITT                                | R\$   | 800,00     |
| Classe I | IGOR PEREIRA DA LUZ                                     | R\$   | 12.033,66  |
| Classe I | ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO                           | R\$   | 5.585,77   |
| Classe I | JONI GILMAR CONSOLI                                     | R\$   | 61.397,13  |
| Classe I | JULIANA DE ASSUNÇÃO MOROCCO                             | R\$   | 5.599,32   |
| Classe I | JULIANA TERESINHA SOUZA SILVA                           | R\$   | ILÍQUIDO   |
| Classe I | JURANDI MARTINS                                         | R\$   | 38.447,46  |
| Classe I | KARINE DA LUZ                                           | R\$   | 48.258,21  |
| Classe I | KAULING & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS                    | R\$   | 34.072,53  |
| Classe I | KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS | R\$   | 129.439,31 |
| Classe I | LARISSA VELHO GOMES                                     | R\$   | 10.712,00  |
| Classe I | LETICIA DE SOUZA CERUTTI                                | R\$   | 19.404,55  |
| Classe I | LIGIA MARIA GOULART                                     | R\$   | 29.595,31  |
| Classe I | LUCAS LUCIANO KUHN,<br>ORLANDO MARTINS,                 | R\$   | 1.229,40   |
| Classe I | VIVIAN DE GANN DOS SANTOS                               | R\$   | 215.339,32 |
| Classe I | LUIZ BASTOS                                             | R\$   | 215.339,32 |
| Classe I | LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA                          | R\$   | 8.768,56   |

| Classe    | Credor                                                     | Moeda      | Valor               |
|-----------|------------------------------------------------------------|------------|---------------------|
| Classe I  | MABEL CRISTINA GRASSI                                      | R\$        | 25.977,23           |
| Classe I  | MARCELO BORGES SOARES                                      | R\$        | 22.589,22           |
| Classe I  | MARCIA CRISTINA CAETANO DE CARVALHO                        | R\$        | 15.513,86           |
| Classe I  | MARCIO CASTANHO CABRAL                                     | R\$        | 900,00              |
| Classe I  | MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCACIA | R\$        | 6.101,56            |
| Classe I  | MIRIAN TAVARES PIRATH                                      | R\$        | ILÍQUIDO            |
| Classe I  | MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS                                 | R\$        | 2.476,30            |
| Classe I  | MORJANA DE ANHAIA                                          | R\$        | 3.373,43            |
| Classe I  | NABILA KAROLINE LOBATO REIS                                | R\$        | 524,23              |
| Classe I  | NARCISO GRANDI                                             | R\$        | 1.031,00            |
| Classe I  | NELSON MURILO COELHO JUNIOR                                | R\$        | 15.809,70           |
| Classe I  | PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER e SCHIEFLER ADVOCACIA         | R\$        | 826.225,22          |
| Classe I  | PAULO ARTUR MARQUES INFANTE                                | R\$        | 11.366,38           |
| Classe I  | PAULO EDUARDO LOPES                                        | R\$        | 47.579,33           |
| Classe I  | PRATTS & PRATTS ADVOGADOS ASSOCIADOS                       | R\$        | 3.383,15            |
| Classe I  | PRISCYLLA ALVES CAMPOS                                     | R\$        | 126.375,00          |
| Classe I  | RAFAEL SOARES                                              | R\$        | 30.321,74           |
| Classe I  | RENATO AURINO ESPINDOLA                                    | R\$        | 3.032,58            |
| Classe I  | RODOLFO PINHEIRO                                           | R\$        | 10.684,61           |
| Classe I  | RODRIGO FERNANDO BEIRÃO                                    | R\$        | 224.632,80          |
| Classe I  | ROSANGELA NATALINA OJEDA CERUTTI                           | R\$        | 2.910,68            |
| Classe I  | SCHEILA FRANCIELLE PEREIRA                                 | R\$        | 264.420,00          |
| Classe I  | SHARLENE MELAINE MARTINS DE ARAUJO                         | R\$        | 11.673,16           |
| Classe I  | SILVIO OSNI KOERICH                                        | R\$        | 15.732,70           |
| Classe I  | SUELI MARIA SODRE                                          | R\$        | 455,13              |
| Classe I  | SUZANA RODRIGUES MACEDO                                    | R\$        | 16.156,92           |
| Classe I  | THALITA APARECIDA REIS                                     | R\$        | 23.396,36           |
| Classe I  | TIAGO KREMER PIZZETTI                                      | R\$        | 2.620,95            |
| Classe I  | VLADIMIR BERNARDI                                          | R\$        | 89.649,08           |
| Classe I  | WESLLEY CONRADO DOS SANTOS                                 | R\$        | 743,18              |
| <b>77</b> | <b>Total credores Classe I - Trabalhista</b>               | <b>R\$</b> | <b>3.863.832,98</b> |

**Credores Classe III, da Lei 11.101/2005**

| Classe     | Credor                                                                      | Moeda | Valor        |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------|--------------|
| Classe III | ALEXANDRE PRATES GOULART, HENRIQUE SOUZA GOULART, SARAH SOUZA GOULART       | R\$   | 17.372,31    |
| Classe III | ANA CAROLINE MELLO GONCALVES                                                | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | ANA CAROLINE MELLO GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES JUNIOR                       | R\$   | 7.079,56     |
| Classe III | ANA TEREZA SPRICIGO PAES, MATEUS SPRICIGO PAES                              | R\$   | 7.050,52     |
| Classe III | ANDREA BERTONCINI MENDES ZABOTI, LUCAS MENDES ZABOTI                        | R\$   | 3.300,78     |
| Classe III | ANGELO ANDRÉ FERNANDES, PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES, VITÓRIA FERNANDES      | R\$   | 10.216,67    |
| Classe III | ANIBAL BORIN                                                                | R\$   | 1.153.790,75 |
| Classe III | ARLEI JOSÉ SERAFIM, WESLER SERAFIM                                          | R\$   | 9.355,17     |
| Classe III | ARMINDA DAMIAN DA SILVA, GABRIELA DAMINA DA SILVA                           | R\$   | 33.337,02    |
| Classe III | ASSOCIACAO EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE FPOLI                     | R\$   | 10.437,90    |
| Classe III | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.                                               | R\$   | 700.467,51   |
| Classe III | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES                                                   | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES, FELIX MARQUES                                    | R\$   | 1.279,86     |
| Classe III | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA                                           | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA, GERALDO DE MELLO ROCHA                   | R\$   | 5.435,20     |
| Classe III | BRUNO MASSIH DE OLIVEIRA e CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA                      | R\$   | -            |
| Classe III | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                     | R\$   | 9.194.869,95 |
| Classe III | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT                                               | R\$   | 5.181,67     |
| Classe III | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT, KATIA REGINA DA SILVA WENSING HEERDT         | R\$   | 5.508,73     |
| Classe III | EDSON JOSÉ PIOVESAN, MATEUS COELHO PIOVESAN                                 | R\$   | 9.010,27     |
| Classe III | ENZO NAPOLI TONON                                                           | R\$   | 5.293,33     |
| Classe III | ENZO NAPOLI TONON, ISSAC GUIZONI TONON                                      | R\$   | 2.192,51     |
| Classe III | ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES                                                | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | FERNANDO DA SILVA CEOLIN                                                    | R\$   | 35.371,35    |
| Classe III | GABRIELA DAMIAN DA SILVA                                                    | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | GABRIELE DE SOUSA LOPES, GIOVANA DE SOUSA LOPES                             | R\$   | 22.824,81    |
| Classe III | GEOFUSION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA                           | R\$   | 24.500,00    |
| Classe III | GEORGIOS EFSTATHIOS GUEDES ANASTASIADIS, MAYSA DOS SANTOS GUEDES ANASTASIAD | R\$   | 10.912,27    |
| Classe III | GERALDO DE MELLO ROCHA                                                      | R\$   | 2.500,00     |
| Classe III | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES                                                  | R\$   | 13.037,79    |
| Classe III | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES, SINARA DOS SANTOS                               | R\$   | 3.025,49     |
| Classe III | GV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA                                               | R\$   | 316.031,86   |
| Classe III | HELENA HOFFMANN RIGONI                                                      | R\$   | 5.163,13     |
| Classe III | HELENA HOFFMANN RIGONI, MARCIA HELENA HOFFMANN RIGONI                       | R\$   | 4.855,05     |
| Classe III | INTERNATIONAL SCHOOL SERVICOS DE ENSINO, TREINAMENTO E EDITORACAO FRANQUEAI | R\$   | 420.642,31   |
| Classe III | ISABELA ROSENDO MENDONÇA                                                    | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | ISABELA ROSENDO MENDONÇA, ROSANA BITENCOURT, ROSENDO MENDONÇA               | R\$   | 632,03       |
| Classe III | ISADORA MAZUCO DA SILVA                                                     | R\$   | 5.402,13     |
| Classe III | ISADORA MAZUCO DA SILVA, RONY DA SILVA                                      | R\$   | 35.567,21    |
| Classe III | JADNA BECKER                                                                | R\$   | 12.643,13    |
| Classe III | JOSE ANTUNES SOBRINHO                                                       | R\$   | 2.227.511,17 |
| Classe III | LAURA ANTUNES SOARES                                                        | R\$   | 3.000,00     |
| Classe III | LAURA ANTUNES SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES, MARIO SÉRGIO SOARES, METALÚRC | R\$   | 55.924,80    |
| Classe III | LUCAS MENDES ZABOTI                                                         | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO                                               | R\$   | 1.843.106,57 |
| Classe III | MARCOS MEDEIROS CARVALHO                                                    | R\$   | 5.000,00     |
| Classe III | MARIA CAROLINA GARCIA CAVALCANTI BARREIROS, MARINA CAVALCANTI BARREIROS     | R\$   | 2.521,13     |

| Classe     | Credor                                                                       | Moeda      | Valor                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| Classe III | MARIA DA GLORIA SILVA BITTENCOURT, MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT        | R\$        | 5.212,84             |
| Classe III | MARIANE ANTUNES SOARES                                                       | R\$        | 3.000,00             |
| Classe III | MARILETE MARIA GOUDINHO MARCON, PÂMELA GOUDINHO MARCON                       | R\$        | 4.044,67             |
| Classe III | MARINA CAVALCANTI BARREIROS                                                  | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | MARIO SERGIO SOARES                                                          | R\$        | 3.000,00             |
| Classe III | MARTA REGINA DA SILVA CUSTODIO, OTAVIO DA SILVA CUSTODIO                     | R\$        | 5.323,31             |
| Classe III | MATEUS SPRICIGO PAES                                                         | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT                                           | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | MILENE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA                                      | R\$        | 1.004.740,07         |
| Classe III | NATÁLIA FIGUEREDO BERTOLDI                                                   | R\$        | 8.674,48             |
| Classe III | OTAVIO DA SILVA CUSTODIO                                                     | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | PÂMELA GOUDINHO MARCON                                                       | R\$        | 5.217,94             |
| Classe III | PAULA DE MEDEIROS VIEIRA                                                     | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | PAULA DE MEDEIROS VIERA, GIANE MARGOTI DE MEDEIROS                           | R\$        | 6.731,66             |
| Classe III | PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES                                                  | R\$        | 6.000,00             |
| Classe III | RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CARVALHO, GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO, MARCOS MEDEI  | R\$        | 39.646,27            |
| Classe III | SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI                                             | R\$        | 12.233,78            |
| Classe III | TÚLIO DOERNER STEINER                                                        | R\$        | 5.000,00             |
| Classe III | TÚLIO DOERNER STEINER, EDINEIA DOERNER STEINER                               | R\$        | 5.179,28             |
| Classe III | VICTOR OLIVEIRA MEDEIROS, VILMA DE OLIVEIRA                                  | R\$        | 34.083,64            |
| Classe III | VINICIUS VIANNA MACHADO                                                      | R\$        | 5.235,00             |
| Classe III | VINICIUS VIANNA MACHADO, MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO                       | R\$        | 5.362,53             |
| Classe III | VITORIA FERNANDES                                                            | R\$        | 6.000,00             |
| Classe III | VIVIANE CRISTINA ROSA FERNANDES                                              | R\$        | 58.377,28            |
| Classe III | VOXEL DIGITAL COMERCIO, SERVICOS DE TECNOLOGIA, ENGENHARIA E COMUNICACAO LTD | R\$        | 2.932,77             |
| <b>72</b>  | <b>Total credores Classe III - Quirografarios</b>                            | <b>R\$</b> | <b>17.517.347,46</b> |

**Credores Classe IV, da Lei 11.101/2005**

| Classe    | Credor                                                   | Moeda      | Valor             |
|-----------|----------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| Classe IV | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA                | R\$        | 1.102,00          |
| Classe IV | CRETA ELEVADORES LTDA                                    | R\$        | 34.650,00         |
| Classe IV | ILHA BELA PAINEIS E CARTAZES LTDA                        | R\$        | 15.243,53         |
| Classe IV | METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA                       | R\$        | 1.245,82          |
| Classe IV | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA.           | R\$        | 6.041,66          |
| Classe IV | RL SERVIÇOS LTDA                                         | R\$        | 7.125,00          |
| Classe IV | RS COMERCIO E SERVICOS LTDA                              | R\$        | 900,00            |
| Classe IV | SPY INFORMATICA LTDA                                     | R\$        | 1.546,60          |
| Classe IV | SUN CAMISETAS LTDA                                       | R\$        | 6.255,00          |
| Classe IV | V4 COMPANY NUNES E ASSOCIADOS SERVICOS DE MARKETING LTDA | R\$        | 11.360,00         |
| Classe IV | YXO EVENTOS LTDA                                         | R\$        | 613.971,29        |
| <b>11</b> | <b>Total credores Classe IV - ME e EPP</b>               | <b>R\$</b> | <b>699.440,90</b> |



**Credores Excluídos**

| Classe    | Credor                                                                                              | Moeda      | Valor    |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|
| Excluído  | A MAIS SOLUCOES EDUCACIONAIS S.A.                                                                   | R\$        | -        |
| Excluído  | ALTHOFF & MULLER ADVOCACIA                                                                          | R\$        | -        |
| Excluído  | AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA                                   | R\$        | -        |
| Excluído  | ASSOCIACAO ESPORTIVA E SOCIAL DE FLORIANOPOLIS - ASTEL                                              | R\$        | -        |
| Excluído  | B.BRASIL CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA                                              | R\$        | -        |
| Excluído  | BANCO ITAUCARD S.A.                                                                                 | R\$        | -        |
| Excluído  | BANCO TOPAZIO S.A.                                                                                  | R\$        | -        |
| Excluído  | CASA DA PINTURA LTDA                                                                                | R\$        | -        |
| Excluído  | COMERCIAL MALLET LTDA                                                                               | R\$        | -        |
| Excluído  | DEBORA NUNES RIGO, FERNANDA DOS SANTOS SERAFIM                                                      | R\$        | -        |
| Excluído  | EDSON OSNI RAMOS                                                                                    | R\$        | -        |
| Excluído  | FABIANO DA SILVA MICHELS                                                                            | R\$        | -        |
| Excluído  | IOLANDA MENDEL FRECCIA, JAIMIR FRECCIA                                                              | R\$        | -        |
| Excluído  | LB CONSULTORIA                                                                                      | R\$        | -        |
| Excluído  | LETICIA IZABEL VIEIRA MARTINS                                                                       | R\$        | -        |
| Excluído  | LF SOLUÇÕES DE ENSINO LTDA                                                                          | R\$        | -        |
| Excluído  | OSCAR HOTEL LTDA                                                                                    | R\$        | -        |
| Excluído  | PERICIAL SUL-PERICIAS MEDICAS SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO,ASSESSORIA CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA | R\$        | -        |
| Excluído  | RENATO EDUVALDO MARCELINO                                                                           | R\$        | -        |
| Excluído  | SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO                                                 | R\$        | -        |
| Excluído  | TELEFONIA BRASIL S.A.                                                                               | R\$        | -        |
| Excluído  | VINAMEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA                                                                    | R\$        | -        |
| <b>22</b> | <b>Total credores Excluídos</b>                                                                     | <b>R\$</b> | <b>-</b> |

**Credores Não Habilitados**

| Classe         | Credor                                                                                                     | Moeda      | Valor    |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|
| Não Habilitado | 43.445.335 JEREMIAS DOS SANTOS                                                                             | R\$        | -        |
| Não Habilitado | 50.289.436 HENRIQUE GERALDO FOLSTER JUNIOR                                                                 | R\$        | -        |
| Não Habilitado | ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS - METROPOLIS | R\$        | -        |
| Não Habilitado | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                                                   | R\$        | -        |
| Não Habilitado | COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN                                                          | R\$        | -        |
| Não Habilitado | EGREGORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.                                                              | R\$        | -        |
| Não Habilitado | NILSON DA SILVEIRA                                                                                         | R\$        | -        |
| Não Habilitado | RENOVAR CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL LTDA                                                                   | R\$        | -        |
| Não Habilitado | SATVA SOL SERVIÇOS LTDA                                                                                    | R\$        | -        |
| Não Habilitado | TAVARES & BAUMGARTNER CONTADORES ASSOCIADOS S/S                                                            | R\$        | -        |
| Não Habilitado | WEBER DE SOUSA MESQUITA                                                                                    | R\$        | -        |
| <b>11</b>      | <b>Total credores Não Habilitados</b>                                                                      | <b>R\$</b> | <b>-</b> |

## **ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023**

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

# **CLASSE I**

## **Trabalhista**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                               | CPF            |
|----|--------------------------------------|----------------|
| 2  | ALINE DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA | 080.168.789-62 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000217-71.2023.5.12.0036, ajuizada em 22/03/2023.

O credor não encaminhou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000217-71.2023.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 100,00, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 22/03/2018 a 15/09/2022.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 26/07/2023 Id 02e1f56, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

#### 2.3.1 Considerações finais

Assim, ALTERA o crédito para ILÍQUIDO.

Mantém o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor(a) apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **ILÍQUIDO**;

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR             | CPF            |
|----|--------------------|----------------|
| 5  | ANDRÉ VINICIUS GIL | 932.502.239-72 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000825-46.2021.5.12.0034, ajuizada em 03/11/2021.

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 43141,04, atualizado até 01/07/2025, oriundo da reclamação trabalhista nº 0000825-46.2021.5.12.0034..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000825-46.2021.5.12.0034.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 27.393,92, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 01/10/2008 a 01/11/2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 06/07/2022 no Id 1a839a0, para pagamento em 21 parcelas, a iniciar em 21, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 8/22/2022. Assim conforme o cálculo de Id db3d30d, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 39.339,37.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 39.339,37, sendo R\$ 39.339,37 líquido ao Autor e R\$ ,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 39.339,37 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                     | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------|
| 030                      | GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (DIRETOR JURÍDICO CEF) | 046.424.857-40     |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                       |                    |
| 030                      | ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF      | 37.174.109/0001-55 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |                     | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|---------------------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR               | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
| Classe I      | BRL   | 498.306,06        | Classe I         | BRL   | 1.833.139,07        | Classe I                     | BRL   | 838.858,59        |
|               |       | <b>498.306,06</b> |                  |       | <b>1.833.139,07</b> |                              |       | <b>838.858,59</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | 838.858,59        | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | -                 | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>838.858,59</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou, via *e-mail*, em 12/08/2025, divergência ao valor e titularidade do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informou que a lista publicada listou erroneamente o crédito em favor de "Gryecos Attom Valente Loureiro (Diretor Jurídico CEF)", ex-diretor da Caixa Econômica Federal, cujo crédito decorre de verbas honorárias referentes a processos judiciais movidos pela CEF em face das Recuperandas.

Assim, requereu a alteração da titularidade do crédito para a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ADVOCEF, não devendo ser listado para um ou outro advogado individualmente, no valor atualizado de R\$ 1.833.139,07, na Classe I – Trabalhista, sendo R\$ 913.634,95 referente a honorários sucumbenciais, e R\$ 919.504,12, referente a honorários contratuais, conforme quadro resumo abaixo:

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- 5005422-15.2021.4.04.7200 - SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
06.233.257/0001-70 - R\$ 1.824.536,02(em 15/03/2021)
  - honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido
  - Contrato: 1877003000028440; Contrato: 201877606000026404;  
Contrato: 201877734000103745
  - Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 288.367,92
- 5006673-68.2021.4.04.7200 - SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA  
- R\$ 1.325.828,69 (19/03/2021)
  - honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido
  - Contrato: 1877003000028416; Contrato: 201877606000026161; Contrato: 201877734000102692
  - Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 211.337,10

3. 5030703-70.2021.4.04.7200 (- SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA (embargos à execução 5006673-68.2021.4.04.7200) — R\$ 1.325.828,69 (19/03/2021)
  - a. Honorários advocatícios em 12% sobre o valor devido.
  - b. Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 287.021,10
4. 5010712-11.2021.4.04.7200 - ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA – R\$ 244.804,32 em 01/12/2021.
  - a. Honorários advocatícios de 10% do valor
  - b. Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 39.142,67
5. 50118455420224047200 – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA - contrato: 201877734000102773
  - a. honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa de R\$ 171.433,95 (em 29/04/2022)
  - b. Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 12.989,82
6. 50194063220224047200 - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA –
  - a. honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação
  - b. contratos n. 1877003000029072 e 1877197000029072
  - c. Honorários (10%) sobre valor atualizado: R\$ 74.776,34

**TOTAL: R\$ 913.634,95 (honorários sucumbenciais)**

#### HONORÁRIOS CONTRATUAIS/CONVENCIONAIS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL já apresentou habilitação/divergência de crédito a este administrador, aludindo que seu crédito, na qualidade de quirografário, era no importe de R\$ 9.195.041,27.

Consoante instrumentos de contrato já encaminhados a esta administração judicial quando da divergência supra referida, nos mesmos são pactuados os honorários convencionais no importe de 10% sobre o crédito devido, devendo os mesmo serem aproveitados como prova emprestada. Todavia, caso entenda necessário a complementação de documentação, pede a ADVOCEF seja intimada por seu adv. através do email [andre.cardoso@caixa.gov.br](mailto:andre.cardoso@caixa.gov.br) para eventual complementação.

Assim, aponta como crédito de honorários contratuais/convencionais o importe de R\$ 919.504,12.

**TOTAL: R\$ 919.504,12 (honorários convencionais)**

Apresentou divergência instruída de cópia do Regulamento de Honorários dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, instrumento de procuração; decisão fixando honorários sucumbenciais nos autos n.ºs 5005422-15.2021.4.04.7200; 5006673-68.2021.4.04.7200; 5010712-11.2021.4.04.7200; 5011845-54.2022.4.04.7200; 5019406-32.2022.4.04.7200 e 5030703-70.2021.4.04.7200; e planilhas de débitos atualizadas.

## 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou às Recuperandas esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Questionadas, porém, deixaram de se manifestar.



## 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, em nome de “GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (DIRETOR JURÍDICO CEF)” pelo valor total de R\$ 498.306,06, na Classe I – Trabalhista.

Afere que o crédito tem origem em honorários de sucumbência arbitrados em diversas ações judiciais movidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por advogados integrantes da Associação Impugnante, contra as Recuperandas, conforme segue:

**i) Execução de Título Extrajudicial n.º 5005422-15.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 15/03/2021, em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e de devedores solidários, que tem como objeto a execução de 3 contratos, com valor histórico da dívida de R\$ 1.824.536,02. Na r. decisão inicial de 10/05/2021, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido (ev. 5).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 288.367,90, senão vejamos:

| Data    | Principal | Honorários (10%) |
|---------|-----------|------------------|
| 2024-08 | 2834417   | 283441,7         |
| 2024-09 | 2859048   | 285904,8         |
| 2024-10 | 2883679   | 288367,9         |
| Resumo  | 2883679   | 288367,9         |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 288.367,90 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

**ii) Execução de Título Extrajudicial n.º 5006673-68.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 26/03/2021, em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e de devedores solidários, que tem como objeto a execução de 3 contratos, com valor histórico da dívida de R\$ 1.325.828,69. Na r. decisão inicial de 19/04/2021, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido (ev. 4).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 211.337,10, senão vejamos:

| Data         | Valor Atualizado | Honorários (10%) |
|--------------|------------------|------------------|
| 2024-08-15   | 2077574          | 207757,4         |
| 2024-09-15   | 2095472          | 209547,2         |
| 2024-10-15   | 2113371          | 211337,1         |
| Resumo Final | 2113371          | 211337,1         |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 211.337,10 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

**iii) Embargos à Execução nº 5030703-70.2021.4.04.7200**, opostos pela Recuperanda em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5006673-68.2021.4.04.7200. Na r. decisão de 31/01/2023, os embargos foram extintos em razão de inépcia da inicial, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (ev. 16). A Recuperanda apelou da decisão, a qual foi desprovida em 19/05/2023, com a majoração dos honorários para 12% (ev. 7).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 287.021,10, senão vejamos:

| Data         | Valor Atualizado | Honorários (12%) | Valor Contratual (12%) |
|--------------|------------------|------------------|------------------------|
| 2024-08-15   | 2328547          | 232854,7         | 279425,7               |
| 2024-09-15   | 2359983          | 235998,3         | 283197,9               |
| 2024-10-15   | 2391842          | 239184,2         | 287021,1               |
| Resumo Final | 2391842          | 239184,2         | 287021,1               |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 287.021,10 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

**iv) Ação Monitória nº 5010712-11.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, autuada em 06/05/2021, em face da Recuperanda Sociedade Enerpar Participações e Incorporações Ltda. e de devedores solidários, que tem como objeto a execução de 2 contratos, com valor histórico da dívida de R\$ 191.999,38. Na r. decisão de 18/08/2022, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido (ev. 64).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 39.142,67, senão vejamos:

| Data         | Valor Atualizado | Honorários (10%) |
|--------------|------------------|------------------|
| 2024-08      | 381068,4         | 38106,84         |
| 2024-09      | 386212,8         | 38621,28         |
| 2024-10      | 391426,7         | 39142,67         |
| Resumo Final | 391426,7         | 39142,67         |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 39.142,67 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

v) **Ação Monitória n.º 5011845-54.2022.4.04.7200**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 29/04/2022, em face da Recuperanda Distribuidora de Material Didático Energia Ltda. e de devedores solidários, que tem como objeto a execução de um contrato, com valor histórico da dívida de R\$ 171.433,95. Na r. decisão de 06/09/2023, foram fixados honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído a causa (ev. 34).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários de 5% para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 12.989,82, senão vejamos:

| Data         | Valor Atualizado | Honorários (10%) | Valor Contratual (5%) |
|--------------|------------------|------------------|-----------------------|
| 2024-08-21   | 252921,5         | 25292,15         | 12646,07              |
| 2024-09-21   | 256335,9         | 25633,59         | 12816,79              |
| 2024-10-21   | 259796,4         | 25979,64         | 12989,82              |
| Resumo Final | 259796,4         | 25979,64         | 12989,82              |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 12.989,82 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

vi) **Ação de Cobrança n.º 5019406-32.2022.4.04.7200**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 24/06/2022, em face da Recuperanda Distribuidora de Material Didático Energia Ltda, que tem como objeto a execução de um contrato, com valor histórico da dívida de R\$ 400.490,82. Na sentença de 25/11/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação (ev. 60).

O Credor apresentou saldo devedor dos honorários no valor de R\$ 74.776,34.

Todavia, observa-se que a sentença de condenação foi exarada em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal, não sujeito a Relação de Credores.

Assim, esta Administração Judicial deixa de habilitar crédito referente aos autos analisados, por se tratar de crédito extraconcursal, não sujeito à Relação de Credores.

**vii) Honorários Contratuais / Convencionais.** O Credor pugna pela habilitação de 10% de honorários sobre a dívida atualizada de seu representado, a Caixa Econômica Federal, a título de honorários convencionais, conforme pactuados nos contratos firmados entre a CEF e as Recuperandas, devendo serem aproveitados como prova emprestada. Aponta que, como o crédito pleiteado pela CEF atinge R\$ 9.195.041,27, seriam devidos honorários no valor de R\$ 919.504,12.

Todavia, há de ser rejeitado o pedido do Credor porque nem todos os instrumentos encaminhados para análise de crédito da CEF possui qualquer previsão de existência de honorários contratuais ou convencionais, ainda que tenham sido solicitados pela Administração Judicial via e-mail, em 12/11/2025.

Ademais, diante da ausência de manifestação e concordância expressa das Recuperandas, entende-se que a cobrança de eventuais honorários contratuais ou convencionais demanda apuração pela via processual própria, com estabelecimento de processo de conhecimento para eventual dilação probatória e atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que não é possível de ser realizado na fase administrativa de análises de créditos.

Dessa forma, deixa de habilitar o crédito pretendido.

### 2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência do Credor, para fins de alterar o crédito a ser relacionado como Classe I - Trabalhista, para o montante de R\$ 838.858,59.

Ademais, deixa de habilitar o crédito no valor de R\$ 74.776,34, em razão da sentença que fixou os honorários advocatícios na Ação de Cobrança n.º 5019406-32.2022.4.04.7200 ter sido prolatada em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, se tratando de crédito extraconcursal, portanto.

Bem como, pelas razões apontadas, deixa de habilitar os créditos oriundos de honorários contratuais/convencionais.

Por fim, conforme documentação apresentada, altera a titularidade do crédito, para que passe a constar o valor em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ADVOCEF, excluindo o crédito em nome de GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (DIRETOR JURÍDICO CEF).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 838.858,59 (oitocentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, em favor da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ADVOCEF – CNPJ 37.174.109/0001-55**.

**CLASSIFICAR** o crédito na **Classe I – Trabalhista**.

**EXCLUIR** o crédito em favor de **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (DIRETOR JURÍDICO CEF)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|------------------------|----------------|
| 007                      | BRUNO RICARDO DA SILVA | 084.579.679-83 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                        |                |
| 007                      | BRUNO RICARDO DA SILVA | 084.579.679-83 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 32.974,97        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 32.974,97        |
|               |       | <b>32.974,97</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>32.974,97</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 32.974,97        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>32.974,97</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000704-10.2023.5.12.0014, ajuizada em 01/08/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000704-10.2023.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 32.974,97, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 26/10/2022 a 13/06/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 30/10/2023 (Id a66616c), para pagamento em 8 parcelas, a iniciar em 30/11/2023, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 30/11/2023. Assim conforme o cálculo de Id bae1b08, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 32.974,97.

Por tal motivo, MANTÉM o valor da lista do artigo 7º, §2º, de R\$ 32.974,97, que corresponde ao remanescente não pago, com o acréscimo da cláusula penal.

### **2.3.1 Considerações finais**

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 32.974,97, referente ao valor líquido.

Mantém na classe I – trabalhista.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 32.974,97 (trinta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos);**

**MANTER** na **classe I – Trabalhista.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome    | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------------|----------------|
| 008 | CARLOS EDUARDO BASTO | 020.094.039-24 |

|     | Nova Razão Social     | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------|----------------|
| 008 | CARLOS EDUARDO BASTOS | 020.094.039-24 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 11.346,84        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 18.297,01        |
|               |       | <b>11.346,84</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>18.297,01</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 18.297,01        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>18.297,01</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Realizada a conferência em razão da existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000010-75.2023.5.12.0035, ajuizada em 11/01/2023 e da reclamatória nº 0000674-72.2024.5.12.0035, ajuizada em 03/07/2024.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

A credora estava relacionada pelo valor de R\$ 11.346,84, na lista geral de credores a que se refere o artigo 52º, §1º da lei 11.101.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 04/02/2019 a 05/05/2022.

Na reclamatória trabalhista de nº 0000010-75.2023.5.12.0035, após o trânsito em julgado, a execução foi direcionada aos autos nº 0000674-72.2024.5.12.0035 de cumprimento de sentença, foi apresentado cálculo de liquidação (Id. 51b9079), atualizado até 30/08/2024.

Por tal motivo, ALTERA o valor da lista do artigo 52º, §1º da lei 11.101 R\$18.297,01 (dezoito mil duzentos e noventa e seta reais e um centavo), que corresponde ao valor da condenação dos autos.

#### 2.2.1 Considerações Finais

Diante do título executivo, **ALTERA** o valor listado para R\$ 18.297,01, sendo R\$ 14.080,80 líquido ao Autor e R\$ 4.216,21 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Constatou-se que a correta grafia do nome do Credor é **CARLOS EDUARDO BASTOS**.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 18.297,01 (dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e um centavo);**

**MANTER** a classificação do crédito na **CLASSE I - Trabalhista**

**CORRIGIR** a grafia do nome do Credor, passando a constar **CARLOS EDUARDO BASTOS**.



## 1. Informações Gerais

|           |                        |                |
|-----------|------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>          | <b>CPF</b>     |
| 11        | CLÁUDIO SAUSEN MALMANN | 007.865.700-83 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000870-70.2023.5.12.0037; 0000259-93.2018.5.12.0037, ajuizada em 19/09/2023; 04/04/2018.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000870-70.2023.5.12.0037; 0000259-93.2018.5.12.0037.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 51.812,59, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 01/03/2013 a 07/06/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 26/02/2024, ao Id 2e8c4a4. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id cbca2d1 (0000870-70.2023.5.12.0037), no valor de R\$ 51.047,24.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 51.047,24 sendo: i) R\$ 25.227,45 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 25.819,79 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 51.047,24 (cinquenta e um mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                 | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------|--------------------|
| 100 | CONTRACON SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA | 33.882.972/0001-06 |

|     | Nova Razão Social               | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------------|--------------------|
| 100 | CONACON SOLUCOES CONTABEIS LTDA | 33.882.972/0001-06 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 22.500,00        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 50.298,73        |
|               |       | <b>22.500,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>50.298,73</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 50.298,73        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>50.298,73</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 26/09/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor apresentado na lista de credores necessita de retificação, pois não corresponde ao valor correto. Ainda, que, por serem equiparados aos créditos trabalhistas, os valores devidos ao contador devem ser classificados na Classe I.

Apresentou divergência instruída de planilha de débito atualizada, cópia das principais peças dos autos nº 5023080-87.2023.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de procuração, contrato social e alterações, cópia das notas fiscais de serviço, planilha de débito, Pesquisa de códigos ou atividades econômicas na CNAE, e-mail de Troca de Contabilidade e Honorários com a Recuperanda.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou que por erro de digitação constou o valor de R\$ 250.000,00 na lista de credores.

Encaminhou cópia de troca de e-mails de negociação com o Credor, o qual restou acordado que a dívida de R\$ 45.344,62, seria paga em 20 parcelas de R\$ 2.250,00. Ainda, enviou comprovantes de pagamentos de 5 parcelas, informando que o saldo atual é de R\$ 32.500,00.

Também, enviou cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, emitido em 01/04/2021.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ R\$ 225.000,00 na Classe III – Quirografia.

Verifica-se Acordo celebrado em 18/05/2023, pela Recuperanda em favor do Credor pela Recuperanda em favor do Credor, no valor de R\$ 45.000,00, a ser paga em 20 parcelas, no valor de R\$ 2.250,00 cada, iniciando em 30/05/2023, com vencimento final em 30/12/2024, conforme segue:

| Faturas em aberto |            |               | Acordo para Pagamento |            |           |
|-------------------|------------|---------------|-----------------------|------------|-----------|
| Parcela           | Vencimento | Valor         | Parcela               | Vencimento | Valor     |
| 1                 | 03/06/2022 | 4.682,73      | 1                     | 30/05/2023 | 2.250,00  |
| 2                 | 03/07/2022 | 4.682,73      | 2                     | 30/06/2023 | 2.250,00  |
| 3                 | 03/08/2022 | 4.682,73      | 3                     | 30/07/2023 | 2.250,00  |
| 4                 | 03/09/2022 | 4.682,73      | 4                     | 30/08/2023 | 2.250,00  |
| 5                 | 03/10/2022 | 4.682,73      | 5                     | 30/09/2023 | 2.250,00  |
| 6                 | 03/11/2022 | 4.682,73      | 6                     | 30/10/2023 | 2.250,00  |
| 7                 | 03/12/2022 | 4.682,73      | 7                     | 30/11/2023 | 2.250,00  |
| 8                 | 20/12/2022 | 4.682,73      | 8                     | 30/12/2023 | 2.250,00  |
| 9                 | 03/01/2023 | 4.682,73      | 9                     | 30/01/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 10                    | 29/02/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 11                    | 30/03/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 12                    | 30/04/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 13                    | 30/05/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 14                    | 30/06/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 15                    | 30/07/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 16                    | 30/08/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 17                    | 30/09/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 18                    | 30/10/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 19                    | 30/11/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               | 20                    | 30/12/2024 | 2.250,00  |
|                   |            |               |                       |            | 45.000,00 |
| Saldo             |            | 42.144,57     |                       |            |           |
| JUROS             |            | 2.855,43      |                       |            |           |
| Acordo            |            | R\$ 45.000,00 |                       |            |           |

Anota que a Recuperada efetuou o pagamento de 5 parcelas, conforme comprovantes de pagamentos enviados a essa Administração Judicial.

|               |                             |                    |                 |   |         |            |           |   |
|---------------|-----------------------------|--------------------|-----------------|---|---------|------------|-----------|---|
| QUITADO       | CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS | 33.882.972/0001-06 | E-mail 28/08/25 | 1 | (vazio) | 30/05/2023 | 2.250,00  | - |
| QUITADO       | CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS | 33.882.972/0001-06 | E-mail 28/08/25 | 2 | (vazio) | 30/06/2023 | 2.250,00  | - |
| QUITADO       | CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS | 33.882.972/0001-06 | E-mail 28/08/25 | 3 | (vazio) | 30/07/2023 | 2.250,00  | - |
| QUITADO       | CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS | 33.882.972/0001-06 | E-mail 28/08/25 | 4 | (vazio) | 30/08/2023 | 2.250,00  | - |
| QUITADO       | CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS | 33.882.972/0001-06 | E-mail 28/08/25 | 5 | (vazio) | 30/09/2023 | 2.250,00  | - |
| QUITADO Total |                             |                    |                 |   |         |            | 11.250,00 | - |

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 39.418,22. Todavia, verifica-se que foi o cálculo foi atualizado em parâmetros divergentes daqueles pactuados contratualmente e aplicação de multa de 2% e juros *Pro Rata*, senão vejamos:

| SALDO DEVEDOR                                                    |        |            |                |                |              |                |             |                                |                      |                          |                    |                      |                       |
|------------------------------------------------------------------|--------|------------|----------------|----------------|--------------|----------------|-------------|--------------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------|----------------------|-----------------------|
| DEVEDORA: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |        |            |                |                |              |                |             |                                |                      | CNPJ: 06.233.257/0001-70 |                    |                      |                       |
| DATA DE CÁLCULO: 29/10/2024                                      |        |            |                |                |              |                |             |                                |                      | CNPJ: 33.882.972/0001-06 |                    |                      |                       |
| CREDORA: CONTAÇON SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA                        |        |            |                |                |              |                |             |                                |                      |                          |                    |                      |                       |
| Nº                                                               | MÊS    | VENCIMENTO | CONST. EM MORA | VALOR ORIGINAL | VALOR PAGO   | VALOR PENDENTE | IGP-M (FGV) | VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE | MULTA DE ATRASO (2%) | DÍAS EM ATRASO           | JUROS PRO RATA (%) | JUROS PRO RATA (R\$) | VALOR TOTAL CORRIGIDO |
| 1448                                                             | jul/22 | 04/08/2022 | 05/08/2022     | R\$ 4.682,73   | R\$ 1.884,54 | R\$ 2.798,19   | 0,990639    | R\$ 2.772,00                   | R\$ 55,44            | 816                      | 27,20%             | R\$ 753,96           | R\$ 3.581,42          |
| 1535                                                             | ago/22 | 05/09/2022 | 06/09/2022     | R\$ 4.682,73   | R\$ 0,00     | R\$ 4.682,73   | 0,9969325   | R\$ 4.668,37                   | R\$ 93,37            | 784                      | 26,13%             | R\$ 1.220,00         | R\$ 5.981,73          |
| 1626                                                             | set/22 | 05/10/2022 | 06/10/2022     | R\$ 4.682,73   | R\$ 0,00     | R\$ 4.682,73   | 1,00645430  | R\$ 4.712,95                   | R\$ 94,26            | 754                      | 25,13%             | R\$ 1.184,52         | R\$ 5.991,74          |
| 1728                                                             | out/22 | 04/11/2022 | 05/11/2022     | R\$ 4.682,73   | R\$ 0,00     | R\$ 4.682,73   | 1,01632670  | R\$ 4.759,18                   | R\$ 95,18            | 724                      | 24,13%             | R\$ 1.148,55         | R\$ 6.002,92          |
| 1915                                                             | nov/22 | 05/12/2022 | 06/12/2022     | R\$ 5.072,96   | R\$ 0,00     | R\$ 5.072,96   | 1,02209670  | R\$ 5.185,06                   | R\$ 103,70           | 693                      | 23,10%             | R\$ 1.197,75         | R\$ 6.486,50          |
| 1815                                                             | dez/22 | 20/12/2022 | 21/12/2022     | R\$ 390,23     | R\$ 0,00     | R\$ 390,23     | 1,02209670  | R\$ 396,85                     | R\$ 7,98             | 678                      | 22,60%             | R\$ 90,14            | R\$ 496,97            |
|                                                                  | dez/22 | 20/12/2022 | 21/12/2022     | R\$ 3.512,04   | R\$ 0,00     | R\$ 3.512,04   | 1,02209670  | R\$ 3.589,64                   | R\$ 71,79            | 678                      | 22,60%             | R\$ 811,26           | R\$ 4.472,70          |
| 2019                                                             | dez/22 | 05/01/2023 | 06/01/2023     | R\$ 5.072,96   | R\$ 0,00     | R\$ 5.072,96   | 1,01753910  | R\$ 5.161,94                   | R\$ 103,24           | 662                      | 22,07%             | R\$ 1.139,07         | R\$ 6.404,24          |
|                                                                  |        |            |                |                |              |                |             |                                |                      |                          |                    | VALOR TOTAL DEVIDO:  | R\$ 39.418,22         |

A Recuperanda, por sua vez, entende como devido a importância de R\$ 32.500,00.

Assim, o atualiza o crédito segundo o índice IGP-M, desde o vencimento de cada parcela, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros legais de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 50.298,73.

Dessa forma, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 50.298,73, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 50.298,73, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Altera a classificação do crédito para a Classe I - Trabalhista.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para CONTACON SOLUCOES CONTABEIS LTDA.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 50.298,73 (cinquenta mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos)**.

**ALTERAR** a classificação do crédito para **Classe I - Trabalhista**.

**ALTERAR** razão social para **CONTACON SOLUCOES CONTABEIS LTDA**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                  |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|------------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL   | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| 1                        | 2.250,00         | 30/05/2023         | 1,033231                     | 2.324,77               | 17,27%  | 401,41          | <b>2.726,18</b>          |
| 2                        | 2.250,00         | 30/06/2023         | 1,054143                     | 2.371,82               | 16,23%  | 385,03          | <b>2.756,85</b>          |
| 3                        | 2.250,00         | 30/07/2023         | 1,061983                     | 2.389,46               | 15,23%  | 363,99          | <b>2.753,46</b>          |
| 4                        | 2.250,00         | 30/08/2023         | 1,063871                     | 2.393,71               | 14,20%  | 339,91          | <b>2.733,62</b>          |
| 5                        | 2.250,00         | 30/09/2023         | 1,060176                     | 2.385,40               | 13,17%  | 314,08          | <b>2.699,47</b>          |
| 6                        | 2.250,00         | 30/10/2023         | 1,055111                     | 2.374,00               | 12,17%  | 288,84          | <b>2.662,84</b>          |
| 7                        | 2.250,00         | 30/11/2023         | 1,048791                     | 2.359,78               | 11,13%  | 262,72          | <b>2.622,50</b>          |
| 8                        | 2.250,00         | 30/12/2023         | 1,041378                     | 2.343,10               | 10,13%  | 237,43          | <b>2.580,53</b>          |
| 9                        | 2.250,00         | 30/01/2024         | 1,040201                     | 2.340,45               | 9,10%   | 212,98          | <b>2.553,43</b>          |
| 10                       | 2.250,00         | 29/02/2024         | 1,045403                     | 2.352,16               | 8,10%   | 190,52          | <b>2.542,68</b>          |
| 11                       | 2.250,00         | 30/03/2024         | 1,050210                     | 2.362,97               | 7,10%   | 167,77          | <b>2.530,74</b>          |
| 12                       | 2.250,00         | 30/04/2024         | 1,047390                     | 2.356,63               | 6,07%   | 142,97          | <b>2.499,60</b>          |
| 13                       | 2.250,00         | 30/05/2024         | 1,038637                     | 2.336,93               | 5,07%   | 118,40          | <b>2.455,34</b>          |
| 14                       | 2.250,00         | 30/06/2024         | 1,029980                     | 2.317,46               | 4,03%   | 93,47           | <b>2.410,93</b>          |
| 15                       | 2.250,00         | 30/07/2024         | 1,023862                     | 2.303,69               | 3,03%   | 69,88           | <b>2.373,57</b>          |
| 16                       | 2.250,00         | 30/08/2024         | 1,020691                     | 2.296,56               | 2,00%   | 45,93           | <b>2.342,49</b>          |
| 17                       | 2.250,00         | 30/09/2024         | 1,014421                     | 2.282,45               | 0,97%   | 22,06           | <b>2.304,51</b>          |
| 18                       | 2.250,00         | 30/10/2024         | 1,000000                     | 2.250,00               | 0,00%   | -               | <b>2.250,00</b>          |
| 19                       | 2.250,00         | 30/11/2024         | 1,000000                     | 2.250,00               | 0,00%   | -               | <b>2.250,00</b>          |
| 20                       | 2.250,00         | 30/12/2024         | 1,000000                     | 2.250,00               | 0,00%   | -               | <b>2.250,00</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>45.000,00</b> |                    |                              | <b>46.641,33</b>       |         | <b>3.657,40</b> | <b>50.298,73</b>         |

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                | CPF            |
|----|-----------------------|----------------|
| 13 | DANIELA NEVES PEREIRA | 001.988.670-50 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000194-31.2023.5.12.0035, ajuizada em 17/03/2023.

O credor não encaminhou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000194-31.2023.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 20.923,47, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 02/03/2015 a 12/09/2022.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 01/02/2024 Id a3ed437, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

#### 2.3.1 Considerações finais

Assim, ALTERA o crédito para ILÍQUIDO.

Mantém o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor(a) apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **ILÍQUIDO**;

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

|           |                     |                |
|-----------|---------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>       | <b>CPF</b>     |
| 16        | DENISE FARIAS GAUZE | 611.875.420-91 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000849-37.2022.5.12.0035; 0000227-55.2022.5.12.0035, ajuizada em 13/09/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000849-37.2022.5.12.0035; 0000227-55.2022.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 90.974,08, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 02/02/2015 a 15/07/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 31/05/2023, ao Id a80c767. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id b43e29d, no valor de R\$ 86.090,77.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 86.090,77 sendo: i) R\$ 49.484,78 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 36.605,99 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

---

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 86.090,77 (oitenta e seis mil e noventa reais e setenta e sete centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**



## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR          | CPF            |
|----|-----------------|----------------|
| 18 | EDILSON REZENDE | 524.642.961-04 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000667-17.2022.5.12.0014, ajuizada em 28/02/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000667-17.2022.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 25.298,40, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 12/04/2005 a 05/04/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 28/02/2023, ao Id c24cb62. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 17/04/2024, no valor de R\$ 25.298,40, conforme cálculo de Id c0f3bf.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 25.298,40 sendo: i) R\$ 25.298,40 líquido ao Autor; e, ii) R\$ ,00 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o valor de o crédito para o valor de **R\$ 25.298,40 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista**.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                   | CPF            |
|----|--------------------------|----------------|
| 20 | ELIZABETH CRISTINA DE SÁ | 068.660.649-37 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000219-49.2023.5.12.0001, ajuizada em 21/03/2023.

O credor não encaminhou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000219-49.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 06/06/2016 a 14/09/2022.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 09/07/2024 Id 68c2b69, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

#### 2.3.1 Considerações finais

Assim, ALTERA o crédito para ILÍQUIDO.

Mantém o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor(a) apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **ILÍQUIDO**;

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

|           |                            |                |
|-----------|----------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>              | <b>CPF</b>     |
| 21        | FABIANA D AMOREIRA CAETANO | 051.916.829-12 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000156-24.2023.5.12.0001, ajuizada em 03/03/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000156-24.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 9.488,04, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 05/05/2022 a 01/11/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 19/09/2023, ao Id ceba413. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id fc6feef, no valor de R\$ 8.921,62.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 8.921,62 sendo: i) R\$ 6.847,78 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 2.073,84 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

---

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 8.921,62 (oito mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR               | CPF            |
|----|----------------------|----------------|
| 23 | FABIO HENRIQUE COSTA | 582.385.149-91 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000271-04.2022.5.12.0026, ajuizada em 14/04/2022.

O credor não apresentou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000271-04.2022.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.942,30, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 01/03/1995 a 14/04/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 01/07/2022, ao Id 97812e5. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 01/07/2025, no valor de R\$ 12.477,15, conforme cálculo de Id 1a9b90e.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id 1a9b90e da RT nº 0000271-04.2022.5.12.0026, datado de 01/07/2025, atualizou pelo(a) Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ ,00;  
FGTS: R\$ 12.477,15;  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ ,00;  
Atualizar pelo(a) Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024 de 01/07/2025 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ ,00 de Principal; R\$ 11.631,58 de FGTS e R\$ ,00 honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 11.631,58, sendo R\$ ,00 líquido ao Autor e R\$ 11.631,58 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 11.631,58 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

|           |                         |                |
|-----------|-------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>           | <b>CPF</b>     |
| 24        | FELIPE FERRONATO VARGAS | 971.868.560-04 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000947-49.2022.5.12.0026, ajuizada em 06/12/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000947-49.2022.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 43.338,69, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 01/08/2012 a 18/02/2022; 01/09/2012 a 18/02/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 28/08/2023, ao Id 459b04f. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id 968d2e3;d18d6d6, no valor de R\$ 41.917,87.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 41.917,87 sendo: i) R\$ ,00 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 41.917,87 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:



**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 41.917,87 (quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|---------------------|----------------|
| 025                      | FERNANDA MAURA ROSA | 074.911.609-99 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                     |                |
| 025                      | FERNANDA MAURA ROSA | 074.911.609-99 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe I      | BRL   | 2.735,37        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 2.735,37        |
|               |       | <b>2.735,37</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>2.735,37</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | 2.735,37        | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.735,37</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000255-26.2022.5.12.0034, ajuizada em 07/04/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000255-26.2022.5.12.0034.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.735,37, na Classe I-Trabalhista.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 16/04/2015 a 06/12/2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 29/06/2022 (Id 08c1087), para pagamento do valor de R\$ 7.877,00 em 8 parcela, até 20/02/2023, tendo sido descumprido em razão do pagamento parcial no valor de R\$ 5.938,25, vencida em 20/02/2023. Assim conforme o cálculo de Id aa34e0a, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 2.735,37.

Por tal motivo, MANTÉM o valor da lista do artigo 7º, §2º, de R\$ 2.735,37, que corresponde ao remanescente não pago, com o acréscimo da cláusula penal.

### **2.3.1 Considerações finais**

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 2.735,37, referente ao valor líquido.

Mantém na classe I – trabalhista.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.735,37 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos);**

**MANTER** na **classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                     | CPF            |
|----|----------------------------|----------------|
| 26 | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA | 035.506.349-27 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000231-89.2022.5.12.0036, ajuizada em 05/04/2022.

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito de R\$ 53017,08 oriundo da reclamação trabalhista 0000231-89.2022.5.12.0036..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000231-89.2022.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 46.822,13, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 09/03/2009 a 24/09/2021.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 16/06/2022, ao Id 17fcf4e. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 20/06/2024, no valor de R\$ 46.822,13, conforme cálculo de Id a14dc7b.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id a14dc7b da RT nº 0000231-89.2022.5.12.0036, datado de 20/06/2024, atualizou pelo(a) Taxa Selic, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ 46.822,13;  
FGTS: R\$ ,00;  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ 3.383,15;  
Atualizar pelo(a) Taxa Selic de 21/06/2024 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ 48.211,91 de Principal; R\$ ,00 de FGTS e R\$ 3.383,15 honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 48.211,91, sendo R\$ 48.211,91 líquido ao Autor e R\$ ,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 48.211,91 (quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------|----------------|
| 028                      | GELAZIO PITZ      | 004.867.919-47 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                   |                |
| 028                      | GELAZIO PITZ      | 004.867.919-47 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 39.838,12        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 41.194,07        |
|               |       | <b>39.838,12</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>41.194,07</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 41.194,07        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>41.194,07</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito de R\$ 68.384,54, oriundo da reclamação trabalhista 0000370-12.2020.5.12.0036.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000370-12.2020.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 39.838,12, na Classe I-Trabalhista.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/05/2005 a 17/02/2020.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 03/11/2020, ao Id (Id 6df1cf4). Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 31/05/2024, no valor de R\$ 39.101,67, conforme cálculo de Id 21878b0.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id 21878b0 da RT nº 0000370-12.2020.5.12.0036, datado de 31/05/2024, atualizou pela Taxa Selic, nos seguintes termos:

Principal: R\$ 2.090,55  
FGTS: R\$ 39.103,52;  
Honorários advocatícios do Réu: R\$ 2.090,55  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ 10.367,78;  
Atualização pelo(a) Taxa Selic de 01/06/2024 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ 41.194,07 de FGTS; R\$ 2.090,55 Honorários advocatícios do Réu; R\$ 10.364,78; Honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 41.194,07, sendo R\$ 2.090,55 de principal e R\$ 39.103,52 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Conforme a sentença de Id 6df1cf4, os honorários advocatícios do Réu deferidos a favor de ALTHOFF & MULLER ADVOCACIA (CNPJ: 21.466.979/0001-68), no valor de R\$ 2.090,55, deverá ser descontado do crédito do Autor Gelazio Pitz quando do seu pagamento.

Informa que os honorários advocatícios tanto do Autor como o do Réu foram examinados em parecer específico, anotados no Anexo II.

Os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 41.194,07 (quarenta e um mil cento e noventa e quatro reais e sete centavos);**

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR               | CPF            |
|----|----------------------|----------------|
| 29 | GILSON LUIZ DA SILVA | 594.389.089-00 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000582-70.2022.5.12.0001, ajuizada em 07/10/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000582-70.2022.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.806,36, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 21/06/2001 a 05/04/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 07/10/2022, ao Id b421f19. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 31/10/2024, no valor de R\$ 11.806,36, conforme cálculo de Id 00c623a.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 11.806,36 sendo: i) R\$ 11.806,36 líquido ao Autor; e, ii) R\$ ,00 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o valor de o crédito para o valor de **R\$ 11.806,36 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos);**



**MANTER** na **Classe I – Trabalhista**.

## 1. Informações Gerais

| ID  | CREDOR                   | CPF            |
|-----|--------------------------|----------------|
| 144 | GIOVANA CALLADO FERREIRA | 784.944.439-68 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000015-90.2024.5.12.0026  
0001022-93.2024.5.12.0034, ajuizada em 14/10/2025.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000015-90.2024.5.12.0026  
0001022-93.2024.5.12.0034.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 24.821,90, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 20/05/1993 até 04/02/2025.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 14/10/2025, ao Id 1ea89c1. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 29/10/2024, no valor de R\$ 24.821,90, conforme cálculo de Id 1ea89c1 da RT 0001022-93.2024.5.12.0034.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 24.821,90 sendo: i) R\$ ,00 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 24.821,90 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o valor de o crédito para o valor de **R\$ 24.821,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR              | CPF            |
|----|---------------------|----------------|
| 33 | IGOR PEREIRA DA LUZ | 080.704.859-30 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000092-72.2023.5.12.0014, ajuizada em 10/02/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000092-72.2023.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 41.710,65, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 14/03/2019 até 01/09/2022.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 30/08/2023; 05/12/2024 no Id be45eb5;888734c, para pagamento em 11 parcelas, a iniciar em 11, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 7/15/2025. Assim conforme o cálculo de Id fb8cede, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 12.033,66.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 12.033,66, sendo R\$ 12.033,66 líquido ao Autor e R\$ ,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 12.033,66 (doze mil e trinta e três reais e sessenta e seis centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome             | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 169 | ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO | 009.149.809-04 |

|     | Nova Razão Social             | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 169 | ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO | 009.149.809-04 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 5.585,77 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.585,77 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR      | USD      |
|------------------------|-----------------|----------|----------|
| Classe I               | 5.585,77        | -        | -        |
| Classe II              | -               | -        | -        |
| Classe III             | -               | -        | -        |
| Classe IV              | -               | -        | -        |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.585,77</b> | <b>-</b> | <b>-</b> |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000617-85.2023.5.12.0036, ajuizada em 28/06/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista autuada sob nº 0000617-85.2023.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 23/03/2022 a 24/08/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 28/05/2024, ao Id 5b1420. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id 180013e, no valor de R\$ 5.585,77.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, HABILITA o valor de R\$ 5.585,77 sendo: i) R\$ 4.029,03 líquido a Autora; e, ii) R\$ 1.556,74 de FGTS.

Habilitar na classe I – Trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme Anexo III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.585,77 (cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).**

**HABILITAR** na **classe I – TRABALHISTA.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------|----------------|
| 034 | JONI GILMAR CONSOLI | 609.493.769-49 |

| Nova Razão Social       | CNPJ/CPF       |
|-------------------------|----------------|
| 034 JONI GILMAR CONSOLI | 609.493.769-49 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 61.397,13        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 61.397,13        |
|               |       | <b>61.397,13</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>61.397,13</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 61.397,13        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>61.397,13</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou que o crédito tem origem nos autos nº 0301645-83.2017.8.24.0054.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 61.397,13 na Classe I – Trabalhista.

Afere que o crédito tem origem na **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos nº 0301645-83.2017.8.24.0054**, ajuizada em 22/03/2017, pelo cliente do Credor, YXO EVENTOS LTDA (atual razão social de Consoli Eventos Ltda) em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante a Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 3.185.721,79. Observa-se que o valor devido tem como fundamento a rescisão contratual com indenização de perdas e danos relativo a contrato de prestação de serviços para eventos de formatura, celebrado em 15/04/2014, com aditivo contratual em 01/09/2014.

Em sentença (ev. 115), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de multa rescisória, corrigidos pelo índice INPC/IBGE, com juros de mora 1% ao mês, a contar da data do recebimento da contranotificação extrajudicial (15/03/2016). Ainda, foi homologada a desistência de parte dos pedidos formulados na inicial, e a Recuperanda foi condenada ao pagamento 70% das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% em favor do procurador do Credor. Por sua vez, o Autor foi condenado



ao pagamento do saldo restante das despesas processuais (30%), além de honorários advocatícios de (10%) em favor do procurador da Recuperanda, em razão da desvalorização do valor da causa.

Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes (ev. 121 e ev. 124). Em acórdão (ev. 43), o Autor foi condenado a pagar honorários de sucumbência em 10% referente a diferença entre o montante da condenação (R\$ 200.000,00) e o valor total originalmente pretendido na inicial (R\$ 3.185.721,79), atualizado pelo índice INPC, majorou os honorários advocatícios em 5% em favor do procurador da Recuperanda e redistribuiu as despesas processuais, em 75% para o Credor e 25% para a Recuperanda.

Após interposição de recursos realizados pelo Credor, todos não conhecidos, os autos foram remetidos para julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que os autos não tenham transitado em julgado, a Recuperanda reconheceu o débito de R\$ 61.397,13, razão pela qual a Administração Judicial mantém o valor relacionado, classificando-o na Classe I – Trabalhista.

Relacionar o credor ao ID – 99\_CONSOLI EVENTOS LTDA.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado para R\$ 61.397,13, com as informações aferidas nos autos indicados pela Recuperanda, em favor de JONI GILMAR CONSOLI – OAB/SC 32.037.

Mantém a classificação do crédito para a Classe I – Trabalhista.

Relacionar o credor ao ID – 99\_CONSOLI EVENTOS LTDA.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito para no valor de **R\$ 61.397,13 (sessenta e um mil e trezentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, em favor de **JONI GILMAR CONSOLI – OAB/SC 32.037**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista**.

**RELACIONAR** ao **ID – 99\_CONSOLI EVENTOS LTDA**.

## 1. Informações Gerais

| ID  | CREDOR                        | CPF            |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 145 | JULIANA TERESINHA SOUZA SILVA | 052.736.489-47 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000984-08.2024.5.12.0026, ajuizada em 08/10/2024.

O credor não encaminhou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000984-08.2024.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 21.412,74, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 19/05/2019 até 23/08/2024.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 07/07/2024 Id 16b3f15, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

#### 2.3.1 Considerações finais

Assim, ALTERA o crédito para ILÍQUIDO.

Mantém o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor(a) apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **ILÍQUIDO**;

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 036 | JURANDIR MARTINS  | 548.844.979-53 |

| Nova Razão Social   | CNPJ/CPF       |
|---------------------|----------------|
| 036 JURANDI MARTINS | 548.844.979-53 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 50.389,15        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 38.447,46        |
|               |       | <b>50.389,15</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>38.447,46</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 38.447,46        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>38.447,46</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício/Manifestação do credor

Realizada a conferência em razão da existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000368-04.2022.5.12.0026, ajuizada em 20/05/2022.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000368-04.2022.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 50.389,15, na Classe I – Trabalhista.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 20/05/2017 a 25/05/2023.

Na reclamatória trabalhista de nº 0000368-04.2022.5.12.0026, após o trânsito em julgado, deu-se início a execução, com a apuração do crédito no valor de R\$ 38.447,46, atualizado até 31/05/2023 (Ids. d06e49e e f6f06f4).

Por tal motivo, **ALTERA** o valor da listado para R\$ 38.447,46 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor da condenação dos autos.

#### 2.2.1 Considerações Finais

Diante do título executivo, **ALTERAR** o valor listado para R\$ 38.447,46, relativo a FGTS.

# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

## GRUPO ENERGIA

Mantém na classe I – Trabalhista.

Constatou-se que a correta grafia do nome do Credor é **JURANDI MARTINS**.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 38.447,46 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos);**

**MANTER** a classificação do crédito na **CLASSE I - Trabalhista**

**CORRIGIR** a grafia do nome da Credora, passando a constar **JURANDI MARTINS**.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR        | CPF            |
|----|---------------|----------------|
| 37 | KARINE DA LUZ | 986.498.250-87 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000205-26.2023.5.12.0014, ajuizada em 17/03/2023.

O credor não apresentou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000205-26.2023.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 25.000,00, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 21/01/2019 a 15/07/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 08/11/2023, ao Id 624335a. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 31/01/2025, no valor de R\$ 50.718,38, conforme cálculo de Id 5f89f3b.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id 5f89f3b da RT nº 0000205-26.2023.5.12.0014, datado de 31/01/2025, atualizou pelo(a) Taxa Selic a partir de 17/03/2023, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ 31.135,76;  
FGTS: R\$ 19.582,62;  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ 4.952,59;  
Atualizar pelo(a) Taxa Selic a partir de 17/03/2023 de 19/03/2023 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ 29.186,50 de Principal; R\$ 19.071,71 de FGTS e R\$ 4.952,59 honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 48.258,21, sendo R\$ 29.186,50 líquido ao Autor e R\$ 19.071,71 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 48.258,21 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome              | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------|--------------------|
| 039 | KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL | 24.944.864/0001-20 |

|     | Nova Razão Social                                       | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------------------------------------|--------------------|
| 039 | KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 24.944.864/0001-20 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                   | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------------------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR             | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
| Classe I      | BRL   | 19.068,75        | Classe I         |       | 223.592,45        | Classe I                     | BRL   | 129.439,31        |
|               |       | <b>19.068,75</b> |                  |       | <b>223.592,45</b> |                              |       | <b>129.439,31</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | 129.439,31        | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | -                 | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>129.439,31</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 30/09/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o crédito na realidade perfaz o montante de R\$ 223.592,45, a ser classificado na Classe Trabalhista, que tem origem em honorários de sucumbências arbitrados nos seguintes autos:

| Classe                           | Juízo                                                                                                | Processo                  | Valor                 |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Cumprimento de Sentença          | 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital | 5079283-35.2024.8.24.0023 | R\$ 179.746,90        |
| Execução de Título Extrajudicial | 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital | 5025692-61.2024.8.24.0023 | R\$ 12.927,83         |
| Execução de Título Extrajudicial | 3º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital | 5057253-11.2021.8.24.0023 | R\$ 30.917,72         |
|                                  |                                                                                                      |                           | <b>R\$ 223.592,45</b> |

Apresentou divergência instruída de contrato social, cópia de movimentações nos autos nº 5079283-35.2024.8.24.0023, 5025692-61.2024.8.24.0023 e 5057253-11.2021.8.24.0023, e planilhas de débitos atualizadas.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito, porém, não houve manifestação da Recuperanda acerca da divergência apresentada pelo Credor.

## 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 19.068,75, na Classe I - Trabalhista.

Afere a origem, garantia, valor e classificação do crédito, conforme segue:

**i) Ação de Cumprimento de Sentença nº 5079283-35.2024.8.24.0023**, distribuída em 11/10/2024, pelo cliente do Credor, Milene Construções E Incorporações Ltda, em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, referente a sentença exarada na **Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 5055857-91.2024.8.24.0023**, em 02/09/2024, que julgou procedente o pedido para rescindir o Contrato de Locação não Residencial firmado entre as partes, decretar o despejo da Recuperanda, condená-la ao pagamento dos valores requeridos na inicial, e dos vencidos no curso do processamento, com as correções e consectários na forma contratada. Fixou o valor da caução, para o caso de execução provisória, em 3 meses de aluguel. Além disso, a Recuperanda foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Credor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja dívida totalizava o montante de R\$ 933.602,32, quando do protocolo do cumprimento de sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; DECRETAR o despejo da ré, de modo que a desocupação coincida com o período das férias escolares de 07.2025; CONDENAR a ré ao pagamento dos valores requeridos na inicial, e dos que se vencerem inadimplidos no curso do processamento (art. 323 do CPC), com as correções e consectários na forma contratada.

Fixo o valor da caução, para o caso de execução provisória, em 3 meses de aluguel (§4º do art. 63 da Lei do Inquilinato), à semelhança da disposição do §1º do art. 59 da Lei de Locações.

Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 179.746,90, sendo R\$ 85.593,76 que se refere a honorário sucumbenciais fixados em sentença e R\$ 94.153,14 que se refere a penalidade do Art. 523, § 1º do CPC, senão vejamos:

|                         | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO      |           |           |            |
|-------------------------|-----------------|---------------------|------------|-----------|-----------|------------|
|                         |                 |                     | Principal  | Juros     | Encargos  | TOTAL      |
| Principal               | 855.937,54      | 0,00                | 758.552,53 | 26.364,95 | 71.020,06 | 855.937,54 |
| Despesas                | 6.596,42        | 0,00                | 6.596,42   | 0,00      | —         | 6.596,42   |
| Honorários              | 85.593,76       | 0,00                | 82.957,26  | 2.636,50  | —         | 85.593,76  |
| Multa Art. 523 CPC      | 94.153,14       | 0,00                | 91.252,99  | 2.900,15  | —         | 94.153,14  |
| Honorários Art. 523 CPC | 94.153,14       | 0,00                | 91.252,99  | 2.900,15  | —         | 94.153,14  |

Todavia, o pedido de inclusão das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, não merece prosperar, uma vez que a decisão inicial do cumprimento de sentença que determinou a intimação da Recuperanda e a incidência das penalidades em caso de não pagamento, é de 04/11/2024 (Ev. 4), data posterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, sendo extraconcursal, portanto.

Inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pela não incidência da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC em face de Recuperanda, estando em curso processo recuperacional, uma vez que a penalidade somente incide sobre o valor da condenação nos casos em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida, sendo que o pagamento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação



Assim, apenas o valor de R\$ 85.593,76 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

**ii) Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5025692-61.2024.8.24.0023**, ajuizada em 21/02/2024, pelo cliente do Credor, Milene Construções E Incorporações Ltda, em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 342.197,83. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de Contrato de Locação não Residencial de dois prédios comerciais (nº. 12 e 36), ambos localizado na Praça Pereira Oliveira, Centro, Florianópolis/SC, referente aos meses de 12/2023 e 01/2024.

A r. decisão inicial determinou a intimação da Recuperanda para pagamento da dívida, fixando honorários de 10%, com redução pela metade em caso de satisfação do crédito e/ou depósito de 30% do valor executado, no prazo estipulado (ev. 8), o que foi realizado pela Recuperanda em 15/03/2024, que depositou 30% do valor executado e requereu o parcelamento do restante em 6 parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC (ev. 12). Verifica-se que a Recuperanda realizou o depósito da entrada (evento 13) e de mais 5 parcelas, conforme eventos 27, 40, 47 60 e 62, sem notícias do pagamento da 6ª, sendo que foi levantado pelo exequente o montante de R\$ 290.828,43 (eventos 45, 56 e 65).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 12.927,83 senão vejamos:

Autos nº 5025692-61.2024.8.24.0023

MILENE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| Principal .....               | R\$ 375.803,69 |
| Honorários .....              | R\$ 37.580,36  |
| Custas .....                  | R\$ 6.722,66   |
| Abatimentos .....             | R\$ 290.828,43 |
| Multa (art. 916 do CPC) ..... | R\$ 12.927,83  |
| Total .....                   | R\$ 142.206,11 |

Assim, o valor de R\$ 12.927,83 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe I –Trabalhista.

**iii) Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5057253-11.2021.8.24.0023**, ajuizada em 19/07/2021, pelo cliente do Credor, GV Administracao De Bens Ltda, em face de Marlene Galberto Filippin Haensch, Percy Haensch e da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 3º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 190.687,59. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de Contrato de Locação não Residencial de imóvel localizado na Rua Irmão Joaquim, n. 139, Centro, Florianópolis/SC, referente aos meses 11 e 12/2020 e 01, 02 e 03/2021,

judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1937516 SP 2021/0140456-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

e o inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, referente aos aluguéis de 11 e 12/2019, em que os devedores reconheceram o débito de 43.874,20.

A r. decisão inicial fixou os honorários advocatícios de 10% (ev. 8). Verifica-se que até o momento não houve a constrição de bens ou de valores.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 30.917,72, senão vejamos:

| De         |            | Até |  |  | B. Honorários Atualizado |           |            | % aplicada | Valor     | Registro de crédito | Saldo     |          |           |
|------------|------------|-----|--|--|--------------------------|-----------|------------|------------|-----------|---------------------|-----------|----------|-----------|
|            |            |     |  |  | Principal                | Juros     | Total      |            |           |                     | Principal | Juros    | Total     |
| 29/10/2024 | 29/10/2024 |     |  |  | 219.811,28               | 89.365,94 | 309.177,22 | 10%        | 30.917,72 | 0,00                | 21.981,13 | 8.936,59 | 30.917,72 |

Desconsidera todas as amortizações

Assim, o valor de R\$ 30.917,72 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 129.439,31, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe I – Trabalhista.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 129.439,31 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista.**

**ALTERAR** razão social para **KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR              | CPF            |
|----|---------------------|----------------|
| 40 | LARISSA VELHO GOMES | 032.820.160-00 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000141-50.2023.5.12.0035  
0000227-55.2022.5.12.0035, ajuizada em 28/02/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000141-50.2023.5.12.0035  
0000227-55.2022.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.475,76, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de agosto de 2017 a maio de 2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 25/09/2023 no Id d78b2a9, para pagamento em 10 parcelas, a iniciar em 10, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 10/8/2023. Assim conforme o cálculo de Id 5a64b83, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 10.712,00.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 10.712,00, sendo R\$ ,00 líquido ao Autor e R\$ 10.712,00 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.712,00 (dez mil, setecentos e doze reais);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                   | CPF            |
|----|--------------------------|----------------|
| 41 | LETICIA DE SOUZA CERUTTI | 054.773.861-77 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000182-77.2024.5.12.0036  
0000231-89.2022.5.12.0036  
0000671-80.2025.5.12.0036, ajuizada em 08/07/2024; 16/06/2022; 30/09/2025.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000182-77.2024.5.12.0036  
0000231-89.2022.5.12.0036  
0000671-80.2025.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 19.404,55, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 25/06/2020 até 23/09/2024.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 08/07/2024; 16/06/2022; 30/09/2025, ao Id 5a951b0; 17fcf4e; ad82374. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 31/07/2024,, no valor de R\$ 19.404,55, conforme cálculo de Id df659ca da RT 0000182-77.2024.5.12.0036.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 19.404,55 sendo: i) R\$ ,00 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 19.404,55 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o valor de o crédito para o valor de **R\$ 19.404,55 (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

|           |                     |                |
|-----------|---------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>       | <b>CPF</b>     |
| 43        | LIGIA MARIA GOULART | 059.432.359-22 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000394-43.2023.5.12.0001; 0000156-24.2023.5.12.0001, ajuizada em 17/05/2023; 03/03/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000394-43.2023.5.12.0001; 0000156-24.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 60.446,84, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 02/02/2021 até 03/02/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 19/12/2023; 19/09/2023, ao Id 320fef5; ceba413. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id 2cb0cb2 (0000156-24.2023.5.12.0001), no valor de R\$ 29.595,31.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 29.595,31 sendo: i) R\$ 15.847,51 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 13.747,80 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 29.595,31 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 044 | LUIZ BASTOS       | 586.827.169-68 |

| Nova Razão Social | CNPJ/CPF       |
|-------------------|----------------|
| 044 LUIZ BASTOS   | 586.827.169-68 |

| LISTA INICIAL |       |            | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |            |
|---------------|-------|------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR      | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR      |
| Classe I      | BRL   | 215.339,32 |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 215.339,32 |
|               |       | 215.339,32 |                  |       | -     |                              |       | 215.339,32 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR      | USD      |
|------------------------|-------------------|----------|----------|
| Classe I               | 215.339,32        | -        | -        |
| Classe II              | -                 | -        | -        |
| Classe III             | -                 | -        | -        |
| Classe IV              | -                 | -        | -        |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>215.339,32</b> | <b>-</b> | <b>-</b> |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000668-70.2020.5.12.0014, ajuizada em 30/06/2025.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000668-70.2020.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 215.339,32, na Classe I-Trabalhista.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2004 até 23/03/2020.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 21/03/2022 (Id c5a1a1b), para pagamento do valor de R\$ 408.000,00 em 34 parcelas, que iniciou em 11/04/2022, tendo sido descumprida a 20ª parcela, vencida em 13/11/2023. Assim conforme o cálculo de Id b3be7e6, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 215.339,32.

Por tal motivo, MANTÉM o valor da lista do artigo 7º, §2º, de R\$ 215.339,32, que corresponde ao remanescente não pago, com o acréscimo da cláusula penal.

### **2.3.1 Considerações finais**

Diante do título executivo, MANTÉM o valor de R\$ 215.339,32, sendo R\$ 188.950,00 líquido ao Autor e R\$ 26.389,32 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 215.339,32 (duzentos e quinze mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------|----------------|
| 045 | LUIZ HENRIQUE DA SILVA | 075.870.849-16 |

|     | Nova Razão Social              | CNPJ/CPF       |
|-----|--------------------------------|----------------|
| 045 | LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA | 075.870.849-16 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe I      | BRL   | 8.666,66        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 8.768,56        |
|               |       | <b>8.666,66</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>8.768,56</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | 8.768,56        | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>8.768,56</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 07/08/2025, requerendo a habilitação de valor diverso ao crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores, informando que o crédito se refere ao importe de R\$ 9.511,66, oriundo da reclamação trabalhista 0000180-78.2022.5.12.0036.

Apresentou divergência instruída de manifestação, procuração, certidão de crédito atualizada até 01/07/2025 e íntegra dos autos.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda comunicou a existência da Reclamação trabalhista nº 0000180-78.2022.5.12.0036, autuada em 18/03/2022.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

A credora estava relacionada pelo valor de R\$ 8.666,66, na lista geral de credores a que se refere o artigo 52º, §1º da lei 11.101.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 22/07/2013 até 01/02/2022.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 30/03/2023 (Id. a6f51d6), para pagamento em 13 (treze) parcelas, a iniciar em 14/04/2023, tendo sido descumprido a partir da 8ª parcela, vencida em 14/11/2023.

### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id 44d2923 da RT nº 0000180-78.2022.5.12.0036, datado de 18/09/2024, atualizou pela taxa SELIC, nos seguintes termos:

FGTS: R\$ 8.666,66;  
Atualizar pela Taxa Selic de 18/09/2024 até 29/10/2024.  
TOTAL do FGTS: R\$ 8.768,56

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO 1.

### 2.2.1 Considerações Finais

Diante do título executivo, **ALTERAR** para o valor de R\$ 8.768,56, a título de FGTS, que foram atualizados nos termos do art. 9º, II da lei 11.101/2005, os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Constatou-se que a correta grafia do nome da Credora é **LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA**.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 8.768,56 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);**

**MANTER a classificação do crédito na Classe I – Trabalhista;**

**CORRIGIR** a grafia do nome do Credor, passando a constar **LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA**.

## 1. Informações Gerais

|           |                       |                |
|-----------|-----------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>         | <b>CPF</b>     |
| 46        | MABEL CRISTINA GRASSI | 028.066.950-07 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000156-24.2023.5.12.0001; 0000831-84.2023.5.12.0001, ajuizada em 03/03/2023; 14/09/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000156-24.2023.5.12.0001; 0000831-84.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 26.924,65, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 01/09/2022 até 14/08/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 19/03/2024; 19/09/2023, ao Id 320a0a3; ceba413. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id 2cb0cb2 (0000156-24.2023.5.12.0001), no valor de R\$ 25.977,23.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 25.977,23 sendo: i) R\$ 21.446,97 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 4.530,26 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 25.977,23 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

|           |                       |                |
|-----------|-----------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>         | <b>CPF</b>     |
| 47        | MARCELO BORGES SOARES | 662.680.011-68 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000227-55.2022.5.12.0035, ajuizada em 14/03/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000227-55.2022.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 59.219,78, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 23/10/2009 até 21/08/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 08/02/2023 no Id ec95538, para pagamento em 18 parcelas, a iniciar em 18, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 3/20/2023. Assim conforme o cálculo de Id 8ff6ca0, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 22.589,22.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 22.589,22, sendo R\$ ,00 líquido ao Autor e R\$ 22.589,22 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 22.589,22 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**



## 1. Informações Gerais

| ID  | CREDOR                              | CPF            |
|-----|-------------------------------------|----------------|
| 146 | MARCIA CRISTINA CAETANO DE CARVALHO | 711.677.069-00 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000797-97.2024.5.12.0026, ajuizada em 16/08/2024.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000797-97.2024.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 16.041,57, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 16/08/20190 até 23/05/2024.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 19/05/2025, ao Id 158b035. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id a76d2b0, no valor de R\$ 15.513,86.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 15.513,86 sendo: i) R\$ ,00 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 15.513,86 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 15.513,86 (quinze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID  | CREDOR                | CPF            |
|-----|-----------------------|----------------|
| 147 | MIRIAN TAVARES PIRATH | 455.195.019-04 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000015-90.2024.5.12.0026, ajuizada em 10/06/2025.

O credor não encaminhou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000015-90.2024.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 65.124,81, na Classe I-Trabalhista;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 15/01/2019 a prazo indeterminado.

Anota que foi proferida sentença na reclamatória trabalhista em 12/05/2025 Id ec52639, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Destaca que os recursos na justiça do trabalho não têm efeito suspensivo, de modo que há título provisório ilíquido.

#### 2.3.1 Considerações finais

Assim, ALTERA o crédito para ILÍQUIDO.

Mantém o crédito na classe I – Trabalhista.

Quando do trânsito em julgado e delimitação do título executivo, deverá o(a) Credor(a) e/ou Devedor(a) apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos de recuperação judicial, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **ILÍQUIDO**;

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR            | CPF            |
|----|-------------------|----------------|
| 51 | MORJANA DE ANHAIA | 106.149.799-27 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000684-53.2023.5.12.0035, ajuizada em 21/07/2023.

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito de R\$ 3637,10, oriundo da reclamação trabalhista 0000684-53.2023.5.12.0035.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000684-53.2023.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.293,50, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 19/10/2022 até 10/03/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 16/02/2024, ao Id 4c1c642. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id f6a507f, no valor de R\$ 3.373,43.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 3.373,43 sendo: i) R\$ 3.373,43 líquido ao Autor; e, ii) R\$ ,00 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.373,43 (três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome           | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-----------------------------|----------------|
| 054                      | NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 888.285.259-00 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                             |                |
| 054                      | NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 888.285.259-00 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe I      | BRL   | 15.600,00        |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 15.809,70        |
|               |       | <b>15.600,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>15.809,70</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 15.809,70        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>15.809,70</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito de R\$ 17.160,00, oriundo da reclamação trabalhista 0000434-49.2024.5.12.0014, autuada em 03/05/2024.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000434-49.2024.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 15.600,00, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 05/02/2018 até 07/12/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 24/07/2024 (Id df59d21), para pagamento em 4 parcelas, a iniciar em 15/08/2024, tendo sido descumprido a partir da 1ª parcela, vencida em 15/08/2024.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id d301984 da RT nº 0000434-49.2024.5.12.0014., datado de 12/09/2024, atualizou pela taxa SELIC, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ 15.600,00;  
Honorários advocatícios: R\$ 1560,00  
Atualizar pela Taxa Selic de 13/09/2024 até 29/10/2024.  
TOTAL: R\$ 15.809,70 de Principal e R\$ 1.580,97 honorários advocatícios

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

### **2.3.1 Considerações finais**

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 15.809,70, líquido ao Autor.

Mantém na classe I – trabalhista.

Anota que os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 15.809,70 (Quinze mil, oitocentos e nove reais e setenta centavos);**

**MANTER** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                    | CNPJ/CPF                            |
|--------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| 063                      | SCHIEFLER ADVOCACIA                                  | 28.887.780/0001-52                  |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                      |                                     |
| 063                      | PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER,<br>SCHIEFLER ADVOCACIA | OAB/SC 58.232<br>28.887.780/0001-52 |

| LISTA INICIAL |       |            | PEDIDO DO CREDOR |       |              | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |            |
|---------------|-------|------------|------------------|-------|--------------|------------------------------|-------|------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR      | CLASSE           | MOEDA | VALOR        | CLASSE                       | MOEDA | VALOR      |
| Classe I      | BRL   | 507.111,57 | Classe I         | BRL   | 1.014.233,14 | Classe I                     | BRL   | 826.225,22 |
| 507.111,57    |       |            | 1.014.233,14     |       |              | 826.225,22                   |       |            |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | 826.225,22        | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | -                 | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>826.225,22</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 01/10/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores, requerendo a alteração para o montante de R\$ 1.014.233,14, sendo 10% oriundos de honorários de sucumbência devidos nos autos nº 0039146-73.1999.8.24.0023, 0049776-91.1999.8.24.0023 e 0042594- 54.1999.8.24.0023, em que foi patrono dos Credores Anibal Borin, Jose Antunes Sobrinho e Luiz Henrique Dias Figueiredo, respectivamente, sendo devidos mais 10% em razão da rejeição dos embargos à execução.

Apresentou divergência instruída de petições extraídas dos autos.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou não ser possível analisar a divergência porque ela foi encaminhada conjuntamente com outros credores, o que inviabilizou a individualização correta de valores. Solicitou que as análises do credor e também dos credores Anibal Borin e Luiz Henrique Dias Figueiredo fossem realizadas separadamente e, quanto aos honorários, pediu que fossem discriminados conforme as respectivas decisões judiciais que os fixaram.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor total de R\$ 507.111,57, na Classe I – Trabalhista.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

**i) Ação Execução de Título Extrajudicial nº 0039146-73.1999.8.24.0023**, ajuizada em 08/07/1999, por Anibal Borin em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Marlene



Galberto Filippin Haensch, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor original da ação era de R\$ 78.412,21. Observa-se que a cobrança teve tem como fundamento o inadimplemento de nota promissória no valor de R\$ 65.000,00, emitida em 18/03/1999, com vencimento em 14/05/1999.

Verifica-se, na decisão de evento 171 – DESP15, que foram fixados 10% de honorários em favor dos patronos do Exequente, o qual possui como fundamento a previsão do art. 827 do CPC:

R.H.

Cite-se. Em caso de pronto pagamento,  
honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Florianópolis, 27 de julho de 1999.

  
LEÃO CARLOS MARTINS JR.  
Adv. Substituto e.c.

Posteriormente, em 22/10/2008, foram fixados mais 10% de honorários, em razão dos Embargos à Execução nº 0014899-91.2000.8.24.0023, conforme segue:

|    |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |                            |
|----|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------|
| 45 | 22/10/2008<br>12:00:00 | <b>Sentença</b> - Procedência parcial do pedido - ... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos somente para abater do montante do título executado o valor de R\$ 4.331,25. Ainda, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida corrigido, com base no art. 20, § 3º do Código Processual, c/c art. 21 desse mesmo diploma pelo fato do embargado decair em parte mínima do pedido. P. R. I. - tipo 1 | MIG | Evento não gerou documento |
|----|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------|

Dessa forma, uma vez que o saldo devedor atualizado do Exequente é de R\$ 1.174.264,02, conforme análise do Credor Anibal Borin, são devido aos seus patronos 20%, ou seja, R\$ 234.852,80.

Todavia, observa-se que o Credor passou a representar o Exequente apenas em 14/03/2024, com o substabelecimento com reserva de poderes realizado pela advogada Paola Gomes Estrella Krueger, OAB/SC nº 58.232, signatária da petição inicial, conforme ev. 303 dos autos da execução, senão vejamos:

|     |                        |                                                                                                                                                                                  |          |                            |
|-----|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| 303 | 14/03/2024<br>15:36:50 | <b>SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA</b> - (SC006611 - PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER para SC058232 - MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI, SP350031 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER) | SC006611 | Evento não gerou documento |
|-----|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|

Assim, como não há informação sobre quitação, partilha ou divisão da verba honorária fixada, habilita-se o crédito no valor de R\$ 234.852,80, na Classe I – Trabalhista, em favor tanto de PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER (OAB/SC 58.232) e SCHIEFLER ADVOCACIA (CNPJ 28.887.780/0001-52).

**ii) Execução de Título Extrajudicial nº 0042594-54.1999.8.24.0023**, ajuizada em 05/08/1999, por Luiz Henrique Dias Figueiredo em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e de Marlene Galberto Filippin Haensch, em trâmite perante o 2º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor original da ação era de R\$ 101.490,17. Observa-se que a cobrança tem como fundamento o inadimplemento de duas notas promissórias, cada uma no valor de R\$ 50.000,00, emitidas em 11/12/1998, com vencimento em 10/03/1999.

Verifica-se, no Mandado de Execução de evento 152 – MAND25, que foram fixados 10% de honorários em favor dos patronos do Exequente:

O(A) Doutor(a) Jose Nilton Pereira, Juiz(a) de Direito

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITACÃO** do Executado, certificando a hora, para que pague, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o principal e cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação sólida, **PROCEDA À PENHORA** dos bens do devedor. Efetuada a constrição, **INTIME-SE-O** da penhora, bem assim para oferecer **EMBARGOS DO DEVEDOR**, querendo, em 10 (dez) dias, contados da juntada deste aos autos. Deixando-se de encontrar o citando, **PROCEDA AO ARRESTO** de bens pertencentes ao mesmo, como a sua intimação, nos moldes do art. 653, do C.P.C.  
**HONORÁRIOS:** 10% (dez por cento) em caso de pronto pagamento.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$101.490,17 (cento e um mil, quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos).

**DATA DO CÁLCULO:** 05/08/99

**OBSERVAÇÃO:** Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor.

Posteriormente, em 22/10/2008, foram fixados mais 10% de honorários, em razão dos Embargos à Execução nº 0067878-64.1999.8.24.0023, conforme segue:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |          |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 22/10/2008 | Sentença rejeitando liminarmente embargos devedor<br>... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Ainda, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida corrigida, com base no art. 20, § 2º do Código Processual. P. R. L. | Sentença |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|

Dessa forma, uma vez que o saldo devedor atualizado do Exequente é de R\$ 1.843.106,57, conforme análise do Credor Luiz Henrique Dias Figueiredo, são devido aos seus patronos 20%, ou seja, R\$ 368.621,31.

Todavia, observa-se que o Credor passou a representar o Exequente apenas em 31/01/2024, com o substabelecimento com reserva de poderes realizado pela advogada Paola Gomes Estrella Krueger, OAB/SC nº 58.232, signatária da petição inicial, conforme ev. 278, senão vejamos:

|     |                        |                                                                                                                                                                          |          |                            |
|-----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| 278 | 31/01/2024<br>17:34:14 | SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (SC006611 - PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER para SP350031 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER, SC058232 - MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOAL) | SC006611 | Evento não gerou documento |
|-----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|

Assim, como não há informação sobre quitação, partilha ou divisão da verba honorária fixada, habilita-se o crédito no valor de R\$ 368.621,31, na Classe I – Trabalhista, em favor de PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER OAB/SC 58.232 e SCHIEFLER ADVOCACIA CNPJ 28.887.780/0001-52.

**iii) Execução de Título Extrajudicial nº 0049776-91.1999.8.24.0023**, ajuizada em 10/09/1999, por José Antunes Sobrinho em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e de Marlene Galberto Filippon Haensch, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor original da ação era de R\$ 126.724,00. Observa-se que a cobrança tem como fundamento o inadimplemento de nota promissória no valor de R\$ 115.000,00 com vencimento em 14/10/1998.

Verifica-se, no Mandado de Execução de evento 53 – MAND17, que foram fixados 10% de honorários em favor dos patronos do Exequente:

O(A) Doutor(a) Jose Nilton Pereira, Juiz(a) de Direito

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITACÃO** do Executado, certificando a hora, para que pague, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o principal e cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação sólida, **PROCEDA À PENHORA** dos bens do devedor. Efetuada a constrição, **INTIME-SE-O** da penhora, bem assim para oferecer **EMBARGOS DO DEVEDOR**, querendo, em 10 (dez) dias, contados da juntada deste aos autos. Deixando-se de encontrar o citando, **PROCEDA AO ARRESTO** de bens pertencentes ao mesmo, como a sua intimação, nos moldes do art. 653, do C.P.C.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$126.724,00(cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais).-

**HONORÁRIOS:** 10 % (dez por cento) em caso de pronto pagamento.

**DATA DO CÁLCULO:** 09/09/99

**OBSERVAÇÃO:** Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do devedor.

Posteriormente, os Executados opuseram os Embargos nº 0034756-60.1999.8.24.0023, contudo, foram condenados apenas em despesas processuais, não em honorários, conforme segue:

|    |                        |                                                                                                                                                                          |     |                            |
|----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------|
| 26 | 23/10/2008<br>12:00:00 | <b>Sentença</b> - Improcedência do pedido - ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, condenando a requerida nas despesas processuais. P.R.I. - tipo 1 | MIG | Evento não gerou documento |
|----|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------|

Dessa forma, uma vez que o saldo devedor atualizado do Exequente é de R\$ 2.227.511,17, conforme análise do Credor José Antunes Sobrinho, são devido aos seus patronos 10%, ou seja, R\$ 222.751,11.

Todavia, observa-se que o Credor passou a representar o Exequente apenas em 07/03/2024, com o substabelecimento com reserva de poderes realizado pela advogada Paola Gomes Estrella Krueger, OAB/SC nº 58.232, signatária da petição inicial, conforme ev. 172, senão vejamos:

|     |                        |                                                                                                                                                                                 |          |                            |
|-----|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|
| 172 | 07/03/2024<br>17:34:40 | <b>SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA</b> - (SC006611 - PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER para SP350031 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER, SC058232 - MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOAL) | SC006611 | Evento não gerou documento |
|-----|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------------|

Assim, como não há informação sobre quitação, partilha ou divisão da verba honorária fixada, habilita-se o crédito no valor de R\$ 222.751,11, na Classe I – Trabalhista, em favor de PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER OAB/SC 58.232 e SCHIEFLER ADVOCACIA CNPJ 28.887.780/0001-52.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor do crédito para o total de R\$ 826.225,22, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor, bem como análise de todos os autos indicados pela Recuperanda.

Altera a titularidade do crédito para PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER (OAB/SC 58.232) e SCHIEFLER ADVOCACIA (CNPJ 28.887.780/0001-52).

Mantém a classificação do crédito na Classe I – Trabalhista.

Vincula a análise aos IDs 73\_ANIBAL BORIN, ID-74\_JOSE ANTUNES SOBRINHO e ID-75\_LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 826.225,22 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).**

**ALTERAR** a titularidade do crédito para **PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER (OAB/SC 58.232)** e **SCHIEFLER ADVOCACIA (CNPJ 28.887.780/0001-52).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista.**

**VINCULAR** aos **IDs 73\_ANIBAL BORIN, ID-74\_JOSE ANTUNES SOBRINHO e ID-75\_LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO.**

## 1. Informações Gerais

|           |                             |                |
|-----------|-----------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>               | <b>CPF</b>     |
| 55        | PAULO ARTUR MARQUES INFANTE | 370.651.618-70 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000765-39.2022.5.12.0034, ajuizada em 01/08/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000765-39.2022.5.12.0034.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 12.411,40, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 15/10/2019 até 13/01/2022.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 09/12/2022 no Id 177313d, para pagamento em 12 parcelas, a iniciar em 12, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 11/20/2023. Assim conforme o cálculo de Id 4eed509, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 11.366,38.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 11.366,38, sendo R\$ 4.575,89 líquido ao Autor e R\$ 6.790,49 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 11.366,38 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|-------------------|---------------------|----------------|
| 170               | PAULO EDUARDO LOPES | 032.886.459-55 |
| Nova Razão Social |                     |                |
| 170               | PAULO EDUARDO LOPES | 032.886.459-55 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |           |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR     |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 47.579,33 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 47.579,33 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR      | USD      |
|------------------------|------------------|----------|----------|
| Classe I               | 47.579,33        | -        | -        |
| Classe II              | -                | -        | -        |
| Classe III             | -                | -        | -        |
| Classe IV              | -                | -        | -        |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>47.579,33</b> | <b>-</b> | <b>-</b> |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000851-75.2023.5.12.0001, ajuizada em 20/09/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da Reclamação Trabalhista nº 0000851-75.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 28/08/2012 a 25/08/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 12/03/2024, ao Id fde85b0. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id 11a9b39, no valor de R\$ 45.579,33.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, HABILITA o valor de R\$ 47.579,33 sendo: i) R\$ 25.016,72 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 22.562,61 de FGTS;

Habilitar na classe I – TRABALHISTA.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 47.579,33 (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos);**

**HABILITAR** na **Classe I – TRABALHISTA.**



## 1. Informações Gerais

| ID  | CREDOR                 | CPF            |
|-----|------------------------|----------------|
| 148 | PRISCYLLA ALVES CAMPOS | 793.134.505-34 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000967-08.2024.5.12.0014, ajuizada em 08/10/2024.

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 190.612,50, oriundo da reclamação trabalhista 0000967-08.2024.5.12.0014..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000967-08.2024.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 164.735,84, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 27/07/2015 até 22/08/2024.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 22/05/2025 no Id 9f7f218, para pagamento em 18 parcelas, a iniciar em 18, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 7/16/2025. Assim conforme o cálculo de Id 9f7f218, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 126.375,00.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 126.375,00, sendo R\$ 42.319,44 líquido ao Autor e R\$ 84.055,56 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 126.375,00 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR        | CPF            |
|----|---------------|----------------|
| 57 | RAFAEL SOARES | 048.420.429-74 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000863- 48.2022.5.12.0026, ajuizada em 01/11/2022.

O credor encaminhou e-mail requerendo a habilitação do crédito de R\$ 37386,22 oriundo da reclamação trabalhista 0000863-48.2022.5.12.0026.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000863-48.2022.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 29.119,72, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 11/09/2008 a 04/04/2022.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 24/10/2023, ao Id 5c3ae38. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 30/04/2024,, no valor de R\$ 29.049,73, conforme cálculo de Id dedbbee.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id dedbbee da RT nº 0000863- 48.2022.5.12.0026, datado de 30/04/2024,, atualizou pelo(a) Taxa Selic, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ 3.425,31;  
FGTS: R\$ 25.624,42;  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ 4.550,52;  
Atualizar pelo(a) Taxa Selic de 01/05/2024 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ 3.575,48 de Principal; R\$ 26.746,26 de FGTS e R\$ 4.550,52 honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 30.321,74, sendo R\$ 3.575,48 líquido ao Autor e R\$ 26.746,26 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 30.321,74 (trinta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF       |
|-------------------|-------------------------|----------------|
| 058               | RENATO AURINO ESPINDOLA | 579.481.279-68 |
| Nova Razão Social |                         |                |
| 058               | RENATO AURINO ESPINDOLA | 579.481.279-68 |

| LISTA INICIAL |       |               | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|---------------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR         | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe I      | BRL   | 374,60        | Classe I         | BRL   | 3.591,85        | Classe I                     | BRL   | 3.032,58        |
|               |       | <b>374,60</b> |                  |       | <b>3.591,85</b> |                              |       | <b>3.032,58</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | 3.032,58        | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.032,58</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 20/08/2025 e 24/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor atualizado do seu crédito a ser mantido na classe trabalhista é de R\$ 3.591,85, referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor nos autos nº 5023080-87.2023.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de planilha de débito atualizada e cópia das principais peças dos autos nº 5023080-87.2023.8.24.0023.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5023080-87.2023.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 374,60, na Classe I - Trabalhista.

Afere a origem do crédito na **Ação de Cumprimento de Sentença. nº 5051168-67.2025.8.24.0023**, distribuída em 10/08/2025, pela cliente do Credor, Viveane Cristina Rosa Fernandes, em face da Recuperanda Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, referente a sentença exarada na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, cumulada com Pedido de Antecipação da Tutela. nº 5023080-87.2023.8.24.0023**, em 17/07/2024 (ev. 58), que julgou procedente a ação, confirmando duas tutelas de urgência concedidas à Credora, a primeira para determinar que a Recuperanda efetuassem a matrícula da Credora em instituição de ensino nas mesmas condições contratadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao teto de R\$ 15.000,00, e a segunda para que efetuassem a matrícula da Credora em seu curso de Design, em

condições equivalentes ao já cursado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado ao teto de R\$ 30.000,00, os quais foram descumpridos.

Ainda, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além da condenação ao pagamento de custas e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, a saber:

Ante o exposto, confirmo as tutelas de urgência e, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por VIVEANE CRISTINA ROSA FERNANDES em face de SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA para, em consequência:

a) **DETERMINAR**, em definitivo, que a parte ré efetue a matrícula da autora em seu curso de Design, para continuidade do curso, em condições equivalentes ao já cursado, ou promova o necessário para transferência da autora para outra instituição de ensino superior, para continuidade do curso de Design, em condições equivalentes ao já cursado;

Caso haja descumprimento a tempo e modo da obrigação imposta à ré, *instituto litis*, caberá à parte autora promover a execução das astreintes, na fase de cumprimento de sentença.

b) **CONDENAR** a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com apoio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em 05/11/2024, a Credora interpôs recurso de apelação (ev. 76), conhecido e parcialmente provido, com majoração dos honorários para 11% e danos morais para R\$ 5.000,00 (ev. 19 - Apelação). A Recuperanda apresentou recurso adesivo (ev. 81), o qual foi conhecido e desprovido. Em 10/06/2025 os autos transitaram em julgado (ev. 93), com baixa definitiva em 25/07/2025 (ev. 105).

Quando da distribuição do cumprimento de sentença, a dívida totalizava o montante de R\$ 69.713,91, com a inclusão dos honorários de sucumbência. A Recuperanda requereu a suspensão dos autos em razão do deferimento da recuperação judicial (ev. 5). No entanto, a Credora requereu o prosseguimento em relação a cobrança de astreintes, uma vez que o crédito é ilíquido (ev. 7). Aguarda-se a apreciação do juízo.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor dos honorários para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ R\$3.591,85, senão vejamos:

Aplicação de juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die, entre 10-Abril-2023 e 24-Outubro-2024 (data do protocolo da recuperação judicial) sobre o valor de R\$3.032,58

Valor original: R\$3.032,58  
Valor com juros: R\$3.591,85

Todavia, verifica-se no cálculo a aplicação de juros de mora desde a data da citação da Recuperanda nos autos principais, o que contraria o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, de que os juros de mora decorrem da condenação, desde que haja mora do devedor, que ocorre quando verificada a exigibilidade da condenação, ou seja, do trânsito em julgado, nesse caso ocorrido em 10/06/2025, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não havendo a incidência de juros, portanto.

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA . HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES . AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda . Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado . 3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, crescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação. (STJ - AgInt no REsp: 1326731 GO 2012/0113899-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)

Dessa forma, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 3.032,58, classificando-o como Classe I – Trabalhista.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$3.032,58 de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Mantém a classificação do crédito na Classe I – Trabalhista.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.032,58 (três mil e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

|           |                  |                |
|-----------|------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>    | <b>CPF</b>     |
| 60        | RODOLFO PINHEIRO | 089.783.249-32 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0001032-76.2023.5.12.0001, ajuizada em 14/11/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0001032-76.2023.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 18/10/2021 até 25/04/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 08/10/2024, ao Id 55b79ed. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id ef23fa6, no valor de R\$ 10.684,61.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 10.684,61 sendo: i) R\$ 4.195,32 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 6.489,29 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:



**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.684,61 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

|           |                         |                |
|-----------|-------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>           | <b>CPF</b>     |
| 61        | RODRIGO FERNANDO BEIRÃO | 887.777.159-34 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0001099-70.2022.5.12.0035; 0000891-28.2018.5.12.0035, ajuizada em 02/08/2018; 07/12/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0001099-70.2022.5.12.0035; 0000891-28.2018.5.12.0035.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 266.311,71, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 03/01/2006 até 08/12/2017.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 04/10/2021; N/A, ao Id be434ef; N/A. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id N/A; f17f540 (0001099-70.2022.5.12.0035 ), no valor de R\$ 224.632,80.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 224.632,80 sendo: i) R\$ 204.934,92 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 19.697,88 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 224.632,80 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome         | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------------|----------------|
| 065 | SHEILA FRANCIELLE PEREIRA | 007.163.769-97 |

| Nova Razão Social              | CNPJ/CPF       |
|--------------------------------|----------------|
| 065 SCHEILA FRANCIELLE PEREIRA | 007.163.769-97 |

| LISTA INICIAL |       |            | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |            |
|---------------|-------|------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR      | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR      |
| Classe I      | BRL   | 264.420,00 |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 264.420,00 |
|               |       | 264.420,00 |                  |       | -     |                              |       | 264.420,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR      | USD      |
|------------------------|-------------------|----------|----------|
| Classe I               | 264.420,00        | -        | -        |
| Classe II              | -                 | -        | -        |
| Classe III             | -                 | -        | -        |
| Classe IV              | -                 | -        | -        |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>264.420,00</b> | <b>-</b> | <b>-</b> |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício/Manifestação do credor

Realizada a conferência em razão da existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000585-49.2023.5.12.0014, ajuizada em 22/06/2023.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000585-49.2023.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 264.420,00, na Classe I – Trabalhista.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 24/08/2004 até 07/06/2023.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 20/07/2023 (Id. 8575197), para pagamento em 30 (trinta) parcelas, a iniciar em 20/07/2023, tendo sido descumprido a partir da 6ª parcela, vencida em 12/12/2023.

Ainda, em seguida, realizado novo acordo em 15/05/2024 (Id. 961792e), para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas, a iniciar em 15/05/2024, tendo sido descumprido a partir da 3ª parcela, vencida em 14/08/2024.

Por tal motivo, MANTÉM o valor da lista do artigo 52º, §1º da lei 11.101 R\$ 264.420,00 (Duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais), que corresponde ao remanescente não pago, com

o acréscimo de eventual cláusula penal, haja vista que o descumprimento ocorreu anteriormente a data do pedido de recuperação, a saber 29/10/2024, razão pela qual, incorreu em mora.

### 2.2.1 Considerações Finais

Diante do título executivo, **MANTÉM** o valor de R\$ 264.420,00, sendo R\$ 58.694,30 líquido ao Autor e R\$ 205.725,70 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Constatou-se que a correta grafia do nome da Credora é **SCHEILA FRANCIELLE PEREIRA**.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 264.420,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais);**

**MANTER a classificação do crédito na CLASSE I – Trabalhista;**

**CORRIGIR** a grafia do nome da Credora, passando a constar **SCHEILA FRANCIELLE PEREIRA**.

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                             | CPF            |
|----|------------------------------------|----------------|
| 64 | SHARLENE MELAINÉ MARTINS DE ARAUJO | 902.298.002-20 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000777-81.2021.5.12.0036, ajuizada em 26/10/2021.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000777-81.2021.5.12.0036.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.543,97, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 07/03/2017 até 24/03/2021.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 15/06/2022 no Id b0301ef, para pagamento em 4 parcelas, a iniciar em 4, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 10/15/2022. Assim conforme o cálculo de Id 170b7fd, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 11.673,16.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 11.673,16, sendo R\$ ,00 líquido ao Autor e R\$ 11.673,16 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 11.673,16 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------|----------------|
| 171 | SILVIO OSNI KOERICH | 736.882.079-04 |

| Nova Razão Social       | CNPJ/CPF       |
|-------------------------|----------------|
| 171 SILVIO OSNI KOERICH | 736.882.079-04 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |           |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR     |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe I                     | BRL   | 15.732,70 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 15.732,70 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | 15.732,70        | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>15.732,70</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000259-93.2018.5.12.0037, ajuizada em 04/04/2018.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da Reclamação Trabalhista nº 0000259-93.2018.5.12.0037.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) não estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 11/06/2011 a 04/04/2018.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 19/11/2018, ao Id f02f180. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id fc51560, no valor de R\$ 15.732,70.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, HABILITA o valor de R\$ 15.732,70 líquido ao Autor.

Habilitar na classe I – TRABALHISTA.



Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme Anexo III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 15.732,70 (quinze mil setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos);**

**HABILITAR** na classe I – Trabalhista.

## 1. Informações Gerais

|           |                         |                |
|-----------|-------------------------|----------------|
| <b>ID</b> | <b>CREDOR</b>           | <b>CPF</b>     |
| 67        | SUZANA RODRIGUES MACEDO | 918.542.960-00 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000892-64.2023.5.12.0026, ajuizada em 02/10/2023.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000892-64.2023.5.12.0026.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.182,13, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 19/02/2020 até 08/08/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 20/06/2024, ao Id a859e0d. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas conforme cálculo de Id ebde7ba, no valor de R\$ 16.156,92.

#### 2.3.1 Considerações finais

Tendo em vista que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, ALTERA o valor listado para R\$ 16.156,92 sendo: i) R\$ 12.505,77 líquido ao Autor; e, ii) R\$ 3.651,15 de FGTS,

Mantém na classe I – trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 16.156,92 (dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR                 | CPF            |
|----|------------------------|----------------|
| 68 | THALITA APARECIDA REIS | 084.657.339-37 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000698-74.2022.5.12.0034, ajuizada em 14/07/2022.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000698-74.2022.5.12.0034.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 26.342,17, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 10/03/2016 até 01/02/2022.

Anota que as partes firmaram acordo na reclamatória trabalhista em 17/11/2022 no Id 68d3617, para pagamento em 25 parcelas, a iniciar em 25, tendo sido descumprido a partir da , vencida em 11/20/2023. Assim conforme o cálculo de Id 1cbe039, o valor devido corresponde a quantia de R\$ 23.396,36.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 23.396,36, sendo R\$ ,00 líquido ao Autor e R\$ 23.396,36 a título de FGTS.

Mantém na classe I – trabalhista.

Eventual pagamento deverá ser comprovado quando do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 23.396,36 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## 1. Informações Gerais

| ID | CREDOR            | CPF            |
|----|-------------------|----------------|
| 71 | VLADIMIR BERNARDI | 918.780.129-91 |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000899-34.2023.5.12.0001; 0001103-44.2024.5.12.0001, ajuizada em 04/10/2023; 05/11/2024.

O credor não apresentou manifestação..

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000899-34.2023.5.12.0001; 0001103-44.2024.5.12.0001.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 60.000,00, na Classe I-TRABALHISTA;

Trata-se de crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho permaneceu vigente no período de 04/10/2018 a 08/08/2023.

Verifica-se que na reclamatória trabalhista foi proferida sentença em 16/10/2024; 28/04/2025, ao Id b2e1e64; cc10149. Após o trânsito em julgado, houve a atualização das verbas até 31/03/2025; 30/06/2025, no valor de R\$ 94.970,54, conforme cálculo de Id 8d34ca1; 59714e9.

#### 2.3.1 Análise Contábil

Com base no cálculo de Id 8d34ca1; 59714e9 da RT nº 0000899-34.2023.5.12.0001; 0001103-44.2024.5.12.0001, datado de 31/03/2025; 30/06/2025, atualizou pelo(a) IPCA-E/Taxa Selic, nos seguintes termos:

PRINCIPAL: R\$ 44.843,85;  
FGTS: R\$ 50.126,69;  
Honorários advocatícios do Autor: R\$ 9.014,32;  
Atualizar pelo(a) IPCA-E/Taxa Selic de 08/08/2023- RT 0000899-34.2023.5.12.0001; 08/08/2023- RT 0001103-44.2024.5.12.0001 até 29/10/2024;  
TOTAL: R\$ 42.974,33 de Principal; R\$ 46.674,75 de FGTS e R\$ 9.014,32 honorários advocatícios do Autor.

Os cálculos foram elaborados conforme documento ANEXO I.

#### 2.3.1 Considerações finais

## GRUPO ENERGIA

Diante do título executivo, ALTERA o valor para R\$ 89.649,08, sendo R\$ 42.974,33 líquido ao Autor e R\$ 46.674,75 a título de FGTS.

Mantém na classe I – Trabalhista.

Havendo arbitramento, os honorários advocatícios foram examinados em parecer específico, conforme Anexo II.

Da mesma forma, havendo arbitramento, os honorários periciais foram analisados em parecer próprio conforme ANEXO III.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 89.649,08 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos);**

**MANTER** na **Classe I – Trabalhista.**

## **ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

# **CLASSE III**

## **Quirografários**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                           | CNPJ/CPF                                             |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 077 | ALEXANDRE PRATES GOULART,<br>HENRIQUE SOUZA GOULART,<br>SARAH SOUZA GOULART | 691.547.919-87,<br>091.332.149-48,<br>091.332.079-09 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                             | CNPJ/CPF                                             |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 077 | ALEXANDRE PRATES GOULART,<br>HENRIQUE SOUZA GOULART,<br>SARAH SOUZA GOULART | 691.547.919-87,<br>091.332.149-48,<br>091.332.079-09 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 17.372,31        | Classe III       | BRL   | 17.372,31        | Classe III                   | BRL   | 17.372,31        |
|               |       | <b>17.372,31</b> |                  |       | <b>17.372,31</b> |                              |       | <b>17.372,31</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 17.372,31        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>17.372,31</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via e-mail, em 01/08/2025, manifestação concordando com o valor relacionado de R\$ 17.372,31 na classe quirografária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5011506-08.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 17.372,31, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC,

tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO nº 5011506-08.2023.8.24.0075**, em 02/08/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 7.680,01.

Em 18/03/2024 (Evento 113), as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago em 26 parcelas de R\$ 500,00, iniciando em 10/04/2024. Para o caso de inadimplemento, foi ajustado cláusula penal de 30% sobre o saldo remanescente, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas (ev. 113).

Em 18/08/2024, o Credor informou o inadimplemento do acordo, após o pagamento de 4 parcelas (ev. 138). Posteriormente, indicou a dívida atualizada de R\$ 17.372,31 (ev. 162), conforme cálculo apresentado:

| Data                                              | Moeda | Valor     | Valor Corrigido | Juros a    | Juros (R\$)        | Total (R\$) |
|---------------------------------------------------|-------|-----------|-----------------|------------|--------------------|-------------|
| 11/08/2024                                        | R\$   | 11.000,00 | 10.989,57       | 11/08/2024 | 146,53             | 11.136,10   |
| 11/08/2024                                        | R\$   | 3.300,00  | 3.296,87        | 11/08/2024 | 43,96              | 3.340,83    |
|                                                   |       | Total:    | 14.286,44       |            |                    | 14.476,93   |
|                                                   |       |           |                 |            | Total (R\$):       | 14.476,93   |
|                                                   |       |           |                 |            | Honorários (R\$):  | 0,00        |
| Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): |       |           |                 |            | 1.447,69           |             |
| Multa do 523 § 1º (R\$):                          |       |           |                 |            | 1.447,69           |             |
|                                                   |       |           |                 |            | Total Geral (R\$): | 17.372,31   |

Atualmente, os autos se encontram suspenso por execução frustrada.

Assim, mantem-se o crédito no valor de R\$ 17.372,31, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantem o crédito no valor de R\$ 17.372,31.

Mantem a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 17.372,31 (dezesete mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome            | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------------|----------------|
| 174 | ANA CAROLINE MELLO GONCALVES | 096.568.249-89 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------|
| 174 | 096.568.249-89 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005911-91.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.043,35, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-

datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5005911-91.2024.8.24.0075**, em 08.05.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 12.079,56.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 47), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 7.079,56, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05.06.2024. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 7.079,56, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 7.079,56, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 7.079,56 (sete mil setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                        | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 079 | ANA CAROLINE MELLO GONÇALVES,<br>DANIEL GONÇALVES JUNIOR | 096.568.249-89,<br>660.101.799-04 |

|     | Nova Razão Social                                        | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 079 | ANA CAROLINE MELLO GONÇALVES,<br>DANIEL GONÇALVES JUNIOR | 096.568.249-89,<br>660.101.799-04 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 10.043,35        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 7.079,56        |
|               |       | <b>10.043,35</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>7.079,56</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 7.079,56        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>7.079,56</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005911-91.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.043,35, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito



civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster os, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5005911-91.2024.8.24.0075**, em 08.05.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 12.079,56.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 47), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 7.079,56, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05.06.2024. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 7.079,56, classificando-o como Classe III – Quirografia.



Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 7.079,56, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 7.079,56 (sete mil setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ANA CAROLINE MELLO GONCALVES (CPF 096.568.249-89)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                 | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 080 | ANA TEREZA SPRICIGO PAES,<br>MATEUS SPRICIGO PAES | 416.771.539-20,<br>105.213.109-38 |

### Nova Razão Social

|     |                                                   | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 080 | ANA TEREZA SPRICIGO PAES,<br>MATEUS SPRICIGO PAES | 416.771.539-20,<br>105.213.109-38 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 10.320,19        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 7.050,52        |
|               |       | <b>10.320,19</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>7.050,52</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 7.050,52        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>7.050,52</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5001503-57.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.320,19 na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado

para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 5001503-57.2024.8.24.0075**, em 15.02.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 17.050,52.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 97), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 7.050,52, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 15.04.2024. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 7.050,52, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 7.050,52, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 7.050,52 (sete mil cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                       | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 081 | ANDREA BERTONCINI MENDES ZABOTI,<br>LUCAS MENDES ZABOTI | 801.449.699-04,<br>105.856.379-38 |

### Nova Razão Social

|     |                                                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 081 | ANDREA BERTONCINI MENDES ZABOTI,<br>LUCAS MENDES ZABOTI | 801.449.699-04,<br>105.856.379-38 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 6.300,78        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 3.300,78        |
|               |       | <b>6.300,78</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>3.300,78</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 3.300,78        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.300,78</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008776- 87.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 6.300,78, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008776-87.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 3.300,78.

Sobreveio decisão em 24.02.2025 (Evento 49), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 3.300,78, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 13.09.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 3.300,78, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 3.300,78, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.300,78 (três mil trezentos reais e setenta e oito centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                            | CNPJ/CPF                                             |
|-----|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 082 | ANGELO ANDRÉ FERNANDES,<br>PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES,<br>VITÓRIA FERNANDES | 551.504.979-91,<br>132.950.019-95,<br>097.504.309-99 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                              | CNPJ/CPF                                             |
|-----|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 082 | ANGELO ANDRÉ FERNANDES,<br>PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES,<br>VITÓRIA FERNANDES | 551.504.979-91,<br>132.950.019-95,<br>097.504.309-99 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 27.575,06        | Classe III       | BRL   | 22.216,67        | Classe III                   | BRL   | 10.216,67        |
|               |       | <b>27.575,06</b> |                  |       | <b>22.216,67</b> |                              |       | <b>10.216,67</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 10.216,67        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>10.216,67</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requeendo a alteração para o montante de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67 a título de danos materiais, e R\$ 12.000,00 referente aos danos morais, oriundos dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de cópia dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5001467-15.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 27.575,06, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das



empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP ( CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MATERIAIS** aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MORAIS** aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA nº 5001467-15.2024.8.24.0075**, em 14/02/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 26.575,06.

Sobreveio decisão em 15/10/2024 (Evento 64), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 9.575,06, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral em favor de VITORIA FERNANDES e PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 097.504.309-99 e 132.950.019-95), no valor de R\$ 6.000,00 cada, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*,

acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05/07/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67, referente aos danos materiais, e R\$ 12.000,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 12/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 12/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4669 dias                           | 2,059116            |
| Percentual correspondente             | 4669 dias                           | 105,911622 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 2.007,64        |
| Juros(4669 dias-155,63333%)           | (+)                                 | R\$ 3.124,55        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.132,19        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 5.132,19</b> |

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 14/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 14/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4636 dias                           | 2,048791            |
| Percentual correspondente             | 4636 dias                           | 104,879135 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.997,57        |
| Juros(4636 dias-154,53333%)           | (+)                                 | R\$ 3.086,91        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.084,48        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 5.084,48</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99), e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99) e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.216,67(dez mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 073 | ANIBAL BORIN      | 029.898.679-53 |

| Nova Razão Social | CNPJ/CPF       |
|-------------------|----------------|
| 073 ANIBAL BORIN  | 029.898.679-53 |

| LISTA INICIAL |       |              | PEDIDO DO CREDOR |       |              | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |              |
|---------------|-------|--------------|------------------|-------|--------------|------------------------------|-------|--------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR        | CLASSE           | MOEDA | VALOR        | CLASSE                       | MOEDA | VALOR        |
| Classe II     | BRL   | 1.134.503,31 | Classe II        | BRL   | 1.174.264,02 | Classe III                   | BRL   | 1.153.790,75 |
| 1.134.503,31  |       |              | 1.174.264,02     |       |              | 1.153.790,75                 |       |              |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL                 | EUR | USD |
|------------------------|---------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                   | -   | -   |
| Classe II              | -                   | -   | -   |
| Classe III             | 1.153.790,75        | -   | -   |
| Classe IV              | -                   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.153.790,75</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 01/10/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 1.174.264,02, oriundo dos autos nº 0039146-73.1999.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de procuração e cálculo. Posteriormente, encaminhou cópia atualizada das matrículas dos imóveis 5.367, 49.101 e 49.102.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou não ser possível analisar a divergência porque ela foi encaminhada conjuntamente com outros credores, o que inviabilizou a individualização correta de valores. Solicitou que as análises do credor e também dos credores Luiz Henrique Dias e Schiefler Advocacia fossem realizadas separadamente e, quanto aos honorários, pediu que fossem discriminados conforme as respectivas decisões judiciais que os fixaram.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.134.503,31, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem na **Execução de Título Extrajudicial nº 0039146-73.1999.8.24.0023**, ajuizada em 08/07/1999, pelo Credor em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Marlene Galberto Filippin Haensch, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação era de R\$ 78.412,21. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de nota promissória no valor de R\$ 65.000,00, emitida em 18/03/1999, com vencimento em 14/05/1999.

Verifica-se que em 13/04/2009 foram opostos Embargos à Execução nº 0014899-91.2000.8.24.0023, julgados parcialmente procedentes em 22/10/2008, somente para abater do título executado o valor de R\$ 4.331,25

Em 30/03/2000, foi realizado a penhora nos imóveis de matrícula nº 5.367, 49.101 e 49.102, pelo cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca Capital/SC, conforme ofício nº 140/2000 juntado aos autos (ev. 171, ANEXO97), e R.12/5.637, R.2/49.101 e R.2/49.102, senão vejamos:

**R.12/5.637:**

continuação gerada em 05/11/2020 15:47:36. Não vale como original.

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº **5.637** fls. 02.....

**R.12/5.637**, Em 18 de Abril de 2000..  
Conforme Mandado nº. 002 de Penhora e Intimação, datado de 25-02-2000, e Auto de Penhora, datado de 30-03-2000, expedido pela Dra. Rejane Andersen, Juíza de Direito, da 5ª Vara Cível desta Capital, extraído Autos nº. 023.99.039146-1, Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em que é Exequente: ANIBAL BORIN e Executado: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. E OUTRO, procede-se o Registro de Penhora do imóvel desta matrícula. Constando do título arquivado neste cartório, as demais condições. Foi apresentado o pagamento do FRJ. Protocolo nº. 39.717 de 14-04-2000. O referido é verdade e dou fé. **OFICIAL**  **SD**

**R.2/49.101:**

**R.2/49.101**, Em 18 de Abril de 2000..  
Conforme Mandado nº. 002 de Penhora e Intimação, datado de 25-02-2000, e Auto de Penhora, datado de 30-03-2000, expedido pela Dra. Rejane Andersen, Juíza de Direito, da 5ª Vara Cível desta Capital, extraído Autos nº. 023.99.039146-1, Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em que é Exequente: ANIBAL BORIN e Executado: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. E OUTRO, procede-se o Registro de Penhora do imóvel desta matrícula. Constando do título arquivado neste cartório, as demais condições. Foi apresentado o pagamento do FRJ. Protocolo nº. 39.717 de 14-04-2000. O referido é verdade e dou fé. **OFICIAL**  **SD**

**R.2/49.102:**

**R.2/49.102**, Em 18 de Abril de 2000..  
Conforme Mandado nº. 002 de Penhora e Intimação, datado de 25-02-2000, e Auto de Penhora, datado de 30-03-2000, expedido pela Dra. Rejane Andersen, Juíza de Direito, da 5ª Vara Cível desta Capital, extraído Autos nº. 023.99.039146-1, Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em que é Exequente: ANIBAL BORIN e Executado: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. E OUTRO, procede-se o Registro de Penhora do imóvel desta matrícula. Constando do título arquivado neste cartório, as demais condições. Foi apresentado o pagamento do FRJ. Protocolo nº. 39.717 de 14-04-2000. O referido é verdade e dou fé. **OFICIAL**  **SD**

Todavia, em 22/12/2000, a Recuperanda vendeu o referido imóvel para a empresa PH Locação de Imóveis S/C Ltda, no valor de R\$ 450.000,00, registrado na matrícula conforme R.13/5.637, sendo reconhecido pela adquirente as penhoras registradas sobre o imóvel (AV.10, R.11/5.637 e R.12/5.637) e todos os riscos decorrentes delas.

Em continuidade à execução, em 18/08/2022 o Credor solicitou avaliação do imóvel de matrícula nº 5.637, com base no laudo de avaliação apresentado em autos idêntico, nº 0049776-91.1999.8.24.0023, em trâmite na mesma Vara e elaborado por perito judicial indicado pelo mesmo juízo (ev. 275). Pedido que foi aceito pelo juízo, que homologou a avaliação realizada, fixando ao imóvel de matrícula nº 5.637 o valor de R\$ 2.900.000,00 (ev. 279).

Em 18/06/2025 foi comunicada a arrematação do imóvel de matrícula nº 49.101 nos autos trabalhistas nº 0000688-90.2022.5.12.0014 (ev. 333), sendo determinado pelo juízo o cancelamento da averbação R.2/49.101, encaminhado ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC (ev. 335). Posteriormente, a Recuperanda solicitou a suspensão dos autos ante o pedido de Recuperação Judicial, juntou decisão de deferimento (ev. 340).

Todavia, verifica-se que até o momento não foi realizada expropriação dos bens penhorados ou constrição de valores, estando os autos conclusos para despacho (ev. 352).



Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 1.174.264,02, senão vejamos:

| PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS                                                                                                             |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|------------------|-----------------------------|------------------|
| Anibal                                                                                                                                    |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| Data de atualização dos valores: outubro/2024                                                                                             |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| Indexador utilizado: INPC-IBGE                                                                                                            |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a. anterior a 11/02/03 |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| Acréscimo de 0,00% referente a multa.                                                                                                     |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).                                                                        |                                                                                                       |            |               |                  |                             |                  |
| ITEM                                                                                                                                      | DESCRIÇÃO                                                                                             | DATA       | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL | TOTAL            |
| 1                                                                                                                                         |                                                                                                       | 31/05/1999 | 65.000,00     | 307.240,74       | 807.017,28                  | 1.174.264,02     |
|                                                                                                                                           | TOTAIS                                                                                                |            | 65.000,00     | 307.240,74       | 807.017,28                  | 1.174.264,02     |
|                                                                                                                                           | Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)                                       |            |               |                  |                             | R\$ 1.174.264,02 |
|                                                                                                                                           | Subtotal                                                                                              |            |               |                  |                             | R\$ 254.052,00   |
|                                                                                                                                           | custa judicial - 06/07/1999 - Custas Iniciais (R\$ 100) - R\$ 200,10 (+)                              |            |               |                  |                             | R\$ 1.408.116,02 |
|                                                                                                                                           | Subtotal                                                                                              |            |               |                  |                             | R\$ 1.322,41     |
|                                                                                                                                           | Subtotal (custa judicial)                                                                             |            |               |                  |                             | R\$ 1.322,41     |
|                                                                                                                                           | desconto/abatimento - 06/05/1999 - Pagamento parcial reconhecido embargos execução - R\$ 4.331,25 (-) |            |               |                  |                             | R\$ 20.473,27    |
|                                                                                                                                           | Subtotal (descontos/abatimento)                                                                       |            |               |                  |                             | R\$ 20.473,27    |
|                                                                                                                                           | TOTAL GERAL                                                                                           |            |               |                  |                             | R\$ 1.369.965,96 |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 1.174.264,02 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, devendo sobre esse valor ser realizado o desconto de R\$ 20.473,27, referente ao reconhecimento do pagamento de R\$ 4.331,25 em embargos à execução, totalizando o montante de R\$ 1.153.790,75.

Quanto a classificação do crédito, verifica-se que foi erroneamente relacionado na Classe II – Garantia Real. Da análise das matrículas dos imóveis apresentadas, verifica-se que foram realizadas penhoras na execução, ato realizado pelo juízo para constrição de bens no intuito de garantir a execução de pagar quantia para satisfação da dívida, o que não se confunde com um direito real, conforme aqueles previstos no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil. Trata-se, portanto, de crédito quirografário.

Dessa forma, o crédito no valor de R\$ 1.153.790,75 deve ser classificado na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 1.153.790,75, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Altera a classificação do crédito para a Classe III - Quirografária.

Vincula a análise ao ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.153.790,75 (um milhão cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos)**.

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe III – Quirografária**.

**VINCULAR** ao **ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                     | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------|-----------------------------------|
| 084 | ARLEI HOSÉ SERAFIM,<br>WESLER SERAFIM | 734.226.069-04,<br>051.161.579-54 |

### Nova Razão Social

|     |                                       | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------|-----------------------------------|
| 084 | ARLEI HOSÉ SERAFIM,<br>WESLER SERAFIM | 734.226.069-04,<br>051.161.579-54 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 9.355,17        |                  |       |       | Classe III                   | BRL   | 9.355,17        |
|               |       | <b>9.355,17</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>9.355,17</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 9.355,17        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>9.355,17</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5000386-31.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 9.355,17, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5000386-31.2024.8.24.0075**, em 17.01.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 15.931,93.

Verifica-se que até o momento os autos não foram julgados, aguardando-se citação de todas as partes.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 9.355,17, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 9.355,17, classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:



---

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 9.355,17 (nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                    | CNPJ/CPF                          |
|-----|------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 085 | ARMINDA DAMIAN DA SILVA,<br>GABRIELA DAMINA DA SILVA | 533.054.009-78,<br>045.802.369-80 |

### Nova Razão Social

|     |                                                      | CNPJ/CPF                          |
|-----|------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 085 | ARMINDA DAMIAN DA SILVA,<br>GABRIELA DAMINA DA SILVA | 533.054.009-78,<br>045.802.369-80 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 303.000,85        | Classe III       | BRL   | 38.337,02        | Classe III                   | BRL   | 33.337,02        |
|               |       | <b>303.000,85</b> |                  |       | <b>38.337,02</b> |                              |       | <b>33.337,02</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 33.337,02        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>33.337,02</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requeendo a alteração para o montante de R\$ 38.337,02, sendo R\$ 33.337,02 a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 referente aos danos morais, oriundos dos autos nº 5009395-80.2025.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de cópia dos autos nº 5009395-80.2025.8.24.0075 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5012599-06.2023.8.24.0075 e 5009395-80.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 303.000,85, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5012599-06.2023.8.24.0075**, em 23/08/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 30.008,55.

Sobreveio decisão em 11/12/2023 (Evento 60), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 30.008,55, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de GABRIELA DAMIAN DA SILVA(CPF 045.802.369-80), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/11/2023. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 38.337,02, sendo R\$ 33.337,02, referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 6.312,80                        |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 01/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 01/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 4680 dias                           | 2,062836      |
| Percentual correspondente             | 4680 dias                           | 106,283644 %  |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 13.022,27 |
| Juros(4680 dias-156,00000%)           | (+)                                 | R\$ 20.314,75 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 33.337,02 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 33.337,02 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 33.337,02, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor GABRIELA DAMIAN DA SILVA(CPF 045.802.369-80), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 33.337,02, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor GABRIELA DAMIAN DA SILVA (CPF 045.802.369-80), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 33.337,02 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e dois centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** classificando-o como **Classe III – Quirografária,** em favor de **GABRIELA DAMIAN DA SILVA (CPF 045.802.369-80).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                               | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------------------------------------|--------------------|
| 086 | ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS | 78.531.845/0001-09 |

| Nova Razão Social                                           | CNPJ/CPF           |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|
| 086 ASSOCIACAO EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE FPOLI | 78.531.845/0001-09 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 11.856,77        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 10.437,90        |
|               |       | <b>11.856,77</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>10.437,90</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 10.437,90        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>10.437,90</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de Termo de Acordo, boletos e Relação de Compromissos a Pagar, no valor de R\$ 10.437,99.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.856,77, na Classe III - Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Termo Particular de Confissão de Dívida n° 1393**, celebrado em 11/08/2023, entre a Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino SC Ltda e o Credor, em que a Recuperanda reconheceu e confessou ser devedora de taxa de contribuição e serviços prestados, cujos boletos venceram em 05/06/2023, 05/07/2023 e 05/08/2023, no valor total de R\$ 14.769,06, que acrescidos de correção monetária e juros compensatórios resultam no montante de R\$ 14.911,49, a ser pago em 5 parcelas mensais, a primeira no valor de R\$ 4.473,50, vencendo-se em 14/08/2023, e a última no valor de R\$ 2.609,4, com vencimento em 15/12/2023. Foram fixados juros compensatórios de 0,2% ao mês e correção monetária pré-fixada em 0,7%. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros moratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária, multa contratual de 2% e a incidência de cláusula penal de 10% sobre o saldo remanescente.

Conforme documentos encaminhados pela Recuperanda, observa-se que foi realizado o pagamento da 1ª parcela, resultando no inadimplemento do montante de R\$ 10.437,90, senão vejamos:

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL                                                             | CNPJ               | DOCUMENTO                   | PARCELA | EMISSÃO    | VENCIMENTO | VALOR     | SALDO     |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|---------|------------|------------|-----------|-----------|
| CONCURSAL       | Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO | 78.531.845/0001-09 | CONFISSAO DE DIVIDA N° 1393 | 2       | 11/08/2023 | 15/09/2023 | 2.609,50  | 2.609,50  |
| CONCURSAL       | Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO | 78.531.845/0001-09 | CONFISSAO DE DIVIDA N° 1393 | 3       | 11/08/2023 | 15/10/2023 | 2.609,50  | 2.609,50  |
| CONCURSAL       | Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO | 78.531.845/0001-09 | CONFISSAO DE DIVIDA N° 1393 | 4       | 11/08/2023 | 15/11/2023 | 2.609,50  | 2.609,50  |
| CONCURSAL       | Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO | 78.531.845/0001-09 | CONFISSAO DE DIVIDA N° 1393 | 5       | 11/08/2023 | 15/12/2023 | 2.609,40  | 2.609,40  |
| CONCURSAL Total |                                                                          |                    |                             |         |            |            | 10.437,90 | 10.437,90 |
| QUITADO         | Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO | 78.531.845/0001-09 | CONFISSAO DE DIVIDA N° 1393 | 1       | 11/08/2023 | 14/08/2023 | 4.473,50  | -         |
| QUITADO Total   |                                                                          |                    |                             |         |            |            | 4.473,50  | -         |
| Total Geral     |                                                                          |                    |                             |         |            |            | 14.911,40 | 10.437,90 |

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 10.437,90, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 10.437,90, conforme a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para ASSOCIACAO EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE FPOLI, mantendo o crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.437,90 (dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**ALTERAR** a razão social para **ASSOCIACAO EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE FPOLI**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome           | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------|--------------------|
| 090 | BANCO SANTANDER (BRASIL) SA | 90.400.888/0001-42 |

| Nova Razão Social                 | CNPJ/CPF           |
|-----------------------------------|--------------------|
| 090 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | 90.400.888/0001-42 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
| Classe III    | BRL   | 700.467,51        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 700.467,51        |
|               |       | <b>700.467,51</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>700.467,51</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                 | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | 700.467,51        | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>700.467,51</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação Credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5051543-10.2021.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 700.467,51, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem na **Execução de Título Extrajudicial n.º 5051543-10.2021.8.24.0023**, ajuizada em 17/06/2021, pelo Credor em face de Gabriela Galberto Filippon, Fabio Galberto Filippon e da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 16º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, que tem como objeto o inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário n.º 00333131300000023940**, emitida em 25/09/2019, pela Recuperanda em favor do Credor, no valor de R\$ 348.458,04, a ser paga em 36 parcelas, no valor de R\$ 9.679,39 cada, iniciando em 28/06/2019, com vencimento final em 28/05/2022. Foram pré-fixados juros à taxa efetiva de 2,780% ao mês, correspondente a 38,96% ao ano. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros de normalidade, acrescidos de encargos moratórios de 12% ao ano e multa de 2% sobre o total do débito apurado. Em garantia, prestam aval Gabriela Galberto Filippon e Fabio Galberto Filippon.

Nos referidos autos, foi noticiado acordo em 24/08/2021, no valor total de R\$ 227.804,65, a ser pago em 59 parcelas de 3.796,64 (ev. 53), homologado pelo Juízo em 05/10/2021 (ev. 57), suspendendo-se o processo em seguida (ev. 62). Em 23/08/2024 o Credor informou que o acordo foi descumprido e requereu o prosseguimento do feito (ev. 63). Posteriormente, indicou a dívida atualizada no valor de

R\$ 700.467,51 (ev. 71). Em 15/09/2025 a Recuperanda compareceu aos autos para informar sobre o deferimento da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do feito (ev. 115), ainda não apreciado pelo Juízo.

Assim, o crédito deverá ser mantido no valor de R\$ 700.467,51, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantem-se o valor listado de R\$ 700.467,51, de acordo com análise dos autos indicado pela Recuperanda.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 700.467,51 (setecentos mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome         | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------------|----------------|
| 180 | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES | 052.677.199-27 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                  |
|-----|---------------------------|
| 180 | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES |
|     | 052.677.199-27            |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008781-12.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.279,86, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos

bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008781-12.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 1.279,86.

Sobreveio decisão em 17.02.2025 (Evento 57), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 1.279,86, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 07.10.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 1.279,86, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 1.279,86, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.279,86 (mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                           | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------|-----------------------------------|
| 092 | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES,<br>FELIX MARQUES | 052.677.199-27,<br>732.677.169-34 |

### Nova Razão Social

|     |                                             | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------|-----------------------------------|
| 092 | BEATRIZ GONÇALVES MARQUES,<br>FELIX MARQUES | 052.677.199-27,<br>732.677.169-34 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 4.279,86        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 1.279,86        |
|               |       | <b>4.279,86</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>1.279,86</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 1.279,86        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.279,86</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008781-12.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.279,86, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008781-12.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 1.279,86.

Sobreveio decisão em 17.02.2025 (Evento 57), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 1.279,86, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 07.10.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 1.279,86, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 1.279,86, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.279,86 (mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **BEATRIZ GONCALVES MARQUES (CPF 052.677.199-27)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                 | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------------------|----------------|
| 181 | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA | 059.561.229-60 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                          |
|-----|-----------------------------------|
| 181 | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA |
|     | 059.561.229-60                    |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       |       | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 04/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração do crédito quirografário para o montante de R\$ 12.935,20, sendo R\$ 5.435,20 a título de danos materiais, R\$ 5.000,00 referente aos danos morais devidos a Bernardo de Farias de Mello Rocha e R\$ 2.500,00 referente a danos morais devidos a Geraldo de Mello Rocha. Ademais, requer a habilitação do crédito trabalhista no valor de R\$ 1.293,52, conforme arbitrados na sentença dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, cópia dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e 5033249-65.2025.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.338,34, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das



empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP ( CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5020447-69.2024.8.24.0023**, em 2/2/2024, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC, no valor da causa de R\$ 5.055,25.

Sobreveio decisão em 09/03/2025 (Evento 94), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.055,25, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 EM FAVOR DE GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), com correção monetária pelo INPC a contar da



data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 27/02/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 14.225,72, sendo R\$ 5.435,20, referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 31/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 31/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4650 dias                           | 2,052706            |
| Percentual correspondente             | 4650 dias                           | 105,270617 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.066,59        |
| Juros(4650 dias-155,00000%)           | (+)                                 | R\$ 1.653,21        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.719,80        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 2.719,80</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 06/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 06/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4644 dias                           | 2,050992            |
| Percentual correspondente             | 4644 dias                           | 105,099246 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.065,70        |
| Juros(4644 dias-154,80000%)           | (+)                                 | R\$ 1.649,70        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.715,40        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 2.715,40</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.435,20 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                            | CNPJ/CPF                          |
|-----|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 093 | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA,<br>GERALDO DE MELLO ROCHA | 059.561.229-60,<br>335.351.590-91 |

### Nova Razão Social

|     |                                                              | CNPJ/CPF                          |
|-----|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 093 | BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA,<br>GERALDO DE MELLO ROCHA | 059.561.229-60,<br>335.351.590-91 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 8.338,34        | Classe III       | BRL   | 12.935,20        | Classe III                   | BRL   | 5.435,20        |
|               |       | -               | Classe I         | BRL   | 1.293,52         |                              |       | -               |
|               |       | <b>8.338,34</b> |                  |       | <b>14.228,72</b> |                              |       | <b>5.435,20</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.435,20        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.435,20</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 04/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração do crédito quirografário para o montante de R\$ 12.935,20, sendo R\$ 5.435,20 a título de danos materiais, R\$ 5.000,00 referente aos danos morais devidos a Bernardo de Farias de Mello Rocha e R\$ 2.500,00 referente a danos morais devidos a Geraldo de Mello Rocha. Ademais, requer a habilitação do crédito trabalhista no valor de R\$ 1.293,52, conforme arbitrados na sentença dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, cópia dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e 5033249-65.2025.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.338,34, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível n° 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5020447-69.2024.8.24.0023**, em 2/2/2024, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC, no valor da causa de R\$ 5.055,25.

Sobreveio decisão em 09/03/2025 (Evento 94), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.055,25, com correção monetária pelo INPC e juros de mora

de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) E R\$ 2.500,00 EM FAVOR DE GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 27/02/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 14.225,72, sendo R\$ 5.435,20, referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |              |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |              |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |              |
| Período da correção                   | 31/01/2012 a 24/10/2024             |              |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |              |
| Período dos juros                     | 31/01/2012 a 24/10/2024             |              |
| Dados calculados                      |                                     |              |
| Fator de correção do período          | 4650 dias                           | 2,052706     |
| Percentual correspondente             | 4650 dias                           | 105,270617 % |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.066,59 |
| Juros(4650 dias-155,00000%)           | (+)                                 | R\$ 1.653,21 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.719,80 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 2.719,80 |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |              |
| Descrição do cálculo                  |                                     |              |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |              |
| Período da correção                   | 06/02/2012 a 24/10/2024             |              |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |              |
| Período dos juros                     | 06/02/2012 a 24/10/2024             |              |
| Dados calculados                      |                                     |              |
| Fator de correção do período          | 4644 dias                           | 2,050992     |
| Percentual correspondente             | 4644 dias                           | 105,099246 % |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.065,70 |
| Juros(4644 dias-154,80000%)           | (+)                                 | R\$ 1.649,70 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.715,40 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 2.715,40 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.435,20 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 158 | BRUNO MASSIH DE OLIVEIRA e<br>CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA | 095.188.099-33,<br>819.392.139-91 |

### Nova Razão Social

|     |                                                           | CNPJ/CPF                          |
|-----|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 158 | BRUNO MASSIH DE OLIVEIRA e<br>CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA | 095.188.099-33,<br>819.392.139-91 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 48.979,20        | Classe III                   | BRL   | ILÍQUIDO |
|               |       | -     |                  |       | <b>48.979,20</b> |                              |       | -        |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, habilitação de crédito no valor de R\$ 48.979,20, sendo 43.979,20 referente a danos materiais, e R\$ 5.000,00 referente a dano moral, oriundos dos autos nº 5012586-70.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, integra dos autos nº 5012586-70.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5012586 70.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).



A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5012586-70.2024.8.24.0075**, em 11/09/2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 63.979,2.

Verifica-se que até o momento os autos não foram julgados, sendo que se aguarda perícia contábil para apuração técnica do *quantum* devido, conforme determinado na decisão de evento 55. Dessa forma, o crédito deverá ser habilitado como ILÍQUIDO, classificando-o na Classe III - Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.



---

Assim, habilita o crédito como ILÍQUIDO, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito como **ILÍQUIDO**.

**HABILITAR** o crédito na **Classe III – Quirografária**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------|--------------------|
| 094 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-04 |

### Nova Razão Social

|     |                         | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------|--------------------|
| 094 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 00.360.305/0001-04 |

| LISTA INICIAL |       |                     | PEDIDO DO CREDOR |       |                     | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                     |
|---------------|-------|---------------------|------------------|-------|---------------------|------------------------------|-------|---------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR               | CLASSE           | MOEDA | VALOR               | CLASSE                       | MOEDA | VALOR               |
| Classe III    | BRL   | 5.352.722,26        | Classe III       | BRL   | 9.195.041,27        | Classe III                   | BRL   | 9.194.869,95        |
|               |       | <b>5.352.722,26</b> |                  |       | <b>9.195.041,27</b> |                              |       | <b>9.194.869,95</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL                 | EUR | USD |
|------------------------|---------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                   | -   | -   |
| Classe II              | -                   | -   | -   |
| Classe III             | 9.194.869,95        | -   | -   |
| Classe IV              | -                   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>9.194.869,95</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou, via *e-mail*, em 18/07/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informou que o valor total do crédito a ser alterado na lista de credores quirografários é de R\$ 9.195.041,27. Informou, ainda, a existência de crédito extraconcursal no valor de R\$ 935.400,00, diante de garantias fiduciárias, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Apresentou resumo dos créditos devidos por cada Recuperanda, conforme segue:

#### SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

- 20.1877.606.00002640.4 - R\$ 2.304.759,22
- 20.1877.734.00010374.5 - R\$ 586.732,60
- 1877.003.00002907-2 (5775483789) - R\$ 851.368,44
  - a. Extraconcursal: 20.1877.606.00002640.4 - R\$ 500.000,00
- Total quirografário: R\$ 3.742.860,26

#### SOC CATARINENSE DE ENSINO LTDA

- 20.1877.606.00002616.1 - R\$ 1.279.586,40
- 20.1877.734.0001026.92 - R\$ 576.031,96
- 1877.003.00002841-6 (577548376-2) - R\$ 861.789,31
  - o Extraconcursal: 20.1877.606.00002616.1 - R\$ 435.400,00
- Total quirografário: R\$ 2.717.407,67

#### DISTR DE MAT DIDATICO ENERGIA

- 20.1877.734.0001027.73 - R\$ 399.026,23
- 1877.003.00002907-2 (577548379-7) - R\$ 719.407,62
- Total quirografário: R\$ 1.118.433,85

#### ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPOR

- 20.1877.734.0001025.01 - R\$ 255.744,10
- 1877.003.00002926-9 (579010543-9) - R\$ 233.982,11
- Total quirografário: R\$ 489.726,21

#### SOCIEDADE ENERGIA ENSINO SUPERIOR

- 20.1877.734.0001038.26 - R\$ 407.034,34
- 1877.003.00002842-4 (577548377-0) - R\$ 719.578,94
- Total quirografário: R\$ 1.126.613,28

Apresentou divergência instruída de procuração; Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa – conta n.º 1877.003.0002842-4 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00581877 e Termos de Aditamento firmados em 16/01/2009, 09/11/2010, 27/12/2013 e 12/12/2016 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00591877 e Termos de Aditamento firmados em 16/01/2009 e 09/11/2010 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 06741877 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 734-05991877 e respectiva planilha de evolução da dívida; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 000028424 e respectiva planilha de evolução da dívida; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 000028440 e respectiva planilha de evolução da dívida; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 000029072 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA n.º 000029269 e respectiva planilha de evolução da dívida; Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 20.1877.606.0000261/61; Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00601877 e respectiva planilha de evolução da dívida; e Quadro resumo dos créditos.

## 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou às Recuperandas esclarecimentos e documentação referentes à origem do crédito.

Questionadas, porém, as Recuperandas deixaram de se manifestar.

## 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor total de R\$ 5.352.722,26, na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

**i) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00581877 – Conta 003.2841-6 (Documento 197.2841-6)**, emitida em 31/01/2008 pela Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 15/01/2011, referente a limite de crédito rotativo, exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos 003.2841-6. Foram fixados juros iniciais à taxa efetiva de 6,41% ao mês. Para o caso de inadimplemento, foi fixada comissão de permanência composta pelo CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado. Em garantia, assinam como devedores solidários Fabio Galberto Filippon e Marlene Galberto Filippon Haensch.

**Firmado 1º aditivo (00100581877)** em 16/01/2009 para incluir como devedor solidário Gabriela Galberto Filippon.

**Firmado 2º aditivo (00200581877)** em 09/11/2010 para alterar o valor da CCB para R\$ 180.000,00, assim como o vencimento para 24/10/2013.

**Firmado 3º aditivo (00300581877)** em 14/01/2011 para alterar o vencimento para 31/12/2013.

**Firmado 4º aditivo (00400581877)** em 27/12/2013 para alterar o vencimento para 11/12/2016.

**Firmado 5º aditivo (00500581877)** em 12/12/2016 para alterar o vencimento para 27/11/2019, excluir a codevedora Marlene Galberto Filippon Haensch e alterar a denominação dos codevedores para avalistas.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5006673-68.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 26/03/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e os

contratos nº 20187760600026161 (item “v”) e nº 201877734000102692 (item “vi”). Verifica-se que houve constrição de bens pelo sistema SISBAJUD do valor de R\$ 24.508,32 das contas bancárias de Fabio Galberto Filippin (ev. 38), com a notícia de desbloqueio de valores em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023566-69.2022.4.04.0000 (ev. 36). Houve requerimento de penhora de imóveis de Gabriela Galberto Filippin pela CEF, mas sem lograr êxito. Seguiram-se novas tentativas de buscas de bens dos réus e, atualmente, o processo encontra-se suspenso desde 02/07/2025 com a anotação de “suspensão ou sobrestamento em razão de prescrição intercorrente” (ev. 113).

Em face da referida Execução, foram opostos os **Embargos à Execução n.º 5030703-70.2021.4.04.7200**, os quais foram julgados improcedentes (ev. 16), com trânsito em julgado em 19/07/2023 (ev. 30).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 861.789,31, senão vejamos:

CONTA: 1877.003.00002841-6 (577548376-2)  
NOME: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO  
CNPJ: 83.466.045/0001-83

**CAIXA**

**Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)**

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 05/05/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2% a.m.            | 245.224,69 |
| 05/08/2024 | 1.553   | 126.944,65              | 4.904,49 | 438.319,22         | 815.393,05 |
| 05/09/2024 | 1.584   | 129.478,64              | 4.904,49 | 452.450,47         | 832.058,29 |
| 05/10/2024 | 1.614   | 131.930,88              | 4.904,49 | 466.403,98         | 848.464,04 |
| 29/10/2024 | 1.638   | 133.892,68              | 4.904,49 | 477.767,44         | 861.789,31 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 861.789,30 apresentado deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**ii) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00591877 – Conta 003.2842-4 (Documento 197.2842-4)**, emitida em 31/01/2008, pela Recuperanda Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 10.000,00, com vencimento em 15/01/2011, referente a limite de crédito rotativo, exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 003.2842-4. Foram fixados juros iniciais à taxa efetiva de 6,41% ao mês. Para o caso de inadimplemento, foi fixada comissão de permanência composta pelo CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado. Em garantia, assinam como devedores solidários Fabio Galberto Filippin, Marlene Galberto Filippin Haensch e Leocadio Arnoldo Grilo Cuneo.

**Firmado 1º aditivo (00101781877)** em 16/01/2009, para incluir como devedor solidário Gabriela Galberto Filippin.

**Firmado 2º aditivo (00200591877)** em 09/11/2010 para alterar o valor da CCB para R\$ 150.000,00, assim como o vencimento para 24/10/2013.

**Firmado 3º aditivo (00300591877)** em 14/01/2011 para alterar o vencimento para 31/12/2013.

**Firmado 4º aditivo** em 27/12/2013 para alterar o vencimento para 11/12/2016.

Anota a existência da **Ação Monitória n.º 5017705-70.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 23/06/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e o contrato nº 201877734000103826 (item “viii”). Em 06/11/2024 a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Leocadio Arnoldo Grilo Cuneo e condenando os demais réus solidariamente ao pagamento dos valores constantes na exordial, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde o ajuizamento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (ev. 90). Em 05/05/2025 a ação transitou em julgado (ev. 112), sendo iniciado o





|            |       |           |          |            |            |
|------------|-------|-----------|----------|------------|------------|
| 05/08/2024 | 1.553 | 34.466,40 | 1.331,61 | 119.006,88 | 221.385,19 |
| 05/09/2024 | 1.584 | 35.154,40 | 1.331,61 | 122.843,62 | 225.909,92 |
| 05/10/2024 | 1.614 | 35.820,20 | 1.331,61 | 126.632,10 | 230.364,20 |
| 29/10/2024 | 1.638 | 36.352,84 | 1.331,61 | 129.717,36 | 233.982,11 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 233.982,11 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**iv) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa n.º 00601877 – Conta 003.2844-0**, emitida em 31/01/2008, pela Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 10.000,00, com vencimento em 15/01/2011, referente a limite de crédito rotativo, exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 003.2844-0. Foram fixados juros iniciais à taxa efetiva de 6,41% ao mês. Para o caso de inadimplemento, foi fixada comissão de permanência composta pelo CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como co-devedores Marlene Galberto Filippin Haensch e Fabio Galberto Filippin.

**Firmado 1º aditivo** em 16/01/2009 para incluir como codevedor Gabriela Galberto Filippin.

**Firmado 2º aditivo** em 09/11/2010, para alterar o valor da CCB para R\$ 180.000,00 e o vencimento para 24/10/2013.

**Firmado 3º aditivo** em 14/01/2011 para alterar o vencimento para 31/12/2013.

**Firmado 4º aditivo** em 27/12/2013 para alterar o vencimento para 11/12/2016.

**Firmado 5º aditivo** em 12/12/2016 para alterar o vencimento para 27/11/2023 e retirar da condição de co-devedor Marlene Galberto Filippin Haensch.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5005422-15.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 15/03/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e os contratos n.º 201877734000103745 (item “ix”) e n.º 201877606000026404 (item “xi”). Verifica-se que em 29/10/2025 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ev. 109).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 851.368,44, senão vejamos:



CONTA: 1877.003.00002844-0 (577548378-9)  
 NOME: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
 CNPJ: 06.233.257/0001-70

**Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)**

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 05/08/2024 | 1.553   | 125.409,62              | 4.845,19 | 433.019,01         | 805.533,21 |
| 05/09/2024 | 1.584   | 127.912,96              | 4.845,19 | 446.979,38         | 821.996,93 |
| 05/10/2024 | 1.614   | 130.335,56              | 4.845,19 | 460.764,16         | 838.204,30 |
| 29/10/2024 | 1.638   | 132.273,63              | 4.845,19 | 471.990,22         | 851.368,44 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 851.368,44 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**v) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 20.1877.606.0000261/61**, emitida em 13/06/2019, pela Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 622.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 20.096,83 cada, vencendo-se a primeira em 13/07/2019, com vencimento final em 13/06/2023, referente a empréstimo como capital de giro. Foram fixados juros à taxa efetiva de 20,84% ao ano. Para o caso de inadimplemento, foi fixada



composta pelo CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de atraso e de 2% posteriormente, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como avalistas Marlene Galberto Filippin Haensch, Fabio Galberto Filippin e Gabriela Galberto Filippin.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5006673-68.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 26/03/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e os contratos n.º 1877003000028416 (item “i”) e n.º 201877606000026161 (item “v”). Verifica-se que houve constrição de bens pelo sistema SISBAJUD do valor de R\$ 24.508,32 das contas bancárias de Fabio Galberto Filippin (ev. 38), com a notícia de desbloqueio de valores em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023566-69.2022.4.04.0000 (ev. 36). Houve requerimento de penhora de imóveis de Gabriela Galberto Filippin pela CEF, mas sem lograr êxito. Seguiram-se novas tentativas de buscas de bens dos réus e, atualmente, o processo encontra-se suspenso desde 02/07/2025 com a anotação de “suspensão ou sobrestamento em razão de prescrição intercorrente” (ev. 113).

Em face da referida Execução, foram opostos os **Embargos à Execução n.º 5030703-70.2021.4.04.7200**, os quais foram julgados improcedentes (ev. 16), com trânsito em julgado em 19/07/2023 (ev. 30).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 576.031,96, senão vejamos:

17/2025, 17:55

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.734.0001026/92  
CLIENTE: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO  
CNPJ: 83.466.045/0001-83

**CAIXA**

**Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)**

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 05/10/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2,79% a.m.         | 130.338,07 |
| 05/08/2024 | 1.400   | 60.824,43               | 2.606,76 | 340.398,97         | 534.168,23 |
| 05/09/2024 | 1.431   | 62.171,26               | 2.606,76 | 353.976,57         | 549.092,66 |
| 05/10/2024 | 1.461   | 63.474,64               | 2.606,76 | 367.488,95         | 563.908,42 |
| 29/10/2024 | 1.485   | 64.517,34               | 2.606,76 | 378.569,79         | 576.031,96 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo credor

Assim, o valor de R\$ 576.031,96 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**vii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n.º 734-1877.003.00002926-9 – Conta 003.00002926-9 (Número CEF 201877734000102501)**, emitida em 20/09/2013, pela Recuperanda Enerpar Participações e Incorporações Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento em 15/09/2014, referente a limite de crédito operacionalizado na conta corrente Pessoa Jurídica Agência 1877 Conta 003.00002926-9. Foram fixados juros à taxa de 1,17% ao mês. Para o caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% até 59º dia de atraso e 2% posteriormente, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como avalistas Fabio Galberto Filippin, Gabriela Galberto Filippin e Marlene Galberto Filippin Haensch.

Anota a existência da **Ação Monitória n.º 5010712-11.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, autuada em 06/05/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e a Cédula de Crédito Bancário n.º 06741877 (item “iii”). Diante da ausência de apresentação de Embargos ou pagamento da dívida, constituiu-se título executivo judicial, sendo promovido o cumprimento de sentença em 03/12/2021 (ev. 28). A Recuperanda impugnou o cumprimento de sentença, alegando inexequibilidade do título,



ilegitimidade passiva e excesso de execução (ev. 75). Na decisão de ev. 88 o Juízo não recebeu a impugnação por ausência de regularização processual em relação a Marlene Galberto Filippin Haensch, sendo a decisão recorrida por meio do Agravo de Instrumento 5021307-67.2023.4.04.0000, havendo retratação pelo Juízo de 1º grau (ev. 125), retornando-se os autos à fase de conhecimento. Em 23/02/2024 (ev. 164) foi iniciado nova fase de cumprimento de sentença, com impugnação pela Recuperanda em 05/06/2024 (ev. 179), julgada improcedente pelo Juízo (ev. 193). Na petição de ev. 210 o Credor requereu a quebra do sigilo de dados pessoais dos executados, o que foi indeferido (ev. 212), porém, a decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5001212-45.2025.4.04.0000, provido pelo TRF4 em 22/01/2025. Na petição de ev. 222 o Credor requereu a busca patrimonial dos executados por meio do sistema SNIPER, indeferido pelo Juízo (ev. 224), sendo a decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 5009746-75.2025.4.04.0000, provido pelo TRF4 em 04/04/2025. Verifica-se que, até o momento, não houve a constrição de bens ou de valores.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 255.744,10, senão vejamos:

7/2025, 16:30

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.734.0001025/01  
CLIENTE: ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÃO  
CNPJ: 06.013.229/0001-47



Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 04/09/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 1,99% a.m.         | 79.127,39  |
| 04/08/2024 | 1.430   | 37.717,39               | 1.582,55 | 123.285,76         | 241.713,08 |
| 04/09/2024 | 1.461   | 38.535,04               | 1.582,55 | 127.449,42         | 246.694,39 |
| 04/10/2024 | 1.491   | 39.326,31               | 1.582,55 | 131.560,30         | 251.596,55 |
| 29/10/2024 | 1.516   | 39.985,71               | 1.582,55 | 135.048,45         | 255.744,10 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo credor

Assim, o valor de R\$ 255.744,10 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**viii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n.º 734-05961877 – Conta 003.00002842-4 (Número CEF 201877734000103826)**, emitida em 03/09/2012, pela Recuperanda Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 29/08/2013, referente a limite de crédito operacionalizado na conta corrente Pessoa Jurídica Agência 1877 Conta 003.00002842-4. Para o caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e 2% posteriormente, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como avalistas Fabio Galberto Filippin, Gabriela Galverto Fiippon, Marlene Galberto Filippin Haensch e Leocadio Arnoldo Grilo Cuneo.

Anota a existência da **Ação Monitória n.º 5017705-70.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 23/06/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e o contrato nº 1877197000028424 (item “ii”). Em 06/11/2024 a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Leocadio Arnoldo Grilo Cuneo e condenando os demais réus solidariamente ao pagamento dos valores constantes na exordial, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde o ajuizamento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (ev. 90). Em 05/05/2025 a ação transitou em julgado (ev. 112), sendo iniciado o cumprimento de sentença (ev. 120). Verifica-se que até o momento não houve a constrição de bens ou de valores.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 407.034,34, senão vejamos:

7/2025, 16:24

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.734.0001038/26  
CLIENTE: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR  
CNPJ: 03.111.277/0001-80



Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 04/09/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2,79% a.m.         | 89.606,30  |
| 04/08/2024 | 1.430   | 42.712,34               | 1.792,13 | 243.050,57         | 377.161,33 |
| 04/09/2024 | 1.461   | 43.638,27               | 1.792,13 | 252.645,49         | 387.682,18 |
| 04/10/2024 | 1.491   | 44.534,33               | 1.792,13 | 262.194,31         | 398.127,07 |
| 29/10/2024 | 1.516   | 45.281,05               | 1.792,13 | 270.354,86         | 407.034,34 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo credor

Assim, o valor de R\$ 407.034,34 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**ix) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n.º 734-05971877 – Conta 003.00002844-0 (Número CEF 201877734000103745)**, emitida em 03/09/2012, pela Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 29/08/2013, referente a limite de crédito operacionalizada na conta corrente Pessoa Jurídica Agência 1877 Conta 003.00002844-0. Para o caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e 2% posteriormente, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como avalistas Fabio Galberto Filippin, Gabriela Galberto Filippin e Marlene Galberto Filippin Haensch.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5005422-15.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 15/03/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e os contratos n.º 1877003000028440 (item “iv”) e n.º 201877606000026404 (item “xi”). Verifica-se que em 29/10/2025 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ev. 109).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 586.732,60, senão vejamos:

7/2025, 17:16

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.734.0001037/45  
CLIENTE: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 06.233.257/0001-70



Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 05/10/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2,79% a.m.         | 132.759,29 |
| 05/08/2024 | 1.400   | 61.954,34               | 2.655,19 | 346.722,37         | 544.091,19 |
| 05/09/2024 | 1.431   | 63.326,18               | 2.655,19 | 360.552,20         | 559.292,86 |
| 05/10/2024 | 1.461   | 64.653,77               | 2.655,19 | 374.315,59         | 574.383,84 |
| 29/10/2024 | 1.485   | 65.715,85               | 2.655,19 | 385.602,27         | 586.732,60 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo credor

Assim, o valor de R\$ 586.732,60 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**x) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n.º 734-05981877 - Conta 003.00002907-2 (Número CEF 201877734000102773)**, emitida em 03/09/2012, pela Recuperanda Distribuidora de Material Didático Energia Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento em 29/08/2013, referente a limite de crédito operacionalizado na conta corrente Pessoa Jurídica Agência 1877 Conta 003.00002907-2. Para o caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida de taxa de

rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e 2% posteriormente, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida. Em garantia, assinam como avalistas Fabio Galberto Filippin, Gabriela Galberto Filippin e Marlene Galberto Filippin.

Anota a existência da **Ação Monitória n.º 5011845-54.2022.4.04.7200**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 29/04/2022, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise. Transcorrido *in albis* o prazo de contestação (ev. 82) a Defensoria Pública, que foi nomeada para atuar em nome das Recuperandas, apresentou Embargos Monitórios (ev. 88), os quais aguardam julgamento pelo Juízo.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 399.026,23, senão vejamos:

17/2025, 16:35

CAIXA

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.734.0001027/73  
CLIENTE: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO  
CNPJ: 07.503.482/0001-41

**Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)**

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 04/09/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2,79% a.m.         | 87.843,36  |
| 04/08/2024 | 1.430   | 41.872,00               | 1.756,87 | 238.268,72         | 369.740,95 |
| 04/09/2024 | 1.461   | 42.779,72               | 1.756,87 | 247.674,87         | 380.054,81 |
| 04/10/2024 | 1.491   | 43.658,15               | 1.756,87 | 257.035,82         | 390.294,20 |
| 29/10/2024 | 1.516   | 44.390,18               | 1.756,87 | 265.035,82         | 399.026,23 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 399.026,23 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

**xi) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 20.1877.606.0000264/04**, emitida em 21/08/2019, pela Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda. em favor do Credor, no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em 48 parcelas, no valor de R\$ 30.958,37 cada, vencendo-se a primeira em 21/09/2019, com vencimento final em 21/08/2023. Foram fixados juros à taxa efetiva de 18,01% ao ano. Para o caso de inadimplemento, foi fixada atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total da dívida.

Em garantia, assinam como avalistas Fabio Galberto Filippin e Gabriela Galberto Filippin. Ainda, garante a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios no percentual mínimo de 50%, formalizada em 21/08/2019 por meio do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ.

Anota a existência da **Execução de Título Extrajudicial n.º 5005422-15.2021.4.04.7200**, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 15/03/2021, pelo Credor em face da Recuperanda e dos devedores solidários, que tem como objeto o instrumento sob análise e os contratos n.º 1877003000028440 (item “iv”) e n.º 201877734000103745 (item “ix”). Verifica-se que em 29/10/2025 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ev. 109).

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 2.804.759,22, senão vejamos:

CAIXA

NUMERO DO CONTRATO: 20.1877.606.0000264/04  
CLIENTE: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 06.233.257/0001-70

**Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)**

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida    |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|--------------|
| 25/07/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 1,39% a.m.         | 1.084.536,25 |

|            |       |            |           |              |              |
|------------|-------|------------|-----------|--------------|--------------|
| 25/08/2024 | 1.492 | 539.376,03 | 21.690,73 | 1.070.236,75 | 2.715.839,76 |
| 25/09/2024 | 1.523 | 550.582,90 | 21.690,73 | 1.101.193,62 | 2.758.003,49 |
| 25/10/2024 | 1.553 | 561.428,27 | 21.690,73 | 1.131.575,26 | 2.799.230,50 |
| 29/10/2024 | 1.557 | 562.874,31 | 21.690,73 | 1.135.657,93 | 2.804.759,22 |

Diante da existência de garantia de cessão fiduciária, verifica-se que parte do crédito sob análise é extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, limitando-se ao valor da garantia constante no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ em 21/08/2019, qual seja, de 50% do valor da Cédula de Crédito Bancário n.º 20.1877.606.0000264/04. Todavia, tendo em vista que o Credor apresentou o valor de R\$ 500.000,00 como extraconcursal, sem qualquer impugnação pelas Recuperandas, acolhe-se o valor apresentado.

Assim, o valor de R\$ 2.804.759,22 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-se R\$ 2.304.759,22 na Classe III – Quirografária, de forma que R\$ 500.000,00 é crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da garantia de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

**xii) 5º Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n.º 00741877 (Número CEF 1877003000029072)**, celebrado em 19/02/2017 para alterar a CCB n.º 00741877, emitida em 02/04/2008, pela Recuperanda Distribuidora de Material Didático Energia Ltda. em favor do Credor, originalmente emitida no valor de R\$ 10.000,00, cujo valor foi alterado para R\$ 150.000,00, por meio de 2º Aditivo, celebrado em 06/03/2014.

Firmado o 5º Aditamento, o vencimento da CCB foi alterado para 04/02/2020 e foi retirada da condição de codevedora Marlene Galberto Filipon Haensch, permanecendo como avalistas Fabio Galberto Filippon e Gabriela Galberto Filippon.

Em que pese o Credor mencionar expressamente o crédito sob análise em sua manifestação de divergência, anota-se que não encaminhou cópia da referida Cédula de Crédito Bancário, tampouco de seus aditivos.

Todavia, anota a existência da **Ação de Cobrança n.º 5019406-32.2022.4.04.7200**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, autuada em 24/06/2022, pelo Credor em face da Recuperanda, que tem como objeto o Termo Aditivo do instrumento sob análise, cuja dívida perfazia o montante de R\$ 400.490,82, quando do protocolo da ação. Em 25/11/2024 a ação foi julgada procedente, para condenar a Recuperanda a efetuar o pagamento dos valores indicados na exordial, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação (ev. 60). Na sequência, o Credor promoveu o cumprimento de sentença (ev. 68). Em 14/08/2025 foi juntada aos autos informação da Recuperação Judicial em tramitação (evento 76), não havendo movimentos posteriores.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 719.407,62, senão vejamos:

17/2025, 15:45



CONTA: 1877.003.00002907-2 (577548379-7)  
NOME: DISTRIBUIDORA DE MAT DIDATICO ENERGIA  
CNPJ: 07.503.482/0001-41

## Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

| Data       | Qt dias | Vr Juros Mora Acumulado | Vr Multa | Vr Juros Acumulado | Vr Dívida  |
|------------|---------|-------------------------|----------|--------------------|------------|
| 05/05/2020 |         | 1% a.m.                 | 2%       | 2% a.m.            | 204.709,56 |
| 05/08/2024 | 1.553   | 105.971,32              | 4.094,19 | 365.901,72         | 680.676,78 |
| 05/09/2024 | 1.584   | 108.086,65              | 4.094,19 | 377.698,25         | 694.588,65 |
| 05/10/2024 | 1.614   | 110.133,74              | 4.094,19 | 389.346,41         | 708.283,91 |
| 29/10/2024 | 1.638   | 111.771,42              | 4.094,19 | 398.832,45         | 719.407,62 |

As Recuperandas, por sua vez, não se manifestaram em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 719.407,62 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido da RJ, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Nos termos da fundamentação supra, esta Administração Judicial vem alterar o crédito a ser relacionado como Classe III - Quirografária para o montante de R\$ 9.194.869,95, não habilitando o valor de R\$ 935.400,00, por se tratar de crédito extraconcursal, na forma do art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005, conforme quadro resumo:

| DOCUMENTO                         | DEVEDOR                                         | EMIÇÃO     | VALOR DE FACE           | VENCIMENTO | DÉBITO ATUALIZADO        | CLASSE III              | EXTRACONCURSAL        | OBSERVAÇÃO |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------|------------|-------------------------|------------|--------------------------|-------------------------|-----------------------|------------|
| CDC Cheque Empresa Caixa 00581877 | Sociedade Catarinense de Ensino Ltda            | 31/01/2008 | R\$ 180.000,00          | 31/12/2013 | R\$ 861.789,31           | R\$ 861.789,31          |                       |            |
| CDC Cheque Empresa Caixa 00591877 | Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda       | 16/01/2009 | R\$ 150.000,00          | 11/12/2016 | R\$ 719.407,62           | R\$ 719.407,62          |                       |            |
| CDC Cheque Empresa Caixa 06741877 | Enerpar Participações e Incorporações Ltda      | 30/04/2013 | R\$ 30.000,00           | 14/04/2016 | R\$ 233.982,11           | R\$ 233.982,11          |                       |            |
| CDC Cheque Empresa Caixa 00601877 | Sistema de Ensino Energia Ltda                  | 31/01/2008 | R\$ 10.000,00           | 15/01/2011 | R\$ 851.368,44           | R\$ 851.368,44          |                       |            |
| CDC Empréstimo PJ 261/61          | Sociedade Catarinense de Ensino Ltda            | 13/06/2019 | R\$ 622.000,00          | 13/06/2023 | R\$ 1.714.986,40         | R\$ 1.279.586,40        | R\$ 435.400,00        |            |
| CDC GIROCAIXA 734-05991877        | Sociedade Catarinense de Ensino Ltda            | 03/09/2012 | R\$ 100.000,00          | 29/08/2013 | R\$ 576.031,96           | R\$ 576.031,96          |                       |            |
| CDC GIROCAIXA 734-000029269       | Enerpar Participações e Incorporações Ltda      | 20/09/2013 | R\$ 70.000,00           | 15/09/2014 | R\$ 255.744,10           | R\$ 255.744,10          |                       |            |
| CDC GIROCAIXA 734-000028424       | Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda       | 03/09/2012 | R\$ 100.000,00          | 29/08/2013 | R\$ 407.034,34           | R\$ 407.034,34          |                       |            |
| CDC GIROCAIXA 734-05971877        | Sistema de Ensino Energia Ltda                  | 03/09/2012 | R\$ 100.000,00          | 29/08/2013 | R\$ 586.732,60           | R\$ 586.732,60          |                       |            |
| CDC GIROCAIXA 734-05981877        | Distribuidora de Material Didático Energia Ltda | 03/09/2013 | R\$ 100.000,00          | 29/08/2013 | R\$ 399.026,23           | R\$ 399.026,23          |                       |            |
| CDC Empréstimo PJ 264/04          | Sistema de Ensino Energia Ltda                  | 21/08/2019 | R\$ 1.000.000,00        | 21/08/2023 | R\$ 2.804.759,22         | R\$ 2.304.759,22        | R\$ 500.000,00        |            |
| Contrato 5775483797               | Distribuidora de Material Didático Energia Ltda | 02/04/2008 | R\$ 10.000,00           |            | R\$ 719.407,62           | R\$ 719.407,62          |                       |            |
| <b>TOTAL</b>                      |                                                 |            | <b>R\$ 2.472.000,00</b> |            | <b>R\$ 10.130.269,95</b> | <b>R\$ 9.194.869,95</b> | <b>R\$ 935.400,00</b> |            |

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 9.194.869,95 (nove milhões cento e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome             | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------------------|----------------|
| 172                      | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT | 092.159.459-38 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                               |                |
| 172                      | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT | 092.159.459-38 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 21.727,70        | Classe III                   | BRL   | 5.181,67        |
|               |       | -     |                  |       | <b>21.727,70</b> |                              |       | <b>5.181,67</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.181,67        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.181,67</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 18/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor indicado de R\$ 8.393,81, está incorreto. O valor devido, conforme Autos de Cumprimento de Sentença nº 5006973-69.2024.8.24.0075, é de R\$ R\$ 21.727,70, com incidência de honorários advocatícios de 10% da fase de execução e multa de 10%.

Apresentou divergência instruída de cálculo atualizado, carta comunicação aos credores e cópia dos autos nº 5006973-69.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.393,81, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5006973-69.2024.8.24.0075**, em 29/05/2024, em trâmite perante Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 15.238,88.

Sobreveio decisão em 25/02/2025 (Evento 51), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.238,88, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/07/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial (evento. 97).

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 21.727,70. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, senão vejamos:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/01/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/01/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4890 dias 2.138716      |
| Percentual correspondente       | 4890 dias 113.871643 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 748.55          |
| Juros(4816 dias-163,86667%)     | (+) R\$ 1.226.63        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 74.86           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.050.04        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 205.00          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.255,04</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/02/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/02/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4859 dias 2.128437      |
| Percentual correspondente       | 4859 dias 112.843656 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 744.95          |
| Juros(4885 dias-162,83333%)     | (+) R\$ 1.213.03        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 74.30           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.032.48        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 203.25          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.235,73</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/06/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/06/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4738 dias 2.092295      |
| Percentual correspondente       | 4738 dias 109.229463 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 732.30          |
| Juros(4764 dias-158,80000%)     | (+) R\$ 1.162.90        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 73.23           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 1.968.43        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 196.84          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.165,27</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.000,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 01/02/2024 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/07/2013 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| Fator de correção do período    | 485 dias 1.071267        |
| Percentual correspondente       | 485 dias 7.126702 %      |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 5.356.34         |
| Juros(4374 dias-145,80000%)     | (+) R\$ 7.809.54         |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 535.63           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 13.701.51        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 1.370.15         |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 15.071,66</b> |

Ademais, foram aplicadas as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, contudo, por se tratar de crédito concursal, sujeito à recuperação judicial, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido,



conforme o art. 9º, II, d<sup>1</sup>a Lei 11.101 /05. Dessa forma, inexistente a possibilidade de pagamento voluntário pela Recuperanda, dado que a satisfação do débito depende de habilitação no juízo recuperacional, o que afasta a incidência da multa e dos honorários de 10%.

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 5.508,73.

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.846,79**

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.831,46**

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.830,49**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.508,73 classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplica-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação - em 12/07/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024 alterando o crédito para o montante de R\$ 5.181,67.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soergimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1937516 SP 2021/0140456-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

Taxa de juros: 1% a.m.  
Termo Inicial de Juros: 12/07/2024  
**TOTAL: R\$ 5.181,67**

Dessa forma, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.181,67, em favor do Credor CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.508,73, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.181,67, em favor do Credor Carlos Gabriel Wensing Heerdt (CPF 092.159.459-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.508,73 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.181,67 (Cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 350,00          | 10/01/2012         | 2,062218                     | 721,78                 | 155,87% | 1.125,01        | <b>1.846,79</b>          |
| Danos materiais          | 350,00          | 08/02/2012         | 2,052857                     | 718,50                 | 154,90% | 1.112,96        | <b>1.831,46</b>          |
| Danos materiais          | 350,00          | 10/02/2012         | 2,052306                     | 718,31                 | 154,83% | 1.112,18        | <b>1.830,49</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 12/07/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 3,63%   | 181,67          | <b>5.181,67</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>6.050,00</b> |                    |                              | <b>7.158,58</b>        |         | <b>3.531,81</b> | <b>10.690,39</b>         |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                                      | CNPJ/CPF                          |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 095                      | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT,<br>KATIA REGINA DA SILVA WENSING HEERDT | 092.159.459-38,<br>718.528.759-68 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                                        |                                   |
| 095                      | CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT,<br>KATIA REGINA DA SILVA WENSING HEERDT | 092.159.459-38,<br>718.528.759-68 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 8.393,81        | Classe III       | BRL   | 21.727,70        | Classe III                   | BRL   | 5.508,73        |
|               |       | <b>8.393,81</b> |                  |       | <b>21.727,70</b> |                              |       | <b>5.508,73</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.508,73        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.508,73</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 18/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor indicado de R\$ 8.393,81, está incorreto. O valor devido, conforme Autos de Cumprimento de Sentença nº 5006973-69.2024.8.24.0075, é de R\$ R\$ 21.727,70, com incidência de honorários advocatícios de 10% da fase de execução e multa de 10%.

Apresentou divergência instruída de cálculo atualizado, carta comunicação aos credores e cópia dos autos nº 5006973-69.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.393,81, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5006973-69.2024.8.24.0075**, em 29/05/2024, em trâmite perante Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 15.238,88.

Sobreveio decisão em 25/02/2025 (Evento 51), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.238,88, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/07/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial (evento. 97).

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 21.727,70. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, senão vejamos:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/01/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/01/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4890 dias 2.138716      |
| Percentual correspondente       | 4890 dias 113.871643 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 748.53          |
| Juros(4890 dias-163,86667%)     | (=) R\$ 1.226.63        |
| Multa (10%)                     | (=) R\$ 74.86           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.050.04        |
| Honorários (10%)                | (=) R\$ 305.00          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.255,04</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/02/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/02/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4859 dias 2.128437      |
| Percentual correspondente       | 4859 dias 112.843656 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 744.95          |
| Juros(4859 dias-162,83333%)     | (=) R\$ 1.213.03        |
| Multa (10%)                     | (=) R\$ 74.50           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.032.48        |
| Honorários (10%)                | (=) R\$ 203.25          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.235,73</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 350,00                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 10/06/2012 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 10/06/2012 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 4738 dias 2.092295      |
| Percentual correspondente       | 4738 dias 109.229463 %  |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 732.30          |
| Juros(4738 dias-130,80000%)     | (=) R\$ 1.162.90        |
| Multa (10%)                     | (=) R\$ 73.23           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 1.968.43        |
| Honorários (10%)                | (=) R\$ 196.84          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 2.165,27</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.000,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 01/02/2024 a 31/05/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/07/2013 a 26/06/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| Fator de correção do período    | 485 dias 1.071267        |
| Percentual correspondente       | 485 dias 7.126702 %      |
| Valor corrigido para 31/05/2025 | (=) R\$ 5.356.34         |
| Juros(4374 dias-145,80000%)     | (=) R\$ 7.809.54         |
| Multa (10%)                     | (=) R\$ 535.63           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 13.701.51        |
| Honorários (10%)                | (=) R\$ 1.370.15         |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 15.071,66</b> |

Ademais, foram aplicadas as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, contudo, por se tratar de crédito concursal, sujeito à recuperação judicial, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido,

conforme o art. 9º, II, d<sup>1</sup>a Lei 11.101 /05. Dessa forma, inexistiu a possibilidade de pagamento voluntário pela Recuperanda, dado que a satisfação do débito depende de habilitação no juízo recuperacional, o que afasta a incidência da multa e dos honorários de 10%.

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 5.508,73.

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.846,79**

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.831,46**

Valor Base: R\$ 350,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 1.830,49**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.508,73 classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplica-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação - em 12/07/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024 alterando o crédito para o montante de R\$ 5.181,67.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soergimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1937516 SP 2021/0140456-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)



Taxa de juros: 1% a.m.  
Termo Inicial de Juros: 12/07/2024  
**TOTAL: R\$ 5.181,67**

Dessa forma, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.181,67, em favor do Credor CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.508,73, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.181,67, em favor do Credor Carlos Gabriel Wensing Heerdt (CPF 092.159.459-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.508,73 (Cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.181,67 (Cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **CARLOS GABRIEL WENSING HEERDT (CPF 092.159.459-38)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 350,00          | 10/01/2012         | 2,062218                     | 721,78                 | 155,87% | 1.125,01        | <b>1.846,79</b>          |
| Danos materiais          | 350,00          | 08/02/2012         | 2,052857                     | 718,50                 | 154,90% | 1.112,96        | <b>1.831,46</b>          |
| Danos materiais          | 350,00          | 10/02/2012         | 2,052306                     | 718,31                 | 154,83% | 1.112,18        | <b>1.830,49</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 12/07/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 3,63%   | 181,67          | <b>5.181,67</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>6.050,00</b> |                    |                              | <b>7.158,58</b>        |         | <b>3.531,81</b> | <b>10.690,39</b>         |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                              | CNPJ/CPF                           |
|--------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------|
| 102                      | EDSON JOSÉ PIOVESAN,<br>MATEUS COELHO PIOVESAN | 505.862.119-34, 088.4<br>48.269-33 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                |                                    |
| 102                      | EDSON JOSÉ PIOVESAN,<br>MATEUS COELHO PIOVESAN | 505.862.119-34, 088.4<br>48.269-33 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 9.010,27        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 9.010,27        |
|               |       | <b>9.010,27</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>9.010,27</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 9.010,27        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>9.010,27</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5006326-74.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 9.010,27, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,



verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5006326-74.2024.8.24.0075**, em 16.05.2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 15.812,37.

Verifica-se que até o momento os autos não foram julgados, estando conclusos para julgamento.

Assim, o crédito deve ser mantido no valor de R\$ 9.010,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 9.010,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 9.010,27 (nove mil dez reais e vinte e sete centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 173 | ENZO NAPOLI TONON | 112.277.329-37 |

| Nova Razão Social     | CNPJ/CPF       |
|-----------------------|----------------|
| 173 ENZO NAPOLI TONON | 112.277.329-37 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       |       | Classe III       | BRL   | 7.801,46        | Classe III                   | BRL   | 5.293,33        |
|               |       | -     |                  |       | <b>7.801,46</b> |                              |       | <b>5.293,33</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.293,33        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.293,33</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor do crédito é oriundo da liquidação de sentença, sendo R\$ 2.373,40 de dano material e R\$ 5.428,06 de dano moral.

Apresentou divergência instruída de procuração, cópia dos autos nº 5018167-03.2023.8.24.0075 e 5007663-64.2025.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.124,58, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 5018167-03.2023.8.24.0075**, em 14/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 20.000,00.

Sobreveio decisão em 22/04/2025 (Evento 42), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 1.994,66, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 06/05/2024. Atualmente, os autos foram baixados definitivamente (Evento 57).

Anota que foi distribuído Cumprimento de Sentença, nº 5007663-64.2025.8.24.0075, em 11/06/2025, no valor da causa de R\$ 7.701,46. Atualmente, nos autos foi deferido a suspensão em razão do deferimento de recuperação judicial (20).

O Credor encaminhou habilitação em que entende devido a importância de R\$ 7.801,45, contudo não apresentou memória de cálculo. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, conforme se observa na inicial dos autos de Cumprimento de Sentença, nº 5007663-64.2025.8.24.0075, senão vejamos:

### Relatório Sintético

| Principal  |                             |          |           |          |    |    |          |            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|-----------------------------|----------|-----------|----------|----|----|----------|------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                        | Original | Corrigido | JM       | JC | EC | Total    | Amortizado | Saldo    | Observações                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 08/02/2012 | Principal 1 (Dano Material) | 419,00   | 891,27    | 1.382,13 | —  | —  | 2.273,40 | 0,00       | 2.273,40 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICGJ, da data do lançamento até 31/05/2025. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 11/06/2025. |
| 06/05/2024 | Principal 2 (Dano Moral)    | 5.000,00 | 5.018,73  | 409,33   | —  | —  | 5.428,06 | 0,00       | 5.428,06 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICGJ, de 22/04/2025 até 31/05/2025. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 11/06/2025.         |

|           | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO     |          |          |
|-----------|-----------------|---------------------|-----------|----------|----------|
|           |                 |                     | Principal | Juros    | TOTAL    |
| Principal | 7.701,46        | 0,00                | 5.910,00  | 1.791,46 | 7.701,46 |

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 2.192,51.

Valor Base: R\$ 419,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.192,51**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 2.192,51, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação - 06/05/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 5.293,33.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Termo Inicial de Juros: 06/05/2024

**TOTAL: R\$ 5.293,33**

Assim, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.293,33, em favor do Credor ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 2.192,51, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.293,33, em favor do Credor ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.192,51 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.293,33 (Cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 419,00          | 08/02/2012         | 2,052857                     | 860,15                 | 154,90% | 1.332,37        | <b>2.192,51</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 06/05/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 5,87%   | 293,33          | <b>5.293,33</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>5.419,00</b> |                    |                              | <b>5.860,15</b>        |         | <b>1.625,70</b> | <b>7.485,85</b>          |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| 103 | ENZO NAPOLI TONON,<br>ISSAC GUIZONI TONON | 112.277.329-37,<br>740.562.719-68 |

### Nova Razão Social

|     |                                           | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| 103 | ENZO NAPOLI TONON,<br>ISSAC GUIZONI TONON | 112.277.329-37,<br>740.562.719-68 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 7.124,58        | Classe III       | BRL   | 7.801,46        | Classe III                   | BRL   | 2.192,51        |
|               |       | <b>7.124,58</b> |                  |       | <b>7.801,46</b> |                              |       | <b>2.192,51</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 2.192,51        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.192,51</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor do crédito é oriundo da liquidação de sentença, sendo R\$ 2.373,40 de dano material e R\$ 5.428,06 de dano moral.

Apresentou divergência instruída de procuração, cópia dos autos nº 5018167-03.2023.8.24.0075 e 5007663-64.2025.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.124,58, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).



A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.**

**B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.**

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.**

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 5018167-03.2023.8.24.0075**, em 14/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 20.000,00.

Sobreveio decisão em 22/04/2025 (Evento 42), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 1.994,66, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 06/05/2024. Atualmente, os autos foram baixados definitivamente (Evento 57).



Anota que foi distribuído Cumprimento de Sentença, nº 5007663-64.2025.8.24.0075, em 11/06/2025, no valor da causa de R\$ 7.701,46. Atualmente, nos autos foi deferido a suspensão em razão do deferimento de recuperação judicial (20).

O Credor encaminhou habilitação em que entende devido a importância de R\$ 7.801,45, contudo não apresentou memória de cálculo. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, conforme se observa na inicial dos autos de Cumprimento de Sentença, nº 5007663-64.2025.8.24.0075, senão vejamos:

#### Relatório Sintético

| Principal  |                             |          |           |          |    |    |          |            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|-----------------------------|----------|-----------|----------|----|----|----------|------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                        | Original | Corrigido | JM       | JC | EC | Total    | Amortizado | Saldo    | Observações                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 08/02/2012 | Principal 1 (Dano Material) | 419,00   | 891,27    | 1.382,13 | —  | —  | 2.273,40 | 0,00       | 2.273,40 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICG, da data do lançamento até 31/05/2025. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 11/06/2025. |
| 06/05/2024 | Principal 2 (Dano Moral)    | 5.000,00 | 5.018,73  | 409,33   | —  | —  | 5.428,06 | 0,00       | 5.428,06 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICG, de 22/04/2025 até 31/05/2025. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 11/06/2025.         |

|           | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO     |          |          |
|-----------|-----------------|---------------------|-----------|----------|----------|
|           |                 |                     | Principal | Juros    | TOTAL    |
| Principal | 7.701,46        | 0,00                | 5.910,00  | 1.791,46 | 7.701,46 |

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 2.192,51.

Valor Base: R\$ 419,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/02/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.192,51**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 2.192,51, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação - 06/05/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 5.293,33.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Termo Inicial de Juros: 06/05/2024

**TOTAL: R\$ 5.293,33**

Assim, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.293,33, em favor do Credor ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 2.192,51, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.293,33, em favor do Credor ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.192,51 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.293,33 (Cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ENZO NAPOLI TONON (CPF 112.277.329-37)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 419,00          | 08/02/2012         | 2,052857                     | 860,15                 | 154,90% | 1.332,37        | <b>2.192,51</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 06/05/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 5,87%   | 293,33          | <b>5.293,33</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>5.419,00</b> |                    |                              | <b>5.860,15</b>        |         | <b>1.625,70</b> | <b>7.485,85</b>          |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                     | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 104 | ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES,<br>GISELE ONOFRE SOARES | 095.919.359-60,<br>025.984.229-02 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                                       |
|-----|------------------------------------------------|
| 104 | ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES<br>095.919.359-60 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 3.000,00        | Classe III       | BRL   | 5.000,00        | Classe III                   | BRL   | 5.000,00        |
|               |       | <b>3.000,00</b> |                  |       | <b>5.000,00</b> |                              |       | <b>5.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 5.000,00, referente aos danos morais devidos nos autos nº 5018182-69.2023.8.24.0075

Apresentou divergência instruída de procuração e integra dos autos nº 5018182-69.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5018182-69.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.000,00, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5018182-69.2023.8.24.0075**, em 14/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 20.000,00.

Sobreveio decisão em 11/11/2024 (Evento 48), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de dano moral no valor de R\$ R\$ 5.000,00, em favor de ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES (CPF 095.919.359-60), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 03/06/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.000,00, classificando-o como Classe III – Quirografária, em favor do Credor ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES (CPF 095.919.359-60), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.000,00, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Altera a titularidade do crédito para o Credor ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES (CPF 095.919.359-60).

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**ALTERAR** a titularidade do crédito para **ERIK ONOFRE VITORASSI SOARES (CPF 095.919.359-60)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|--------------------------|----------------|
| 105                      | FERNANDO DA SILVA CEOLIN | 051.886.579-70 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                          |                |
| 105                      | FERNANDO DA SILVA CEOLIN | 051.886.579-70 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 33.371,35        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 35.371,35        |
|               |       | <b>33.371,35</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>35.371,35</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 35.371,35        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>35.371,35</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008784-64.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 33.371,35, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento

de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008784-64.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 30.371,35.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 29), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 30.371,35, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11.09.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 35.371,35, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 35.371,35, classificando-o como Classe III – Quirografária.



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 35.371,35 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|--------------------------|----------------|
| 179                      | GABRIELA DAMIAN DA SILVA | 045.802.369-80 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                          |                |
| 179                      | GABRIELA DAMIAN DA SILVA | 045.802.369-80 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 5.000,00        | Classe III                   | BRL   | 5.000,00        |
|               |       | -     |                  |       | <b>5.000,00</b> |                              |       | <b>5.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requeendo a alteração para o montante de R\$ 38.337,02, sendo R\$ 33.337,02 a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 referente aos danos morais, oriundos dos autos nº 5009395-80.2025.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de cópia dos autos nº 5009395-80.2025.8.24.0075 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5012599-06.2023.8.24.0075 e 5009395-80.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 303.000,85, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MATERIAIS** aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MORAIS** aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5012599-06.2023.8.24.0075**, em 23/08/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 30.008,55.

Sobreveio decisão em 11/12/2023 (Evento 60), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 30.008,55, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de GABRIELA DAMIAN DA SILVA(CPF 045.802.369-80), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/11/2023. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 38.337,02, sendo R\$ 33.337,02, referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 6.312,80                        |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 01/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 01/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 4680 dias                           | 2,062836      |
| Percentual correspondente             | 4680 dias                           | 106,283644 %  |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 13.022,27 |
| Juros(4680 dias-156,00000%)           | (+)                                 | R\$ 20.314,75 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 33.337,02 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 33.337,02 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 33.337,02, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor GABRIELA DAMIAN DA SILVA(CPF 045.802.369-80), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 33.337,02, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor GABRIELA DAMIAN DA SILVA (CPF 045.802.369-80), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 33.337,02 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e dois centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GABRIELA DAMIAN DA SILVA (CPF 045.802.369-80)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                  | CNPJ/CPF                          |
|--------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 106                      | GABRIELE DE SOUSA LOPES,<br>GIOVANA DE SOUSA LOPES | 115.774.339-04,<br>764.367.219-91 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                    |                                   |
| 106                      | GABRIELE DE SOUSA LOPES,<br>GIOVANA DE SOUSA LOPES | 115.774.339-04,<br>764.367.219-91 |

| LISTA INICIAL |       |           | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |           |
|---------------|-------|-----------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR     | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR     |
| Classe III    | BRL   | 22.824,81 | Classe III       | BRL   | 22.824,81 | Classe III                   | BRL   | 22.824,81 |
| 22.824,81     |       |           | 22.824,81        |       |           | 22.824,81                    |       |           |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 22.824,81        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>22.824,81</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Apresenta documentação para correta habilitação do crédito, no valor igualmente listado de R\$ 22.824,81, oriundo dos autos nº 5018180-02.2023.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5018180-02.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5018180-02.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 22.824,81, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5018180-02.2023.8.24.0075**, em 14/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 20.000,00.

Sobreveio decisão em 18/09/2024 (Evento 50), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 11.060,01, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada uma das partes, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 08/01/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 22.824,81, sendo R\$ 11.918,69, referente aos danos materiais, e R\$ 10.906,12, referente aos danos morais, senão vejamos:



Relatório Sintético

| Principal  |                          |          |           |          |    |    |          |            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------|----------|-----------|----------|----|----|----------|------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                     | Original | Corrigido | JM       | JC | EC | Total    | Amortizado | Saldo    | Observações                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 27/11/2011 | Principal 1              | 1.200,00 | 2.480,65  | 3.829,99 | —  | —  | 6.310,64 | 0,00       | 6.310,64 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |
| 01/02/2012 | Principal 2              | 363,00   | 741,53    | 1.127,82 | —  | —  | 1.869,35 | 0,00       | 1.869,35 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |
| 01/02/2012 | Principal 3              | 363,00   | 741,53    | 1.127,82 | —  | —  | 1.869,35 | 0,00       | 1.869,35 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |
| 01/02/2012 | Principal 4              | 363,00   | 741,53    | 1.127,82 | —  | —  | 1.869,35 | 0,00       | 1.869,35 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |
| 08/01/2024 | Principal 5 (Dano moral) | 5.000,00 | 5.008,79  | 444,27   | —  | —  | 5.453,06 | 0,00       | 5.453,06 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |
| 08/01/2024 | Principal 6 (Dano moral) | 5.000,00 | 5.008,79  | 444,27   | —  | —  | 5.453,06 | 0,00       | 5.453,06 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 30/09/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 21/10/2024. |

|           | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO     |          |           |
|-----------|-----------------|---------------------|-----------|----------|-----------|
|           |                 |                     | Principal | Juros    | TOTAL     |
| Principal | 22.824,81       | 0,00                | 14.722,82 | 8.101,99 | 22.824,81 |

Assim, o crédito deverá ser mantido no valor de R\$ 22.824,81, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantem o crédito listado no valor de R\$ 22.824,81, classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 22.824,81 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                 | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------------------------------|--------------------|
| 153 | GEOFUSION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA | 10.502.273/0001-98 |

| Nova Razão Social                                     | CNPJ/CPF           |
|-------------------------------------------------------|--------------------|
| 153 GEOFUSION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA | 10.502.273/0001-98 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |           |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR     |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 24.500,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 24.500,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 24.500,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>24.500,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato Master de Prestação de Serviços de Parametrização, Acesso, Manutenção de Software, Monitoramento Automático de Informações, Mapas digitais e informações e estudos de Geomarketing, indicando o saldo devedor de R\$ 24.500,00, conforme comunicação de rescisão de contrato recebida do credor por e-mail em 04/12/2024, em razão da inadimplência.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 35.000,00, na Classe de Credores Não Inclusos na Recuperação Judicial.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato Master de Prestação de Serviços de Parametrização, Acesso, Manutenção de Software, Monitoramento Automático de Informações, Mapas digitais e informações e estudos de Geomarketing**, celebrado em 05/09/2024, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor. O contrato tem como objeto a prestação de serviços no modelo SaaS (Software as a Service) de acesso a plataformas do Credor ou de seu Grupo (Software) em diferentes formatos.

Verifica-se que em e-mail datado de 04/12/2024, o Credor comunicou a Recuperanda sobre a Rescisão por Inadimplência, indicando que o encerramento do contrato e a interrupção do sistema a partir do dia 30/12/2024. Na oportunidade, encaminhou cópia de boletos e notas fiscais, no valor de R\$ 3.500,00 cada, com vencimento entre os dias 05/09/2024 e 05/02/2025.

Conforme documentos encaminhados pela Recuperanda, para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, constavam em aberto 7 faturas, no valor de R\$ 24.500,00, senão vejamos:



Relação de Compromissos a Pagar

PROVÁVEL PAGTO = DE 01/01/2020 ATE 30/12/2025

COMPROMISSOS EM ABERTO OU PAGOS

FORNECEDOR = GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Impresso em 16/07/2025 8:59

Página: 1 / 1

| Coligada        | Fornecedor                                        | Descrição                                                                    | Plano de Contas       | Vencimento | Valor     | Valor a Pagar | Valor Pago | Data Pgto |
|-----------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|-----------|---------------|------------|-----------|
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 01 de 12                            | Planejamento Campanha | 05/09/2024 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 02 de 12                            | Planejamento Campanha | 07/10/2024 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 03 de 12                            | Planejamento Campanha | 05/11/2024 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 04 de 12                            | Planejamento Campanha | 05/12/2024 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 05 de 12                            | Planejamento Campanha | 05/01/2025 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 06 de 12                            | Planejamento Campanha | 05/02/2025 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| COLÉGIO ENERGIA | GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA | Inteligência Geográfica Expansão parcela 07 de 12   rescindido inadimplência | Planejamento Campanha | 05/03/2025 | 3.500,00  | 3.500,00      | 0,00       |           |
| Total:          |                                                   |                                                                              |                       |            | 24.500,00 | 24.500,00     | 0,00       |           |

Assim, o valor de R\$ 24.500,00 apresentado pela Recuperanda deve ser acolhido, classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Habilita o valor de R\$ 24.500,00, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Habilita o crédito na Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)**.

**HABILITAR** o crédito na **Classe III – Quirografia**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                                | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 107 | GEORGIOS EFSTATHIOS GUEDES ANASTASIADIS,<br>MAYSA DOS SANTOS GUEDES ANASTASIADIS | 052.060.169-69,<br>572.440.229,72 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                                  | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 107 | GEORGIOS EFSTATHIOS GUEDES ANASTASIADIS,<br>MAYSA DOS SANTOS GUEDES ANASTASIADIS | 052.060.169-69,<br>572.440.229,72 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 10.912,27        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 10.912,27        |
|               |       | <b>10.912,27</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>10.912,27</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 10.912,27        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>10.912,27</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5010490-82.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.912,27, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5010490-82.2024.8.24.0075**, em 05.08.2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 27.912,27.

Verifica-se que até o momento os autos não foram julgados, estando conclusos para decisão.

Assim, o crédito deverá ser mantido no valor de R\$ 10.912,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica-se que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 10.912,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

---

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 10.912,27 (dez mil novecentos e doze reais e vinte e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------|----------------|
| 182 | GERALDO DE MELLO ROCHA | 335.351.590-91 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                              |
|-----|---------------------------------------|
| 182 | GERALDO DE MELLO ROCHA 335.351.590-91 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       |       | Classe III                   | BRL   | 2.500,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 2.500,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 2.500,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.500,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 04/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração do crédito quirografário para o montante de R\$ 12.935,20, sendo R\$ 5.435,20 a título de danos materiais, R\$ 5.000,00 referente aos danos morais devidos a Bernardo de Farias de Mello Rocha e R\$ 2.500,00 referente a danos morais devidos a Geraldo de Mello Rocha. Ademais, requer a habilitação do crédito trabalhista no valor de R\$ 1.293,52, conforme arbitrados na sentença dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, cópia dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5020447-69.2024.8.24.0023 e 5033249-65.2025.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.338,34, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das

empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP ( CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar denominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MATERIAIS** aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MORAIS** aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5020447-69.2024.8.24.0023**, em 2/2/2024, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC, no valor da causa de R\$ 5.055,25.

Sobreveio decisão em 09/03/2025 (Evento 94), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.055,25, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 EM FAVOR DE GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), com correção monetária pelo INPC a contar da

data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 27/02/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 14.225,72, sendo R\$ 5.435,20, referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 31/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 31/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4650 dias                           | 2,052706            |
| Percentual correspondente             | 4650 dias                           | 105,270617 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.066,59        |
| Juros(4650 dias-155,00000%)           | (+)                                 | R\$ 1.653,21        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.719,80        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 2.719,80</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 519,60                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 06/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 06/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4644 dias                           | 2,050992            |
| Percentual correspondente             | 4644 dias                           | 105,099246 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.065,70        |
| Juros(4644 dias-154,80000%)           | (+)                                 | R\$ 1.649,70        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 2.715,40        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 2.715,40</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.435,20, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60) e R\$ 2.500,00 em favor de GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.435,20 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA (CPF 059.561.229-60)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GERALDO DE MELLO ROCHA (CPF 335.351.590-91)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome          | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------------------|----------------|
| 183 | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES | 013.031.170-70 |

|     | Nova Razão Social          | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------------------|----------------|
| 183 | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES | 013.031.170-70 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 16.063,28        | Classe III                   | BRL   | 13.037,79        |
|               |       | -     |                  |       | <b>16.063,28</b> |                              |       | <b>13.037,79</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 13.037,79        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>13.037,79</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 08/11/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Requer a alteração do crédito listado para o montante de R\$ 16.063,28, decorrente dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.972,88, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do



ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5018126-36.2023.8.24.0075**, em 13/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 7.780,12.

Sobreveio decisão em 12/11/2024 (Evento 56), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 2.780,12, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES(CPF 013.031.170-70), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 03/06/2025. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 16.063,28, sendo R\$ 3.025,49, referente aos danos materiais, e R\$ 13.037,79, referente aos danos morais, senão vejamos:

Relatório Sintético

| Principal  |                          |          |           |          |    |    |           |            |           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------|----------|-----------|----------|----|----|-----------|------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                     | Original | Corrigido | JM       | JC | EC | Total     | Amortizado | Saldo     | Observações                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 08/02/2012 | Principal 1              | 584,00   | 1.198,17  | 1.827,32 | —  | —  | 3.025,49  | 0,00       | 3.025,49  | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICQJ, da data do lançamento até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1.0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 08/12/2024. |
| 30/04/2014 | Principal 2 (Dano moral) | 5.000,00 | 5.774,42  | 7.263,37 | —  | —  | 13.037,79 | 0,00       | 13.037,79 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICQJ, de 12/11/2021 até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1.0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 08/12/2024.         |

|           | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO     |          |           |
|-----------|-----------------|---------------------|-----------|----------|-----------|
|           |                 |                     | Principal | Juros    | TOTAL     |
| Principal | 16.063,28       | 0,00                | 6.972,59  | 9.090,69 | 16.063,28 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 3.025,49, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 13.037,79, em favor do Credor GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES(CPF 013.031.170-70), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 3.025,49, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 13.037,79, em favor do Credor GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES (CPF 013.031.170-70), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.025,49 (três mil vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 13.037,79 (treze mil trinta e sete reais e setenta e nove centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES (CPF 013.031.170-70)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                | CNPJ/CPF                          |
|--------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 108                      | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES,<br>SINARA DOS SANTOS | 013.031.170-70,<br>710.491.850-72 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                  |                                   |
| 108                      | GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES,<br>SINARA DOS SANTOS | 013.031.170-70,<br>710.491.850-72 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 5.972,88        | Classe III       | BRL   | 16.063,28        | Classe III                   | BRL   | 3.025,49        |
|               |       | <b>5.972,88</b> |                  |       | <b>16.063,28</b> |                              |       | <b>3.025,49</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 3.025,49        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.025,49</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 08/11/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Requer a alteração do crédito listado para o montante de R\$ 16.063,28, decorrente dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5018126-36.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.972,88, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5018126-36.2023.8.24.0075**, em 13/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 7.780,12.

Sobreveio decisão em 12/11/2024 (Evento 56), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 2.780,12, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES(CPF 013.031.170-70), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 03/06/2025. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 16.063,28, sendo R\$ 3.025,49, referente aos danos materiais, e R\$ 13.037,79, referente aos danos morais, senão vejamos:

Relatório Sintético

| Principal  |                          |          |           |          |    |    |           |            |           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------|----------|-----------|----------|----|----|-----------|------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                     | Original | Corrigido | JM       | JC | EC | Total     | Amortizado | Saldo     | Observações                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 08/02/2012 | Principal 1              | 584,00   | 1.198,17  | 1.827,32 | —  | —  | 3.025,49  | 0,00       | 3.025,49  | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICQJ, da data do lançamento até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1.0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 08/12/2024. |
| 30/04/2014 | Principal 2 (Dano moral) | 5.000,00 | 5.774,42  | 7.263,37 | —  | —  | 13.037,79 | 0,00       | 13.037,79 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICQJ, de 12/11/2021 até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1.0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 08/12/2024.         |

|           | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO     |          |           |
|-----------|-----------------|---------------------|-----------|----------|-----------|
|           |                 |                     | Principal | Juros    | TOTAL     |
| Principal | 16.063,28       | 0,00                | 6.972,59  | 9.090,69 | 16.063,28 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 3.025,49, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 13.037,79, em favor do Credor GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES(CPF 013.031.170-70), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 3.025,49, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 13.037,79, em favor do Credor GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES (CPF 013.031.170-70), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.025,49 (três mil vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 13.037,79 (treze mil trinta e sete reais e setenta e nove centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **GRAZIELLY DOS SANTOS GOMES (CPF 013.031.170-70)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome         | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------|--------------------|
| 109 | GV ADMINISTRADORA DE BENS | 23.851.261/0001-10 |

|     | Nova Razão Social             | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------------|--------------------|
| 109 | GV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA | 23.851.261/0001-10 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
| Classe III    | BRL   | 190.687,59        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 316.031,86        |
|               |       | <b>190.687,59</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>316.031,86</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                 | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | 316.031,86        | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>316.031,86</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

Todavia, em 30/09/2025, o patrono do Credor apresentou divergência de crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5057253-11.2021.8.24.0023, em que representa os interesses do Credor, indicando a dívida atualizada de R\$ 316.031,86.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5057253-11.2021.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 190.687,59, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem na **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5057253-11.2021.8.24.0023**, ajuizada em 19/07/2021, pelo Credor em face de Marlene Galberto Filippin Haensch, Percy Haensch e da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante a 3ª Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 190.687,59. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de Contrato de Locação não Residencial de imóvel localizado na Rua Irmão Joaquim, n. 139, Centro, Florianópolis/SC, referente aos meses 11 e 12/2020 e 01, 02 e 03/2021, e o inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, referente aos aluguéis de 11 e 12/2019, em que os devedores reconheceram o débito de 43.874,20.

Verifica-se que até o momento não houve atos expropriatórios nos autos.



Conforme documentos encaminhados pelo patrono do Credor em sua divergência de crédito administrativa recebida em 30/09/2025, o saldo devedor para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 316.031,86, sendo R\$ 309.177,22 que se refere ao principal, e R\$ 6.854,64 referente as despesas processuais, senão vejamos:

| Principal            |            |                |                       | Atualizado |           |           |            | Registro de crédito | Saldo      |           |           |            |
|----------------------|------------|----------------|-----------------------|------------|-----------|-----------|------------|---------------------|------------|-----------|-----------|------------|
| De                   | Até        | Saldo anterior | Lançamento no período | Principal  | Juros     | Enc.      | Total      |                     | Principal  | Juros     | Enc.      | Total      |
| 07/12/2020           | 29/10/2024 | —              | 160.001,14            | 199.828,43 | 89.365,94 | 19.982,85 | 309.177,22 | —                   | 199.828,43 | 89.365,94 | 19.982,85 | 309.177,22 |
| Total de lançamentos |            |                |                       | 160.001,14 |           |           |            |                     |            |           |           |            |

| Despesas             |            |                |                       | Atualizado |       |      |          | Registro de crédito | Saldo     |       |      |          |
|----------------------|------------|----------------|-----------------------|------------|-------|------|----------|---------------------|-----------|-------|------|----------|
| De                   | Até        | Saldo anterior | Lançamento no período | Principal  | Juros | Enc. | Total    |                     | Principal | Juros | Enc. | Total    |
| 23/07/2021           | 29/10/2024 | —              | 5.755,72              | 6.854,64   | 0,00  |      | 6.854,64 | —                   | 6.854,64  | 0,00  |      | 6.854,64 |
| Total de lançamentos |            |                |                       | 5.755,72   |       |      |          |                     |           |       |      |          |

Dessa forma, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 316.031,86, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 316.031,86, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo patrono do Credor e com as informações aferidas nos autos indicado pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 316.031,86 (trezentos e dezesseis mil e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------|----------------|
| 184 | HELENA HOFFMANN RIGONI | 083.081.339-08 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF               |
|-----|------------------------|
| 184 | HELENA HOFFMANN RIGONI |
|     | 083.081.339-08         |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 10.018,18 | Classe III                   | BRL   | 5.163,13 |
|               |       | -     |                  |       | 10.018,18 |                              |       | 5.163,13 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                 | BRL      | EUR | USD |
|-----------------|----------|-----|-----|
| Classe I        | -        | -   | -   |
| Classe II       | -        | -   | -   |
| Classe III      | 5.163,13 | -   | -   |
| Classe IV       | -        | -   | -   |
| TOTAL CONCURSAL | 5.163,13 | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 14/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Requer a alteração do crédito listado para o montante de R\$ 10.018,18 decorrente dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075 e planilhas de cálculos atualizadas.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075 e 5006176-59.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.636,38, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos



serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5004639-62.2024.8.24.0075**, em 12/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 10.000,00.

Sobreveio decisão em 14/04/2025 (Evento 38), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 4.576,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 19/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Em 15/05/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença n° 5006176-59.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 10.721,98. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 10.018,18, sendo R\$ 4.855,05, referente aos danos materiais, e R\$ 5.163,13, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Danos materiais:*

|                                       |                                         |                                      |                                                              |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Correção Monetária</b>             | <b>Juros Moratórios</b>                 | <b>Honorários</b>                    | <b>Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC)</b> |
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ | Cálculo Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                           |
| Valor:<br>ex.: 1.000,00               | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                                      |
| Data Inicial:<br>ex.: dd/mm/aaaa      | De:<br>ex.: dd/mm/aaaa                  |                                      |                                                              |
| Data Final:<br>ex.: dd/mm/aaaa        | Até:<br>ex.: dd/mm/aaaa                 |                                      |                                                              |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 940,00         | 1.926,69        | 2.928,36         | 4.855,05 |
| Subtotal              | 940,00         | 1.926,69        | 2.928,36         | 4.855,05 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 4.855,05 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 4.855,05, classificando-o como Classe III – Quirografia.

ii) *Danos morais:*

|                                       |                                         |                                      |                                                              |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Correção Monetária</b>             | <b>Juros Moratórios</b>                 | <b>Honorários</b>                    | <b>Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC)</b> |
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ | Cálculo Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                           |
| Valor:<br>ex.: 1.000,00               | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                                      |
| Data Inicial:<br>ex.: dd/mm/aaaa      | De:<br>ex.: dd/mm/aaaa                  |                                      |                                                              |
| Data Final:<br>ex.: dd/mm/aaaa        | Até:<br>ex.: dd/mm/aaaa                 |                                      |                                                              |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 5.000,00       | 5.000,00        | 163,13           | 5.163,13 |
| Subtotal              | 5.000,00       | 5.000,00        | 163,13           | 5.163,13 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 5.163,13 |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.163,13, em favor do Credor HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 4.855,05, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.163,13, em favor do Credor HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.855,05 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).**

---

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.163,13 (cinco cento e sessenta e três reais e treze centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                        | CNPJ/CPF                       |
|-----|----------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 110 | HELENA HOFFMANN RIGONI,<br>MARCIA HELENA HOFFMANN RIGONI | 083.339-088,<br>585.643.739-04 |

### Nova Razão Social

|     |                                                          | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 110 | HELENA HOFFMANN RIGONI,<br>MARCIA HELENA HOFFMANN RIGONI | 083.081.339-08,<br>585.643.739-04 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 7.636,38        | Classe III       | BRL   | 10.018,18        | Classe III                   | BRL   | 4.855,05        |
|               |       | <b>7.636,38</b> |                  |       | <b>10.018,18</b> |                              |       | <b>4.855,05</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 4.855,05        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>4.855,05</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 14/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Requer a alteração do crédito listado para o montante de R\$ 10.018,18 decorrente dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075 e planilhas de cálculos atualizadas.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004639-62.2024.8.24.0075 e 5006176-59.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 7.636,38, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.**

**B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.**

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.**

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5004639-62.2024.8.24.0075**, em 12/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 10.000,00.

Sobreveio decisão em 14/04/2025 (Evento 38), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 4.576,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 19/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.



Em 15/05/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença nº 5006176-59.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 10.721,98. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 10.018,18, sendo R\$ 4.855,05, referente aos danos materiais, e R\$ 5.163,13, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Danos materiais:*

| Correção Monetária                          | Juros Moratórios                        | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ       | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                    |
| Valor: 940,00<br>ex.: 1.000,00              | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                               |
| Data Inicial: 06/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa | De: 06/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa       |                                      |                                                       |
| Data Final: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa   | Até: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa      |                                      |                                                       |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 940,00         | 1.926,69        | 2.928,36         | 4.855,05 |
| Subtotal              | 940,00         | 1.926,69        | 2.928,36         | 4.855,05 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 4.855,05 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 4.855,05, classificando-o como Classe III – Quirografária.

ii) *Danos morais:*

| Correção Monetária                          | Juros Moratórios                        | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ       | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                    |
| Valor: 5.000,00<br>ex.: 1.000,00            | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                               |
| Data Inicial: 14/04/2025<br>ex.: dd/mm/aaaa | De: 28/06/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa       |                                      |                                                       |
| Data Final: 14/04/2025<br>ex.: dd/mm/aaaa   | Até: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa      |                                      |                                                       |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 5.000,00       | 5.000,00        | 163,13           | 5.163,13 |
| Subtotal              | 5.000,00       | 5.000,00        | 163,13           | 5.163,13 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 5.163,13 |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.163,13, em favor do Credor HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 4.855,05, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.163,13, em favor do Credor HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HELENA HOFFMANN RIGONI, MARCIA HELENA HOFFMANN RIGONI

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.855,05 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.163,13 (cinco cento e sessenta e três reais e treze centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **HELENA HOFFMAN RIGONI (CPF 083.081.339-08)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                                                      | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 154                      | INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO<br>FRANQUEADORA SA    | 18.082.788/0001-98 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                                                        |                    |
| 154                      | INTERNATIONAL SCHOOL SERVICOS DE ENSINO, TREINAMENTO E EDITORACAO<br>FRANQUEADORA S.A. | 18.082.788/0001-98 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                   | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------------------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR             | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 420.642,31        | Classe III                   | BRL   | 420.642,31        |
|               |       | -     |                  |       | <b>420.642,31</b> |                              |       | <b>420.642,31</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                 | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | 420.642,31        | -   | -   |
| Classe IV              | -                 | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>420.642,31</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 29/09/2025, habilitação de crédito no valor de R\$ 420.642,31, referente ao inadimplemento de Contrato de Fornecimento de Materiais Didáticos.

Apresentou divergência instruída de atos constitutivos; procuração; Contrato de Fornecimento de Materiais Didáticos firmado em 28/11/2023; Planilhas de composição do débito; e Notas Fiscais emitidas nos anos de 2019 e 2024.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou minuta do acordo firmado com o Credor em 20/12/2023 nos autos n.º 1067272-87.2020.8.26.0100.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.633.557,20, na Relação de Credores "Não Inclusos na Recuperação Judicial".

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular de Convênio Educacional**, celebrado em 22/09/2016, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, no valor total de R\$ 174.084,00, a ser pago em 12 parcelas, no valor de R\$ 14.507,00 cada, iniciando em 05/01/2017, com vencimento final em 05/12/2017, e outro no valor de R\$ 53.400,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 4.450,00 cada, iniciando em 05/01/2017, com vencimento final em 05/12/2017. Para o caso de inadimplemento, foi fixada correção monetária pela variação do IGPM/FGV, encargos moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito apurado. O instrumento tem como objeto a obrigação da Recuperanda em adquirir, utilizar e operar o Programa de acordo com a metodologia



concebida pelo Credor, com vigência de 36 meses, com início em 01/01/2017 e término em 31/12/2019.

**Firmado 1º aditivo** em 28/09/2017, para fins de alteração do prazo para confirmação da quantidade da materiais a serem fornecidos pelo Credor; devolução de até 20% dos pedidos por série; prazo de entrega dos materiais pelo credor; despesas de remessas de materiais pela Recuperanda; custo de frete de 3,11% do valor total do pedido, preço dos materiais didáticos e prazo do término do Programa para 31/12/2022.

**Firmado 2º aditivo** em 18/10/2018 para fins de alteração de algumas cláusulas, entre elas a do valor de cada item do material didático.

**Firmado 3º aditivo** em 10/09/2019, para fins de alteração de algumas cláusulas, entre elas a do prazo para confirmação da quantidade da materiais a serem fornecidos pelo Credor e alteração do valor de cada item do material didático.

Posteriormente, vinculado ao referido instrumento, foi firmado o **Contrato de Fornecimento de Materiais Didáticos**, em 28/11/2023, no valor anual de R\$ 599.481,54, com início da vigência em 01/01/2024 e término em 31/12/2025. Para o caso de rescisão, foi fixada multa não compensatória equivalente a 50% do valor anual do contrato, multiplicado pelo saldo remanescente.

**Firmado 1º aditivo** em 28/11/2023 para fins de retirada dos materiais referentes ao 3º Ano do Ensino Médio do objeto do contrato.

**Firmado 2º aditivo** em 28/11/2023 para fins de renovação da vigência, com início em 01/01/2026 e término em 31/12/2026, alteração do valor do Programa e alteração do valor anual do contrato para R\$ 610.470,00.

Anota a existência dos autos da **Ação de Cobrança n.º 1067272-87.2020.8.26.0100**, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, em 30/07/2020, em que o Credor efetua a execução do instrumento sob análise, no valor de R\$ 584.853,16. Em 29/10/2020 foi proferida sentença para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 162.011,01, corrigidos pela tabela do TJSP desde a data do vencimento das mensalidades, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários de sucumbência de 10% do valor total da condenação, condenando solidariamente as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e condenou o Credor ao pagamento de honorários em favor do patrono da Recuperanda em 10% sobre o proveito econômico obtido (fls. 141 - 143).

Após interposição de Recurso de Apelação pelo Credor, a sentença foi reformada, acrescentando ao valor da condenação, a multa contratual no valor de R\$ 422.842,15, corrigida pelo índice da tabela do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a conta do vencimento previsto do contrato, custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor da condenação (fls. 179 - 186). Em cumprimento de sentença, houve bloqueio via SISBAJUD no valor total de R\$ 32.220,47 (fls. 305).

Às fls. 417 foi informado o acordo realizado entre as partes em 20/12/2023, em que a Recuperanda reconheceu a dívida no valor de R\$ 1.439.046,14, tendo o Credor aceitado a proposta para pagamento no valor total de R\$ 384.000,00, sendo R\$ 294.510,49 devido pelo principal, e R\$ 89.489,51, devido a título de honorários advocatícios, a ser pago em parcelas variáveis, com início do pagamento previsto para Março/2024 e última parcela em Dezembro/2025. Ainda, o instrumento condicionou a validade do acordo à celebração de novo Instrumento Particular de Convênio Educacional e, em caso de inadimplemento, o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.439.046,14, acrescido de multa de 20%, com abatimento dos valores comprovadamente pagos. O acordo foi homologado em decisão de fls. 423.

Em 25/10/2024 o Credor informou o descumprimento do acordo, cuja dívida totalizava o montante de R\$ 2.393.722,03 (fls. 477). Todavia, o juízo determinou o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença apartado (fls. 503). O Credor agravou da decisão (Agravo de Instrumento n.º 2091302-08.2025.8.26.0000), sendo o recurso provido pelo TJSP para fins de continuidade da execução nos mesmos autos. Posteriormente, foi requerido pelo Credor a penhora do faturamento da empresa, expedindo-se carta precatória (fls. 617) para fins de cumprimento de mandado de constatação por Oficial de Justiça, sem retorno comprovado nos autos até o momento.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 420.642,31, conforme soma dos cálculos enviados, senão vejamos:

**i) Notas 2019:**

|                    |                  |                   |                 |                            |                       |
|--------------------|------------------|-------------------|-----------------|----------------------------|-----------------------|
| 20/12/2019         | 20.037,22        | 26.655,75         | 360,22          | 30/08/2024 a<br>29/10/2024 | 27.015,97             |
| <b>TOTAIS</b>      | <b>96.113,72</b> | <b>128.504,80</b> | <b>1.736,57</b> |                            | <b>130.241,37</b>     |
| <b>Subtotal</b>    |                  |                   |                 |                            | <b>R\$ 130.241,37</b> |
| <b>TOTAL GERAL</b> |                  |                   |                 |                            | <b>R\$ 130.241,37</b> |

**ii) Notas 2024:**

|                    |               |                   |                   |                 |                            |                       |
|--------------------|---------------|-------------------|-------------------|-----------------|----------------------------|-----------------------|
| * 20               | 10/11/2024    | 188,08            | 188,08            | 0,00            | 10/11/2024 a<br>29/10/2024 | 188,08                |
| * 21               | 10/12/2024    | 188,08            | 188,08            | 0,00            | 10/12/2024 a<br>29/10/2024 | 188,08                |
| * 22               | 10/12/2024    | 23.791,20         | 23.791,20         | 0,00            | 10/12/2024 a<br>29/10/2024 | 23.791,20             |
|                    | <b>TOTAIS</b> | <b>285.906,66</b> | <b>287.443,42</b> | <b>2.957,52</b> |                            | <b>290.400,94</b>     |
| <b>Subtotal</b>    |               |                   |                   |                 |                            | <b>R\$ 290.400,94</b> |
| <b>TOTAL GERAL</b> |               |                   |                   |                 |                            | <b>R\$ 290.400,94</b> |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos valores apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 420.642,31 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Habilita o crédito no valor de R\$ 420.642,31, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Habilita o crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 420.642,31 (quatrocentos e vinte mil seiscientos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).**

**HABILITAR** o crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|-----|--------------------------|----------------|
| 185 | ISABELA ROSENDO MENDONÇA | 089.640.869-88 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                 |
|-----|--------------------------|
| 185 | ISABELA ROSENDO MENDONÇA |
|     | 089.640.869-88           |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008791-56.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 34.845,42, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos

bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008791-56.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 31.845,42.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 34), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 632,03, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11.09.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 632,03, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 632,03, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 632,03 (seiscentos e trinta e dois reais e três centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                   | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 114 | ISABELA ROSENDO MENDONÇA,<br>ROSANA BITENCOURT,<br>ROSENDO MENDONÇA | 089.640.869-88,<br>596.104.929-91 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                     | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 114 | ISABELA ROSENDO MENDONÇA,<br>ROSANA BITENCOURT,<br>ROSENDO MENDONÇA | 089.640.869-88,<br>596.104.929-91 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
| Classe III    | BRL   | 34.845,42        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 632,03        |
|               |       | <b>34.845,42</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>632,03</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL           | EUR | USD |
|------------------------|---------------|-----|-----|
| Classe I               | -             | -   | -   |
| Classe II              | -             | -   | -   |
| Classe III             | 632,03        | -   | -   |
| Classe IV              | -             | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>632,03</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008791-56.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 34.845,42, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do



ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5008791-56.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 31.845,42.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 34), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 632,03, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de ISABELA ROSENDO MENDONÇA (CPF 089.640.869-88), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11.09.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 632,03, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor ISABELA ROSENDO MENDONÇA (CPF 089.640.869-88), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 632,03, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 632,03 (seiscentos e trinta e dois reais e três centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ISABELA ROSENDO MENDONCA (CPF 089.640.869-88)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------------|----------------|
| 186                      | ISADORA MAZUCO DA SILVA | 078.078.189-99 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                         |                |
| 186                      | ISADORA MAZUCO DA SILVA | 078.078.189-99 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 40.969,34        | Classe III                   | BRL   | 5.402,13        |
|               |       | -     |                  |       | <b>40.969,34</b> |                              |       | <b>5.402,13</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.402,13        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.402,13</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 29/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 40.969,34, sendo R\$ 35.567,21 referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00 referente aos danos morais, devidos em razão dos autos nº 5016443-27.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5016443-27.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5011931-35.2023.8.24.0075 e 5016443-27.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 36.337,65, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5011931-35.2023.8.24.0075**, em 08/09/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 31.337,65.

Sobreveio decisão em 18/09/2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 31.337,65, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 27/11/2023. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Em 22/11/2024, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença n° 5016443-27.2024.8.24.0075, no valor de R\$ 40.350,96. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 40.969,34, sendo R\$ 35.567,21, referente aos danos materiais, e R\$ 5.402,13, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Danos materiais:*

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 6.500,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 27/08/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 27/08/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4807 dias                           | 2,102682             |
| Percentual correspondente             | 4807 dias                           | 110,268185 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 13.667,43        |
| Juros(4807 dias-160,23333%)           | (+)                                 | R\$ 21.899,78        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 35.567,21        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 35.567,21</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 35.567,21, classificando-o como Classe III – Quirografária.

ii) *Danos morais:*

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.000,00                        |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 18/09/2024 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 18/03/2024 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 36 dias                             | 1,006609            |
| Percentual correspondente             | 36 dias                             | 0,660883 %          |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 5.033,04        |
| Juros(220 dias-7,33333%)              | (+)                                 | R\$ 369,09          |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.402,13        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 5.402,13</b> |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.402,13, em favor do Credor ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 35.567,21, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.402,13, em favor do Credor ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 35.567,21 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.402,13 (cinco mil quatrocentos e dois reais e treze centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                         | CNPJ/CPF                           |
|-----|-------------------------------------------|------------------------------------|
| 115 | ISADORA MAZUCO DA SILVA,<br>RONY DA SILVA | 078.078.1889-99,<br>600.969.429-91 |

### Nova Razão Social

| ID  | Nova Razão Social                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| 115 | ISADORA MAZUCO DA SILVA,<br>RONY DA SILVA | 078.078.189-99,<br>600.969.429-91 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 36.337,65        | Classe III       | BRL   | 40.969,34        | Classe III                   | BRL   | 35.567,21        |
|               |       | <b>36.337,65</b> |                  |       | <b>40.969,34</b> |                              |       | <b>35.567,21</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 35.567,21        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>35.567,21</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 29/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 40.969,34, sendo R\$ 35.567,21 referente aos danos materiais, e R\$ 5.000,00 referente aos danos morais, devidos em razão dos autos nº 5016443-27.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5016443-27.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5011931-35.2023.8.24.0075 e 5016443-27.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 36.337,65, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das

empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP ( CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA nº 5011931-35.2023.8.24.0075**, em 08/09/2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 31.337,65.

Sobreveio decisão em 18/09/2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 31.337,65, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 27/11/2023. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.



Em 22/11/2024, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença nº 5016443-27.2024.8.24.0075, no valor de R\$ 40.350,96. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 40.969,34, sendo R\$ 35.567,21, referente aos danos materiais, e R\$ 5.402,13, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Danos materiais:*

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 6.500,00                        |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 27/08/2011 a 24/10/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 27/08/2011 a 24/10/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 4807 dias                           | 2,102682      |
| Percentual correspondente             | 4807 dias                           | 110,268185 %  |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 13.667,43 |
| Juros(4807 dias-160,23333%)           | (+)                                 | R\$ 21.899,78 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 35.567,21 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 35.567,21 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 35.567,21, classificando-o como Classe III – Quirografária.

ii) *Danos morais:*

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |              |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |              |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.000,00                        |              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |              |
| Período da correção                   | 18/09/2024 a 24/10/2024             |              |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |              |
| Período dos juros                     | 18/03/2024 a 24/10/2024             |              |
| Dados calculados                      |                                     |              |
| Fator de correção do período          | 36 dias                             | 1,006609     |
| Percentual correspondente             | 36 dias                             | 0,660883 %   |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 5.033,04 |
| Juros(220 dias-7,33333%)              | (+)                                 | R\$ 369,09   |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.402,13 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 5.402,13 |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.402,13, em favor do Credor ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 35.567,21, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.402,13, em favor do Credor ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 35.567,21 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.402,13 (cinco mil quatrocentos e dois reais e treze centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **ISADORA MAZUCO DA SILVA (CPF 078.078.189-99)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 116 | JADNA BECKER      | 942.116.479-20 |

|     | Nova Razão Social | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 116 | JADNA BECKER      | 942.116.479-20 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 12.643,13        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 12.643,13        |
|               |       | <b>12.643,13</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>12.643,13</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 12.643,13        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>12.643,13</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5010609-77.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 12.643,13, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento

de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5010609-77.2023.8.24.0075**, em 14.07.2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 9.643,13.

Sobreveio decisão em 14.04.2025 (Evento 94), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 9.643,13, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser mantido no valor de R\$ 12.643,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 12.643,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 12.643,13 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome     | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------|----------------|
| 074 | JOSE ANTUNES SOBRINHO | 157.512.289-87 |

### Nova Razão Social

|                           | CNPJ/CPF       |
|---------------------------|----------------|
| 074 JOSE ANTUNES SOBRINHO | 157.512.289-87 |

| LISTA INICIAL |       |              | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |              |
|---------------|-------|--------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|--------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR        | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR        |
| Classe II     | BRL   | 2.227.511,17 |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 2.227.511,17 |
|               |       | 2.227.511,17 |                  |       | -     |                              |       | 2.227.511,17 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL                 | EUR | USD |
|------------------------|---------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                   | -   | -   |
| Classe II              | -                   | -   | -   |
| Classe III             | 2.227.511,17        | -   | -   |
| Classe IV              | -                   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.227.511,17</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 0049776-91.1999.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.227.511,17, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem na **Execução de Título Extrajudicial nº 0049776-91.1999.8.24.0023**, ajuizada em 10/09/1999, pelo Credor em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e de Marlene Galberto Filippin Haensch, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor original da ação era de R\$ 126.724,00. Observa-se que a cobrança teve como fundamento o inadimplemento de nota promissória no valor de R\$ 115.000,00 com vencimento em 14/10/1998.

Em 22/11/1999, o Credor rejeitou os bens que o devedor havia indicado à penhora, requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 5637, pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis/SC (ev. 53, PET32-35), sendo lavrado Auto de Penhora e Depósito, recaindo a constrição sobre o bem (ev. 53, AUTOPENHORA45), conforme Av.11/5.637 (ev.53, OFIC74), senão vejamos:

R.11/5.637, em 17 de Dezembro de 1999.  
Conforme Mandado de Execução, extraído dos Autos nº 02399049776-6 – Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO move contra: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, E OUTRO, em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca o imóvel desta matrícula foi Penhorado, para assegurar o débito de R\$ 126.724,00 cálculo de 09-09-99. Protocolo 38.295 de 13-12-99. O referido é verdade e dou fé. OFICIAL: *João L. Antunes* ASG

Todavia, em 22/12/2000, a Recuperanda vendeu o referido imóvel para a empresa PH Locação de Imóveis S/C Ltda, no valor de R\$ 450.000,00, registrado na matrícula conforme R.13/5.637, sendo reconhecido pela adquirente as penhoras registradas sobre o imóvel (AV.10, R.11/5.637 e R.12/5.637) e todos os riscos decorrentes delas.

R.13/5.637, em 14 de fevereiro de 2001.  
Título: Escritura Pública de COMPRA E VENDA, datada de 22-12-2000, lavrada fls. 017, do Livro 243, do Cartório da Trindade, desta Capital, Maria Alice Costa da Silva. TRANSMITENTE: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, CGC nº 83.466.045/0001-83, representada neste ato por Percy Haensch e Fábio Galberto Filippin; VENDEU o imóvel desta matrícula, à ADQUIRENTE: PH LOCAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA, CGC nº 04.197.678/0001-67, com sede nesta Capital, representada neste ato por Fábio Galberto Filippin e Marlene Galberto Filippin. Valor: R\$120.000,00, sem condições, porém avaliado pelo fisco em R\$450.000,00. Consta da presente escritura, o pagamento do FRJ. A Outorgada Compradora, Declara ter conhecimento das Penhoras referidas nos AV.10, R.11 e R.12/5.637, e assume os riscos decorrentes das mesmas. Protocolo: nºs. 42.458 de 27-12-2000 e 42.891 de 08-02-2001. O referido é verdade e dou fé. A OFICIAL: *Silvia R. R. R. R.* SPD

Em continuidade à execução, em 12/05/2020, o Credor apresentou valor da dívida atualizada e requereu a intimação de perito para avaliação do bem penhorado (ev. 61), o que foi deferido pelo juízo (ev. 63). Em 08/09/2021 o perito nomeado apresentou laudo de avaliação do imóvel de matrícula nº 5.637 no valor médio de R\$ 2.900.000,00 (ev. 103), com a homologação do valor em 05/10/2022 (ev. 132). Todavia, verifica-se que até o momento não foi realizada expropriação do bem penhorado ou constrição de valores, estando os autos aguardando decisão após pedido da Recuperanda de suspensão dos autos, em razão do pedido de Recuperação Judicial (ev. 210).

Assim, ante a comprovação da origem do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 2.227.511,17.

Quanto a classificação do crédito, verifica-se que foi erroneamente relacionado na Classe II – Garantia Real. Da análise da matrícula do imóvel apresentada, verifica-se que foi realizada penhora na execução, ato realizado pelo juízo para constrição de bens no intuito de garantir a execução de pagar quantia para satisfação da dívida, o que não se confunde com um direito real, conforme aqueles previstos no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil. Trata-se, portanto, de crédito quirografário.

Dessa forma, o crédito no valor de R\$ 2.227.511,17 deve ser classificado na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 2.227.511,17, de acordo com a análise dos autos indicado pela Recuperanda.

Altera a classificação do crédito para a Classe III – Quirografária.

Vincula a análise ao ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.227.511,17 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil quinhentos e onze reais e dezessete centavos).**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe III – Quirografária.**

**VINCULAR** ao **ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome    | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------------|----------------|
| 192 | LAURA ANTUNES SOARES | 058.543.029-26 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

|     |                      |                |
|-----|----------------------|----------------|
| 192 | LAURA ANTUNES SOARES | 058.543.029-26 |
|-----|----------------------|----------------|

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 3.000,00        |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | <b>3.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 3.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 55.924,80, oriundos dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075. Requer, ainda, que os valores a serem arbitrados a título de danos morais sejam habilitados posteriormente.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 55.900,61, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).



A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5005996-77.2024.8.24.0075**, em 09/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 52.900,61.

Sobreveio decisão em 29/08/2025 (Evento 109), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 19.500,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11/10/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.



O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 55.924,80, referente aos danos materiais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.500,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4666 dias                           | 2,058103             |
| Percentual correspondente             | 4666 dias                           | 105,810278 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 11.319,57        |
| Juros(4666 dias-155,53333%)           | (+)                                 | R\$ 17.605,70        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 28.925,27        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 28.925,27</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.980,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4684 dias                           | 2,064191             |
| Percentual correspondente             | 4684 dias                           | 106,419091 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 10.279,67        |
| Juros(4684 dias-156,13333%)           | (+)                                 | R\$ 16.049,99        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 26.329,66        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 26.329,66</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, verifica-se que a sentença fixou à título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, os quais devem ser habilitados e classificados como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 55.924,80 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).**

---

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                                               | CNPJ/CPF                                                                     |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 117 | LAURA ANTUNES SOARES,<br>MARIANE ANTUNES SOARES,<br>MARIO SÉRGIO SOARES,<br>METALÚRGICA MS LTDA | 058.543.029-26,<br>058.542.8989-88,<br>266.197.170-04,<br>86.789.716/0001-35 |

### Nova Razão Social

|     | Nova Razão Social                                                                               | CNPJ/CPF                                                                     |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 117 | LAURA ANTUNES SOARES,<br>MARIANE ANTUNES SOARES,<br>MARIO SÉRGIO SOARES,<br>METALÚRGICA MS LTDA | 058.543.029-26,<br>058.542.8989-88,<br>266.197.170-04,<br>86.789.716/0001-35 |

| LISTA INICIAL |       |           | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |           |
|---------------|-------|-----------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR     | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR     |
| Classe III    | BRL   | 55.900,61 | Classe III       | BRL   | 55.924,80 | Classe III                   | BRL   | 55.924,80 |
|               |       | 55.900,61 |                  |       | 55.924,80 |                              |       | 55.924,80 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 55.924,80        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>55.924,80</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 55.924,80, oriundos dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075. Requer, ainda, que os valores a serem arbitrados a título de danos morais sejam habilitados posteriormente.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 55.900,61, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de

Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5005996-77.2024.8.24.0075**, em 09/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 52.900,61.

Sobreveio decisão em 29/08/2025 (Evento 109), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 19.500,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES

SOARES, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11/10/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 55.924,80, referente aos danos materiais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.500,00                        |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 15/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 15/01/2012 a 24/10/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 4666 dias                           | 2,058103      |
| Percentual correspondente             | 4666 dias                           | 105,810278 %  |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 11.319,57 |
| Juros(4666 dias-155,53333%)           | (+)                                 | R\$ 17.605,70 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 28.925,27 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 28.925,27 |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |               |
| Descrição do cálculo                  |                                     |               |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.980,00                        |               |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |               |
| Período da correção                   | 28/12/2011 a 24/10/2024             |               |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |               |
| Período dos juros                     | 28/12/2011 a 24/10/2024             |               |
| Dados calculados                      |                                     |               |
| Fator de correção do período          | 4684 dias                           | 2,064191      |
| Percentual correspondente             | 4684 dias                           | 106,419091 %  |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 10.279,67 |
| Juros(4684 dias-156,13333%)           | (+)                                 | R\$ 16.049,99 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 26.329,66 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 26.329,66 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, verifica-se que a sentença fixou à título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, os quais devem ser habilitados e classificados como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 55.924,80 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------|----------------|
| 178 | LUCAS MENDES ZABOTI | 105.856.379-38 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

|     |                     |                |
|-----|---------------------|----------------|
| 178 | LUCAS MENDES ZABOTI | 105.856.379-38 |
|-----|---------------------|----------------|

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5008776- 87.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 6.300,78, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos

bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO nº 5008776-87.2024.8.24.0075**, em 02.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 3.300,78.

Sobreveio decisão em 24.02.2025 (Evento 49), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 3.300,78, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 13.09.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 3.300,78, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.



Assim, altera o valor listado para R\$ 3.300,78, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.300,78 (três mil trezentos reais e setenta e oito centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LUCAS MENDES ZABOTI (CPF 105.856.379-38)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome             | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 075 | LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO | 210.921.449-87 |

|     | Nova Razão Social             | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------------------|----------------|
| 075 | LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO | 210.921.449-87 |

| LISTA INICIAL |       |              | PEDIDO DO CREDOR |       |              | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |              |
|---------------|-------|--------------|------------------|-------|--------------|------------------------------|-------|--------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR        | CLASSE           | MOEDA | VALOR        | CLASSE                       | MOEDA | VALOR        |
| Classe II     | BRL   | 1.765.450,26 | Classe II        | BRL   | 1.843.106,57 | Classe III                   | BRL   | 1.843.106,57 |
| 1.765.450,26  |       |              | 1.843.106,57     |       |              | 1.843.106,57                 |       |              |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL                 | EUR | USD |
|------------------------|---------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                   | -   | -   |
| Classe II              | -                   | -   | -   |
| Classe III             | 1.843.106,57        | -   | -   |
| Classe IV              | -                   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.843.106,57</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 01/10/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa o montante atualizado no valor de R\$ 1.843.106,57, oriundos dos autos nº 0042594-54.1999.8.24.0023.

Apresentou divergência instruída de memória de cálculo. Posteriormente, encaminhou cópia atualizada da matrícula nº 5.637.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou não ser possível analisar a divergência porque ela foi encaminhada conjuntamente com outros credores, o que inviabilizou a individualização correta de valores. Solicitou que as análises do credor e também dos credores Anibal Borin e Schiefler Advocacia fossem realizadas separadamente e, quanto aos honorários, pediu que fossem discriminados conforme as respectivas decisões judiciais que os fixaram.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.765.450,26, na Classe II – Garantia Real.

Afere que o crédito tem origem na **Execução de Título Extrajudicial nº 0042594-54.1999.8.24.0023**, ajuizada em 05/08/1999, pelo Credor em face da Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e de Marlene Galberto Filippin Haensch, em trâmite perante o 2º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação era de R\$ 101.490,17. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de duas notas

promissórias, cada uma no valor de R\$ 50.000,00, emitidas em 11/12/1998, com vencimento em 10/03/1999.

Em 08/09/1999, o Credor rejeitou os bens indicados à penhora pelas devedoras e requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 5.637 do 1º Ofício de Registro de Imóveis/SC (ev.152, PET47), sendo lavrado Auto de Penhora e Depósito, recaindo a constrição sobre o bem (ev.152, AUTOPENHORA57), averbação concretizada conforme Av.10/5637, (ev.152, OFIC121), senão vejamos:

AV.10/5.637, Em 13 de Dezembro de 1999.  
Procede-se a averbação da Existência do Processo nº 023.99.042594-3, que LUIZ HENRIQUE DIAS FIGUEIREDO, move contra SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. E OUTRO (S) em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo determinado a Penhora do Imóvel desta matrícula, para assegurar o débito no valor de R\$101.490,17, calculo datado de 05-08-99. Protocolo nº 38.267 de 09-12-99. O referido é verdade e dou fé.  
OFICIAL: *Loe. L. Urteaga* ASG

Todavia, em 22/12/2000, a Recuperanda vendeu o referido imóvel para a empresa PH Locação de Imóveis S/C Ltda, no valor de R\$ 450.000,00, registrado na matrícula conforme R.13/5.637, sendo reconhecido pela adquirente as penhoras registradas sobre o imóvel (AV.10, R.11/5.637 e R.12/5.637) e todos os riscos decorrentes delas.

R.13/5.637, em 14 de fevereiro de 2001.  
Título: Escritura Pública de COMPRA E VENDA, datada de 22-12-2000, lavrada fls. 017, do Livro 243, do Cartório da Trindade, desta Capital, Maria Alice Costa da Silva. TRANSMITENTE: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, CGC nº 83.466.045/0001-83, representada neste ato por Percy Haensch e Fábio Galberto Filippin; VENDEU o imóvel desta matrícula, à ADQUIRENTE: PH LOCAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA, CGC nº 04.197.678/0001-67, com sede nesta Capital, representada neste ato por Fábio Galberto Filippin e Marlene Galberto Filippin. Valor: R\$120.000,00, sem condições, porém avaliado pelo fisco em R\$450.000,00. Consta da presente escritura, o pagamento do FRJ. A Outorgada Compradora, Declara ter conhecimento das Penhoras referidas nos AV.10, R.11 e R.12/5.637, e assume os riscos decorrentes das mesmas. Protocolo: nºs. 42.458 de 27-12-2000 e 42.891 de 08-02-2001. O referido é verdade e dou fé. A  
OFICIAL: *Silvia Roca* SPD

Em continuidade à execução, em 01/10/2021 o Credor solicitou avaliação do imóvel penhorado, com base no laudo de avaliação apresentado em autos idêntico, nº 0049776-91.1999.8.24.0023, em trâmite na mesma Vara e elaborado por perito judicial indicado pelo mesmo juízo (ev. 226). Este pedido foi aceito pelo juízo, que homologou a avaliação realizada, fixando ao imóvel de matrícula nº 5.637 o valor de R\$ 2.900.000,00, sendo determinado o leilão do bem (ev. 286). Em 23/05/2024, a terceira interessada PH Locação de Imóveis S/C Ltda indicou disparidade na avaliação do imóvel, apresentou laudo pericial com avaliação no valor de R\$ 4.825.000,00, solicitou nulidade de atos e o cancelamento do leilão, em razão de não ter sido intimada (ev. 330), sendo determinado pelo juízo o cancelamento do leilão (ev. 334). Posteriormente, o juízo oportunizou à terceira interessada a quitação da obrigação, determinando ao Credor a atualização de seu débito (ev. 351). Intimada a se manifestar após a apresentação de cálculo atualizado, não houve manifestação da terceira interessada. Com o pedido de recuperação judicial, a Recuperanda requereu a suspensão do processo e dos atos constritivos (ev. 407), com o que discordou o Exequente (ev. 412) e ainda aguarda-se decisão.

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 1.843.106,57, senão vejamos:

| PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                          |            |               |                  |                             |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|------------------|-----------------------------|------------------|
| Luiz Henrique Dias Figueiredo<br>Data de atualização dos valores: outubro/2024<br>Indexador utilizado: INPC-IBGE<br>Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a. anterior a 11/02/03<br>Acréscimo de 0,00% referente a multa.<br>Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa). |                                                                          |            |               |                  |                             |                  |
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DESCRIÇÃO                                                                | DATA       | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS MORATORIOS TAXA LEGAL | TOTAL            |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                          | 10/03/1999 | 100.000,00    | 480.587,76       | 1.362.118,81                | 1.843.106,57     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | TOTALS                                                                   |            | 100.000,00    | 480.587,76       | 1.362.118,81                | 1.843.106,57     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Subtotal                                                                 |            |               |                  |                             | R\$ 1.843.106,57 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa              |            |               |                  | (+)                         | R\$ 368.621,31   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Subtotal                                                                 |            |               |                  |                             | R\$ 2.211.727,88 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | custa judicial - 05/08/1999 - custas Iniciais - R\$ 293,01               |            |               |                  | (+)                         | R\$ 1.373,20     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | custa judicial - 28/02/2012 - custas intermediária avaliação - R\$ 14,55 |            |               |                  | (+)                         | R\$ 29,73        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Subtotal (custa judicial)                                                |            |               |                  |                             | R\$ 1.402,93     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | TOTAL GERAL                                                              |            |               |                  |                             | R\$ 2.213.130,81 |

A Recuperanda, por sua vez, não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo Credor.

Assim, o valor de R\$ 1.843.106,57 apresentado pelo Credor deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido.

Quanto a classificação do crédito, verifica-se que foi erroneamente relacionado na Classe II – Garantia Real. Da análise da matrícula do imóvel apresentada, verifica-se que foi realizada penhora na execução, ato realizado pelo juízo para constrição de bens no intuito de garantir a execução de pagar quantia para satisfação da dívida, o que não se confunde com um direito real, conforme aqueles previstos no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil. Trata-se, portanto, de crédito quirografário.

Dessa forma, o crédito no valor de R\$ 1.843.106,57 deve ser classificado na Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 1.843.106,57, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor.

Altera a classificação do crédito para a Classe III – Quirografária.

Vincula a análise ao ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.843.106,57 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil cento e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe III – Quirografária.**

**VINCULAR** ao **ID-63\_SCHIEFLER ADVOCACIA.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|-----|--------------------------|----------------|
| 188 | MARCOS MEDEIROS CARVALHO | 083.733.369-58 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                 |
|-----|--------------------------|
| 188 | MARCOS MEDEIROS CARVALHO |
|     | 083.733.369-58           |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 44.646,27, sendo R\$ R\$ 39.646,27 referente a danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente a danos morais, oriundos dos autos nº 5018137-65.2023.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5018137-65.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5002288-82.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 40.144,29, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5018137-65.2023.8.24.0075**, em 13/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 66.479,89.

Sobreveio decisão em 14/10/2024 (Evento 39), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 36.479,89, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MARCOS MEDEIROS CARVALHO(CPF 083.733.369-58), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 07/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.



Em 23/02/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença nº 5002288-82.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 44.912,06. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 44.646,27, sendo R\$ 39.646,27, referente aos danos materiais, senão vejamos:

### Relatório Sintético

| Principal  |                             |          |           |           |    |    |           |            |           |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|-----------------------------|----------|-----------|-----------|----|----|-----------|------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Data       | Tipo                        | Original | Corrigido | JM        | JC | EC | Total     | Amortizado | Saldo     | Observações                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 06/11/2011 | Principal 1 (Cheque 000104) | 7.450,12 | 15.528,72 | 24.117,55 | —  | —  | 39.646,27 | 0,00       | 39.646,27 | Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICG, da data do lançamento até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1,0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 12/11/2024. |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 39.646,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MARCOS MEDEIROS CARVALHO(CPF 083.733.369-58), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 39.646,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MARCOS MEDEIROS CARVALHO (CPF 083.733.369-58), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 39.646,27 (trinta e nove mil seiscientos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARCOS MEDEIROS CARVALHO (CPF 083.733.369-58)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                          | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 120 | MARIA CAROLINA GARCIA CAVALCANTI BARREIROS,<br>MARINA CAVALCANTI BARREIROS | 490.211.929-34,<br>105.552.109-79 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                            | CNPJ/CPF                          |
|-----|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 120 | MARIA CAROLINA GARCIA CAVALCANTI BARREIROS,<br>MARINA CAVALCANTI BARREIROS | 490.211.929-34,<br>105.552.109-79 |

| LISTA INICIAL |       |          | PEDIDO DO CREDOR |       |          | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|----------|------------------|-------|----------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR    | CLASSE           | MOEDA | VALOR    | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
| Classe III    | BRL   | 5.251,13 | Classe III       | BRL   | 7.521,13 | Classe III                   | BRL   | 2.521,13 |
|               |       | 5.251,13 |                  |       | 7.521,13 |                              |       | 2.521,13 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 2.521,13        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.521,13</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 02/09/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 7.521,13, sendo R\$ 2.521,13 referente a danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente a danos morais devidos a MARINA CAVALCANTI BARREIROS, oriundos dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, sentença dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.251,13, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das



empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP ( CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 5004049-85.2024.8.24.0075**, em 02/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 7.521,13.

Sobreveio decisão em 12/11/2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 2.521,13, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da

data da citação, ocorrida em 05/06/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 2.521,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 2.521,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.521,13 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e treze centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                        | CNPJ/CPF                          |
|-----|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 121 | MARIA DA GLORIA SILVA BITTENCOURT,<br>MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT | 343.551.709-34,<br>080.692.119-62 |

### Nova Razão Social

|     |                                                                          | CNPJ/CPF                          |
|-----|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 121 | MARIA DA GLORIA SILVA BITTENCOURT,<br>MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT | 343.551.709-34,<br>080.692.119-62 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 8.748,73        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.212,84        |
|               |       | <b>8.748,73</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>5.212,84</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.212,84        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.212,84</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5015265-77.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.748,73, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado

para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 5015265-77.2023.8.24.0075**, em 10.10.2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 5.212,84.

Sobreveio decisão em 04.12.2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.212,84, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11.09.2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.212,84, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.212,84, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.212,84 (cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------|----------------|
| 191 | MARIANE ANTUNES SOARES | 058.542.989-88 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

|     |                        |                |
|-----|------------------------|----------------|
| 191 | MARIANE ANTUNES SOARES | 058.542.989-88 |
|-----|------------------------|----------------|

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 3.000,00        |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | <b>3.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 3.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 55.924,80, oriundos dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075. Requer, ainda, que os valores a serem arbitrados a título de danos morais sejam habilitados posteriormente.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 55.900,61, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).



A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5005996-77.2024.8.24.0075**, em 09/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 52.900,61.

Sobreveio decisão em 29/08/2025 (Evento 109), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 19.500,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11/10/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 55.924,80, referente aos danos materiais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.500,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4666 dias                           | 2,058103             |
| Percentual correspondente             | 4666 dias                           | 105,810278 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 11.319,57        |
| Juros(4666 dias-155,53333%)           | (+)                                 | R\$ 17.605,70        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 28.925,27        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 28.925,27</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.980,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4684 dias                           | 2,064191             |
| Percentual correspondente             | 4684 dias                           | 106,419091 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 10.279,67        |
| Juros(4684 dias-156,13333%)           | (+)                                 | R\$ 16.049,99        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 26.329,66        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 26.329,66</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, verifica-se que a sentença fixou à título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, os quais devem ser habilitados e classificados como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 55.924,80 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).**



---

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                        | CNPJ/CPF                         |
|-----|----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 122 | MARILETE MARIA GOUDINHO MARCON<br>PÂMELA GOUDINHO MARCON | 669.519.339-87<br>102.942.099-80 |

### Nova Razão Social

| ID  | Razão Social/Nome                                        | CNPJ/CPF                         |
|-----|----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 122 | MARILETE MARIA GOUDINHO MARCON<br>PÂMELA GOUDINHO MARCON | 669.519.339-87<br>102.942.099-80 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 5.273,94        | Classe III       | BRL   | 9.262,61        | Classe III                   | BRL   | 4.044,67        |
|               |       | <b>5.273,94</b> |                  |       | <b>9.262,61</b> |                              |       | <b>4.044,67</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 4.044,67        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>4.044,67</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 14/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração do crédito para o montante de R\$ 9.262,61, oriundo dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, decisão dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.273,94, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.**

**B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.**

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.**

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5004642-17.2024.8.24.0075**, em 12/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 10.000,00.

Sobreveio decisão em 03/07/2025 (Evento 41), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 3.874,86, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 17/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Em 23/06/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença nº 5008148-64.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 9.971,29. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 9.262,61, sendo R\$ 4.044,67, referente aos danos materiais, e R\$ 5.217,94, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Dano material:*

| Correção Monetária                                                                                                                                                  | Juros Moratórios                                                                                                                              | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ<br>Valor: 788,00<br>ex.: 1.000,00<br>Data Inicial: 29/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa<br>Data Final: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim<br>Juros Mensal: ex.: 2,5%<br>De: 29/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa<br>Até: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim<br>Honorários:<br>ex.: Sim         |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 788,00         | 1.610,16        | 2.434,50         | 4.044,67 |
| Subtotal              | 788,00         | 1.610,16        | 2.434,50         | 4.044,67 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 4.044,67 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 4.044,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

ii) *Dano moral:*

| Correção Monetária                                                                                                                                                    | Juros Moratórios                                                                                                                              | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ<br>Valor: 5.000,00<br>ex.: 1.000,00<br>Data Inicial: 27/06/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa<br>Data Final: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim<br>Juros Mensal: ex.: 2,5%<br>De: 27/06/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa<br>Até: 24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim<br>Honorários:<br>ex.: Sim         |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 5.000,00       | 5.051,45        | 166,49           | 5.217,94 |
| Subtotal              | 5.000,00       | 5.051,45        | 166,49           | 5.217,94 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 5.217,94 |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.217,94, em favor do Credor PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 4.044,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.217,94, em favor do Credor PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.044,67 (quatro mil quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.217,94 (cinco mil duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome           | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------------|----------------|
| 193 | MARINA CAVALCANTI BARREIROS | 105.552.109-79 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

|     |                             |                |
|-----|-----------------------------|----------------|
| 193 | MARINA CAVALCANTI BARREIROS | 105.552.109-79 |
|-----|-----------------------------|----------------|

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 02/09/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 7.521,13, sendo R\$ 2.521,13 referente a danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente a danos morais devidos a MARINA CAVALCANTI BARREIROS, oriundos dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, sentença dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004049-85.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.251,13, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).



A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.**

**B) no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.**

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.**

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 5004049-85.2024.8.24.0075**, em 02/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 7.521,13.

Sobreveio decisão em 12/11/2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 2.521,13, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05/06/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 2.521,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 2.521,13, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.521,13 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e treze centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARINA CAVALCANTI BARREIROS (CPF 105.552.109-79)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------|----------------|
| 190 | MARIO SERGIO SOARES | 266.197.170-04 |

### Nova Razão Social

|     |                     | CNPJ/CPF       |
|-----|---------------------|----------------|
| 190 | MARIO SERGIO SOARES | 266.197.170-04 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 3.000,00        |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | <b>3.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 3.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>3.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 55.924,80, oriundos dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075. Requer, ainda, que os valores a serem arbitrados a título de danos morais sejam habilitados posteriormente.

Apresentou divergência instruída de integra dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075 e cálculos de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5005996-77.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 55.900,61, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5005996-77.2024.8.24.0075**, em 09/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 52.900,61.

Sobreveio decisão em 29/08/2025 (Evento 109), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 19.500,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11/10/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 55.924,80, referente aos danos materiais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.500,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 15/01/2012 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4666 dias                           | 2,058103             |
| Percentual correspondente             | 4666 dias                           | 105,810278 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 11.319,57        |
| Juros(4666 dias-155,53333%)           | (+)                                 | R\$ 17.605,70        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 28.925,27        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 28.925,27</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                      |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                      |
| Valor Nominal                         | R\$ 4.980,00                        |                      |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                      |
| Período da correção                   | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                      |
| Período dos juros                     | 28/12/2011 a 24/10/2024             |                      |
| Dados calculados                      |                                     |                      |
| Fator de correção do período          | 4684 dias                           | 2,064191             |
| Percentual correspondente             | 4684 dias                           | 106,419091 %         |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 10.279,67        |
| Juros(4684 dias-156,13333%)           | (+)                                 | R\$ 16.049,99        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 26.329,66        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 26.329,66</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, verifica-se que a sentença fixou à título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, MARIO SERGIO SOARES, MARIANE ANTUNES SOARES e LAURA ANTUNES SOARES, os quais devem ser habilitados e classificados como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 55.924,80, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88), classificando-o como Classe III – Quirografia.

Habilita o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 em favor do Credor LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 55.924,80 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).**

---

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIO SERGIO SOARES (CPF 266.197.170-04)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARIANE ANTUNES SOARES (CPF 058.542.989-88)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **LAURA ANTUNES SOARES (CPF 058.543.029-26)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                          | CNPJ/CPF                         |
|-----|------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 123 | MARTA REGINA DA SILVA CUSTODIO<br>OTAVIO DA SILVA CUSTODIO | 463.586.339-53<br>099.922.349-62 |

### Nova Razão Social

|     |                                                            | CNPJ/CPF                         |
|-----|------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 123 | MARTA REGINA DA SILVA CUSTODIO<br>OTAVIO DA SILVA CUSTODIO | 463.586.339-53<br>099.922.349-62 |

| LISTA INICIAL |       |          | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|----------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR    | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
| Classe III    | BRL   | 8.323,31 |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.323,31 |
|               |       | 8.323,31 |                  |       | -     |                              |       | 5.323,31 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                 | BRL      | EUR | USD |
|-----------------|----------|-----|-----|
| Classe I        | -        | -   | -   |
| Classe II       | -        | -   | -   |
| Classe III      | 5.323,31 | -   | -   |
| Classe IV       | -        | -   | -   |
| TOTAL CONCURSAL | 5.323,31 | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5009004-62.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.323,31, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou

responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA nº 5009004-62.2024.8.24.0075**, em 05.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 25.323,31.

Sobreveio decisão em 06.05.2025 (Evento 31), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.323,31, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 19.07.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.323,31, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais



Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.323,31, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.323,31 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome    | CNPJ/CPF       |
|-----|----------------------|----------------|
| 175 | MATEUS SPRICIGO PAES | 105.213.109-38 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF             |
|-----|----------------------|
| 175 | MATEUS SPRICIGO PAES |
|     | 105.213.109-38       |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5001503-57.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.320,19 na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos



bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5001503-57.2024.8.24.0075**, em 15.02.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 17.050,52.

Sobreveio decisão em 12.11.2024 (Evento 97), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 7.050,52, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 15.04.2024. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 7.050,52, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 7.050,52, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor do Credor MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 7.050,52 (sete mil cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MATEUS SPRICIGO PAES (CPF 105.213.109-38)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                  | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------------------|----------------|
| 194 | MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT | 080.692.119-62 |

### Nova Razão Social

|     |                                    | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------------------|----------------|
| 194 | MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT | 080.692.119-62 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5015265-77.2023.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.748,73, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou

responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5015265-77.2023.8.24.0075**, em 10.10.2023, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 5.212,84.

Sobreveio decisão em 04.12.2024 (Evento 102), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.212,84, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 11.09.2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.212,84, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.212,84, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.212,84 (cinco mil duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT (CPF 080.692.119-62)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                       | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------------|--------------------|
| 125 | MILENE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA | 85.144.046/0001-37 |

|     | Nova Razão Social                       | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------------|--------------------|
| 125 | MILENE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA | 85.144.046/0001-37 |

| LISTA INICIAL |       |                     | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                     |
|---------------|-------|---------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR               | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR               |
| Classe III    | BRL   | 1.090.143,38        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 1.004.740,07        |
|               |       | <b>1.090.143,38</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>1.004.740,07</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL                 | EUR | USD |
|------------------------|---------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                   | -   | -   |
| Classe II              | -                   | -   | -   |
| Classe III             | 1.004.740,07        | -   | -   |
| Classe IV              | -                   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.004.740,07</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

Todavia, em 30/09/2025, o patrono do Credor apresentou divergência de crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados em duas ações judiciais, em que é parte o Credor, indicando a dívida atualizada de cada caso, sendo R\$ 956.687,1 referente a Ação de Cumprimento de Sentença nº 5079283-35.2024.8.24.0023, e R\$ 142.206,11 referente a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5025692-61.2024.8.24.0023.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5055857-91.2024.8.24.0023, nº 5025692-61.2024.8.24.0023, nº 5079283-35.2024.8.24.0023 e nº 5050759-91.2025.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.090.143,38, na Classe III – Quirografia.

Afere a origem, garantia, valor e classificação do crédito, conforme segue:

i) **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5079283-35.2024.8.24.0023**, distribuída em 11/10/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, referente a sentença exarada na **Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 5055857-91.2024.8.24.0023**, em 02/09/2024, que julgou procedente o pedido para rescindir o Contrato de Locação não Residencial firmado entre as partes, decretar o despejo da Recuperanda, condená-la ao pagamento dos valores requeridos na inicial, e dos vencidos no curso do processamento, com as



correções e consectários na forma contratada. Fixou o valor da caução, para o caso de execução provisória, em 3 meses de aluguel. Além disso, a Recuperanda foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Credor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja dívida totalizava o montante de R\$ 933.602,32, quando do protocolo do cumprimento de sentença:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **RESCINDIR** o contrato firmado entre as partes; **DECRETAR** o despejo da ré, de modo que a desocupação coincida com o período das férias escolares de 07.2025; **CONDENAR** a ré ao pagamento dos valores requeridos na inicial, e dos que se vencerem inadimplidos no curso do processamento (art. 323 do CPC), com as correções e consectários na forma contratada.

Fixo o valor da caução, para o caso de execução provisória, em 3 meses de aluguel (§4º do art. 63 da Lei do Inquilinato), à semelhança da disposição do §1º do art. 59 da Lei de Locações.

Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Verifica-se que até o momento não houve a constrição de bens ou de valores no cumprimento de sentença.

Conforme documentos encaminhados pelo patrono do Credor em sua divergência de crédito administrativa recebida em 30/09/2025, o saldo devedor para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 956.687,1, sendo R\$ 855.937,54 que se refere ao principal, R\$ 6.596,42 referente as despesas processuais e R\$ 94.153,14 que se refere a penalidade do Art. 523, § 1º do CPC, senão vejamos:

|                         | Total de débito | Total de pagamentos | SALDO      |           |           |            |
|-------------------------|-----------------|---------------------|------------|-----------|-----------|------------|
|                         |                 |                     | Principal  | Juros     | Encargos  | TOTAL      |
| Principal               | 855.937,54      | 0,00                | 758.552,53 | 26.364,95 | 71.020,06 | 855.937,54 |
| Despesas                | 6.596,42        | 0,00                | 6.596,42   | 0,00      | —         | 6.596,42   |
| Honorários              | 85.593,76       | 0,00                | 82.957,26  | 2.636,50  | —         | 85.593,76  |
| Multa Art. 523 CPC      | 94.153,14       | 0,00                | 91.252,99  | 2.900,15  | —         | 94.153,14  |
| Honorários Art. 523 CPC | 94.153,14       | 0,00                | 91.252,99  | 2.900,15  | —         | 94.153,14  |

Todavia, anota pela não inclusão das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que a decisão inicial do cumprimento de sentença que determinou a intimação da Recuperanda e a incidência das penalidades em caso de não pagamento, é de 04/11/2024 (Ev. 4), data posterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024, sendo extraconcursal, portanto.

Inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pela não incidência da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC em face de Recuperanda, estando em curso processo recuperacional, uma vez que a penalidade somente incide sobre o valor da condenação nos casos em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida, sendo que o pagamento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1937516 SP 2021/0140456-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

Assim, altera o crédito para o valor de R\$ 862.533,96, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

Anota a existência da **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5050759-91.2025.8.24.0023**, distribuída em 07/08/2025, cujo objeto é a desocupação do imóvel de forma voluntária. Verifica-se que o Sr. Oficial certificou que o mandado de imissão de posse do imóvel localizado na Praça Pereira Oliveira foi cumprido em 30/09/2025 (ev. 60). Contudo, o credor discordou da data, requerendo a retificação para o dia 11/09/2025 (ev. 66). Atualmente os autos aguardam manifestação do Sr. Oficial de Justiça.

**ii) Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5025692-61.2024.8.24.0023**, ajuizada em 21/02/2024, pelo Credor em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 342.197,83. Observa-se que o valor devido tem como fundamento o inadimplemento de Contrato de Locação não Residencial de dois prédios comerciais (nº. 12 e 36), ambos localizado na Praça Pereira Oliveira, Centro, Florianópolis/SC, referente aos meses de 12/2023 e 01/2024.

A r. decisão inicial determinou a intimação da Recuperanda para pagamento da dívida, fixando honorários de 10%, com redução pela metade em caso de satisfação do crédito e/ou depósito de 30% do valor executado, no prazo estipulado (ev. 8), o que foi realizado pela Recuperanda em 15/03/2024, que depositou 30% do valor executado e requereu o parcelamento do restante em 6 parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC (ev. 12). Verifica-se que a Recuperanda realizou o depósito da entrada (evento 13) e de mais 5 parcelas, conforme eventos 27, 40, 47 60 e 62, sem noticiais do pagamento da 6ª, sendo que foi levantado pelo exequente o montante de R\$ 290.828,43 (eventos 45, 56 e 65).

Conforme documentos encaminhados pelo patrono do Credor em sua divergência de crédito administrativa recebida em 30/09/2025, o saldo devedor para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 142.206,11, senão vejamos:

Autos nº 5025692-61.2024.8.24.0023

MILENE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| Principal .....               | R\$ 375.803,69 |
| Honorários .....              | R\$ 37.580,36  |
| Custas .....                  | R\$ 6.722,66   |
| Abatimentos .....             | R\$ 290.828,43 |
| Multa (art. 916 do CPC) ..... | R\$ 12.927,83  |
| Total .....                   | R\$ 142.206,11 |

Dessa forma, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 142.206,11, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 1.004.740,07, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo patrono do Credor e com as informações aferidas nos autos indicados pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.004.740,07 (um milhão quatro mil setecentos e quarenta reais e sete centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome          | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|----------------------------|----------------|
| 168                      | NATÁLIA FIGUEREDO BERTOLDI | 085.283.519-12 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                            |                |
| 168                      | NATÁLIA FIGUEREDO BERTOLDI | 085.283.519-12 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |                 | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR           | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 8.674,48        | Classe III                   | BRL   | 8.674,48        |
|               |       | -     |                  |       | <b>8.674,48</b> |                              |       | <b>8.674,48</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 8.674,48        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>8.674,48</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 24/08/2025, habilitação de crédito na Relação de Credores, no valor de R\$ 8.674,48, que tem origem no processo de nº 5016577-40.2023.8.24.0091, devendo ser classificado como quirografário.

Apresentou divergência instruída de planilha de débito e principais peças do processo nº 5016577-40.2023.8.24.0091.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5016577-40.2023.8.24.0091.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

A Credora não estava relacionada na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Afere que o crédito tem origem na **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 5016577-40.2023.8.24.0091**, ajuizada em 01/10/2023, pela Credora em face da Recuperanda Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda, que tramitou perante o Juízo da 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo Luz/SC, cujo valor da ação era de R\$ 33.182,52. A ação tem como objeto danos materiais e morais, em razão da Recuperanda ter encerrado abruptamente no ano de 2022 o curso de Design, sem comunicação prévia, prometendo transferência assistida para outra instituição em iguais valores contratados, o que não ocorreu. Por conta disso, no segundo semestre de 2023 a Credora precisou se matricular em faculdade com valor de mensalidade superior ao que suportava anteriormente. Requereu a restituição dos valores pagos e danos morais.

Em 11/09/2024 a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.182,52, a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária

pelo INPC a partir de seu desembolso e com acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação, e R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pelo INPC a partir da decisão e com acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação (ev. 41), a saber:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por NATALLIA FIGUEREDO BERTOLI em face de SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, a fim de:

a) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.182,52 (três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir de seu desembolso e sob a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação;

b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir desta decisão e sob a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

Deixo de analisar eventual pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois, neste grau de jurisdição, não há cobrança de despesas processuais. Se houver recurso, caberá ao relator da Turma Recursal analisar o referido pedido, nos termos do artigo 21. V, do Regimento Interno do órgão em questão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

A ação transitou em julgado (ev. 47) e teve baixa definitiva em 08/10/2024 (ev. 48).

Verifica-se que em 08/02/2025 a Credora distribuiu o **Cumprimento de Sentença nº 5001988-72.2025.8.24.0091**. A Recuperanda compareceu aos autos em 09/09/2025, informou sobre o deferimento da Recuperação Judicial e requereu a suspensão dos autos (ev. 45), a qual foi concedida pelo juízo (ev. 48), estando os autos suspensos (ev. 53).

Conforme documentos encaminhados pela Credora, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 8.674,48, sendo R\$ 3.377,16 referente aos danos materiais e R\$ 5.297,32 referente aos danos morais, senão vejamos:

|                                 | Dados calculados |              |
|---------------------------------|------------------|--------------|
| Fator de correção do período    | 53 dias          | 1,009344     |
| Percentual correspondente       | 53 dias          | 0,934396 %   |
| Valor corrigido para 24/10/2024 | (=)              | R\$ 3.212,26 |
| Juros(154 dias-5,13333%)        | (+)              | R\$ 164,90   |
| Sub Total                       | (=)              | R\$ 3.377,16 |
| Valor total                     | (=)              | R\$ 3.377,16 |

|                                 | Dados calculados |              |
|---------------------------------|------------------|--------------|
| Fator de correção do período    | 43 dias          | 1,007734     |
| Percentual correspondente       | 43 dias          | 0,773416 %   |
| Valor corrigido para 24/10/2024 | (=)              | R\$ 5.038,67 |
| Juros(154 dias-5,13333%)        | (+)              | R\$ 258,65   |
| Sub Total                       | (=)              | R\$ 5.297,32 |
| Valor total                     | (=)              | R\$ 5.297,32 |

Assim, o valor de R\$ 8.674,48 apresentado pela Credora deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Habilita o valor de R\$ 8.674,48, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Credora.

Habilita o crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 8.674,48 (oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**.

**HABILITAR** o crédito na **Classe III – Quirografária**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|-----|--------------------------|----------------|
| 196 | OTAVIO DA SILVA CUSTODIO | 099.922.349-62 |

| Nova Razão Social            | CNPJ/CPF       |
|------------------------------|----------------|
| 196 OTAVIO DA SILVA CUSTODIO | 099.922.349-62 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00        |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | <b>5.000,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5009004-62.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.323,31, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação

civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5009004-62.2024.8.24.0075**, em 05.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 25.323,31.

Sobreveio decisão em 06.05.2025 (Evento 31), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.323,31, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 19.07.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.323,31, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.323,31, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.323,31 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **OTAVIO DA SILVA CUSTODIO (CPF 099.922.349-62)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF       |
|-----|------------------------|----------------|
| 195 | PÂMELA GOUDINHO MARCON | 102.942.099-80 |

| Nova Razão Social          | CNPJ/CPF       |
|----------------------------|----------------|
| 195 PÂMELA GOUDINHO MARCON | 102.942.099-80 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.217,94 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.217,94 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.217,94        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.217,94</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 14/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração do crédito para o montante de R\$ 9.262,61, oriundo dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, decisão dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004642-17.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.273,94, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos



serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5004642-17.2024.8.24.0075**, em 12/04/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 10.000,00.

Sobreveio decisão em 03/07/2025 (Evento 41), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 3.874,86, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 17/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Em 23/06/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença n° 5008148-64.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 9.971,29. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 9.262,61, sendo R\$ 4.044,67, referente aos danos materiais, e R\$ 5.217,94, referente aos danos morais, senão vejamos:

i) *Dano material:*

| Correção Monetária                             | Juros Moratórios                        | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ          | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                    |
| Valor:<br>788,00<br>ex.: 1.000,00              | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                               |
| Data Inicial:<br>29/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa | De:<br>29/02/2012<br>ex.: dd/mm/aaaa    |                                      |                                                       |
| Data Final:<br>24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa   | Até:<br>24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa   |                                      |                                                       |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 788,00         | 1.610,16        | 2.434,50         | 4.044,67 |
| Subtotal              | 788,00         | 1.610,16        | 2.434,50         | 4.044,67 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 4.044,67 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 4.044,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

ii) *Dano moral:*

| Correção Monetária                             | Juros Moratórios                        | Honorários                           | Encargos do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Índice de correção monetária:<br>ICGJ          | Calcula Juros: Juros legais<br>ex.: Sim | Honorários Advocatícios:<br>ex.: 10% | Multa:<br>ex.: Sim                                    |
| Valor:<br>5.000,00<br>ex.: 1.000,00            | Juros Mensal:<br>ex.: 2,5%              |                                      | Honorários:<br>ex.: Sim                               |
| Data Inicial:<br>27/06/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa | De:<br>27/06/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa    |                                      |                                                       |
| Data Final:<br>24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa   | Até:<br>24/10/2024<br>ex.: dd/mm/aaaa   |                                      |                                                       |

| CÁLCULO SINTÉTICO     |                |                 |                  |          |
|-----------------------|----------------|-----------------|------------------|----------|
| Descrição             | Valor Original | Valor Corrigido | Juros do período | TOTAL    |
| Atualização Monetária | 5.000,00       | 5.051,45        | 166,49           | 5.217,94 |
| Subtotal              | 5.000,00       | 5.051,45        | 166,49           | 5.217,94 |
| TOTAL                 |                |                 |                  | 5.217,94 |

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.217,94, em favor do Credor PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 4.044,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.217,94, em favor do Credor PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 4.044,67 (quatro mil quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.217,94 (cinco mil duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PAMELA GOUDINHO MARCON (CPF 102.942.099-80)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|-----|--------------------------|----------------|
| 187 | PAULA DE MEDEIROS VIEIRA | 095.379.139-45 |

| Nova Razão Social            | CNPJ/CPF       |
|------------------------------|----------------|
| 187 PAULA DE MEDEIROS VIEIRA | 095.379.139-45 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5012958-19.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 9.731,66, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento

de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5012958-19.2024.8.24.0075**, em 18.09.2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 26.731,66.

Sobreveio decisão em 25.04.2025 (Evento 37), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 6.731,66, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 26.11.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 6.731,66, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 6.731,66, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 6.731,66 (seis mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                     | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 128 | PAULA DE MEDEIROS VIERA,<br>GIANE MARGOTI DE MEDEIROS | 095.379.139-45,<br>501.658.529-68 |

### Nova Razão Social

|     |                                                       | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 128 | PAULA DE MEDEIROS VIERA,<br>GIANE MARGOTI DE MEDEIROS | 095.379.139-45,<br>501.658.529-68 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 9.731,66        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 6.731,66        |
|               |       | <b>9.731,66</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>6.731,66</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 6.731,66        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>6.731,66</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5012958-19.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 9.731,66, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,



verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MATERIAIS** aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MORAIS** aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5012958-19.2024.8.24.0075**, em 18.09.2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 26.731,66.

Sobreveio decisão em 25.04.2025 (Evento 37), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 6.731,66, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 26.11.2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 6.731,66, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 6.731,66, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 6.731,66 (seis mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PAULA DE MEDEIROS VIEIRA (CPF 095.379.139-45)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome           | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------------|----------------|
| 177 | PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES | 132.950.019-95 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                                   |
|-----|--------------------------------------------|
| 177 | PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES 132.950.019-95 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 22.216,67 | Classe III                   | BRL   | 6.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | 22.216,67 |                              |       | 6.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 6.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>6.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requeendo a alteração para o montante de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67 a título de danos materiais, e R\$ 12.000,00 referente aos danos morais, oriundos dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de cópia dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5001467-15.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 27.575,06, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5001467-15.2024.8.24.0075**, em 14/02/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 26.575,06.

Sobreveio decisão em 15/10/2024 (Evento 64), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 9.575,06, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral em favor de VITORIA FERNANDES e PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 097.504.309-99 e 132.950.019-95), no valor de R\$ 6.000,00 cada, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05/07/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67, referente aos danos materiais, e R\$ 12.000,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |              |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |              |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |              |
| Período da correção                   | 12/01/2012 a 24/10/2024             |              |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |              |
| Período dos juros                     | 12/01/2012 a 24/10/2024             |              |
| Dados calculados                      |                                     |              |
| Fator de correção do período          | 4669 dias                           | 2,059116     |
| Percentual correspondente             | 4669 dias                           | 105,911622 % |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 2.007,64 |
| Juros(4669 dias-155,63333%)           | (+)                                 | R\$ 3.124,55 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.132,19 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 5.132,19 |

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |              |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |              |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |              |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |              |
| Período da correção                   | 14/02/2012 a 24/10/2024             |              |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |              |
| Período dos juros                     | 14/02/2012 a 24/10/2024             |              |
| Dados calculados                      |                                     |              |
| Fator de correção do período          | 4636 dias                           | 2,048791     |
| Percentual correspondente             | 4636 dias                           | 104,879135 % |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.997,57 |
| Juros(4636 dias-154,53333%)           | (+)                                 | R\$ 3.086,91 |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.084,48 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 5.084,48 |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99), e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99) e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.216,67(dez mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99)**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                                             | CNPJ/CPF                                             |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 130 | RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CARVALHO,<br>GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO,<br>MARCOS MEDEIROS CARVALHO | 083.733.369-58,<br>375.932.429-00,<br>083.733.369-58 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                                                                                                                                             |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 130 | RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CARVALHO,<br>GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO,<br>MARCOS MEDEIROS CARVALHO<br>344.940.149-15<br>375.932.429-00,<br>083.733.369-58 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 40.144,29        | Classe III       | BRL   | 44.646,27        | Classe III                   | BRL   | 39.646,27        |
|               |       | <b>40.144,29</b> |                  |       | <b>44.646,27</b> |                              |       | <b>39.646,27</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 39.646,27        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>39.646,27</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 11/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requerendo a alteração para o montante de R\$ 44.646,27, sendo R\$ R\$ 39.646,27 referente a danos materiais, e R\$ 5.000,00, referente a danos morais, oriundos dos autos nº 5018137-65.2023.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de documentos pessoais, peças extraídas dos autos nº 5018137-65.2023.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5002288-82.2025.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 40.144,29, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face

da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B) no PAGAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C) na OBRIGAÇÃO DE FAZER** tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5018137-65.2023.8.24.0075**, em 13/12/2023, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 66.479,89.

Sobreveio decisão em 14/10/2024 (Evento 39), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 36.479,89, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de MARCOS MEDEIROS CARVALHO(CPF 083.733.369-58), com correção monetária pelo INPC



a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 07/06/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

Em 23/02/2025, os Credores ajuizaram o Cumprimento de Sentença nº 5002288-82.2025.8.24.0075, no valor de R\$ 44.912,06. Atualmente, os autos se encontram suspensos em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 44.646,27, sendo R\$ 39.646,27, referente aos danos materiais, senão vejamos:

#### Relatório Sintético

| Principal  |                             | Original | Corrigido | JM        | JC | EC | Total     | Amortizado | Saldo     | Observações                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------|-----------------------------|----------|-----------|-----------|----|----|-----------|------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/11/2011 | Principal 1 (Cheque 000104) | 7.450,12 | 15.528,72 | 24.117,55 | —  | —  | 39.646,27 | 0,00       | 39.646,27 | Composição do valor: Valor informado: Correção monetária: ICGI, da data do lançamento até 31/10/2024. Juros de mora legais simples de 1.0% ao mês até 29/08/2024, e segundo a variação da Taxa Legal a partir de 30/08/2024, da data do lançamento até 12/11/2024. |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 39.646,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MARCOS MEDEIROS CARVALHO(CPF 083.733.369-58), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 39.646,27, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor MARCOS MEDEIROS CARVALHO (CPF 083.733.369-58), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 39.646,27 (trinta e nove mil seiscientos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **MARCOS MEDEIROS CARVALHO (CPF 083.733.369-58)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                | CNPJ/CPF           |
|-----|----------------------------------|--------------------|
| 133 | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 |

| Nova Razão Social                     | CNPJ/CPF           |
|---------------------------------------|--------------------|
| 133 SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI | 33.641.358/0001-52 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 11.376,01        | Classe III       | BRL   | 11.376,11        | Classe III                   | BRL   | 12.233,78        |
|               |       | <b>11.376,01</b> |                  |       | <b>11.376,11</b> |                              |       | <b>12.233,78</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 12.233,78        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>12.233,78</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor informou através de e-mail que figura como credor no processo em questão: “o Serviço Social da Indústria – SESI, inscrito no CNPJ nº 33.641.358/0001-52, figura como credor no processo em epígrafe, com crédito listado no valor de R\$ 11.376,11 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e onze centavos). Nesse sentido, vimos por meio deste e-mail formalizar a habilitação do crédito do SESI, para fins de assegurar a regularidade da comunicação com essa Administradora e viabilizar a adoção das providências necessárias à futura satisfação do crédito.”

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou, cópia da Relação de Compromissos a Pagar, período de 01/01/2000 até 07/08/2025, constando valores de R\$ 1.209,67 e R\$ 10.166,34 totalizando um montante de R\$ 11.376,01.

Ao ser questionada, a Recuperanda enviou cópia de extratos contendo valores em aberto, e informou sobre a dinâmica das negociações: “A compra era realizada direto pelo funcionário nas farmácias do Sesi no ato da compra ele recebia o cupom fiscal. No final do Mês, o Sesi enviava o relatório de compras para a empresa, que fazia o desconto na folha de pagamento do funcionário e enviava um boleto do valor total das compras para a empresa realizar o pagamento.”

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.376,01 na Classe III – Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado de R\$ 11.376,01 pela Recuperanda, para que passe a constar o valor de R\$ 12.233,78, conforme a documentação comprobatória:

# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

## GRUPO ENERGIA

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL                     | CNPJ               | DOCUMENTO   | PARCELA | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR    | MULTA  | JUROS    | VALOR TOTAL |
|-----------------|----------------------------------|--------------------|-------------|---------|------------|------------|----------|--------|----------|-------------|
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL78320161 | 1       | 17/12/2020 | 10/01/2021 | 190,53   | 3,81   | 109,05   | 303,39      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL79420341 | 1       | 18/02/2021 | 10/03/2021 | 121,25   | 2,43   | 67,01    | 190,69      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL80723523 | 1       | 20/04/2021 | 10/05/2021 | 185,24   | 3,70   | 98,61    | 287,55      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL81354559 | 1       | 18/05/2021 | 10/06/2021 | 200,00   | 4,00   | 104,40   | 308,40      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL82023481 | 1       | 17/06/2021 | 10/07/2021 | 182,70   | 3,65   | 93,54    | 279,89      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL82669592 | 1       | 16/07/2021 | 10/08/2021 | 193,00   | 3,86   | 96,82    | 293,68      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL83439914 | 1       | 18/08/2021 | 10/09/2021 | 170,33   | 3,41   | 83,69    | 257,43      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL84143751 | 1       | 20/09/2021 | 10/10/2021 | 199,42   | 3,99   | 95,99    | 299,40      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL84867479 | 1       | 20/10/2021 | 10/11/2021 | 129,25   | 2,59   | 60,88    | 192,72      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL85685384 | 1       | 22/11/2021 | 10/12/2021 | 162,46   | 3,25   | 74,89    | 240,60      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL86358541 | 1       | 16/12/2021 | 10/01/2022 | 92,82    | 1,86   | 41,83    | 136,51      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL87189371 | 1       | 20/01/2022 | 10/02/2022 | 200,00   | 4,00   | 88,07    | 292,07      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL87806814 | 1       | 17/02/2022 | 10/03/2022 | 188,84   | 3,78   | 81,39    | 274,01      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL88551408 | 1       | 18/03/2022 | 10/04/2022 | 252,97   | 5,06   | 106,42   | 364,45      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL89331314 | 1       | 18/04/2022 | 10/05/2022 | 163,56   | 3,27   | 67,17    | 234,00      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL78320179 | 1       | 17/12/2020 | 10/01/2021 | 853,59   | 17,07  | 488,54   | 1.359,20    |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL79420352 | 1       | 18/02/2021 | 10/03/2021 | 754,43   | 15,09  | 416,95   | 1.186,47    |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL80723561 | 1       | 20/04/2021 | 10/05/2021 | 169,28   | 3,39   | 90,11    | 262,78      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL81354600 | 1       | 18/05/2021 | 10/06/2021 | 29,89    | 0,60   | 15,60    | 46,09       |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL82023519 | 1       | 17/06/2021 | 10/07/2021 | 267,00   | 5,34   | 136,70   | 409,04      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL82711024 | 1       | 19/07/2021 | 10/08/2021 | 252,97   | 5,06   | 126,91   | 384,94      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL83439926 | 1       | 18/08/2021 | 10/09/2021 | 265,26   | 5,31   | 130,33   | 400,90      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL84143774 | 1       | 20/09/2021 | 10/10/2021 | 399,79   | 8,00   | 192,43   | 600,22      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL84867449 | 1       | 20/10/2021 | 10/11/2021 | 400,00   | 8,00   | 188,40   | 596,40      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL85685488 | 1       | 22/11/2021 | 10/12/2021 | 175,23   | 3,50   | 80,78    | 259,51      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL86358542 | 1       | 16/12/2021 | 10/01/2022 | 378,02   | 7,56   | 170,36   | 555,94      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL87189407 | 1       | 20/01/2022 | 10/02/2022 | 286,16   | 5,72   | 126,01   | 417,89      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL87806849 | 1       | 17/02/2022 | 10/03/2022 | 393,67   | 7,87   | 169,67   | 571,21      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL88551430 | 1       | 18/03/2022 | 10/04/2022 | 374,19   | 7,48   | 157,41   | 539,08      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL89331319 | 1       | 18/04/2022 | 10/05/2022 | 384,17   | 7,68   | 157,77   | 549,62      |
| CONCURSAL       | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA | 33.641.358/0001-52 | AGL92618925 | 1       | 17/08/2022 | 10/09/2022 | 100,53   | 2,01   | 37,16    | 139,70      |
| CONCURSAL Total |                                  |                    |             |         |            |            | 8.116,55 | 162,34 | 3.954,89 | 12.233,78   |

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 12.233,78 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos);**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária;**

**ALTERAR** a razão social para **SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome     | CNPJ/CPF       |
|-----|-----------------------|----------------|
| 189 | TÚLIO DOERNER STEINER | 099.311.889-52 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF              |
|-----|-----------------------|
| 189 | TÚLIO DOERNER STEINER |
|     | 099.311.889-52        |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | 5.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.000,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.000,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5009001-10.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.402,72, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos

bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5009001-10.2024.8.24.0075**, em 05.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 17.697,08.

Sobreveio decisão em 16.12.2024 (Evento 54), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.179,28, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 09.09.2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.179,28, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.179,28, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.179,28 (cinco mil cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais )**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                 | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 137 | TÚLIO DOERNER STEINER,<br>EDINEIA DOERNER STEINER | 099.311.889-52,<br>505.438.819-20 |

### Nova Razão Social

|     |                                                   | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 137 | TÚLIO DOERNER STEINER,<br>EDINEIA DOERNER STEINER | 099.311.889-52,<br>505.438.819-20 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 8.402,72        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 5.179,28        |
|               |       | <b>8.402,72</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>5.179,28</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.179,28        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.179,28</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5009001-10.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.402,72, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,



verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar denominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 5009001-10.2024.8.24.0075**, em 05.07.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 17.697,08.

Sobreveio decisão em 16.12.2024 (Evento 54), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.179,28, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 09.09.2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 5.179,28, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.179,28, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do Credor TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.179,28 (cinco mil cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais )**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **TULIO DOERNER STEINER (CPF 099.311.889-52)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                              | CNPJ/CPF                           |
|-----|------------------------------------------------|------------------------------------|
| 139 | VICTOR OLIVEIRA MEDEIROS,<br>VILMA DE OLIVEIRA | 078.498.4889-18,<br>533.805.769-72 |

|     | Nova Razão Social                              | CNPJ/CPF                           |
|-----|------------------------------------------------|------------------------------------|
| 139 | VICTOR OLIVEIRA MEDEIROS,<br>VILMA DE OLIVEIRA | 078.498.4889-18,<br>533.805.769-72 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 34.083,64        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 34.083,64        |
|               |       | <b>34.083,64</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>34.083,64</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 34.083,64        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>34.083,64</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5004326-04.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 34.083,64, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar denominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5004326-04.2024.8.24.0075**, em 07.04.2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 31.083,64.

Verifica-se que foi proferida decisão em 02.10.2025 (evento 129), fixando como devida indenização por danos materiais e morais, em favor de Mateus Spricigo Paes e Ana Tereza Spricigo Paes, partes diversas dos autos, em que são autores Victor Oliveira Medeiros e Vilma de Oliveira, senão vejamos:

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE a LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM** proposta por MATEUS SPRICIGO PAES e ANA TEREZA SPRICIGO PAES em face de INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA BERTRAND RUSSELL LTDA e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, e, por consequência, **FIXO** como devida:

I) indenização por dano material no valor de R\$ 6.081 (seis mil e oitenta e um reais), corrigida conforme parâmetros estabelecidos na ação civil pública n. 0010531-57.2012.8.24.0075;

II) indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do liquidante MATEUS SPRICIGO PAES, corrigida conforme parâmetros estabelecidos na ação civil pública n. 0010531-57.2012.8.24.0075;

Sem custas (art. 4º, IX, da Lei Estadual n. 17.654).

Sem honorários, por tratar-se de liquidação de sentença.

Presinta a decisão, pelos princípios da celeridade e da economia processual, caso haja requerimento da parte, autorizo a conversão da liquidação em cumprimento de sentença (Apelação Cível, Nº 70080898687, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 10-12-2019).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Todavia, a decisão transitou em julgado em 29.10.2025 (evento 139), com baixa definitiva em 06.11.2025 (evento 146), sem qualquer manifestação dos Credores quanto ao erro material.

Assim, deve ser mantido o crédito no valor de R\$ 34.083,64, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, mantem o crédito no valor de R\$ 34.083,64, classificando-o como Classe III – Quirografária.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 34.083,64 (trinta e quatro mil oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF       |
|-------------------|-------------------------|----------------|
| 159               | VINICIUS VIANNA MACHADO | 103.610.339-07 |
| Nova Razão Social |                         | CNPJ/CPF       |
| 159               | VINICIUS VIANNA MACHADO | 103.610.339-07 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 21.375,98 | Classe III                   | BRL   | 5.235,00 |
|               |       | -     |                  |       | 21.375,98 |                              |       | 5.235,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.235,00        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.235,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 06/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor indicado de R\$ 8.219,17, está incorreto. O valor devido, conforme Autos de Cumprimento de Sentença nº 5006964-10.2024.8.24.0075, é de R\$ R\$ 21.375,98, com incidência de honorários advocatícios de 10% da fase de execução e multa de 10%.

Apresentou divergência instruída de cálculo atualizado e cópia dos autos nº 5006973-69.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.219,17, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC,



tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5006964-10.2024.8.24.0075**, em 29/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 25.021,89.

Sobreveio decisão em 24/02/2025 (Evento 52), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.021,89, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/09/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial (evento. 88).

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 21.375,98. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, e verifica-se que foi o cálculo foi atualizado em parâmetros divergentes daqueles estabelecidos em sentença, senão vejamos:



### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                       |
| Valor Nominal                         | R\$ 2.552,90                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 30/04/2024 a 30/04/2025               |
| Multa (%)                             | 10 %                                  |
| Honorários (%)                        | 10 %                                  |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 365 dias 1,055280       |
| Percentual correspondente       | 365 dias 5,527977 %     |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 2.694,02        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 269,40          |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.963,42        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 296,34          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 3.259,76</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                       |
| Valor Nominal                         | R\$ 2.468,99                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 30/04/2024 a 30/04/2025               |
| Multa (%)                             | 10 %                                  |
| Honorários (%)                        | 10 %                                  |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 365 dias 1,055280       |
| Percentual correspondente       | 365 dias 5,527977 %     |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 2.602,48        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 260,25          |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.862,73        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 286,27          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 3.152,63</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 5.000,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 01/02/2024 a 30/04/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/07/2013 a 29/05/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| Fator de correção do período    | 454 dias 1,067481        |
| Percentual correspondente       | 454 dias 6,748058 %      |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 5.337,40         |
| Juros(434 dias-144,86667%)      | (+) R\$ 7.732,12         |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 533,74           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 13.603,26        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 1.360,33         |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 14.963,59</b> |

Ademais, foram aplicadas as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, contudo, por se tratar de crédito concursal, sujeito à recuperação judicial, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido, conforme o art. 9º, II, d<sup>1</sup>a Lei 11.101 /05. Dessa forma, inexistente a possibilidade de pagamento voluntário

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como crescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soergimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1937516 SP 2021/0140456-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021)

pela Recuperanda, dado que a satisfação do débito depende de habilitação no juízo recuperacional, o que afasta a incidência da multa e dos honorários de 10%.

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 5.362,53.

Valor Base: R\$ 508,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.682,06**

Valor Base: R\$ 508,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.680,48**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$5.362,53, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplica-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação – 10/06/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 5.235,00.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Termo Inicial de Juros: 10/06/2024

**TOTAL: R\$ 5.235,00**

Dessa forma, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.235,00, em favor do Credor VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.362,53, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.235,00, em favor do Credor VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), classificando-o como Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.362,53 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.235,00 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 508,00          | 08/01/2012         | 2,062895                     | 1.047,95               | 155,93% | 1.634,10        | <b>2.682,06</b>          |
| Danos materiais          | 508,00          | 10/01/2012         | 2,062218                     | 1.047,61               | 155,87% | 1.632,87        | <b>2.680,48</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 10/06/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 4,70%   | 235,00          | <b>5.235,00</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>6.016,00</b> |                    |                              | <b>7.095,56</b>        |         | <b>3.501,97</b> | <b>10.597,53</b>         |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                         | CNPJ/CPF                         |
|-----|-----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 141 | VINICIUS VIANNA MACHADO,<br>MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO | 103.610.339-07<br>822.477.739-15 |

### Nova Razão Social

| ID  | Nova Razão Social                                         | CNPJ/CPF                         |
|-----|-----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 141 | VINICIUS VIANNA MACHADO,<br>MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO | 103.610.339-07<br>822.477.739-15 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 8.219,17        | Classe III       | BRL   | 21.375,98        | Classe III                   | BRL   | 5.362,53        |
|               |       | <b>8.219,17</b> |                  |       | <b>21.375,98</b> |                              |       | <b>5.362,53</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 5.362,53        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>5.362,53</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 06/08/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor indicado de R\$ 8.219,17, está incorreto. O valor devido, conforme Autos de Cumprimento de Sentença nº 5006964-10.2024.8.24.0075, é de R\$ R\$ 21.375,98, com incidência de honorários advocatícios de 10% da fase de execução e multa de 10%.

Apresentou divergência instruída de cálculo atualizado e cópia dos autos nº 5006973-69.2024.8.24.0075.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, confirmou que os valores informados pelo credor estão em conformidade com os autos do cumprimento de sentença.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 8.219,17, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-los, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **Ação de Cumprimento de Sentença nº 5006964-10.2024.8.24.0075**, em 29/05/2024, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no valor da causa de R\$ 25.021,89.

Sobreveio decisão em 24/02/2025 (Evento 52), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 5.021,89, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em favor de VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 12/09/2024. Atualmente, os autos se encontram suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial (evento. 88).

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 21.375,98. Todavia, verifica-se que o cálculo foi atualizado para data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/10/2024, e verifica-se que foi o cálculo foi atualizado em parâmetros divergentes daqueles estabelecidos em sentença, senão vejamos:

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                       |
| Valor Nominal                         | R\$ 2.552,90                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 30/04/2024 a 30/04/2025               |
| Multa (%)                             | 10 %                                  |
| Honorários (%)                        | 10 %                                  |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 365 dias 1,055280       |
| Percentual correspondente       | 365 dias 5,527977 %     |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 2.694,02        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 269,40          |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.963,42        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 296,34          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 3.259,76</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                       |
| Valor Nominal                         | R\$ 2.468,99                          |
| Indexador e metodologia de cálculo    | IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 30/04/2024 a 30/04/2025               |
| Multa (%)                             | 10 %                                  |
| Honorários (%)                        | 10 %                                  |

| Dados calculados                |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Fator de correção do período    | 365 dias 1,055280       |
| Percentual correspondente       | 365 dias 5,527977 %     |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 2.605,48        |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 260,55          |
| Sub Total                       | (=) R\$ 2.866,03        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 286,60          |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 3.152,63</b> |

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 3.000,00                        |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção                   | 01/02/2024 a 30/04/2025             |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |
| Período dos juros                     | 05/07/2013 a 29/05/2025             |
| Multa (%)                             | 10 %                                |
| Honorários (%)                        | 10 %                                |

| Dados calculados                |                          |
|---------------------------------|--------------------------|
| Fator de correção do período    | 454 dias 1,067481        |
| Percentual correspondente       | 454 dias 6,748038 %      |
| Valor corrigido para 30/04/2025 | (=) R\$ 5.337,40         |
| Juros(4346 dias-144,86667%)     | (+) R\$ 7.732,12         |
| Multa (10%)                     | (+) R\$ 533,74           |
| Sub Total                       | (=) R\$ 13.603,26        |
| Honorários (10%)                | (+) R\$ 1.360,33         |
| <b>Valor total</b>              | <b>(=) R\$ 14.963,59</b> |

Ademais, foram aplicadas as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, contudo, por se tratar de crédito concursal, sujeito à recuperação judicial, a atualização dos valores deve se limitar à data do pedido, conforme o art. 9º, II, d<sup>1</sup>a Lei 11.101 /05. Dessa forma, inexistente a possibilidade de pagamento voluntário

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soergimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser



pela Recuperanda, dado que a satisfação do débito depende de habilitação no juízo recuperacional, o que afasta a incidência da multa e dos honorários de 10%.

Assim, atualiza o crédito devido a títulos de danos materiais pelo índice INPC, desde a data de cada pagamento indevido, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., alterando o crédito para o montante de R\$ 5.362,53.

Valor Base: R\$ 508,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (08/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.682,06**

Valor Base: R\$ 508,00

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: data de cada pagamento indevido (10/01/2012)

Índice de Correção monetária: INPC

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 2.680,48**

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$5.362,53, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, quanto ao crédito devido a títulos de danos morais, aplica-se juros moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação – 10/06/2024, até a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 5.235,00.

Valor Base: R\$ 5.000,00

Termo final da atualização: 29/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Termo Inicial de Juros: 10/06/2024

**TOTAL: R\$ 5.235,00**

Dessa forma, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.235,00, em favor do Credor VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 5.362,53, classificando-o como Classe III – Quirografária.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 5.235,00, em favor do Credor VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07), classificando-o como Classe III – Quirografária.



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 5.362,53 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 5.235,00 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografária**, em favor de **VINICIUS VIANNA MACHADO (CPF 103.610.339-07)**.

| DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO |                 |                    |                              |                        |         |                 |                          |
|--------------------------|-----------------|--------------------|------------------------------|------------------------|---------|-----------------|--------------------------|
| Nº DO DOC.               | VALOR ORIGINAL  | DATA DE VENCIMENTO | ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA | VALOR CORRIGIDO MONET. | JUROS % | VALOR JUROS     | VALOR ATUALIZADO PELA AJ |
| Danos materiais          | 508,00          | 08/01/2012         | 2,062895                     | 1.047,95               | 155,93% | 1.634,10        | <b>2.682,06</b>          |
| Danos materiais          | 508,00          | 10/01/2012         | 2,062218                     | 1.047,61               | 155,87% | 1.632,87        | <b>2.680,48</b>          |
| Danos Morais             | 5.000,00        | 10/06/2024         | 1,000000                     | 5.000,00               | 4,70%   | 235,00          | <b>5.235,00</b>          |
| <b>TOTAL</b>             | <b>6.016,00</b> |                    |                              | <b>7.095,56</b>        |         | <b>3.501,97</b> | <b>10.597,53</b>         |

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|-----|-------------------|----------------|
| 176 | VITORIA FERNANDES | 097.504.309-99 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF          |
|-----|-------------------|
| 176 | VITORIA FERNANDES |
|     | 097.504.309-99    |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |           | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-----------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR     | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
|               |       | -     | Classe III       | BRL   | 22.216,67 | Classe III                   | BRL   | 6.000,00 |
|               |       | -     |                  |       | 22.216,67 |                              |       | 6.000,00 |

### Valores Para Quadro de Credores

|                 | BRL      | EUR | USD |
|-----------------|----------|-----|-----|
| Classe I        | -        | -   | -   |
| Classe II       | -        | -   | -   |
| Classe III      | 6.000,00 | -   | -   |
| Classe IV       | -        | -   | -   |
| TOTAL CONCURSAL | 6.000,00 | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 8/8/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor relacionado está incorreto, requeendo a alteração para o montante de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67 a título de danos materiais, e R\$ 12.000,00 referente aos danos morais, oriundos dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075.

Apresentou divergência instruída de cópia dos autos nº 5016455-41.2024.8.24.0075 e cálculo de atualização monetária.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5001467-15.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 27.575,06, na Classe III – Quirografia.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos

serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais, verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA n° 5001467-15.2024.8.24.0075**, em 14/02/2024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 26.575,06.

Sobreveio decisão em 15/10/2024 (Evento 64), fixando o *quantum* desembolsado pelo Credor à título de danos materiais no montante de R\$ 9.575,06, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido, e o dano moral em favor de VITORIA FERNANDES e PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 097.504.309-99 e 132.950.019-95), no valor de R\$ 6.000,00 cada, com correção monetária pelo INPC a contar da data da decisão do *quantum*, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, ocorrida em 05/07/2024. Atualmente, os autos se encontram com baixa definitiva.

O Credor encaminhou cálculo em que entende devido a importância de R\$ 22.216,67, sendo R\$ 10.216,67, referente aos danos materiais, e R\$ 12.000,00, referente aos danos morais, senão vejamos:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 12/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 12/01/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4669 dias                           | 2,059116            |
| Percentual correspondente             | 4669 dias                           | 105,911622 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 2.007,64        |
| Juros(4669 dias-155,63333%)           | (+)                                 | R\$ 3.124,55        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.132,19        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 5.132,19</b> |
| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                     |
| Descrição do cálculo                  |                                     |                     |
| Valor Nominal                         | R\$ 975,00                          |                     |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                     |
| Período da correção                   | 14/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                     |
| Período dos juros                     | 14/02/2012 a 24/10/2024             |                     |
| Dados calculados                      |                                     |                     |
| Fator de correção do período          | 4636 dias                           | 2,048791            |
| Percentual correspondente             | 4636 dias                           | 104,879135 %        |
| Valor corrigido para 24/10/2024       | (=)                                 | R\$ 1.997,57        |
| Juros(4636 dias-154,53333%)           | (+)                                 | R\$ 3.086,91        |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 5.084,48        |
| <b>Valor total</b>                    | <b>(=)</b>                          | <b>R\$ 5.084,48</b> |

Assim, o crédito deverá ser alterado para o valor de R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99), e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografia.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Assim, altera o valor listado para R\$ 10.216,67, classificando-o como Classe III – Quirografia.

Ademais, habilita-se o crédito à título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em favor do Credor VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99) e R\$ 6.000,00 em favor de PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95), classificando-o como Classe III – Quirografia.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 10.216,67(dez mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografia.**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografia**, em favor de **VITORIA FERNANDES (CPF 097.504.309-99).**

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, classificando-o como **Classe III – Quirografia**, em favor de **PEDRO DE MEDEIROS FERNANDES (CPF 132.950.019-95).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome               | CNPJ/CPF       |
|-------------------|---------------------------------|----------------|
| 142               | VIVIANE CRISTINA ROSA FERNANDES | 084.100.879-52 |
| Nova Razão Social |                                 | CNPJ/CPF       |
| 142               | VIVIANE CRISTINA ROSA FERNANDES | 084.100.879-52 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 3.745,97        | Classe III       | BRL   | 58.377,28        | Classe III                   | BRL   | 58.377,28        |
|               |       | <b>3.745,97</b> |                  |       | <b>58.377,28</b> |                              |       | <b>58.377,28</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | 58.377,28        | -   | -   |
| Classe IV              | -                | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>58.377,28</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

A Credora encaminhou via *e-mail*, em 14/09/2025, divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores. Informa que o valor correto é de R\$ 58.377,28, oriundos da ação nº 5051168-67.2025.8.24.0023, sendo que R\$ 18.592,01 se refere a primeira tutela concedida e descumprida pela Recuperanda, R\$ 33.795,51 se refere a segunda tutela concedida e descumprida, e R\$ 5.989,76 se refere a condenação em danos morais.

Apresentou divergência instruída de comprovante de identidade, planilha de débito atualizada e cópias das principais peças dos autos nº 5023080-87.2023.8.24.0023.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência das ações nº 5023080-87.2023.8.24.0023 e 5051168-67.2025.8.24.0023.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.745,97, na Classe III – Quirografia.

Afere que o crédito tem origem na **Ação de Cumprimento de Sentença. nº 5051168-67.2025.8.24.0023**, distribuída em 10/08/2025, pela Credora em face da Recuperanda Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda, em trâmite perante o 1º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, referente a sentença exarada na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, cumulada com Pedido de Antecipação da Tutela. nº 5023080-87.2023.8.24.0023**, em 17/07/2024 (ev. 58), que julgou procedente a ação, confirmando duas tutelas de urgência concedidas à Credora, a primeira para determinar que a Recuperanda efetuassem a matrícula da Credora em instituição de ensino nas mesmas condições contratadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado ao teto de R\$ 15.000,00, e a segunda

para que efetuasse a matrícula da Credora em seu curso de Design, em condições equivalentes ao já cursado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado ao teto de R\$ 30.000,00, os quais foram descumpridos.

Ainda, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além da condenação ao pagamento de custas e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, a saber:

Ante o exposto, confirmo as tutelas de urgência e, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por VIVIANE CRISTINA ROSA FERNANDES em face de SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA para, em consequência:

a) **DETERMINAR**, em definitivo, que a parte ré efetue a matrícula da autora em seu curso de Design, para continuidade do curso, em condições equivalentes ao já cursado, ou promova o acesso à transferência da autora para outra instituição de ensino superior, para continuidade do curso de Design, em condições equivalentes ao já cursado;

Caso haja descumprimento a tempo e modo da obrigação imposta à ré, *in initio litis*, caberá à parte autora promover a execução das astreintes, na fase de cumprimento de sentença.

b) **CONDENAR** a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com apoio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em 05/11/2024, a Credora interpôs recurso de apelação (ev. 76), conhecido e parcialmente provido, com majoração dos honorários para 11% e danos morais para R\$ 5.000,00 (ev. 19 - Apelação). A Recuperanda apresentou recurso adesivo (ev. 81), o qual foi conhecido e desprovido. Em 10/06/2025 os autos transitaram em julgado (ev. 93), com baixa definitiva em 25/07/2025 (ev. 105).

Quando da distribuição do cumprimento de sentença, a dívida totalizava o montante de R\$ 69.713,91, com a inclusão dos honorários de sucumbência. A Recuperanda requereu a suspensão dos autos em razão do deferimento da recuperação judicial (ev. 5). No entanto, a Credora requereu o prosseguimento em relação a cobrança de astreintes, uma vez que o crédito é ilíquido (ev. 7). Aguarda-se a apreciação do juízo.

Conforme documentos encaminhados pela Credora, o saldo devedor da referida operação para a data do pedido de Recuperação Judicial – 29/10/2024, era de R\$ 58.377,28, sendo R\$ 5.989,76 que se refere a condenação em danos morais, R\$ 18.592,01 que se refere ao descumprimento da primeira tutela de urgência e R\$ 33.795,51 que se refere ao descumprimento da segunda tutela de urgência, senão vejamos:

|                                 | Dados calculados |              |
|---------------------------------|------------------|--------------|
| Fator de correção do período    | 68 dias          | 1,008660     |
| Percentual correspondente       | 68 dias          | 0,865996 %   |
| Valor corrigido para 24/10/2024 | (=)              | R\$ 5.043,30 |
| Juros(563 dias-18,76667%)       | (+)              | R\$ 946,46   |
| Sub Total                       | (=)              | R\$ 5.989,76 |
| Valor total                     | (=)              | R\$ 5.989,76 |

|                                 | Dados calculados |               |
|---------------------------------|------------------|---------------|
| Fator de correção do período    | 540 dias         | 1,050396      |
| Percentual correspondente       | 540 dias         | 5,039576 %    |
| Valor corrigido para 24/10/2024 | (=)              | R\$ 15.755,94 |
| Juros(540 dias-18,00000%)       | (+)              | R\$ 2.836,07  |
| Sub Total                       | (=)              | R\$ 18.592,01 |
| Valor total                     | (=)              | R\$ 18.592,01 |

|                                 | Dados calculados |               |
|---------------------------------|------------------|---------------|
| Fator de correção do período    | 272 dias         | 1,032870      |
| Percentual correspondente       | 272 dias         | 3,287005 %    |
| Valor corrigido para 24/10/2024 | (=)              | R\$ 30.986,10 |
| Juros(272 dias-9,06667%)        | (+)              | R\$ 2.809,41  |
| Sub Total                       | (=)              | R\$ 33.795,51 |
| Valor total                     | (=)              | R\$ 33.795,51 |

Dessa forma, o valor de R\$ 58.377,28 apresentado pela Credora deve ser acolhido, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido, classificando-o como Classe III – Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais



Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Altera o valor listado para R\$ 58.377,28, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Credora.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 58.377,28 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).**

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                         | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 143 | VOXEL DIGITAL COMÉRCIOS, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, ENG. E COMUNICAÇÕES LTDA | 71.929.251/0001-01 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF                                                                                          |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 143 | VOXEL DIGITAL COMERCIO, SERVICOS DE TECNOLOGIA, ENGENHARIA E COMUNICACAO LTDA. 71.929.251/0001-01 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 2.932,77        |                  |       | -     | Classe III                   | BRL   | 2.932,77        |
|               |       | <b>2.932,77</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>2.932,77</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | 2.932,77        | -   | -   |
| Classe IV              | -               | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>2.932,77</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor não encaminhou divergência ao valor do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia do Instrumento Particular De Distrato E Quitação, boletos e notas fiscais.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.932,77, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Instrumento Particular De Distrato E Quitação**, celebrado em 16/09/2020, entre a Recuperanda Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e o Credor. O instrumento tem como objeto a denúncia do Contrato de Licença de Uso de Software com a Prestação de Serviços de Instalação, Manutenção, Distribuição Digital, Operação, Treinamento, Suporte Técnico e Outras Avenças, tendo as partes ajustado o pagamento do aviso prévio e multa proporcional aos meses remanescentes do contrato, no valor total de R\$ 5.934,60, a ser pago por meio de boleto bancário, na seguinte forma:

... para CONTINUAÇÃO, da seguinte forma:

| Evento                             | Emissão | Valor         |
|------------------------------------|---------|---------------|
| Parcela 01 do aviso prévio         | 10/2020 | R\$ 1.099,00* |
| Parcela 02 do aviso prévio         | 11/2020 | R\$ 1.099,00* |
| Parcela 03 do aviso prévio         | 12/2020 | R\$ 1.099,00* |
| Faturamento proporcional (16 dias) | 01/2021 | R\$ 586,13*   |
| Multa proporcional                 | 01/2021 | R\$ 2.637,60  |

\* Caso haja consumo de energia elétrica...

Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, mantem-se o valor relacionado de R\$ 2.932,77 na Classe III - Quirografária.

### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantem o valor listado para R\$ 2.932,77, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda.

Mantém a classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 2.932,77 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos)**.

**MANTER** a classificação do crédito na **Classe III – Quirografária**.

**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023**

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

**CLASSE IV**  
**ME e EPP**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                         | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------------------------|--------------------|
| 097 | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA | 74.144.684/0001-31 |

| Nova Razão Social                             | CNPJ/CPF           |
|-----------------------------------------------|--------------------|
| 097 CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA | 74.144.684/0001-31 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 1.102,00        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 1.102,00        |
|               |       | <b>1.102,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>1.102,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | 1.102,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.102,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, encaminhou cópia de Documentos Auxiliares das Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônica - DANFPS-E, e Relação de Compromissos a Pagar, considerando o período de 01/01/2000 até 17/07/2025, no valor de R\$ 1.160,00.

Ao ser questionada através de e-mail, a Recuperanda enviou cópia das mesmas Notas Fiscais e Relação de Compromissos a Pagar. Informou também, que "o valor confere total R\$ 1.102,00 cada NF (anexo) o valor bruto R\$ 580,00, porém tem a dedução do ISS R\$ 29,00, pode ser visto a anotação em dados adicionais, tem a informação que o valor fica R\$ 551,00 para cada NF."



Página: 1 / 1  
**Relação de Compromissos a Pagar**  
PROVÁVEL PAGTO = DE 01/01/2000 ATÉ 17/07/2025  
COMPROMISSOS EM ABERTO  
FORNECEDOR = CENTRALARME EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS LTDA.  
Impresso em 17/07/2025 8:01

| Coligada        | Fornecedor                                 | Descrição                                                                       | Plano de Contas              | Vencimento | Valor    | Valor a Pagar | Valor Pago | Data Pgto |
|-----------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------|----------|---------------|------------|-----------|
| COLEGIO ENERGIA | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. | Vigilancia Eletronica/Alarme 02/2022   Acordo PIX chave CNPJ 74.144.684/0001-31 | Vigilancia Eletronica/Alarme | 15/03/2022 | 580,00   | 580,00        | 0,00       |           |
| COLEGIO ENERGIA | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. | Vigilancia Eletronica/Alarme 03/2022   Acordo PIX chave CNPJ 74.144.684/0001-31 | Vigilancia Eletronica/Alarme | 15/04/2022 | 580,00   | 580,00        | 0,00       |           |
| Total:          |                                            |                                                                                 |                              |            | 1.160,00 | 1.160,00      | 0,00       |           |

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.102,00 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 1.102,00 pela Recuperanda, conforme a documentação comprobatória:

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL                              | CNPJ               | DOCUMENTO | PARCELA | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR    | DEDUÇÃO ISS | SALDO    |
|-----------------|-------------------------------------------|--------------------|-----------|---------|------------|------------|----------|-------------|----------|
| CONCURSAL       | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA | 74.144.684/0001-31 | 51298     | 1       | 03/02/2022 | 15/03/2022 | 580,00   | 29,00       | 551,00   |
| CONCURSAL       | CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA | 74.144.684/0001-31 | 51728     | 1       | 07/03/2022 | 15/04/2022 | 580,00   | 29,00       | 551,00   |
| CONCURSAL Total |                                           |                    |           |         |            |            | 1.160,00 | 58,00       | 1.102,00 |

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência no enquadramento da empresa devendo ser alterada a classificação para Classe IV – ME e EPP.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.102,00 (mil e cento e dois reais);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV – ME e EPP.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome     | CNPJ/CPF           |
|-------------------|-----------------------|--------------------|
| 101               | CRETA ELEVADORES LTDA | 33.293.900/0001-23 |
| Nova Razão Social |                       |                    |
| 101               | CRETA ELEVADORES LTDA | 33.293.900/0001-23 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 34.650,00        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 34.650,00        |
|               |       | <b>34.650,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>34.650,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | 34.650,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>34.650,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação ou divergência apresentada pelo Credor em atenção aos valores listados na Relação de Credores.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, apresentou cópia do Contrato Particular Para Modernização Do Elevador.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 34.650,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato Particular Para Modernização do Elevador**, celebrado em 18/11/2021, entre a Recuperanda Colégio Energia e o Credor, no valor de R\$ 49.500,00, a ser pago por meio de uma entrada de R\$ 14.850,00, mais 8 parcelas, no valor de R\$ 4.331,25 cada, iniciando em 19/12/2021, com vencimento final em 19/07/2022. Para o caso de inadimplemento, foram fixados juros moratórios de 0,33% ao dia, multa de 2% sobre o total do débito apurado e correção monetária pelo IPCA. O contrato tem como objeto a modernização do elevador, com devidos itens conforme negociados entre as partes e informados no contrato.

Assim, ante a apresentação do documento comprobatório da existência do crédito, mantém-se o valor relacionado de R\$ 34.650,00, e altera a classificação do crédito para Classe IV – ME e EPP.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta reais).**

**ALTERAR** a classificação do crédito para **Classe IV – ME e EPP.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                 | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------|--------------------|
| 112 | ILHA BELA PAINEIS E CARTAZES LTDA | 06.939.710/0001-68 |

|     | Nova Razão Social                 | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------|--------------------|
| 112 | ILHA BELA PAINEIS E CARTAZES LTDA | 06.939.710/0001-68 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 15.243,53        | Classe III       | BRL   | 15.234,53        | Classe IV                    | BRL   | 15.243,53        |
|               |       | <b>15.243,53</b> |                  |       | <b>15.234,53</b> |                              |       | <b>15.243,53</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | 15.243,53        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>15.243,53</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

A Credora encaminhou via *e-mail*, em 01/10/2025, manifestação de crédito, apresentando os documentos comprobatórios do crédito listado no valor de R\$ 15.234,53, na classe quirografária.

Apresentou manifestação instruída de procuração, planilha de cálculo, notificação extrajudicial, pedido, fatura, boletos e relatório fotográfico.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5017501-85.2022.8.24.0091.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

A Credora estava relacionada na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 15.243,53, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem em faturas emitidas pelo Credor para a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, sendo elas: **Fatura nº 61 – 939**, emitida em 19/11/2021, no valor de R\$ 4.506,66 com vencimento em 06/12/2021; e **Fatura nº 61 – 974**, emitida em 01/12/2021, no valor de R\$ 4.506,68, com vencimento em 05/01/2022, referentes a locação de outdoor para campanha publicitária.

Em 10/10/2022, o Credor enviou Notificação Extrajudicial, oportunizando a Recuperanda o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.528,26, por meio de depósito bancário, o que não ocorreu.

Em razão do inadimplemento, em 31/10/2022 o Credor ajuizou a **Execução de Título Extrajudicial nº 5017501-85.2022.8.24.0091**, em face da Recuperanda, em trâmite perante o Juízo da 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação era de R\$ 9.467,14. Verifica-se que até o momento não houve a constrição de bens ou de valores, sendo apresentado pelo Credor a dívida

atualizada no valor de R\$ 15.243,53 (ev. 75). Atualmente, autos estão suspensos em razão do deferimento da presente Recuperação Judicial (ev. 171).

Assim, o crédito deverá ser mantido no valor de R\$ 15.243,53, classificando-o como Classe IV – ME e EPP, em razão do enquadramento da empresa como EPP.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 15.243,53, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e das informações extraídas dos autos indicado pela Recuperanda.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência no enquadramento da empresa, devendo a classificação do crédito ser alterada para a Classe IV – ME e EPP.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 15.243,53 (quinze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV – ME e EPP.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                  | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|------------------------------------|--------------------|
| 124                      | METAL PERFIL – GESSO ACARTONADO    | 16.975.204/0001-88 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                    |                    |
| 124                      | METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA | 16.975.204/0001-88 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 1.245,82        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 1.245,82        |
|               |       | <b>1.245,82</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>1.245,82</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | 1.245,82        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.245,82</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia notas fiscais e comprovante de pagamento.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.245,82 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 1.245,82 pela Recuperanda, conforme a documentação comprobatória:

| STATUS                 | RAZÃO SOCIAL                       | CNPJ               | DOCUMENTO | PARCELA | EMISSÃO    | VENCIMENTO | VALOR           | SALDO           |
|------------------------|------------------------------------|--------------------|-----------|---------|------------|------------|-----------------|-----------------|
| CONCURSAL              | METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA | 16.975.204/0001-88 | NFE 15069 | 2       | 25/04/2024 | 20/06/2024 | 622,91          | 622,91          |
| CONCURSAL              | METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA | 16.975.204/0001-88 | NFE 15069 | 3       | 25/04/2024 | 18/07/2024 | 622,91          | 622,91          |
| <b>CONCURSAL Total</b> |                                    |                    |           |         |            |            | <b>1.245,82</b> | <b>1.245,82</b> |
| QUITADO                | METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA | 16.975.204/0001-88 | NFE 15069 | 1       | 25/04/2024 | 23/05/2024 | 622,92          | -               |
| <b>QUITADO Total</b>   |                                    |                    |           |         |            |            | <b>622,92</b>   | <b>-</b>        |
| <b>Total Geral</b>     |                                    |                    |           |         |            |            | <b>1.868,74</b> | <b>1.245,82</b> |

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e enquadramento da empresa, devendo ser alterada para METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA, na Classe IV -ME e EPP.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.245,82 (mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV -ME e EPP;**

**ALTERAR** a razão social para **METALPERFIL COMERCIO DE GESSO LTDA.**

1. Informações Gerais

Credor

| ID                | Razão Social/Nome                             | CNPJ/CPF           |
|-------------------|-----------------------------------------------|--------------------|
| 126               | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO E CÓPIA LTDA | 09.554.328/0001-24 |
| Nova Razão Social |                                               |                    |
| 126               | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA | 09.554.328/0001-24 |

| LISTA INICIAL |       |          | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |          |
|---------------|-------|----------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|----------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR    | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR    |
| Classe III    | BRL   | 6.041,66 |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 6.041,66 |
|               |       | 6.041,66 |                  |       | -     |                              |       | 6.041,66 |

Valores Para Quadro de Credores

|                 | BRL      | EUR | USD |
|-----------------|----------|-----|-----|
| Classe I        | -        | -   | -   |
| Classe II       | -        | -   | -   |
| Classe III      | -        | -   | -   |
| Classe IV       | 6.041,66 | -   | -   |
| TOTAL CONCURSAL | 6.041,66 | -   | -   |

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, encaminhou cópia de Relatório de Compromissos a Pagar, do período de 01/01/2000 até 07/08/2025, totalizando o montante de R\$ 6.041,66.

Ao ser questionada, enviou cópia de comprovantes de pagamentos.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.041,66 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 6.041,66 pela Recuperanda, conforme a documentação comprobatória:

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL                                       | CNPJ               | DOCUMENTO                     | PARCELA | EMISSÃO    | VENCIMENTO | VALOR    | SALDO    |
|-----------------|----------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|------------|------------|----------|----------|
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 4081                   | 3       | 22/11/2021 | 03/07/2022 | 1.133,00 | 1.133,00 |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 4937 e Boleto 1-5777/1 | 1       | 20/06/2022 | 15/07/2022 | 824,94   | 824,94   |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 5134 e Boleto 1-6006/1 | 1       | 08/08/2022 | 02/09/2022 | 753,99   | 753,99   |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 5062 e Boleto 1-5920/1 | 1       | 20/07/2022 | 15/08/2022 | 1.487,76 | 1.487,76 |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura Contrato 366           | 2       | 20/05/2022 | 13/09/2022 | 613,99   | 613,99   |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura Contrato 366           | 3       | 20/05/2022 | 13/10/2022 | 613,99   | 613,99   |
| CONCURSAL       | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura Contrato 366           | 4       | 20/05/2022 | 13/11/2022 | 613,99   | 613,99   |
| CONCURSAL Total |                                                    |                    |                               |         |            |            | 6.041,66 | 6.041,66 |
| QUITADO         | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 4081                   | 1       | 22/11/2021 | 03/05/2022 | 1.133,03 | -        |
| QUITADO         | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura 4081                   | 2       | 22/11/2021 | 03/06/2022 | 1.133,00 | -        |
| QUITADO         | MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA - ME | 09.554.328/0001-24 | Fatura Contrato 366           | 1       | 20/05/2022 | 13/08/2022 | 613,99   | -        |
| QUITADO Total   |                                                    |                    |                               |         |            |            | 2.880,02 | -        |
| Total Geral     |                                                    |                    |                               |         |            |            | 8.921,68 | 6.041,66 |

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e no enquadramento da empresa, devendo ser alterada para MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA, na Classe IV – ME e EPP.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 6.041,66 (seis mil e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV – ME e EPP.**

**ALTERAR** a razão social da empresa para **MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSAO E COPIA LTDA.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------|--------------------|
| 131 | RL SERVIÇOS LTDA  | 46.491.666/0001-90 |

|     | Nova Razão Social | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------|--------------------|
| 131 | RL SERVICOS LTDA  | 45.446.063/0001-04 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 7.125,00        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 7.125,00        |
|               |       | <b>7.125,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>7.125,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | 7.125,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>7.125,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de nota fiscal emitida em 06/07/2022, CNPJ nº 45.446.063/0001-04, no valor de R\$ 9.500,00, e Relação de Compromissos a Pagar, do período de 07/08/2020 até 07/08/2025, totalizando um montante de R\$ 7.125,00.

Ao ser questionada através de e-mail, a Recuperanda enviou comprovante de pagamento realizado dia 19/07/2022 referente a parcela nº 1, no valor de R\$ 2.375,00, em nome de Gabriel Joao Luciano.

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 45.446.063/0001-04  
NOME EMPRESARIAL: RL SERVICOS LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GABRIEL JOAO LUCIANO  
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/07/2022 às 10:56 (data e hora de Brasília).



mariana.almeida@credibilita.adv.br

De: Marcos André Pires <marcos@energia.com.br>  
Enviado em: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 15:21  
Para: mariana.almeida@credibilita.adv.br; gabrielacamilo@tsbaumgartner.com.br;  
Regiane@tsbaumgartner.com.br; antenor@tsbaumgartner.com.br; Reginaldo  
Santana; dpms@hosadvocacia.com; CP.PIERRI@GMAIL.COM;  
marcojunioradv@outlook.com  
Cc: rjgrupoenergia@credibilita.adv.br  
Assunto: RE: ID-131\_RL\_SERVICOS\_LTDA  
Anexos: ID-131\_RL\_SERVICOS\_NF e pagametro parcela 1.pdf

boa tarde Mariana  
Segue comprovantes,

NF  
Consulta do QSA (consulta CNPJ)  
Comprovante PIX parcela 01 de 04  
Relatório de parcelamento

Atenciosamente,

  
Marcos André Pires  
Assistente Financeiro  
(48) 2107.5799 | Ramal 5843  
Florianópolis - SC  
www.energia.com.br | @suaenergia

## 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.125,00 na Classe III – Quirografária, no CNPJ 46.491.666/0001-90.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Exclui o crédito no valor de R\$ 7.125,00, vez que documentação fiscal comprobatória apresentada foi emitida em favor de RL SERVICOS LTDA inscrito no CNPJ nº 46.491.666/0001-90.

Habilita o valor de R\$ 7.125,00, em favor de RL SERVICOS LTDA sob o CNPJ nº 45.446.063/0001-04, conforme a documentação comprobatória:

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL                        | CNPJ               | DOCUMENTO | PARCELA | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR    | SALDO    |
|-----------------|-------------------------------------|--------------------|-----------|---------|------------|------------|----------|----------|
| CONCURSAL       | RL SERVIÇOS LTDA - GENUS ENGENHARIA | 45.446.063/0001-04 | NFE 3     | 2       | 06/07/2022 | S/ DATA    | 2.375,00 | 2.375,00 |
| CONCURSAL       | RL SERVIÇOS LTDA - GENUS ENGENHARIA | 45.446.063/0001-04 | NFE 3     | 3       | 06/07/2022 | S/ DATA    | 2.375,00 | 2.375,00 |
| CONCURSAL       | RL SERVIÇOS LTDA - GENUS ENGENHARIA | 45.446.063/0001-04 | NFE 3     | 5       | 06/07/2022 | S/ DATA    | 2.375,00 | 2.375,00 |
| CONCURSAL Total |                                     |                    |           |         |            |            | 7.125,00 | 7.125,00 |
| QUITADO         | RL SERVIÇOS LTDA - GENUS ENGENHARIA | 45.446.063/0001-04 | NFE 3     | 1       | 06/07/2022 | S/ DATA    | 2.375,00 | -        |
| QUITADO Total   |                                     |                    |           |         |            |            | 2.375,00 | -        |
| Total Geral     |                                     |                    |           |         |            |            | 9.500,00 | 7.125,00 |

Classifica o crédito na Classe IV – ME e EPP, em favor de RL SERVICOS LTDA sob o CNPJ nº 45.446.063/0001-04.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais)**, em favor de CNPJ nº 46.491.666/0001-90;

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais)**, em favor de CNPJ nº 45.446.063/0001-04;

**HABILITAR** a classificação do crédito na **Classe IV – ME e EPP**, em favor do CNPJ nº 45.446.063/0001-04.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome           | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|-----------------------------|--------------------|
| 132                      | RS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | 42.407.805/0001-02 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                             |                    |
| 132                      | RS COMERCIO E SERVICOS LTDA | 12.587.084/0001-90 |

| LISTA INICIAL |       |               | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|---------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR         | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
| Classe III    | BRL   | 900,00        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 900,00        |
|               |       | <b>900,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>900,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL           | EUR | USD |
|------------------------|---------------|-----|-----|
| Classe I               | -             | -   | -   |
| Classe II              | -             | -   | -   |
| Classe III             | -             | -   | -   |
| Classe IV              | 900,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>900,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia de Proposta para Emissão dos Laudos Bombeiros e Manutenção da Subestação, emitido em 28/02/2024, no valor para os 3 laudos e subestação: R\$ 2.700,00, e Relação de Compromissos a Pagar, do período de 06/05/2024 até 07/08/2025, com valor a pagar de R\$ 900,00.

Ao ser questionada sobre divergência de valor, e divergência quanto ao CNPJ listado (42.407.805/0001-02) x CNPJ contido na Proposta (12.587.084/0001-90), enviou comprovantes de pagamentos, e informou que *"Segue comprovante das faturas do CNPJ contido na Proposta (12.587.084/0001-90) pagamento de maio e junho 2024 parcela 01 e 2 da proposta ficando em aberto a parcela 3/3 de vencimento 06/7, não tem documento fiscal, pois era enviado somente apos o pagamento."*

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 900,00 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 900,00 pela Recuperanda, conforme documentação fiscal apresentada.

Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência no CNPJ da empresa, devendo ser alterada para 12.587.084/0001-90 na Classe IV – ME e EPP.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para **Classe IV – ME e EPP;**

**ALTERAR** CNPJ para **12.587.084/0001-90.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome          | CNPJ/CPF           |
|-----|----------------------------|--------------------|
| 135 | SPY INFORMÁTICA LTDA – ME. | 02.663.424/0001-61 |

### Nova Razão Social

|     | CNPJ/CPF             |
|-----|----------------------|
| 135 | SPY INFORMATICA LTDA |
|     | 02.663.424/0001-61   |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 1.546,60        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 1.546,60        |
|               |       | <b>1.546,60</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>1.546,60</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | 1.546,60        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>1.546,60</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou cópia de declaração, e informou que: *“Declara para os devidos fins que o valor de 1.456,00 (Um Mil Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais) referente a parcela 04 das notas fiscais 9650 e 6920 emitidas pela SPY Informática Ltda, CNPJ 02.663.424/0001-61, já foram devidamente quitadas pelo Sistema de Ensino Energia Ltda. sendo assim, não há atualmente quaisquer tipos de débitos desta para com a SPY Informática Ltda.”.*

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia de notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamento.

Informou através de e-mail que: *“Confere a liquidação foi feita após o pedido, anexo os comprovantes e a NF, este fornecedor é estratégico/específico em manutenção de Nobreak para sala servidores. segue comprovante de pagamento das parcelas 1,2,3 e 4 importante, a parcela 3 (amarelo)foi quitada após a parcela 4(verde) também podem ser vistos a ordem de cada parcela na NF ou na figura abaixo pelo seu vencimento”*

| Fornecedor                | Descrição                                                              | Plano de Contas                      | Vencimento | Valor           | Valor a |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------|-----------------|---------|
| SPY INFORMÁTICA LTDA. ME. | Manutenção e Reparação baterias Nobreak e mão de obra   Chave PIX CNPJ | Material de Tecnologia da Informação | 15/07/2024 | 1.546,60        |         |
| SPY INFORMÁTICA LTDA. ME. | Manutenção e Reparação baterias Nobreak e mão de obra   Chave PIX CNPJ | Material de Tecnologia da Informação | 12/08/2024 | 1.546,60        |         |
| SPY INFORMÁTICA LTDA. ME. | Manutenção e Reparação baterias Nobreak e mão de obra   Chave PIX CNPJ | Material de Tecnologia da Informação | 11/09/2024 | 1.546,60        |         |
| SPY INFORMÁTICA LTDA. ME. | Manutenção e Reparação baterias Nobreak e mão de obra                  | Material de Tecnologia da Informação | 11/10/2024 | 1.546,60        |         |
|                           |                                                                        |                                      |            | <b>6.186,40</b> |         |

Informou também quanto a manifestação do Credor: *“Ciente da inexistência do débito.”*

## 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.546,60 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Não acolhe o comprovante de pagamento referente às Notas Fiscais/títulos nº: 9650/4 e 6920/4 pagos em 19/11/2024, pois os valores estavam listados e foram pagos posteriores ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Diante da impossibilidade de adimplemento pela Recuperanda, os valores supracitados, devem ser a ela restituído para que sejam pagos em conjunto com os demais credores, por meio do Plano de Recuperação Judicial. Recomenda-se, portanto, a devolução dos valores, cabendo à Recuperanda adotar as medidas para assegurar o retorno desses recursos ao seu caixa.

Desta forma, os valores das Notas Fiscais/títulos nº 9650/4 e 6920/4, devem ser relacionados na lista de credores, pelo valor total de R\$ 1.546,60.

| STATUS          | RAZÃO SOCIAL         | CNPJ               | DOCUMENTO | PARCELA | EMISSÃO    | VENCIMENTO | VALOR    | SALDO    |
|-----------------|----------------------|--------------------|-----------|---------|------------|------------|----------|----------|
| CONCURSAL       | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 9650      | 4       | 13/06/2024 | 11/10/2024 | 1.421,60 | 1.421,60 |
| CONCURSAL       | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 6920      | 4       | 13/06/2024 | 19/11/2024 | 125,00   | 125,00   |
| CONCURSAL Total |                      |                    |           |         |            |            | 1.546,60 | 1.546,60 |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 9650      | 1       | 13/06/2024 | 15/07/2024 | 1.421,60 | -        |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 9650      | 2       | 13/06/2024 | 12/08/2024 | 1.421,60 | -        |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 9650      | 3       | 13/06/2024 | 11/09/2024 | 1.421,60 | -        |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 6920      | 1       | 13/06/2024 | 11/10/2024 | 125,00   | -        |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 6920      | 2       | 13/06/2024 | 22/10/2024 | 125,00   | -        |
| QUITADO         | SPY INFORMATICA LTDA | 02.663.424/0001-61 | 6920      | 3       | 13/06/2024 | 28/10/2024 | 125,00   | -        |
| QUITADO Total   |                      |                    |           |         |            |            | 4.639,80 | -        |
| Total Geral     |                      |                    |           |         |            |            | 6.186,40 | 1.546,60 |

Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se divergência na razão social e enquadramento da empresa, devendo ser alterada para SPY INFORMATICA LTDA na Classe IV – ME e EPP.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.546,60 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para **Classe IV – ME e EPP;**

**ALTERAR** a razão social para **SPY INFORMATICA LTDA.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome    | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|----------------------|--------------------|
| 111                      | IGOR SEMPRE BOM M.E. | 04.579.019/0001-95 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                      |                    |
| 111                      | SUN CAMISETAS LTDA   | 04.579.019/0001-95 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                 |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-----------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR           |
| Classe III    | BRL   | 6.255,00        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 6.255,00        |
|               |       | <b>6.255,00</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>6.255,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL             | EUR | USD |
|------------------------|-----------------|-----|-----|
| Classe I               | -               | -   | -   |
| Classe II              | -               | -   | -   |
| Classe III             | -               | -   | -   |
| Classe IV              | 6.255,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>6.255,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, encaminhou cópia da nota fiscal nº 16733, emitida em 30/10/2019, no valor de R\$ 7.506,00.

Encaminhou também, cópia de boletos e Relação de Compromissos a Pagar no valor de R\$ 6.255,00.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 6.255,00 na Classe III - Quirografária.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 6.255,00 pela Recuperanda, conforme a documentação comprobatória:

| STATUS                 | RAZÃO SOCIAL       | CNPJ               | DOCUMENTO | PARCELA | EMISSÃO    | VENCIMENTO | VALOR           | SALDO           |
|------------------------|--------------------|--------------------|-----------|---------|------------|------------|-----------------|-----------------|
| CONCURSAL              | IGOR SEMPRE BOM-ME | 04.579.01910001-95 | 16733     | 2       | 30/10/2019 | 29/12/2019 | 1.251,00        | 1.251,00        |
| CONCURSAL              | IGOR SEMPRE BOM-ME | 04.579.01910001-95 | 16733     | 3       | 30/10/2019 | 28/01/2020 | 1.251,00        | 1.251,00        |
| CONCURSAL              | IGOR SEMPRE BOM-ME | 04.579.01910001-95 | 16733     | 4       | 21/11/2019 | 27/02/2020 | 1.251,00        | 1.251,00        |
| CONCURSAL              | IGOR SEMPRE BOM-ME | 04.579.01910001-95 | 16733     | 5       | 21/11/2019 | 28/03/2020 | 1.251,00        | 1.251,00        |
| CONCURSAL              | IGOR SEMPRE BOM-ME | 04.579.01910001-95 | 16733     | 6       | 21/11/2019 | 27/04/2020 | 1.251,00        | 1.251,00        |
| <b>CONCURSAL Total</b> |                    |                    |           |         |            |            | <b>6.255,00</b> | <b>6.255,00</b> |

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e enquadramento da empresa, devendo ser alterada para SUN CAMISETAS LTDA, na Classe IV – ME e EPP.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 6.255,00 (seis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais);**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV -ME e EPP;**

**ALTERAR** a razão social para **SUN CAMISETAS LTDA.**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                                        | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------|
| 138                      | V4 COMPANY NUNES E ASSOCIADOS SERVIÇOS DE MARKETING LTDA | 46.036.079/0001-01 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                          |                    |
| 138                      | V4 COMPANY NUNES E ASSOCIADOS SERVICOS DE MARKETING LTDA | 46.036.079/0001-01 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |                  | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|------------------|------------------------------|-------|------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR            | CLASSE                       | MOEDA | VALOR            |
| Classe III    | BRL   | 11.360,00        | Classe III       | BRL   | 11.360,00        | Classe IV                    | BRL   | 11.360,00        |
|               |       | <b>11.360,00</b> |                  |       | <b>11.360,00</b> |                              |       | <b>11.360,00</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL              | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                | -   | -   |
| Classe II              | -                | -   | -   |
| Classe III             | -                | -   | -   |
| Classe IV              | 11.360,00        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>11.360,00</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 15/08/2025, manifestação concordando com o valor e classificação do crédito listado pela Recuperanda na Relação de Credores, no valor de R\$ 11.360,00. Informou que o crédito é proveniente de mensalidades devidas em função do Contrato de Prestação de Serviços de Marketing, firmado com a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda. em 28/05/2024

Apresentou divergência instruída de cópia do contrato.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou cópia de Contrato celebrado em 28/05/2024.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 11.360,00, na Classe III – Quirografária.

Afere que o crédito tem origem no **Contrato de Prestação de Serviços**, celebrado em 28/05/2025, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, cujo objeto era de prestação de serviços de marketing, no valor de R\$ 11.366,00 mensais, iniciando em 12/06/2024.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 11.360,00, diante da concordância do Credor, classificando-o como Classe III – Quirografária, dada a inexistência de garantias capazes de alterar a sua natureza.

#### 2.3.1 Considerações finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantem o valor listado de R\$ 11.360,00, de acordo com a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e pela Recuperanda.

Altera a classificação do crédito para a Classe IV – ME e EPP.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais).**

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV – ME e EPP.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome    | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|----------------------|--------------------|
| 099                      | CONSOLI EVENTOS LTDA | 05.991.678/0001-05 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                      |                    |
| 099                      | YXO EVENTOS LTDA     | 05.991.678/0001-05 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |                   |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR             |
| Classe III    | BRL   | 613.971,29        |                  |       | -     | Classe IV                    | BRL   | 613.971,29        |
|               |       | <b>613.971,29</b> |                  |       | -     |                              |       | <b>613.971,29</b> |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL               | EUR | USD |
|------------------------|-------------------|-----|-----|
| Classe I               | -                 | -   | -   |
| Classe II              | -                 | -   | -   |
| Classe III             | -                 | -   | -   |
| Classe IV              | 613.971,29        | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | <b>613.971,29</b> | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou que o crédito tem origem nos autos nº 0301645-83.2017.8.24.0054 e nº 0306669-29.2016.8.24.0054.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 613.971,29 na Classe III – Quirografária.

Afere a origem, garantia, valor e classificação dos negócios jurídicos, conforme segue:

**i) Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos nº 0301645-83.2017.8.24.0054**, ajuizada em 22/03/2017, pelo Credor em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante a Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC, cujo valor da ação é de R\$ 3.185.721,79. Observa-se que o valor devido tem como fundamento a rescisão contratual com indenização de perdas e danos relativo a contrato de prestação de serviços para eventos de formatura, celebrado em 15/04/2014, com aditivo contratual em 01/09/2014.

Em sentença (ev. 115), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de multa rescisória, corrigidos pelo índice INPC/IBGE, com juros de mora 1% ao mês, a contar da data do recebimento da contranotificação extrajudicial (15/03/2016). Ainda, foi homologada a desistência de parte dos pedidos formulados na inicial, e a Recuperanda foi condenada ao pagamento 70% das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% em favor do procurador do Credor. Por sua vez, o Credor foi condenado ao pagamento do saldo restante das despesas processuais (30%), além de honorários advocatícios de (10%) em favor do procurador da Recuperanda, em razão da desvalorização do valor da causa.

Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes (ev. 121 e ev.124). Em acórdão (ev. 43), o Credor foi condenado a pagar honorários de sucumbência em 10% referente a diferença entre o montante da condenação (R\$ 200.000,00) e o valor total originalmente pretendido na inicial (R\$ 3.185.721,79), atualizado pelo índice INPC, majorou os honorários advocatícios em 5% em favor do procurador da Recuperanda e redistribuiu as despesas processuais, em 75% para o Credor e 25% para a Recuperanda.

Após interposição de recursos realizados pelo Credor, todos não conhecidos, os autos foram remetidos para julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que os autos não tenham transitado em julgado, a Recuperanda reconheceu o débito no valor de R\$ 613.971,29, razão pela qual a Administração Judicial mantém o valor relacionado.

**ii) Ação de Execução n° 0306669-29.2016.8.24.0054**, ajuizada em 29/11/2016, pelo Credor em face da Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda, em trâmite perante a Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, cujo valor da ação é de R\$ 2.000,00. Observa-se que o valor devido tem como fundamento a rescisão contratual relativo ao contrato de comodato celebrado em 21/07/2014, referente a cessão de 6 TV's de 47" e 1 TV de 58", com multa contratual no valor de R\$ 2.000,00 e devolução dos aparelhos em caso de infração. O Credor alega que em 11/02/2016 a Recuperanda pediu a rescisão do contrato, não tendo devolvido os aparelhos até o momento.

O processo está em fase de conhecimento, concluso para julgamento desde 10/03/2025 (ev. 139), tendo sido realizada audiência de instrução, (ev. 136) e apresentação das alegações finais pelas partes.

Verifica-se que até o momento não foi proferida sentença nos autos, não havendo certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito, de forma que a Administradora Judicial deixa de habilitar qualquer valor, anotando a existência da demanda movida em face da Recuperanda.

### **2.3.1 Considerações finais**

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Mantém o valor listado de R\$ 613.971,29, de acordo com as informações aferidas nos autos indicados pela Recuperanda.

Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social e enquadramento da empresa, devendo ser alterada para YXO EVENTOS LTDA, e classificada na Classe IV – ME e EPP.

Relacionar o credor ao ID – 34\_JONI GILMAR CONSOLI.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**MANTER** o crédito no valor de **R\$ 613.971,29 (seiscentos e treze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

**ALTERAR** a razão social para **YXO EVENTOS LTDA**.

**ALTERAR** a classificação do crédito para a **Classe IV – ME e EPP**.

**RELACIONAR** ao **ID – 34\_JONI GILMAR CONSOLI**.

**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023**

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

**NÃO HABILITADOS**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome              | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------|--------------------|
| 166 | 43.445.335 JEREMIAS DOS SANTOS | 43.445.335/0001-26 |

|     | Nova Razão Social              | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------|--------------------|
| 166 | 43.445.335 JEREMIAS DOS SANTOS | 43.445.335/0001-26 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Marketing/Design/Eventos, celebrado em 01/07/2025.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Contrato de Prestação de Serviços de Marketing/Design/Eventos**, celebrado em 01/07/2025, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, no valor de R\$ 5.000,00, a ser pago mensalmente, em todo dia 10 do mês subsequente a prestação de serviço. O contrato tem como objeto a prestação de serviço de marketing, design e eventos, criação e execução de campanhas em geral, além de acompanhamento e gerenciamento de equipe de criação.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 01/07/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                          | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------------------|--------------------|
| 167 | 50.289.436 HENRIQUE GERALDO FOLSTER JUNIOR | 50.289.436/0001-10 |

|     | Nova Razão Social                          | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------------------|--------------------|
| 167 | 50.289.436 HENRIQUE GERALDO FOLSTER JUNIOR | 50.289.436/0001-10 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       |       |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 17/02/2025.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Contrato de Prestação de Serviço**, celebrado em 17/02/2025, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, no valor de R\$ 1.500,00 mensais, condicionado a apresentação de Nota Fiscal, com vigência de 12 meses, podendo ser renovado automaticamente por período que atender o interesse das partes. O contrato tem como objeto a prestação de serviços de auxílio aos alunos do terceiro sobre a forma de resolver vestibulares e provas do Enem.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 17/02/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                                                          | CNPJ/CPF           |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 149 | ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS - METROPOLIS | 44.668.522/0001-31 |

| Nova Razão Social |                                                                                                            | CNPJ/CPF           |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 149               | ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS - METROPOLIS | 44.668.522/0001-31 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda informou que não há obrigação pendente para este fornecedor: *"trata-se de conta projetada, o credor deste evento, trata-se de vale transporte, o produto somente é entregue mediando a pagamento antecipado, assim como outros credores por exemplo Celesc (fatura de energia elétrica), Casan (fatura de água/esgoto) se não pagar os serviços são interrompidos, dito isso, trata-se de conta projetada o ID 149 e não consta nada em aberto deste Credor."*

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Não habilita o valor de R\$ 6.000,00 protocolado pela Recuperanda no Edital nº 310082812711, sendo *"CREDORES NÃO INCLUSOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANOPOLIS - METROPOLIS - R\$ 6.000,00"*

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|--------------------------|--------------------|
| 150                      | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. | 08.336.783/0001-90 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                          |                    |
| 150                      | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. | 08.336.783/0001-90 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, informou através de e-mail que: "o produto somente é entregue mediando a pagamento antecipado, assim como outros credores por exemplo Celesc (fatura de energia elétrica), Casan (fatura de água/esgoto) se não pagar os serviços são interrompidos, dito isso, trata-se de conta projetada".

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Não acolhe o pedido de habilitação, vez que, a Recuperanda informou se tratar de conta projetada.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 85.693,56 (oitenta e cinco mil, seiscientos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                          | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|--------------------------------------------|--------------------|
| 151                      | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO | 82.508.433/0001-17 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                            |                    |
| 151                      | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO | 82.508.433/0001-17 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, não se manifestou, tampouco, apresentou documentação fiscal que comprove o crédito.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Não foi possível verificar a caracterização do crédito como concursal nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem sua constituição anterior ao pedido de recuperação judicial (29/10/2024).

Não acolhe o pedido de habilitação, em razão do supramencionado, a ausência de apresentação de documentação fiscal comprobatória.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 36.399,08 (trinta e seis mil e trezentos e noventa e nove reais e oito centavos)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                             | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|-----------------------------------------------|--------------------|
| 152                      | EGREGORA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. | 47.406.570/0001-40 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                               |                    |
| 152                      | EGREGORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. | 47.406.570/0001-40 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Aditivo Contratual Ao Contrato De Prestação De Serviços De Assessoria Empresarial, firmado em 17/12/2024.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Os Credores não estavam relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Aditivo Contratual Ao Contrato De Prestação De Serviços De Assessoria Empresarial** firmado em 17/12/2024, entre as Recuperandas Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Sistema de Ensino Energia Ltda e os Credores Tavares & Baumgartner Contadores Associados S/S Ltda Me, Egregora Negócios e Participações Ltda e ICB Holding de Serviços Empresariais S.A., no valor mensal de R\$ 15.000,00 de janeiro a julho de 2025 e, a partir de agosto, o valor mensal de R\$ 25.000,00, a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente. O contrato tem como objeto a atualização das condições comerciais e de remuneração do contrato de assessoria empresarial, bem como a substituição de prestadores de serviço originalmente indicados, contrato que não foi apresentado.

Todavia, observa-se que o instrumento foi celebrado em 17/12/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                | Razão Social/Nome  | CNPJ/CPF           |
|-------------------|--------------------|--------------------|
| 165               | NILSON DA SILVEIRA | 416.949.969-72     |
| Nova Razão Social |                    |                    |
| CNPJ/CPF          | 165                | NILSON DA SILVEIRA |
| 416.949.969-72    |                    |                    |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 01/01/2025.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Contrato de Prestação de Serviços**, celebrado em 01/01/2025, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, no valor de R\$ 8.144,00 mensais, condicionado a apresentação de Nota Fiscal, com vigência de 12 meses, podendo ser renovado automaticamente por período que atender o interesse das partes. O contrato tem como objeto a prestação de serviços educacionais como responsável por coordenar, supervisionar e orientar, todas as atividades pedagógicas da instituição.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 01/01/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                        | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|------------------------------------------|--------------------|
| 163                      | RENOVAR CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL LTDA | 57.346.213/0001-97 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                          |                    |
| 163                      | RENOVAR CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL LTDA | 57.346.213/0001-97 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato de Cessão Onerosa de Ativo Intangível – Base de Clientes, celebrado em 09/01/2025, e o Contrato de Prestação de Serviços de Direção Pedagógica, celebrado em 25/01/2025.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou os Contratos, a saber:

**i) Contrato de Cessão Onerosa de Ativo Intangível – Base de Clientes**, celebrado em 09/01/2025, entre as Recuperandas Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, a ser paga em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.500,00 cada, com vencimento de janeiro a dezembro de 2025, mais 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.000,00 cada, com vencimento de janeiro de 2026 a dezembro de 2027. Para o caso de inadimplemento, foram fixados encargos moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die, atualização monetária pelo IPCA/IBGE e multa de 2% sobre o valor da parcela. O Contrato tem como objeto a cessão a título oneroso, da base de clientes composta por 130 alunos vinculados ao Credor.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 09/01/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

**ii) Contrato de Prestação de Serviços de Direção Pedagógica**, celebrado em 25/01/2025, entre as Recuperandas Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, no valor de R\$ 20.000,00, mediante emissão de nota fiscal, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente à execução dos serviços, com vigência de 24 meses, podendo ser renovado mediante termo aditivo escrito e assinado pelas partes. O contrato tem como objeto a prestação de serviços especializados de direção pedagógica pelo Credor.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 25/01/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|-------------------------|--------------------|
| 156                      | SATVA SOL SERVIÇOS LTDA | 10.488.669/0001-28 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                         |                    |
| 156                      | SATVA SOL SERVIÇOS LTDA | 10.488.669/0001-28 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, informou através de e-mail que o nº do CNPJ correto é 10.488.669/0001-28, e informou também que, não possui saldo em aberto.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Verifica que não se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), uma vez que a Recuperanda informou não possuir saldo devedor em aberto junto ao credor, constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 29/10/2024.

Não acolhe o pedido de habilitação, ante a informação da Recuperanda de que não há saldo devedor em aberto, tratando-se de mera projeção de caixa.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome                              | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|------------------------------------------------|--------------------|
| 157                      | TAVARES & BAUGARTNER CONTADORES ASSOCIADOS S/S | 19.452.029/0001-32 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                                                |                    |
| 157                      | TAVARES & BAUGARTNER CONTADORES ASSOCIADOS S/S | 19.452.029/0001-32 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Aditivo Contratual Ao Contrato De Prestação De Serviços De Assessoria Empresarial, firmado em 17/12/2024.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Os Credores não estavam relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Aditivo Contratual Ao Contrato De Prestação De Serviços De Assessoria Empresarial** firmado em 17/12/2024, entre as Recuperandas Sociedade Catarinense de Ensino Ltda e Sistema de Ensino Energia Ltda e os Credores Tavares & Baumgartner Contadores Associados S/S Ltda Me, Egregora Negócios e Participações Ltda e ICB Holding de Serviços Empresariais S.A., no valor mensal de R\$ 15.000,00 de janeiro a julho de 2025 e, a partir de agosto, o valor mensal de R\$ 25.000,00, a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente. O contrato tem como objeto a atualização das condições comerciais e de remuneração do contrato de assessoria empresarial, bem como a substituição de prestadores de serviço originalmente indicados, contrato que não foi apresentado.

Todavia, observa-se que o instrumento foi celebrado em 17/12/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome       | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------------|----------------|
| 160                      | WEBER DE SOUSA MESQUITA | 607.678.556-04 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                         |                |
| 160                      | WEBER DE SOUSA MESQUITA | 607.678.556-04 |

| LISTA INICIAL |       |       | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |               |
|---------------|-------|-------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|---------------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR         |
|               |       | -     |                  |       |       |                              |       | Não Habilitar |
|               |       | -     |                  |       | -     |                              |       | -             |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia do Contrato De Locação De Espaço Para Guarda De Mobiliário Escolar, celebrado em 03/01/2025.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Constata que a Recuperanda apresentou o **Contrato De Locação De Espaço Para Guarda De Mobiliário Escolar**, celebrado em 03/01/2025, entre a Recuperanda Sistema de Ensino Energia Ltda e o Credor, cujo objeto é a locação de espaço localizado na Rua Angra dos Reis, 228, Ingleses, na cidade de Florianópolis/SC, pelo prazo de 12 meses, no valor mensal de R\$ 7.880,00 até março/2025 e, a partir de abril/2025, no valor mensal de R\$ 8.880,00.

Todavia, observa-se que o contrato foi celebrado em 03/01/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29/10/2024, de forma que o crédito é extraconcursal e não deve ser habilitado na relação de credores.

Assim, não habilita o crédito informado pela Recuperanda.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o crédito.

## **ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023**

**DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA  
ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
PERCY HAENSCH  
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA  
SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
SUPLETIVO ENERGIA LTDA**

# **EXCLUÍDOS**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome            | CNPJ/CPF           |
|-----|------------------------------|--------------------|
| 076 | A MAIS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS | 40.800.275/0001-24 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 11.792,71        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>11.792,71</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 11.792,71 na Classe III - Quirografária.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 11.792,71 (onze mil e setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 11.792,71 (onze mil e setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome             | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------------|--------------------|
| 078 | ALTHOFF & MULLER ADVOCACIA SC | 21.466.979/0001-68 |

|     | Nova Razão Social          | CNPJ/CPF           |
|-----|----------------------------|--------------------|
| 078 | ALTHOFF & MULLER ADVOCACIA | 21.466.979/0001-68 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 7.614,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>7.614,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

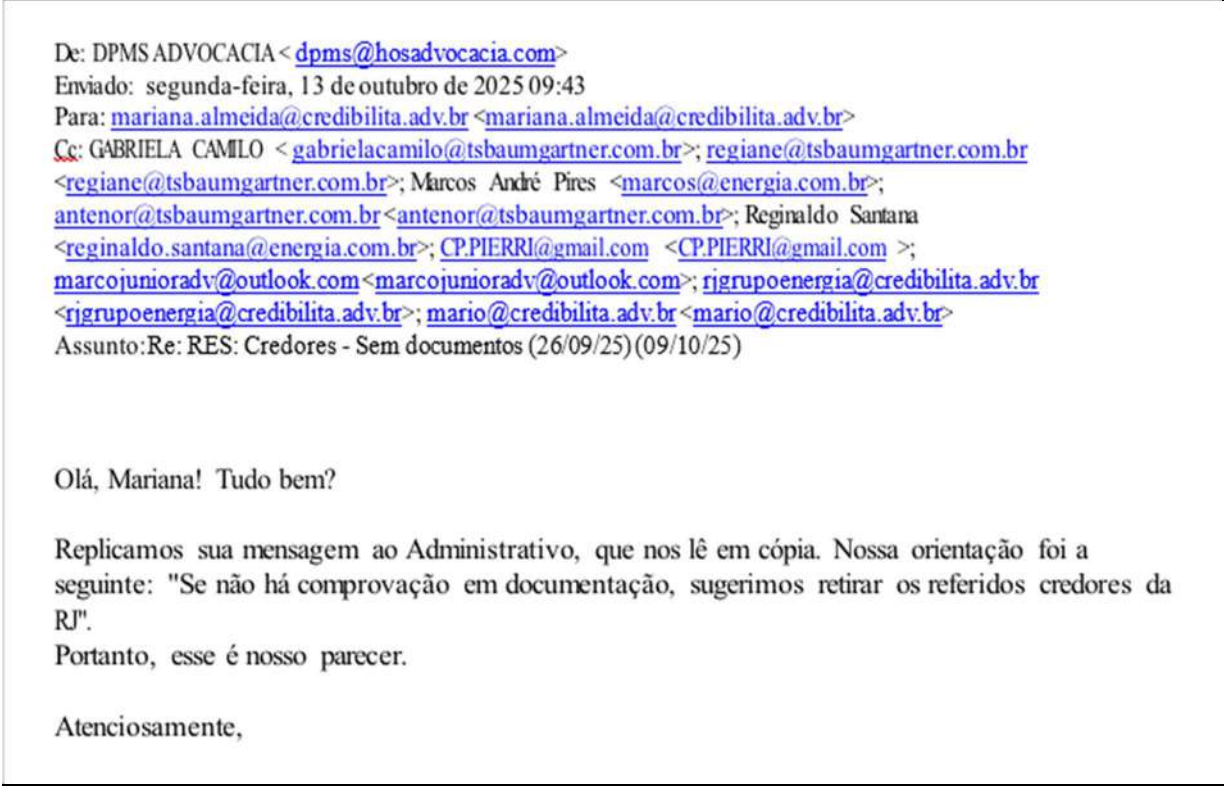
## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, informou através de e-mail que, "De acordo com a solicitação, os credores supra informados não possuem processos em andamento até a presente data". Corroborando com a informação retro, verifica-se abaixo, print de parte da mensagem via e-mail:

- A screenshot of an email from DPMS ADVOCACIA to Mariana Almeida. The email header shows the sender as DPMS ADVOCACIA <dpms@hosadvocacia.com> and the recipient as Mariana Almeida <mariana.almeida@credibilita.adv.br>. The subject is 'Re: RES: Credores - Sem documentos (26/09/25) (09/10/25)'. The body of the email starts with 'Olá, Mariana! Tudo bem?' and continues with 'Replicamos sua mensagem ao Administrativo, que nos lê em cópia. Nossa orientação foi a seguinte: "Se não há comprovação em documentação, sugerimos retirar os referidos credores da RJ". Portanto, esse é nosso parecer. Atenciosamente,'.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 7.614,00 na Classe III - Quirografária.

Exclui o valor listado de R\$ 7.614,00 pela Recuperanda, vez que, não houve apresentação de documentação fiscal comprobatória, o qual compõe o crédito.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 7.614,00 (sete mil e seiscentos e quatorze reais).**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                                 | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 083 | AQUINPEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA | 00.147.109/0001-56 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 3.725,40        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>3.725,40</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.725,40 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 3.725,40 (três mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 3.725,40 (três mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                           | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------------------------------|--------------------|
| 087 | ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E SOCIAL FLORIANÓPOLIS | 83.813.345/0001-91 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 4.968,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>4.968,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 4.968,00 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 4.968,00 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 4.968,00 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                | CNPJ/CPF           |
|-----|--------------------------------------------------|--------------------|
| 088 | B BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA | 05.637.916/0001-70 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 1.205,49        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>1.205,49</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.205,49 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 1.205,49 (mil e duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 1.205,49 (mil e duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome   | CNPJ/CPF           |
|-----|---------------------|--------------------|
| 089 | BANCO ITAUCARD S.A. | 17.192.451/0001-70 |

| Nova Razão Social       | CNPJ/CPF           |
|-------------------------|--------------------|
| 089 BANCO ITAUCARD S.A. | 17.192.451/0001-70 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 4.992,46        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>4.992,46</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda encaminhou cópia de faturas de cartão de crédito de titularidade de MARLENE GALBERTO FILIPPON HAENSC, com vencimentos entre 04/2024 e 06/2024.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 no valor de R\$ 4.992,46 na Classe III - Quirografário.

Constata que a Recuperanda apresentou faturas de cartão de crédito de titularidade de MARLENE GALBERTO FILIPPON HAENSC, no valor de R\$ 2.551,32 e vencimento em 17/04/2024; valor de R\$ 4.323,94 e vencimento em 17/05/2024; e valor de R\$ 5.585,93 com vencimento em 17/06/2024.

Todavia, observa-se que o crédito sob análise é de titularidade de MARLENE GALBERTO FILIPPON HAENSC, que não figura entre as Recuperandas, de forma que o crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo, devendo ser excluído da relação de credores.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado devido pelas Recuperandas, exclui-se o crédito em favor do Credor.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito relacionado em favor de **BANCO ITAUCARD S.A.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------|--------------------|
| 091 | BANCO TOPAZIO SA  | 07.679.404/0001-00 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 2.400,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>2.400,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, não apresentou documentação fiscal comprobatória referente ao crédito listado.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 2.400,00, na Classe III – Quirografária.

Constata que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatório referente ao crédito listado.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, relacionado em favor de **BANCO TOPAZIO S.A.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF           |
|-----|------------------------|--------------------|
| 096 | CASA DA PINTURA OUTLET | 51.980.296/0001-95 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 1.438,33        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>1.438,33</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.438,33 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 1.438,33 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 1.438,33 (mil e quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome      | CNPJ/CPF           |
|-----|------------------------|--------------------|
| 098 | COMERCIAL MALLETT LTDA | 00.087.537/0001-30 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 1.225,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>1.225,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.225,00 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 1.225,00 (mil e duzentos e vinte e cinco reais).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 1.225,00 (mil e duzentos e vinte e cinco reais)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                 | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 015 | DEBORA NUNES RIGO,<br>FERNANDA DOS SANTOS SERAFIM | 067.011.809-57;<br>043.997.419-45 |

### Nova Razão Social

|     |                                                   | CNPJ/CPF                          |
|-----|---------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 015 | DEBORA NUNES RIGO,<br>FERNANDA DOS SANTOS SERAFIM | 067.011.809-57;<br>043.997.419-45 |

| LISTA INICIAL |       |          | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|----------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR    | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe I      | BRL   | 3.960,35 |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | 3.960,35 |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                 | BRL | EUR | USD |
|-----------------|-----|-----|-----|
| Classe I        | -   | -   | -   |
| Classe II       | -   | -   | -   |
| Classe III      | -   | -   | -   |
| Classe IV       | -   | -   | -   |
| TOTAL CONCURSAL | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000092-72.2023.5.12.0014, ajuizada em 10/02/2023.

A credora não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000092-72.2023.5.12.0014, no qual as credoras atuam como advogadas da parte Autora.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 3.960,35, na Classe I - Trabalhista.

Anota que, na reclamatória trabalhista, foi proferida sentença em 30/08/2023 (Id be45eb5), a qual deferiu o percentual de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da ação e iniciada a fase de execução, as partes, ao Id 41bc2c1, apresentaram aos autos acordo firmado no valor de R\$ 50.112,23, a ser pago em 11 parcelas, iniciada em 15/12/2024, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 e as demais no valor de R\$ 4.011,22. O Acordo foi homologado ao Id 888734c, havendo a denúncia de descumprimento pelo Autor ao Id fb8cede, a partir da 8ª cláusula, não sendo comunicado o inadimplemento de honorários advocatícios. E conforme o pedido do Autor ao Id 2c8c0fc, foi deferido o pedido de expedição de certidão de habilitação de crédito, que foi cumprido aos Ids ade7fb5(crédito principal) e 0880646(crédito principal e honorários periciais);



Diante da manifestação apresentada pelo Autor nos autos aos Ids fb8cede e 2c8c0fc, no qual não foi comunicado o inadimplemento dos honorários advocatícios do Autor e apenas do crédito principal, conclui por EXCLUIR o crédito listado.

### **2.3.1 Considerações finais**

Diante do acordo firmado nos autos 0000092-72.2023.5.12.0014(Id 888734c) e análise das manifestações do Autor de Ids fb8cede e 2c8c0fc, conclui por EXCLUIR o crédito.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------|----------------|
| 019                      | EDSON OSNI RAMOS  | 341.769-579-91 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                   |                |
| 019                      | EDSON OSNI RAMOS  | 341.769-579-91 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe I      | BRL   | 10.877,11        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>10.877,11</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000688-90.2022.5.12.0014, ajuizada em 22/08/2022.

O credor não encaminhou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000688-90.2022.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.877,11, na Classe I-TRABALHISTA.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2006 a 05/04/2022.

Anota que na reclamatória trabalhista houve quitação da execução.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do pagamento, conclui por EXCLUIR o crédito.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome        | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|--------------------------|----------------|
| 022                      | FABIANO DA SILVA MICHELS | 034.239.989-62 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                          |                |
| 022                      | FABIANO DA SILVA MICHELS | 034.239.989-62 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe I      | BRL   | 10.946,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>10.946,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000973-83.2022.5.12.0014, ajuizada em 29/11/2022.

O credor não encaminhou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000973-83.2022.5.12.0014.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 10.946,00, na Classe I-Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 01/09/2016 a 15/01/2021.

Anota que na reclamatória trabalhista houve quitação da execução.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do pagamento, conclui por EXCLUIR o crédito.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| 113 | IOLANDA MENDEL FRECCIA,<br>JAIMIR FRECCIA | 054.596.959-02,<br>344.639.929-15 |

### Nova Razão Social

| ID  | Nova Razão Social                         | CNPJ/CPF                          |
|-----|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| 113 | IOLANDA MENDEL FRECCIA,<br>JAIMIR FRECCIA | 054.596.959-02,<br>344.639.929-15 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 24.575,01        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>24.575,01</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, indicou a existência dos autos nº 5006963-25.2024.8.24.0075.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 24.575,01, na Classe III – Quirografária.

Constata que o crédito tem origem na **Ação Civil Pública Cível nº 0010531-57.2012.8.24.0075**, que tramitou perante o Juízo da Vara da Faz. Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Tubarão/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 05/09/2012, em face da Recuperanda SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), e das empresas Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda EPP (CNPJ 10.393.769/0001-70) e Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda (CNPJ 09.179.443/0001-66).

A ACP tem como objeto o despejo do Curso e Colégio Energia ocorrido no Município de Criciúma, em 07/02/2012, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, que ensejou na interrupção dos serviços educacionais naquela unidade e na unidade de ensino localizada no Município de Tubarão/SC, tendo em vista a sua vinculação administrativa àquela unidade, fato ocorrido às vésperas do início do ano letivo que estava previsto para o dia 13/02/2012. Durante a instrução do inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos promovidos pela interrupção abrupta dos serviços educacionais,

verificou-se que além da interrupção dos serviços, os contratantes (alunos, pais de alunos ou responsáveis por alunos) foram orientados a deixar de pagar os cheques pré-datados e boletos bancários que tivessem sido emitidos e repassados a terceiros, situação que ensejou no ajuizamento de ação civil pública cautelar inominada, autuada sob o n. 075.12.001776-2 e, posteriormente, a ação civil pública principal n. 075.12.002862-4, em desfavor dos promovidos Instituto de Educação e Cultura Georg Cantor Ltda. e Instituição de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda., visando abster-se, assim como as empresas de factoring, instituições bancárias e Cartórios de Protesto de Títulos, de cobrar, compensar ou protestar os cheques pré-datados, boletos ou outros títulos, referentes aos serviços educacionais não mais prestados pelo promovidos. Além dos prejuízos financeiros suportados pelos pais e alunos que efetuaram pagamentos e não foram ressarcidos, houve grandes problemas com a falta de estudo, em razão do encerramento do período de matrículas nos demais estabelecimentos de ensino. Diante disso, o MPSC requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos de forma genérica ao pagamento de danos materiais suportados pelos alunos, bem como a condenação de indenização por danos morais individuais homogêneos.

Em 06/06/2018 a ACP foi julgada procedente (Evento 138 – SENT1458 a SENT 1475) e os promovidos foram condenados de forma genérica e solidária, nos seguintes termos:

**A)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS aos consumidores lesados, com a restituição dos valores por estes pagos, a serem devidamente apurados em posterior liquidação e/ou execução de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada pagamento indevido.

**B)** no PAGAMENTO, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, art. 6º, inciso VI e art. 95, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS aos consumidores lesados, cujos valores serão devidamente apurados em posterior liquidação de sentença, através da habilitação destes, no prazo legal, consoante disposto no art. 100 do CDC, com correção monetária pelo INPC a contar da data de fixação do *quantum* e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

**C)** na OBRIGAÇÃO DE FAZER tendente a veiculação em jornal de circulação regional a ementa da sentença em referência no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada.

A ACP transitou em julgado em 29/11/2023 (Evento 213), com baixa definitiva em 10/04/2024 (Evento 235).

Assim, em decorrência da Ação Civil Pública, o Credor propôs em face da Recuperanda, **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n° 5006963-25.2024.8.24.0075**, em 29.05.2024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, no valor da causa de R\$ 41.188,75.

Verifica-se que em 09/01/2025 os autos foram extintos sem resolução de mérito, ante o não pagamento das custas iniciais, sendo cancelada a distribuição.

Assim, ante a ausência de ação judicial conforme determinado na sentença da Ação Civil Pública, para apuração do *quantum* devido a título de danos materiais e morais, a fim de subsidiar a manutenção ou alteração do valor relacionado, exclui-se o crédito em favor do Credor.

### 2.3.1 Considerações finais

Assim, exclui o crédito relacionado em favor de IOLANDA MENDEL FRECCIA, JAIMIR FRECCIA.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

---

**EXCLUIR** o crédito relacionado em favor de **IOLANDA MENDEL FRECCIA, JAIMIR FRECCIA**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------|--------------------|
| 118 | LB CONSULTORIA    | 23.982.447/0001-09 |

| Nova Razão Social  | CNPJ/CPF           |
|--------------------|--------------------|
| 118 LB CONSULTORIA | 23.982.447/0001-09 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 84.362,50        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>84.362,50</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, informou através de e-mail que: *"De acordo com a solicitação, os credores supra informados não possuem processos em andamento até a presente data"*. Corroborando com a informação retro, verifica-se abaixo, print de parte da mensagem via e-mail:

Olá, Mariana! Tudo bem?

Replicamos sua mensagem ao Administrativo, que nos lê em cópia. Nossa orientação foi a seguinte: "Se não há comprovação em documentação, sugerimos retirar os referidos credores da RJ".

Portanto, esse é nosso parecer.

Atenciosamente,

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 84.362,50 na Classe III - Quirografária.

Exclui o valor listado de R\$ 84.362,50 pela Recuperanda, vez que, não houve apresentação de documentação fiscal comprobatória, o qual compõe o crédito.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 84.362,50 (oitenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome             | CNPJ/CPF       |
|--------------------------|-------------------------------|----------------|
| 042                      | LETICIA IZABEL VIEIRA MARTINS | 024.211.229-37 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                               |                |
| 042                      | LETICIA IZABEL VIEIRA MARTINS | 024.211.229-37 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe I      | BRL   | 35.033,63        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>35.033,63</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

Trata-se de análise de crédito em razão de existência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0000536-36.2023.5.12.0037, ajuizada em 29/05/2023.

O credor não encaminhou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a existência da reclamação trabalhista nº 0000536-36.2023.5.12.0037.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 35.033,63, na Classe I-Trabalhista.

Constata ser crédito sujeito ao referido procedimento de recuperação judicial (art. 49 da lei 11.101), na medida em que o contrato de trabalho perdurou pelo período de 17/09/2007 até 20/01/2023.

Anota que na reclamatória trabalhista houve quitação da execução.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante do pagamento, conclui por EXCLUIR o crédito.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome          | CNPJ/CPF           |
|--------------------------|----------------------------|--------------------|
| 119                      | LF SOLUÇÕES DE ENSINO LTDA | 27.982.623/0001-63 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                            |                    |
| 119                      | LF SOLUÇÕES DE ENSINO LTDA | 27.982.623/0001-63 |

| LISTA INICIAL |       |                   | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR             | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 128.192,51        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>128.192,51</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, informou através de e-mail que: "De acordo com a solicitação, os credores supra informados não possuem processos em andamento até a presente data". Corroborando com a informação retro, verifica-se abaixo, print de parte da mensagem recebida via e-mail:

Olá, Mariana! Tudo bem?

Replicamos sua mensagem ao Administrativo, que nos lê em cópia. Nossa orientação foi a seguinte: "Se não há comprovação em documentação, sugerimos retirar os referidos credores da RJ".

Portanto, esse é nosso parecer.

Atenciosamente,

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 128.192,51 na Classe III - Quirografia.

Exclui o valor listado de R\$ 128.192,51 pela Recuperanda, em razão da ausência de apresentação documental e fiscal comprobatória, a qual, se existente, comporia o crédito.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 128.192,51 (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------|--------------------|
| 127 | OSCAR HOTEL LTDA  | 83.875.088/0001-12 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 1.600,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>1.600,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.600,00 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                           | CNPJ/CPF           |
|-----|-------------------------------------------------------------|--------------------|
| 129 | PERICIAL SUL PERÍCIAS MÉDICAS SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO | 01.993.899/0001-53 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 8.956,74        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>8.956,74</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 8.956,74 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 8.956,74 (oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 8.956,74 (oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID                       | Razão Social/Nome         | CNPJ/CPF      |
|--------------------------|---------------------------|---------------|
| 059                      | RENATO EDUVALDO MARCELINO | OAB/SC 26.470 |
| <b>Nova Razão Social</b> |                           |               |
| 059                      | RENATO EDUVALDO MARCELINO | OAB/SC 26.470 |

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe I      | BRL   | 5.160,00        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>5.160,00</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 5.600,00 na Classe I-Trabalhista.

O credor não encaminhou e-mail.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, informou a inexistência de documentos.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Considerando a ausência da documentação, restou inviabilizada a análise do crédito por esta Administração Judicial.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante da inexistência de documentos relativos ao crédito, conclui por EXCLUIR o valor listado.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                                   | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------------------------|--------------------|
| 134 | SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO | 00.056.863/0001-80 |

### Nova Razão Social

|     |                                                     | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------------------------------------|--------------------|
| 134 | SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO | 00.056.863/0001-80 |

| LISTA INICIAL |       |                  | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|------------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR            | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 25.962,78        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>25.962,78</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de ofício/Manifestação do Credor

O(A) Credor(a) estava relacionado(a) na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 25.962,78 na Classe I-Trabalhista.

O credor não apresentou manifestação.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentações fiscais referentes à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou documentos administrativos referente a relação de compromissos a pagar para o Credor, do período de 07/08/2022 até 30/07/2024, com o valor a pagar de R\$ 25.962,78. Encaminhou também, relação de compromissos a pagar, do período de 01/08/2024 até 31/12/2024, com o valor a pagar de R\$ 9.253,81.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Considerando a ausência de documentação fiscal comprobatória e informações complementares que justifiquem o valor listado, restou inviabilizada a análise do crédito por esta Administração Judicial.

#### 2.3.1 Considerações finais

Diante da inexistência de documentação fiscal comprobatória e informações complementares relativas ao crédito, conclui por EXCLUIR o valor listado.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR O CRÉDITO.**

## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome     | CNPJ/CPF           |
|-----|-----------------------|--------------------|
| 136 | TELEFONIA BRASIL S.A. | 02.558.157/0001-62 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 1.904,67        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>1.904,67</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 1.904,67 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 1.904,67 (mil e novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 1.904,67 (mil e novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.



## 1. Informações Gerais

### Credor

| ID  | Razão Social/Nome                | CNPJ/CPF           |
|-----|----------------------------------|--------------------|
| 140 | VINAMEL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA | 52.102.982/0001-26 |

### Nova Razão Social

### CNPJ/CPF

| LISTA INICIAL |       |                 | PEDIDO DO CREDOR |       |       | LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL |       |       |
|---------------|-------|-----------------|------------------|-------|-------|------------------------------|-------|-------|
| CLASSE        | MOEDA | VALOR           | CLASSE           | MOEDA | VALOR | CLASSE                       | MOEDA | VALOR |
| Classe III    | BRL   | 3.796,76        |                  |       | -     |                              |       | -     |
|               |       | <b>3.796,76</b> |                  |       | -     |                              |       | -     |

### Valores Para Quadro de Credores

|                        | BRL | EUR | USD |
|------------------------|-----|-----|-----|
| Classe I               | -   | -   | -   |
| Classe II              | -   | -   | -   |
| Classe III             | -   | -   | -   |
| Classe IV              | -   | -   | -   |
| <b>TOTAL CONCURSAL</b> | -   | -   | -   |

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Diligência de Ofício

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda não encaminhou documentação fiscal comprobatória relacionada ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação do Credor

Não houve manutenção do credor, com relação ao crédito listado pela Recuperanda.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda, pelo valor de R\$ 3.796,76 na Classe III - Quirografia.

Verificou que a Recuperanda não apresentou documentação fiscal comprobatória acerca do crédito listado.

Ante a ausência de envio de documentação fiscal comprobatória a qual comprove o valor do crédito listado, excluiu o valor de R\$ 3.796,76 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**EXCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 3.796,76 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).**

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Data Base:             | 29/10/2024 |
| Valor Original         | 154.753,23 |
| (+) Correção           | 11.084,12  |
| Valor Corrigido        | 165.837,35 |
| (+) Juros              | 0,00       |
| Valor Total do Crédito | 165.837,35 |

Planilha de Atualização de Títulos  
Índice Taxa Selic

| Tipo Crédito | Credor                      | Processo                  | Descrição            | Data Base Correção | Moeda | Valor Base | Correção  | Valor Principal Corrigido | Total Crédito |
|--------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------|--------------------|-------|------------|-----------|---------------------------|---------------|
| PRINCIPAL    | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA  | 0000231-89.2022.5.12.0036 | Principal            | 21/06/2024         | BRL   | 36.889,97  | 1.389,78  | 38.279,75                 | 38.279,75     |
| PRINCIPAL    | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA  | 0000231-89.2022.5.12.0036 | Juros até 20/06/2024 |                    | BRL   | 9.932,16   | 0,00      | 9.932,16                  | 9.932,16      |
| HONORÁRIOS   | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA  | 0000231-89.2022.5.12.0036 | Honorários           | 21/06/2024         | BRL   | 3.260,33   | 122,82    | 3.383,15                  | 3.383,15      |
| PRINCIPAL    | KARINE DA LUZ               | 0000205-26.2023.5.12.0014 | Principal            | 18/03/2023         | BRL   | 24.355,42  | 4.831,08  | 29.186,50                 | 29.186,50     |
| FGTS         | KARINE DA LUZ               | 0000205-26.2023.5.12.0014 | FGTS                 | 18/03/2023         | BRL   | 15.914,88  | 3.156,83  | 19.071,71                 | 19.071,71     |
| HONORÁRIOS   | KARINE DA LUZ               | 0000205-26.2023.5.12.0014 | Honorários           |                    | BRL   | 4.952,59   | 0,00      | 4.952,59                  | 4.952,59      |
| PRINCIPAL    | RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | Principal            | 01/05/2024         | BRL   | 2.899,18   | 150,17    | 3.049,35                  | 3.049,35      |
| PRINCIPAL    | RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | Juros até 30/04/2024 |                    | BRL   | 526,13     | 0,00      | 526,13                    | 526,13        |
| FGTS         | RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | FGTS                 | 01/05/2024         | BRL   | 21.658,27  | 1.121,84  | 22.780,11                 | 22.780,11     |
| FGTS         | RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | Juros até 30/04/2024 |                    | BRL   | 3.966,15   | 0,00      | 3.966,15                  | 3.966,15      |
| HONORÁRIOS   | RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | Honorários           |                    | BRL   | 4.550,52   | 0,00      | 4.550,52                  | 4.550,52      |
| FGTS         | LUIZ HENRIQUE DA SILVA      | 0000180-78.2022.5.12.0036 | FGTS                 | 19/09/2024         | BRL   | 6.666,66   | 78,39     | 6.745,05                  | 6.745,05      |
| FGTS         | LUIZ HENRIQUE DA SILVA      | 0000180-78.2022.5.12.0036 | Clausula Penal       | 19/09/2024         | BRL   | 2.000,00   | 23,51     | 2.023,51                  | 2.023,51      |
| PRINCIPAL    | NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 0000434-49.2024.5.12.0014 | Principal            | 13/09/2024         | BRL   | 12.000,00  | 161,31    | 12.161,31                 | 12.161,31     |
| PRINCIPAL    | NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 0000434-49.2024.5.12.0014 | Clausula Penal       | 13/09/2024         | BRL   | 3.600,00   | 48,39     | 3.648,39                  | 3.648,39      |
| HONORÁRIOS   | NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 0000434-49.2024.5.12.0014 | Honorários           |                    | BRL   | 1.580,97   | 0,00      | 1.580,97                  | 1.580,97      |
| Total:       |                             |                           |                      |                    |       | 154.753,23 | 11.084,12 | 165.837,35                | 165.837,35    |

RESUMO DAS VERBAS C/ JUROS

|                             |                           | PRINCIPAL | FGTS      | TOTAL CREDOR | HONORÁRIOS | HONORÁRIOS RÉU |
|-----------------------------|---------------------------|-----------|-----------|--------------|------------|----------------|
| FERNANDA POSSENTI DE SOUZA  | 0000231-89.2022.5.12.0036 | 48.211,91 | -         | 48.211,91    | 3.383,15   | -              |
| KARINE DA LUZ               | 0000205-26.2023.5.12.0014 | 29.186,50 | 19.071,71 | 48.258,21    | 4.952,59   | -              |
| RAFAEL SOARES               | 0000863-48.2022.5.12.0026 | 3.575,48  | 26.746,26 | 30.321,74    | 4.550,52   | -              |
| LUIZ HENRIQUE DA SILVA      | 0000180-78.2022.5.12.0036 | -         | 8.768,56  | 8.768,56     | -          | -              |
| NELSON MURILO COELHO JUNIOR | 0000434-49.2024.5.12.0014 | 15.809,70 | -         | 15.809,70    | 1.580,97   | -              |
| VALOR TOTAL                 |                           | 96.783,59 | 54.586,53 | 151.370,12   | 14.467,23  | -              |

Planilha de Atualização  
IPCA-E/SELIC

|                     |                                                                                                                                                  |                           |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Credor:             | VLADIMIR BERNARDI                                                                                                                                | 0000899-34.2023.5.12.0001 |
| Empresa:            | SISTEMA DE ENSINO VIVA LTDA                                                                                                                      |                           |
| Data de Liquidação: | 29/10/2024                                                                                                                                       |                           |
| Ajuizamento:        | 04/10/2023                                                                                                                                       |                           |
| Índice:             | IPCA-E / SELIC                                                                                                                                   |                           |
| Juros:              | TRD                                                                                                                                              |                           |
| Obs:                | Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 03/10/2023 e pelo SELIC a partir de 04/10/2023. Juros simples TRD em fase pré-judicial, até 03/10/2023 |                           |

|                                         |        |           |
|-----------------------------------------|--------|-----------|
| RESUMO DAS VERBAS C/ JUROS              |        |           |
| 13º SALÁRIO                             |        | 3.721,81  |
| MULTA ART. 467 DA CLT S/ 13º SALÁRIO    |        | 1.860,89  |
| AVISO PRÉVIO                            |        | 7.443,62  |
| MULTA ART. 467 DA CLT S/ AVISO PRÉVIO   |        | 3.721,81  |
| FÉRIAS + 1/3                            |        | 10.476,20 |
| MULTA ART. 467 DA CLT S/ FÉRIAS+1/3     |        | 5.238,09  |
| MULTA ART. 477 DA CLT                   |        | 4.962,42  |
| FGTS 8%                                 |        | 11.796,93 |
| MULTA 40% S/ FGTS                       |        | 4.655,39  |
| MULTA ART. 467 DA CLT S/ MULTA 40% FGTS |        | 2.327,69  |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                     | -      | 374,89    |
| IRPF                                    | -      | 119,19    |
| PRINCIPAL                               |        | 39.258,45 |
| FGTS                                    |        | 16.452,32 |
| TOTAL DEVIDO AO CREDOR                  |        | 55.710,77 |
| HONORÁRIOS                              | 10,00% | 5.620,49  |
| TOTAL GERAL                             |        | 61.331,26 |

Demonstrativo de Verbas

|               |                                         |            |                         |       |            | IPCA-E até<br>03/10/2023 | SELIC<br>04/10/2023 | TRD<br>03/10/2023 |                                        |             |               |
|---------------|-----------------------------------------|------------|-------------------------|-------|------------|--------------------------|---------------------|-------------------|----------------------------------------|-------------|---------------|
| Tipo de Verba | Descrição                               | Data Base  | Juros Fase Pré-Judicial | Moeda | Valor Base | IPCA-E                   | SELIC               | TRD               | Valor Principal<br>Corrigido Sem Juros | Total Juros | Total Crédito |
| PRINCIPAL     | 13º SALÁRIO                             | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 3.299,48   | 19,09                    | 393,83              | 9,41              | 3.712,40                               | 9,41        | 3.721,81      |
| PRINCIPAL     | MULTA ART. 467 DA CLT S/ 13º SALÁRIO    | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 1.649,74   | 9,54                     | 196,91              | 4,70              | 1.856,19                               | 4,70        | 1.860,89      |
| PRINCIPAL     | AVISO PRÉVIO                            | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 6.598,95   | 38,19                    | 787,66              | 18,82             | 7.424,80                               | 18,82       | 7.443,62      |
| PRINCIPAL     | MULTA ART. 467 DA CLT S/ AVISO PRÉVIO   | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 3.299,48   | 19,09                    | 393,83              | 9,41              | 3.712,40                               | 9,41        | 3.721,81      |
| PRINCIPAL     | FÉRIAS + 1/3                            | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 5.865,73   | 33,95                    | 700,14              | 16,73             | 6.599,82                               | 16,73       | 6.616,55      |
| PRINCIPAL     | FÉRIAS + 1/3                            | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 3.421,68   | 19,80                    | 408,41              | 9,76              | 3.849,89                               | 9,76        | 3.859,65      |
| PRINCIPAL     | MULTA ART. 467 DA CLT S/ FÉRIAS+1/3     | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 4.643,70   | 26,87                    | 554,28              | 13,24             | 5.224,85                               | 13,24       | 5.238,09      |
| PRINCIPAL     | MULTA ART. 477 DA CLT                   | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 4.399,30   | 25,46                    | 525,11              | 12,55             | 4.949,87                               | 12,55       | 4.962,42      |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/10/2018 | 31/10/2018              | BRL   | 82,38      | 25,91                    | 12,85               | 3,48              | 121,14                                 | 3,48        | 124,62        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/11/2018 | 30/11/2018              | BRL   | 116,71     | 36,41                    | 18,17               | 4,93              | 171,29                                 | 4,93        | 176,22        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/12/2018 | 31/12/2018              | BRL   | 126,78     | 39,82                    | 19,77               | 5,36              | 186,37                                 | 5,36        | 191,73        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/01/2019 | 31/01/2019              | BRL   | 99,78      | 30,95                    | 15,51               | 4,21              | 146,24                                 | 4,21        | 150,45        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 28/02/2019 | 28/02/2019              | BRL   | 82,38      | 25,18                    | 12,76               | 3,46              | 120,32                                 | 3,46        | 123,78        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/03/2019 | 31/03/2019              | BRL   | 85,63      | 25,58                    | 13,19               | 3,58              | 124,40                                 | 3,58        | 127,98        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/04/2019 | 30/04/2019              | BRL   | 85,63      | 24,78                    | 13,10               | 3,55              | 123,51                                 | 3,55        | 127,06        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/05/2019 | 31/05/2019              | BRL   | 85,63      | 24,40                    | 13,05               | 3,54              | 123,08                                 | 3,54        | 126,62        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/06/2019 | 30/06/2019              | BRL   | 85,63      | 24,33                    | 13,04               | 3,54              | 123,00                                 | 3,54        | 126,54        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/07/2019 | 31/07/2019              | BRL   | 85,68      | 24,25                    | 13,04               | 3,54              | 122,97                                 | 3,54        | 126,51        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/08/2019 | 31/08/2019              | BRL   | 85,68      | 24,16                    | 13,03               | 3,53              | 122,87                                 | 3,53        | 126,40        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/09/2019 | 30/09/2019              | BRL   | 85,68      | 24,06                    | 13,02               | 3,53              | 122,76                                 | 3,53        | 126,29        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/10/2019 | 31/10/2019              | BRL   | 85,68      | 23,96                    | 13,01               | 3,53              | 122,65                                 | 3,53        | 126,18        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/11/2019 | 30/11/2019              | BRL   | 128,52     | 35,71                    | 19,49               | 5,28              | 183,72                                 | 5,28        | 189,00        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/12/2019 | 31/12/2019              | BRL   | 128,52     | 34,01                    | 19,28               | 5,23              | 181,81                                 | 5,23        | 187,04        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/01/2020 | 31/01/2020              | BRL   | 85,68      | 21,91                    | 12,76               | 3,46              | 120,35                                 | 3,46        | 123,81        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 29/02/2020 | 29/02/2020              | BRL   | 17,73      | 4,48                     | 2,63                | 0,71              | 24,84                                  | 0,71        | 25,55         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/03/2020 | 31/03/2020              | BRL   | 68,55      | 17,32                    | 10,19               | 2,76              | 96,06                                  | 2,76        | 98,82         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/04/2020 | 30/04/2020              | BRL   | 85,68      | 21,66                    | 12,73               | 3,45              | 120,07                                 | 3,45        | 123,52        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/05/2020 | 31/05/2020              | BRL   | 85,68      | 22,30                    | 12,81               | 3,47              | 120,79                                 | 3,47        | 124,26        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/06/2020 | 30/06/2020              | BRL   | 85,68      | 22,27                    | 12,81               | 3,47              | 120,76                                 | 3,47        | 124,23        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/07/2020 | 31/07/2020              | BRL   | 85,68      | 21,95                    | 12,77               | 3,46              | 120,40                                 | 3,46        | 123,86        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/08/2020 | 31/08/2020              | BRL   | 85,68      | 21,70                    | 12,74               | 3,45              | 120,12                                 | 3,45        | 123,57        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/09/2020 | 30/09/2020              | BRL   | 85,68      | 21,22                    | 12,68               | 3,44              | 119,58                                 | 3,44        | 123,02        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/10/2020 | 31/10/2020              | BRL   | 85,68      | 20,23                    | 12,56               | 3,41              | 118,47                                 | 3,41        | 121,88        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/11/2020 | 30/11/2020              | BRL   | 128,52     | 29,07                    | 18,70               | 5,07              | 176,29                                 | 5,07        | 181,36        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/12/2020 | 31/12/2020              | BRL   | 139,00     | 29,65                    | 20,01               | 5,43              | 188,66                                 | 5,43        | 194,09        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/01/2021 | 31/01/2021              | BRL   | 103,77     | 21,16                    | 14,82               | 4,02              | 139,75                                 | 4,02        | 143,77        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 28/02/2021 | 28/02/2021              | BRL   | 15,30      | 3,03                     | 2,17                | 0,59              | 20,50                                  | 0,59        | 21,09         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/03/2021 | 31/03/2021              | BRL   | 70,60      | 13,21                    | 9,94                | 2,69              | 93,75                                  | 2,69        | 96,44         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/04/2021 | 30/04/2021              | BRL   | 115,98     | 20,88                    | 16,24               | 4,40              | 153,10                                 | 4,40        | 157,50        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/05/2021 | 31/05/2021              | BRL   | 88,25      | 15,43                    | 12,30               | 3,33              | 115,98                                 | 3,33        | 119,31        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/06/2021 | 30/06/2021              | BRL   | 97,49      | 16,11                    | 13,48               | 3,65              | 127,08                                 | 3,65        | 130,73        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/07/2021 | 31/07/2021              | BRL   | 97,49      | 15,29                    | 13,38               | 3,63              | 126,16                                 | 3,63        | 129,79        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/08/2021 | 31/08/2021              | BRL   | 97,49      | 14,30                    | 13,26               | 3,60              | 125,05                                 | 3,60        | 128,65        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/09/2021 | 30/09/2021              | BRL   | 94,65      | 12,66                    | 12,73               | 3,45              | 120,04                                 | 3,45        | 123,49        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/10/2021 | 31/10/2021              | BRL   | 135,28     | 16,28                    | 17,98               | 4,88              | 169,54                                 | 4,88        | 174,42        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/11/2021 | 30/11/2021              | BRL   | 151,52     | 16,27                    | 19,91               | 5,40              | 187,70                                 | 5,40        | 193,10        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/12/2021 | 31/12/2021              | BRL   | 110,49     | 10,91                    | 14,40               | 3,84              | 135,80                                 | 3,84        | 139,64        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/01/2022 | 31/01/2022              | BRL   | 116,99     | 10,81                    | 15,16               | 3,97              | 142,96                                 | 3,97        | 146,93        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 28/02/2022 | 28/02/2022              | BRL   | 16,90      | 1,38                     | 2,16                | 0,56              | 20,44                                  | 0,56        | 21,00         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/03/2022 | 31/03/2022              | BRL   | 77,99      | 5,58                     | 9,91                | 2,51              | 93,48                                  | 2,51        | 95,99         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/04/2022 | 30/04/2022              | BRL   | 97,49      | 5,20                     | 12,18               | 3,03              | 114,87                                 | 3,03        | 117,90        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/05/2022 | 31/05/2022              | BRL   | 97,49      | 4,60                     | 12,11               | 2,83              | 114,20                                 | 2,83        | 117,03        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/06/2022 | 30/06/2022              | BRL   | 139,61     | 5,58                     | 17,23               | 3,81              | 162,42                                 | 3,81        | 166,23        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/07/2022 | 31/07/2022              | BRL   | 139,61     | 5,39                     | 17,20               | 3,56              | 162,20                                 | 3,56        | 165,76        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/08/2022 | 31/08/2022              | BRL   | 332,02     | 15,37                    | 41,22               | 7,69              | 388,61                                 | 7,69        | 396,30        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/09/2022 | 30/09/2022              | BRL   | 332,02     | 16,66                    | 41,37               | 7,07              | 390,05                                 | 7,07        | 397,12        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/10/2022 | 31/10/2022              | BRL   | 332,02     | 16,10                    | 41,31               | 6,53              | 389,43                                 | 6,53        | 395,96        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/11/2022 | 30/11/2022              | BRL   | 614,26     | 26,40                    | 76,03               | 11,04             | 716,69                                 | 11,04       | 727,73        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/12/2022 | 31/12/2022              | BRL   | 429,77     | 16,15                    | 52,91               | 6,75              | 498,83                                 | 6,75        | 505,58        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/01/2023 | 31/01/2023              | BRL   | 394,74     | 12,59                    | 48,34               | 5,30              | 455,67                                 | 5,30        | 460,97        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 28/02/2023 | 28/02/2023              | BRL   | 59,29      | 1,43                     | 7,20                | 0,74              | 67,92                                  | 0,74        | 68,66         |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/03/2023 | 31/03/2023              | BRL   | 281,56     | 4,81                     | 33,98               | 2,80              | 320,35                                 | 2,80        | 323,15        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/04/2023 | 30/04/2023              | BRL   | 351,94     | 3,99                     | 42,24               | 3,18              | 398,17                                 | 3,18        | 401,35        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/05/2023 | 31/05/2023              | BRL   | 351,94     | 2,18                     | 42,02               | 2,40              | 396,14                                 | 2,40        | 398,54        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 30/06/2023 | 30/06/2023              | BRL   | 351,94     | 2,04                     | 42,00               | 1,76              | 395,98                                 | 1,76        | 397,74        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 31/07/2023 | 31/07/2023              | BRL   | 351,94     | 2,29                     | 42,03               | 1,20              | 396,26                                 | 1,20        | 397,46        |
| FGTS          | FGTS 8%                                 | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 791,87     | 4,58                     | 94,51               | 2,25              | 890,96                                 | 2,25        | 893,21        |
| FGTS          | MULTA 40% S/ FGTS                       | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 4.127,12   | 23,88                    | 492,62              | 11,77             | 4.643,62                               | 11,77       | 4.655,39      |
| PRINCIPAL     | MULTA ART. 467 DA CLT S/ MULTA 40% FGTS | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 2.063,56   | 11,94                    | 246,31              | 5,88              | 2.321,81                               | 5,88        | 2.327,69      |
| PRINCIPAL     | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                     | 08/08/2023 |                         | BRL   | -374,89    | 0,00                     | 0,00                | 0,00              | -374,89                                | 0,00        | -374,89       |
| PRINCIPAL     | IRPF                                    |            |                         | BRL   | -119,19    | 0,00                     | 0,00                | 0,00              | -119,19                                | 0,00        | -119,19       |
| Total:        |                                         |            |                         |       | 48.323,10  | 1.243,74                 | 5.926,52            | 336,60            | 55.493,36                              | 336,60      | 55.829,96     |

Planilha de Atualização  
IPCA-E/SELIC

|                     |                                                                                                              |                           |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Credor:             | VLADIMIR BERNARDI                                                                                            | 0000899-34.2023.5.12.0001 |
| Empresa:            | SISTEMA DE ENSINO VIVA LTDA                                                                                  |                           |
| Data de Liquidação: | 29/10/2024                                                                                                   |                           |
| Ajuizamento:        | 05/11/2024                                                                                                   |                           |
| Índice:             | IPCA-E                                                                                                       |                           |
| Juros:              | TRD                                                                                                          |                           |
| Obs:                | Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 29/10/2024. Juros simples TRD em fase pré-judicial, até 29/10/2024 |                           |

|                                           |        |           |
|-------------------------------------------|--------|-----------|
| RESUMO DAS VERBAS C/ JUROS                |        |           |
| ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFHA |        | 3.715,88  |
| FGTS 8%                                   |        | 21.740,24 |
| MULTA 40% S/ FGTS                         |        | 8.482,19  |
| PRINCIPAL                                 |        | 3.715,88  |
| FGTS                                      |        | 30.222,43 |
| TOTAL DEVIDO AO CREDOR                    |        | 33.938,31 |
| HONORÁRIOS                                | 10,00% | 3.393,83  |
| TOTAL GERAL                               |        | 37.332,14 |

Demonstrativo de Verbas

IPCA-E até 29/10/2024  
SELIC 30/10/2024  
TRD 03/10/2023

| Tipo de Verba | Descrição                                   | Data Base  | Juros Fase Pré-Judicial | Moeda | Valor Base | IPCA-E | SELIC | TRD   | Valor Principal Corrigido Sem Juros | Total Juros | Total Crédito |
|---------------|---------------------------------------------|------------|-------------------------|-------|------------|--------|-------|-------|-------------------------------------|-------------|---------------|
|               |                                             |            |                         |       |            |        |       |       |                                     |             |               |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/11/2019 | 30/11/2019              | BRL   | 84,00      | 28,31  | 0,00  | 3,61  | 112,31                              | 3,61        | 115,92        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/12/2019 | 31/12/2019              | BRL   | 146,97     | 47,49  | 0,00  | 6,26  | 194,46                              | 6,26        | 200,72        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/01/2020 | 31/01/2020              | BRL   | 84,00      | 26,36  | 0,00  | 3,55  | 110,36                              | 3,55        | 113,91        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 29/02/2020 | 29/02/2020              | BRL   | 84,00      | 26,12  | 0,00  | 3,54  | 110,12                              | 3,54        | 113,66        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/03/2020 | 31/03/2020              | BRL   | 84,00      | 26,09  | 0,00  | 3,54  | 110,09                              | 3,54        | 113,63        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/04/2020 | 30/04/2020              | BRL   | 84,00      | 26,11  | 0,00  | 3,54  | 110,11                              | 3,54        | 113,65        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/05/2020 | 31/05/2020              | BRL   | 84,00      | 26,76  | 0,00  | 3,56  | 110,76                              | 3,56        | 114,32        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/06/2020 | 30/06/2020              | BRL   | 84,00      | 26,74  | 0,00  | 3,56  | 110,74                              | 3,56        | 114,30        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/07/2020 | 31/07/2020              | BRL   | 84,00      | 26,41  | 0,00  | 3,55  | 110,41                              | 3,55        | 113,96        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/08/2020 | 31/08/2020              | BRL   | 84,00      | 26,15  | 0,00  | 3,54  | 110,15                              | 3,54        | 113,69        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/09/2020 | 30/09/2020              | BRL   | 84,00      | 25,66  | 0,00  | 3,53  | 109,66                              | 3,53        | 113,19        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/10/2020 | 31/10/2020              | BRL   | 84,00      | 24,64  | 0,00  | 3,49  | 108,64                              | 3,49        | 112,13        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/11/2020 | 30/11/2020              | BRL   | 84,00      | 23,77  | 0,00  | 3,47  | 107,77                              | 3,47        | 111,24        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/12/2020 | 31/12/2020              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/01/2021 | 31/01/2021              | BRL   | 280,00     | 72,71  | 0,00  | 11,35 | 352,71                              | 11,35       | 364,06        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 28/02/2021 | 28/02/2021              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/03/2021 | 31/03/2021              | BRL   | 112,00     | 27,11  | 0,00  | 4,48  | 139,11                              | 4,48        | 143,59        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/04/2021 | 30/04/2021              | BRL   | 84,00      | 19,71  | 0,00  | 3,34  | 103,71                              | 3,34        | 107,05        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/05/2021 | 31/05/2021              | BRL   | 84,00      | 19,26  | 0,00  | 3,32  | 103,26                              | 3,32        | 106,58        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/06/2021 | 30/06/2021              | BRL   | 84,00      | 18,41  | 0,00  | 3,29  | 102,41                              | 3,29        | 105,70        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/07/2021 | 31/07/2021              | BRL   | 84,00      | 17,67  | 0,00  | 3,27  | 101,67                              | 3,27        | 104,94        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/08/2021 | 31/08/2021              | BRL   | 84,00      | 16,78  | 0,00  | 3,24  | 100,78                              | 3,24        | 104,02        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/09/2021 | 30/09/2021              | BRL   | 84,00      | 15,64  | 0,00  | 3,20  | 99,64                               | 3,20        | 102,84        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/10/2021 | 31/10/2021              | BRL   | 84,00      | 14,46  | 0,00  | 3,17  | 98,46                               | 3,17        | 101,63        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/11/2021 | 30/11/2021              | BRL   | 84,00      | 13,32  | 0,00  | 3,13  | 97,32                               | 3,13        | 100,45        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/12/2021 | 31/12/2021              | BRL   | 168,00     | 25,14  | 0,00  | 6,12  | 193,14                              | 6,12        | 199,26        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/01/2022 | 31/01/2022              | BRL   | 95,20      | 13,61  | 0,00  | 3,38  | 108,81                              | 3,38        | 112,19        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 28/02/2022 | 28/02/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/03/2022 | 31/03/2022              | BRL   | 186,66     | 22,62  | 0,00  | 6,29  | 209,28                              | 6,29        | 215,57        |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/04/2022 | 30/04/2022              | BRL   | 84,00      | 8,57   | 0,00  | 2,73  | 92,57                               | 2,73        | 95,30         |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/05/2022 | 31/05/2022              | BRL   | 84,00      | 8,03   | 0,00  | 2,55  | 92,03                               | 2,55        | 94,58         |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/06/2022 | 30/06/2022              | BRL   | 84,00      | 7,40   | 0,00  | 2,40  | 91,40                               | 2,40        | 93,80         |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/07/2022 | 31/07/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/08/2022 | 31/08/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/09/2022 | 30/09/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/10/2022 | 31/10/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/11/2022 | 30/11/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/12/2022 | 31/12/2022              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/01/2023 | 31/01/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 28/02/2023 | 28/02/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/03/2023 | 31/03/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/04/2023 | 30/04/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/05/2023 | 31/05/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 30/06/2023 | 30/06/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 31/07/2023 | 31/07/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| PRINCIPAL     | ADICIONAL DE TRIÊNIO PAGAMENTO EXTRAFOFOLHA | 08/08/2023 | 08/08/2023              | BRL   | 0,00       | 0,00   | 0,00  | 0,00  | 0,00                                | 0,00        | 0,00          |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/04/2018 | 30/04/2018              | BRL   | 448,04     | 184,92 | 0,00  | 20,38 | 632,96                              | 20,38       | 653,34        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/05/2018 | 31/05/2018              | BRL   | 448,03     | 184,03 | 0,00  | 20,35 | 632,06                              | 20,35       | 652,41        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/06/2018 | 30/06/2018              | BRL   | 447,97     | 177,06 | 0,00  | 20,13 | 625,03                              | 20,13       | 645,16        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/07/2018 | 31/07/2018              | BRL   | 447,96     | 173,09 | 0,00  | 20,00 | 621,05                              | 20,00       | 641,05        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/08/2018 | 31/08/2018              | BRL   | 448,03     | 172,31 | 0,00  | 19,97 | 620,34                              | 19,97       | 640,31        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/09/2018 | 30/09/2018              | BRL   | 448,00     | 171,74 | 0,00  | 19,96 | 619,74                              | 19,96       | 639,70        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/10/2018 | 31/10/2018              | BRL   | 447,98     | 168,16 | 0,00  | 19,84 | 616,14                              | 19,84       | 635,98        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/11/2018 | 30/11/2018              | BRL   | 448,02     | 167,00 | 0,00  | 19,80 | 615,02                              | 19,80       | 634,82        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/12/2018 | 31/12/2018              | BRL   | 821,34     | 307,97 | 0,00  | 36,37 | 1.129,31                            | 36,37       | 1.165,68      |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/01/2019 | 31/01/2019              | BRL   | 502,72     | 186,43 | 0,00  | 22,19 | 689,15                              | 22,19       | 711,34        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/03/2019 | 31/03/2019              | BRL   | 224,05     | 80,40  | 0,00  | 9,80  | 304,45                              | 9,80        | 314,25        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/04/2019 | 30/04/2019              | BRL   | 766,56     | 267,65 | 0,00  | 33,30 | 1.034,21                            | 33,30       | 1.067,51      |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/05/2019 | 31/05/2019              | BRL   | 448,01     | 154,31 | 0,00  | 19,39 | 602,32                              | 19,39       | 621,71        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/06/2019 | 30/06/2019              | BRL   | 448,02     | 153,96 | 0,00  | 19,38 | 601,98                              | 19,38       | 621,36        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/07/2019 | 31/07/2019              | BRL   | 448,03     | 153,42 | 0,00  | 19,37 | 601,45                              | 19,37       | 620,82        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/08/2019 | 31/08/2019              | BRL   | 368,05     | 125,63 | 0,00  | 15,90 | 493,68                              | 15,90       | 509,58        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/09/2019 | 30/09/2019              | BRL   | 447,93     | 152,36 | 0,00  | 19,33 | 600,29                              | 19,33       | 619,62        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/10/2019 | 31/10/2019              | BRL   | 672,00     | 227,77 | 0,00  | 28,97 | 899,77                              | 28,97       | 928,74        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/11/2019 | 30/11/2019              | BRL   | 224,00     | 75,50  | 0,00  | 9,64  | 299,50                              | 9,64        | 309,14        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/12/2019 | 31/12/2019              | BRL   | 391,92     | 126,66 | 0,00  | 16,70 | 518,58                              | 16,70       | 535,28        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/01/2020 | 31/01/2020              | BRL   | 224,00     | 70,30  | 0,00  | 9,47  | 294,30                              | 9,47        | 303,77        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 29/02/2020 | 29/02/2020              | BRL   | 46,34      | 14,41  | 0,00  | 1,95  | 60,75                               | 1,95        | 62,70         |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/03/2020 | 31/03/2020              | BRL   | 179,20     | 55,67  | 0,00  | 7,56  | 234,87                              | 7,56        | 242,43        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/04/2020 | 30/04/2020              | BRL   | 224,00     | 69,62  | 0,00  | 9,45  | 293,62                              | 9,45        | 303,07        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/05/2020 | 31/05/2020              | BRL   | 224,00     | 71,37  | 0,00  | 9,51  | 295,37                              | 9,51        | 304,88        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/06/2020 | 30/06/2020              | BRL   | 224,00     | 71,31  | 0,00  | 9,51  | 295,31                              | 9,51        | 304,82        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/07/2020 | 31/07/2020              | BRL   | 224,00     | 70,42  | 0,00  | 9,48  | 294,42                              | 9,48        | 303,90        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/08/2020 | 31/08/2020              | BRL   | 224,00     | 69,75  | 0,00  | 9,46  | 293,75                              | 9,46        | 303,21        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/09/2020 | 30/09/2020              | BRL   | 224,00     | 68,43  | 0,00  | 9,41  | 292,43                              | 9,41        | 301,84        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/10/2020 | 31/10/2020              | BRL   | 224,00     | 65,71  | 0,00  | 9,33  | 289,71                              | 9,33        | 299,04        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/11/2020 | 30/11/2020              | BRL   | 224,00     | 63,38  | 0,00  | 9,25  | 287,38                              | 9,25        | 296,63        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/01/2021 | 31/01/2021              | BRL   | 746,66     | 193,90 | 0,00  | 30,29 | 940,56                              | 30,29       | 970,85        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/03/2021 | 31/03/2021              | BRL   | 238,93     | 57,85  | 0,00  | 9,55  | 296,78                              | 9,55        | 306,33        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/04/2021 | 30/04/2021              | BRL   | 224,00     | 52,57  | 0,00  | 8,90  | 276,57                              | 8,90        | 285,47        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/05/2021 | 31/05/2021              | BRL   | 224,00     | 51,36  | 0,00  | 8,86  | 275,36                              | 8,86        | 284,22        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/06/2021 | 30/06/2021              | BRL   | 224,00     | 49,09  | 0,00  | 8,79  | 273,09                              | 8,79        | 281,88        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/07/2021 | 31/07/2021              | BRL   | 224,00     | 47,14  | 0,00  | 8,73  | 271,14                              | 8,73        | 279,87        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/08/2021 | 31/08/2021              | BRL   | 224,00     | 44,75  | 0,00  | 8,65  | 268,75                              | 8,65        | 277,40        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/09/2021 | 30/09/2021              | BRL   | 224,00     | 41,72  | 0,00  | 8,55  | 265,72                              | 8,55        | 274,27        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/10/2021 | 31/10/2021              | BRL   | 224,00     | 38,57  | 0,00  | 8,45  | 262,57                              | 8,45        | 271,02        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/11/2021 | 30/11/2021              | BRL   | 224,00     | 35,53  | 0,00  | 8,35  | 259,53                              | 8,35        | 267,88        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/12/2021 | 31/12/2021              | BRL   | 448,00     | 67,05  | 0,00  | 16,32 | 515,05                              | 16,32       | 531,37        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/01/2022 | 31/01/2022              | BRL   | 253,85     | 36,31  | 0,00  | 9,01  | 290,16                              | 9,01        | 299,17        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/03/2022 | 31/03/2022              | BRL   | 398,21     | 48,26  | 0,00  | 13,42 | 446,47                              | 13,42       | 459,89        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 30/04/2022 | 30/04/2022              | BRL   | 224,00     | 22,87  | 0,00  | 7,28  | 246,87                              | 7,28        | 254,15        |
| FGTS          | FGTS 8%                                     | 31/05/2022 | 31/05/2022              | BRL   | 224,00     | 21,42  |       |       |                                     |             |               |

| Tipo de Verba | Descrição | Data Base | Juros Fase Pré-Judicial | Moeda | Valor Base | IPCA-E | SELIC | TRD | Valor Principal Corrigido Sem Juros | Total Juros | Total Crédito |
|---------------|-----------|-----------|-------------------------|-------|------------|--------|-------|-----|-------------------------------------|-------------|---------------|
|---------------|-----------|-----------|-------------------------|-------|------------|--------|-------|-----|-------------------------------------|-------------|---------------|

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: GELAZIO PITZ  
Reclamado: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
Data Últ. Atualização: 31/03/2022

Data Liquidação: 29/10/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor                    | Valor     |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                             | 39.103,52 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS               | 1.148,20  |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HENRIQUE FRANCA                 | 10.364,78 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HENRIQUE FRANCA               | 0,00      |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO   | 1.051,07  |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO | 0,00      |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JULIANA MULLER                  | 2.090,55  |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JULIANA MULLER                | 0,00      |
| Total Devido Pelo Reclamado                              | 53.758,12 |

Eventos ocorridos: Pagamento em 31/03/2022 no valor de R\$ 25.175,75; Pagamento em 16/05/2024 no valor de R\$ 27.911,29.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 10/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/03/2022.



5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: GELAZIO PITZ  
Reclamado: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
Data Últ. Atualização: 31/03/2022

Data Liquidação: 29/10/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/03/2022, data do(s) evento(s) Pagamento (PAGAMENTO EM 31/03/2022 NO VALOR DE R\$ 25.175,75).

| Créditos do Reclamante                     | Base      | Taxa    | Valor     | Índice       | Devido    | Pago      | Diferença |
|--------------------------------------------|-----------|---------|-----------|--------------|-----------|-----------|-----------|
| Principal Corrigido                        | -         | -       | 28.325,96 | 1,0000000000 | 28.325,96 | 20.757,82 | 7.568,14  |
| Juros de Mora até 31/03/2022               | -         | -       | 6.028,68  | 1,0000000000 | 6.028,68  | 4.417,93  | 1.610,75  |
| Juros de Mora de 31/03/2022 até 31/03/2022 | 27.444,63 | 0,0000% | -         | -            | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| FGTS                                       | -         | -       | 27.979,89 | 1,0000000000 | 27.979,89 | 0,00      | 27.979,89 |
| Juros de Mora até 31/03/2022               | -         | -       | 6.146,25  | 1,0000000000 | 6.146,25  | 0,00      | 6.146,25  |
| Juros de Mora de 31/03/2022 até 31/03/2022 | 27.979,89 | 0,0000% | -         | -            | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Total Parcial                              |           |         |           |              | 68.480,78 | 25.175,75 | 43.305,03 |

| Descontar dos Créditos do Reclamante                | Base     | Taxa    | Valor    | Índice       | Devido   | Pago | Diferença |
|-----------------------------------------------------|----------|---------|----------|--------------|----------|------|-----------|
| Desconto da Contribuição Social                     | -        | -       | 881,33   | 1,0000000000 | 881,33   | 0,00 | 881,33    |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para JULIANA MULLER | -        | -       | 1.040,42 | 1,0000000000 | 1.040,42 | 0,00 | 1.040,42  |
| Juros de Mora até 31/03/2022                        | -        | -       | 228,89   | 1,0000000000 | 228,89   | 0,00 | 228,89    |
| Juros de Mora de 31/03/2022 até 31/03/2022          | 1.040,42 | 0,0000% | -        | -            | 0,00     | 0,00 | 0,00      |
| Total Parcial                                       |          |         |          |              | 2.150,64 | 0,00 | 2.150,64  |

| Outros Débitos do Reclamado                          | Base      | Taxa     | Valor | Índice | Devido   | Pago | Diferença |
|------------------------------------------------------|-----------|----------|-------|--------|----------|------|-----------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos           | -         | -        | -     | -      | 0,00     | 0,00 | 0,00      |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HENRIQUE FRANCA | 68.480,78 | 10,0000% | -     | -      | 6.848,08 | 0,00 | 6.848,08  |

|                                                                            |   |   |        |             |          |      |          |
|----------------------------------------------------------------------------|---|---|--------|-------------|----------|------|----------|
| HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO | - | - | 800,00 | 1,000000000 | 800,00   | 0,00 | 800,00   |
| Total Parcial                                                              |   |   |        |             | 7.648,08 | 0,00 | 7.648,08 |

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 16/05/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (PAGAMENTO EM 16/05/2024 NO VALOR DE R\$ 27.911,29).

| Créditos do Reclamante                     | Base      | Taxa     | Valor     | Índice      | Devido    | Pago      | Diferença   |
|--------------------------------------------|-----------|----------|-----------|-------------|-----------|-----------|-------------|
| Principal Corrigido                        | -         | -        | 7.568,14  | 1,260400000 | 9.538,88  | 23.672,03 | (14.133,15) |
| Juros de Mora até 31/03/2022               | -         | -        | 1.610,75  | 1,260400000 | 2.030,19  | 2.030,19  | 0,00        |
| Juros de Mora de 01/04/2022 até 16/05/2024 | 8.657,55  | 25,5161% | -         | -           | 2.209,07  | 2.209,07  | 0,00        |
| FGTS                                       | -         | -        | 27.979,89 | 1,260400000 | 35.265,85 | 0,00      | 35.265,85   |
| Juros de Mora até 31/03/2022               | -         | -        | 6.146,25  | 1,260400000 | 7.746,73  | 0,00      | 7.746,73    |
| Juros de Mora de 01/04/2022 até 16/05/2024 | 35.265,85 | 25,5161% | -         | -           | 8.998,47  | 0,00      | 8.998,47    |
| Total Parcial                              |           |          |           |             | 65.789,19 | 27.911,29 | 37.877,90   |

| Descontar dos Créditos do Reclamante                | Base     | Taxa     | Valor    | Índice      | Devido   | Pago | Diferença |
|-----------------------------------------------------|----------|----------|----------|-------------|----------|------|-----------|
| Desconto da Contribuição Social                     | -        | -        | 881,33   | 1,000000000 | 881,33   | 0,00 | 881,33    |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para JULIANA MULLER | -        | -        | 1.040,42 | 1,260400000 | 1.311,35 | 0,00 | 1.311,35  |
| Juros de Mora até 31/03/2022                        | -        | -        | 228,89   | 1,260400000 | 288,49   | 0,00 | 288,49    |
| Juros de Mora de 01/04/2022 até 16/05/2024          | 1.311,35 | 25,5161% | -        | -           | 334,61   | 0,00 | 334,61    |
| Total Parcial                                       |          |          |          |             | 2.815,78 | 0,00 | 2.815,78  |

| Outros Débitos do Reclamado                                                   | Base      | Taxa     | Valor    | Índice      | Devido    | Pago | Diferença |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|----------|-------------|-----------|------|-----------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos                                    | -         | -        | -        | -           | 229,50    | 0,00 | 229,50    |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HENRIQUE FRANCA - Remanescente           | -         | -        | 6.848,08 | 1,260400000 | 8.631,32  | 0,00 | 8.631,32  |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HENRIQUE FRANCA - sobre juros do período | 11.207,54 | 10,0000% | -        | -           | 1.120,75  | 0,00 | 1.120,75  |
| HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO    | -         | -        | 800,00   | 1,260400000 | 1.008,32  | 0,00 | 1.008,32  |
| Total Parcial                                                                 |           |          |          |             | 10.989,89 | 0,00 | 10.989,89 |

Saldo Devedor em 29/10/2024

| Créditos do Reclamante                     | Base      | Taxa    | Valor       | Índice      | Devido      | Pago | Diferença   |
|--------------------------------------------|-----------|---------|-------------|-------------|-------------|------|-------------|
| Principal Corrigido                        | -         | -       | (14.133,15) | 1,000000000 | (14.133,15) | 0,00 | (14.133,15) |
| Juros de Mora até 16/05/2024               | -         | -       | 0,00        | 1,042400000 | 0,00        | 0,00 | 0,00        |
| Juros de Mora de 17/05/2024 até 29/10/2024 | 0,00      | 5,4194% | -           | -           | 0,00        | 0,00 | 0,00        |
| FGTS                                       | -         | -       | 35.265,85   | 1,042400000 | 36.761,12   | 0,00 | 36.761,12   |
| Juros de Mora até 16/05/2024               | -         | -       | 16.745,20   | 1,042400000 | 17.455,20   | 0,00 | 17.455,20   |
| Juros de Mora de 17/05/2024 até 29/10/2024 | 36.761,12 | 5,4194% | -           | -           | 1.992,23    | 0,00 | 1.992,23    |
| Total Parcial                              |           |         |             |             | 42.075,40   | 0,00 | 42.075,40   |

| Descontar dos Créditos do Reclamante                | Base     | Taxa    | Valor    | Índice      | Devido   | Pago | Diferença |
|-----------------------------------------------------|----------|---------|----------|-------------|----------|------|-----------|
| Desconto da Contribuição Social                     | -        | -       | 881,33   | 1,000000000 | 881,33   | 0,00 | 881,33    |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para JULIANA MULLER | -        | -       | 1.311,35 | 1,042400000 | 1.366,95 | 0,00 | 1.366,95  |
| Juros de Mora até 16/05/2024                        | -        | -       | 623,10   | 1,042400000 | 649,52   | 0,00 | 649,52    |
| Juros de Mora de 17/05/2024 até 29/10/2024          | 1.366,95 | 5,4194% | -        | -           | 74,08    | 0,00 | 74,08     |
| Total Parcial                                       |          |         |          |             | 2.971,88 | 0,00 | 2.971,88  |

| Outros Débitos do Reclamado                                                   | Base     | Taxa     | Valor    | Índice      | Devido    | Pago | Diferença |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|-------------|-----------|------|-----------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos                                    | -        | -        | -        | -           | 266,87    | 0,00 | 266,87    |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HENRIQUE FRANCA - Remanescente           | -        | -        | 9.752,07 | 1,042400000 | 10.165,56 | 0,00 | 10.165,56 |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para HENRIQUE FRANCA - sobre juros do período | 1.992,23 | 10,0000% | -        | -           | 199,22    | 0,00 | 199,22    |
| HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para ANTONIO PAULINO FURTADO FILHO    | -        | -        | 1.008,32 | 1,042400000 | 1.051,07  | 0,00 | 1.051,07  |
| Total Parcial                                                                 |          |          |          |             | 11.682,72 | 0,00 | 11.682,72 |

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/03/2022 - Valor Pago: 0,00

| Competência | Contrib. Social | Índice      | Devido | Juros | Multa | Total  | Valor Pago | Diferença | Juros | Multa | Total  |
|-------------|-----------------|-------------|--------|-------|-------|--------|------------|-----------|-------|-------|--------|
| 3/2022      | 881,33          | 1,000000000 | 881,33 | 0,00  | 0,00  | 881,33 | 0,00       | 881,33    | 0,00  | 0,00  | 881,33 |
|             |                 |             | 881,33 | 0,00  | 0,00  | 881,33 | 0,00       | 881,33    | 0,00  | 0,00  | 881,33 |

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 16/05/2024 - Valor Pago: 0,00

| Competência | Contrib. Social | Índice      | Devido | Juros  | Multa | Total    | Valor Pago | Diferença | Juros  | Multa | Total    |
|-------------|-----------------|-------------|--------|--------|-------|----------|------------|-----------|--------|-------|----------|
| 3/2022      | 881,33          | 1,000000000 | 881,33 | 229,50 | 0,00  | 1.110,83 | 0,00       | 881,33    | 229,50 | 0,00  | 1.110,83 |
|             |                 |             | 881,33 | 229,50 | 0,00  | 1.110,83 | 0,00       | 881,33    | 229,50 | 0,00  | 1.110,83 |

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 29/10/2024 - Valor Pago: 0,00

| Competência | Contrib. Social | Índice      | Devido | Juros  | Multa | Total    | Valor Pago | Diferença | Juros  | Multa | Total    |
|-------------|-----------------|-------------|--------|--------|-------|----------|------------|-----------|--------|-------|----------|
| 3/2022      | 881,33          | 1,000000000 | 881,33 | 266,87 | 0,00  | 1.148,20 | 0,00       | 881,33    | 266,87 | 0,00  | 1.148,20 |
|             |                 |             | 881,33 | 266,87 | 0,00  | 1.148,20 | 0,00       | 881,33    | 266,87 | 0,00  | 1.148,20 |

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: FABIO HENRIQUE COSTA  
Reclamado: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
Data Últ. Atualização: 20/01/2023

Data Liquidação: 29/10/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor     |
|---------------------------------------|-----------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE          | 11.631,58 |
| Total Devido Pelo Reclamado           | 11.631,58 |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 10/2024.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: FABIO HENRIQUE COSTA  
Reclamado: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA  
Data Últ. Atualização: 20/01/2023

Data Liquidação: 29/10/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 29/10/2024

| Créditos do Reclamante                     | Base     | Taxa     | Valor    | Índice      | Devido    | Pago | Diferença |
|--------------------------------------------|----------|----------|----------|-------------|-----------|------|-----------|
| FGTS                                       | -        | -        | 7.404,11 | 1,010011606 | 7.478,24  | 0,00 | 7.478,24  |
| Juros de Mora até 20/01/2023               | -        | -        | 0,00     | 1,010011606 | 0,00      | 0,00 | 0,00      |
| Juros de Mora de 21/01/2023 até 29/10/2024 | 7.478,24 | 19,6454% | -        | -           | 1.469,13  | 0,00 | 1.469,13  |
| CL. PENAL SOBRE FGTS devida pelo Reclamado | -        | -        | 2.221,23 | 1,010011606 | 2.243,47  | 0,00 | 2.243,47  |
| Juros de Mora até 20/01/2023               | -        | -        | 0,00     | 1,010011606 | 0,00      | 0,00 | 0,00      |
| Juros de Mora de 21/01/2023 até 29/10/2024 | 2.243,47 | 19,6454% | -        | -           | 440,74    | 0,00 | 440,74    |
| Total Parcial                              |          |          |          |             | 11.631,58 | 0,00 | 11.631,58 |

## ANEXO II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

| CLASSE   | ADV/PERITO DO CREDOR                                                        | CPF/CNPJ/OAB                                | NOME CREDOR                        | RT                                                      | VALOR A SER HABILITADO |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------|
| Classe I | ANDRE CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELO                                         | OAB/SC 11.380                               | EDMILSON REZENDE                   | 0000667-17.2022.5.12.0014                               | 4.110,99               |
|          | <b>ANDRE CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELO Total</b>                            |                                             |                                    |                                                         | <b>4.110,99</b>        |
| Classe I | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | CLAUDIO SAUSEN MALLMANN            | 0000870-70.2023.5.12.0037                               | 6.071,95               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | FELIPE FERRONATO VARGAS            | 0000947-49.2022.5.12.0026                               | 4.191,78               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | GELAZIO PITZ                       | 0000370-12.2020.5.12.0036                               | 10.364,78              |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | JURANDI MARTINS                    | 0000368-04.2022.5.12.0026                               | 1.922,37               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | LETICIA IZABEL VIEIRA MARTINS      | 0000536-36.2023.5.12.0037                               | 5.255,04               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | LIGIA MARIA GOULART                | 0000394-43.2023.5.12.0001;<br>0000156-24.2023.5.12.0001 | 4.723,26               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | MARCELO BORGES SOARES              | 0000227-55.2022.5.12.0035                               | 2.509,91               |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | MORJANA DE ANHAIA                  | 0000684-53.2023.5.12.0035                               | 507,49                 |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | PRISCYLLA ALVES CAMPOS             | 0000967-08.2024.5.12.0014                               | 20.250,00              |
|          | ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA                                   | OAB/SC 36.554; OAB/SC 40.755                | VLADIMIR BERNARDI                  | 0000899-34.2023.5.12.0001;<br>0001103-44.2024.5.12.0001 | 9.014,32               |
|          | <b>ANTONIO BITTENCOURT NETO; HENRIQUE FRANÇA Total</b>                      |                                             |                                    |                                                         | <b>64.810,90</b>       |
|          | BRUNA FERREIRA BAIXO; RENATO WILIAN DE SOUZA                                | OAB/SC 41.680; OAB/SC 31.831                | SHARLENE MELANIE MARTINS DE ARAUJO | 0000777-81.2021.5.12.0036                               | 2.707,79               |
|          | <b>BRUNA FERREIRA BAIXO; RENATO WILIAN DE SOUZA Total</b>                   |                                             |                                    |                                                         | <b>2.707,79</b>        |
|          | CARLOS FELIPE ASSIS ROBERTS                                                 | OAB/SC 41.295                               | CARLOS EDUARDO BASTOS              | 0000674-72.2024.5.12.0035                               | 1.910,50               |
|          | <b>CARLOS FELIPE ASSIS ROBERTS Total</b>                                    |                                             |                                    |                                                         | <b>1.910,50</b>        |
| Classe I | DALAVY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA                                    | 42.319.154/0001-90                          | PAULO EDUARDO LOPES                | 0000851-75.2023.5.12.0001                               | 7.275,82               |
|          | <b>DALAVY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Total</b>                       |                                             |                                    |                                                         | <b>7.275,82</b>        |
| Classe I | DAVID MEZECO; VINICIUS ROSS ADRIANO                                         | OAB/SC 64.722; OAB/SC 65.927                | NELSON MURILO COELHO JUNIOR        | 0000434-49.2024.5.12.0014                               | 1.580,97               |
|          | <b>DAVID MEZECO; VINICIUS ROSS ADRIANO Total</b>                            |                                             |                                    |                                                         | <b>1.580,97</b>        |
| Classe I | DILNEI MARCELINO JUNIOR                                                     | OAB 36.575 SC                               | DENISE FARIA GAUZE                 | 0000849-37.2022.5.12.0035                               | 8.870,54               |
|          | <b>DILNEI MARCELINO JUNIOR Total</b>                                        |                                             |                                    |                                                         | <b>8.870,54</b>        |
| Classe I | GAVA & LODETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS                                         | OAB/SC 1303                                 | RAFAEL SOARES                      | 0000863-48.2022.5.12.0026                               | 4.359,72               |
|          | <b>GAVA &amp; LODETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS Total</b>                        |                                             |                                    |                                                         | <b>4.359,72</b>        |
| Classe I | KAULING & MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS                                        | 11.666.251/0001-26                          | RODRIGO FERNANDO BEIRAO            | 0000891-28.2018.5.12.0035;<br>0001099-70.2022.5.12.0035 | 34.072,53              |
|          | <b>KAULING &amp; MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS Total</b>                       |                                             |                                    |                                                         | <b>34.072,53</b>       |
| Classe I | LUCAS LUCIANO KUHN; ORLANDO MARTINS; VIVIAN DE GANI                         | OAB/SC 65.960; OAB/SC 71.209; OAB/SC 24.641 | SILVIO OSNI KOERICH                | 0000259-93.2018.5.12.0037                               | 1.229,40               |
|          | <b>LUCAS LUCIANO KUHN; ORLANDO MARTINS; VIVIAN DE GANN DOS SANTOS Total</b> |                                             |                                    |                                                         | <b>1.229,40</b>        |
| Classe I | MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCAÇ                    | 85.411.056/0001-91                          | DANIELA NEVES PEREIRA              | 0000194-31.2023.5.12.0035                               | ILÍQUIDO               |
|          | MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCAÇ                    | 85.411.056/0001-91                          | ELIZABETH CRISTINA DE SÁ           | 0000219-49.2023.5.12.0001                               | ILÍQUIDO               |
|          | MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCAÇ                    | 85.411.056/0001-91                          | KARINE DA LUZ                      | 0000205-26.2023.5.12.0014                               | 4.952,59               |
|          | MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI & ZAVARIZE ADOCAÇ                    | 85.411.056/0001-91                          | LARISSA VELHO GOMES                | 0000141-50.2023.5.12.0035                               | 1.148,97               |
|          | <b>MELLO ZILLI, BION, TEIXEIRA, GARBELINI &amp; ZAVARIZE ADOCAÇIA Total</b> |                                             |                                    |                                                         | <b>6.101,56</b>        |
| Classe I | MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS                                                  | OAB/SC 6.580                                | SUZANA RODRIGUES MACEDO            | 0000892-64.2023.5.12.0026                               | 2.476,30               |



| CLASSE             | ADV/PERITO DO CREDOR                                  | CPF/CNPJ/OAB   | NOME CREDOR                   | RT                                                      | VALOR A SER HABILITADO |
|--------------------|-------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------|
|                    | <b>MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS Total</b>               |                |                               |                                                         | <b>2.476,30</b>        |
| Classe I           | NABILA KAROLINE LOBATO REIS                           | OAB/SC 57.288  | RODOLFO PINHEIRO              | 0001032-76.2023.5.12.0001                               | 524,23                 |
|                    | <b>NABILA KAROLINE LOBATO REIS Total</b>              |                |                               |                                                         | <b>524,23</b>          |
| Classe I           | PRATTS & PRATTS ADVOGADOS ASSOCIADOS                  | OAB/SC 5287    | FERNANDA POSSENTI DE SOUZA    | 0000231-89.2022.5.12.0036                               | 3.383,15               |
|                    | <b>PRATTS &amp; PRATTS ADVOGADOS ASSOCIADOS Total</b> |                |                               |                                                         | <b>3.383,15</b>        |
| Classe I           | ROSANGELA NATALINA OJEDA CERUTTI                      | OAB/MT 26.365  | LETICIA DE SOUZA CERUTTI      | 0000182-77.2024.5.12.0036                               | 2.910,68               |
|                    | <b>ROSANGELA NATALINA OJEDA CERUTTI Total</b>         |                |                               |                                                         | <b>2.910,68</b>        |
| Classe I           | SUELI MARIA SODRE                                     | OAB/SC 26.470  | FABIANA D'AMOREIRA CAETANO    | 0000156-24.2023.5.12.0001                               | 455,13                 |
|                    | <b>SUELI MARIA SODRE Total</b>                        |                |                               |                                                         | <b>455,13</b>          |
| Classe I           | TIAGO KREMER PIZZETTI                                 | OAB/SC 23.594  | MABEL CRISTINA GRASSI         | 0000831-84.2023.5.12.0001;<br>0000156-24.2023.5.12.0001 | 2.620,95               |
|                    | <b>TIAGO KREMER PIZZETTI Total</b>                    |                |                               |                                                         | <b>2.620,95</b>        |
| Classe I           | WESLEY CONRADO DOS SANTOS                             | OAB/SP 439.758 | ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO | 0000617-85.2023.5.12.0036                               | 743,18                 |
|                    | <b>WESLEY CONRADO DOS SANTOS Total</b>                |                |                               |                                                         | <b>743,18</b>          |
| <b>Total Geral</b> |                                                       |                |                               |                                                         | <b>150.144,34</b>      |

ANEXO III - HONORÁRIOS PERICIAIS

| CLASSE      | ADV/PERITO DO CREDOR                     | CPF/CNPJ/OAB   | NOME CREDOR                   | RT                                                      | VALOR A SER HABILITADO |
|-------------|------------------------------------------|----------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------|
| Classe I    | ADRIANO GRANDI ALVES                     | 675.978.570-20 | CARLOS EDUARDO BASTOS         | 0000010-75.2023.5.12.0035                               | 670,89                 |
|             | ADRIANO GRANDI ALVES                     | 675.978.570-20 | DANIELA NEVES PEREIRA         | 0000194-31.2023.5.12.0035                               | 1.500,00               |
|             | ADRIANO GRANDI ALVES Total               |                |                               |                                                         | 2.170,89               |
| Classe I    | ANDERSON NIZER STINGELIN                 | 018.592.689-43 | ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO | 0000617-85.2023.5.12.0036                               | 3.000,00               |
|             | ANDERSON NIZER STINGELIN Total           |                |                               |                                                         | 3.000,00               |
| Classe I    | ANTONIO PAULINHO FURTADO FILHO           | 246.328.729-20 | GELAZIO PITZ                  | 0000370-12.2020.5.12.0036                               | 1.051,07               |
|             | ANTONIO PAULINHO FURTADO FILHO           | 246.328.729-20 | IGOR PEREIRA DA LUZ           | 0000092-72.2023.5.12.0014                               | -                      |
|             | ANTONIO PAULINHO FURTADO FILHO Total     |                |                               |                                                         | 1.051,07               |
| Classe I    | CHRISTINA SOARES SANTANDREA WELLER       | 523.680.506-63 | RODRIGO FERNANDO BEIRÃO       | 0000891-28.2018.5.12.0035;<br>0001099-70.2022.5.12.0035 | 2.200,00               |
|             | CHRISTINA SOARES SANTANDREA WELLER Total |                |                               |                                                         | 2.200,00               |
| Classe I    | GUILHERME WEBER SCHMITT                  | 062.350.459-64 | FABIANA D'AMOREIRA CAETANO    | 0000156-24.2023.5.12.0001                               | 800,00                 |
|             | GUILHERME WEBER SCHMITT Total            |                |                               |                                                         | 800,00                 |
| Classe I    | JULIANA DE ASSUNÇÃO MOROCCO              | 047.035.229-93 | KARINE DA LUZ                 | 0000205-26.2023.5.12.0014                               | 2.500,00               |
|             | JULIANA DE ASSUNÇÃO MOROCCO              | 047.035.229-93 | RAFAEL SOARES                 | 0000863-48.2022.5.12.0026                               | 1.899,32               |
|             | JULIANA DE ASSUNÇÃO MAROCCO              | 047.035.229-93 | SUZANA RODRIGUES MACEDO       | 0000892-64.2023.5.12.0026                               | 1.200,00               |
|             | JULIANA DE ASSUNÇÃO MOROCCO Total        |                |                               |                                                         | 5.599,32               |
| Classe I    | MARCIO CASTANHO CABRAL                   | 562.786.759-00 | MABEL CRISTINA GRASSI         | 0000831-84.2023.5.12.0001;<br>0000156-24.2023.5.12.0001 | 900,00                 |
|             | MARCIO CASTANHO CABRAL Total             |                |                               |                                                         | 900,00                 |
| Classe I    | NARCISO GRANDI                           | 077.510.280-68 | LETICIA DE SOUZA CERUTTI      | 0000182-77.2024.5.12.0036                               | 1.031,00               |
|             | NARCISO GRANDI Total                     |                |                               |                                                         | 1.031,00               |
| Total Geral |                                          |                |                               |                                                         | 16.752,28              |